



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	3
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	3
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	54
1ªSECAM - Pautas	54
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	54
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	55
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	56
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	56
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	57
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	57
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	58
1ªSECAM - Atas	58
1ªSECAM - Acórdãos	58
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	59
2ªSECAM - Pautas	59
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	59
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	59
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	60
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	60
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	61
AUDITORA MURYEL HEY	61
2ªSECAM - Atas	62
2ªSECAM - Acórdãos	62
ATOS DE RELATORIA	62
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	62
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	62
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	64
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	65
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	66
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	69
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	69
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	69
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	70
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	70
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	70
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	70
Auditora MURYEL HEY	70
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	70
CORREGEDORIA-GERAL	71
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	71
OUIDORIA DE CONTAS	71
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	71
ATOS DIVERSOS	71
Resenhas de Distribuição	71
Editais	73
Despachos	74
Informações	77
Atos de Alerta Municipais	77
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	77
ATOS NORMATIVOS	77
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	77
GP - Despachos	77
GP - Termo de Ajuste de Gestão	78
GP - Portarias	78
LICITAÇÕES E CONTRATOS	79
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	80
Tribunal Pleno	80
Primeira Câmara	80
Segunda Câmara	80
Corregedoria-Geral	80
Ministério Público de Contas	80
Conselheiros – Diretores de Gabinete	80
Auditores – Coordenadores de Gabinete	80
Inspetorias de Controle Externo	80
Administrativo	80

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 31 EM 6 DE SETEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 306056/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 715973/15 Vista desde 26/07/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SÉRGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SÉRGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA,

RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO

AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 692652/17 Vista desde 30/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 123230/23 Vista desde 30/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 289779/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/08/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 273879/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/08/2023
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ALCOOL DO PARANA TERMINAL PORTUARIO S.A. (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 282533/23
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA

Processo: 189088/23 Vista desde 16/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 403990/22 Vista desde 16/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE

QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

CONSULTA

Processo: 295714/16 Vista desde 16/08/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450451/20 Vista desde 23/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FURNARI), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIJOCCO, RODRIGO MACIEL CABRAL), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

CONSULTA

Processo: 225358/22 Vista desde 23/08/2023 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262273/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 30/08/2023
Entidade: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA - FUNPAR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27, EM 9 DE AGOSTO DE 2023

Aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (09/08/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, por motivo previamente justificado. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, referente a Sessão realizada no dia 2 de agosto de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 525789/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 515899/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 519649/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 520817/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 529253/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os processos nºs: 289779/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 222247/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com a palavra "aproveito também a oportunidade, se Vossa Excelência me permite, para comunicar ao Plenário o ofício que protocolei, a alguns momentos, à mesa, no que se refere a Prevenção Processual, com fundamento nos artigos 340, caput 346, inciso 7, primeira parte do Regimento, requerer o reconhecimento do meu gabinete em relação aos processos nºs 464534/23, de Representação e 529253/23 de Denúncia, apresentados em face do procedimento de alienação do controle acionário da Companhia Paranaense de Energia Copel, promovido pelo Governo do Estado do Paraná. Aproveito também para esclarecer que os mencionados processos foram distribuídos, no ponto de vista, equivocadamente ao Ilustre Conselheiro Augustinho Zucchi, por força da inobservância, Conselheiro, das citadas normas regimentais, vez que sou o relator dos processos nºs 762779/22, de Representação e 46818/23, de Recurso de Agravado, que tratam do mesmo objeto daqueles outros, alienação do controle acionário da Copel e sobre os quais não foram proferidas decisões terminativas ou tecido mérito. Por oportuno ainda, Senhor Presidente, aproveito para ressaltar que restou consignado no acórdão nº 515/23, Dra. Valeria Borba, do Tribunal Pleno, processo nº 46818/23, o seguinte destaque, Conselheiro Durval Amaral, "importa ressaltar que tal decisão não vincula quaisquer ações voltadas ao acompanhamento do processo de desestatização da Companhia Paranaense de Energia que venham a ser instauradas por esse Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, tão pouco, qualquer decisão deste relator em face de novos elementos de provas que venham exigir pronta atuação deste Conselheiro por força da prevenção", Conselheiro Ivens Linhares. Senhor Presidente, considerando a natureza urgente dos pedidos constantes dos processos distribuídos equivocadamente, submeto a Vossa Excelência para pronta deliberação do assunto suscitado. É essa comunicação que faço". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva pede a palavra "Presidente, gostaria na mesma toada que fiz, na quarta-feira passada, comunicar o andamento de um processo de meu interesse que tramita no Tribunal de Justiça, que a Corte foi finalmente, formalmente, intimada no dia 07 de agosto a cumprir a obrigação determinada no processo de mandado de segurança 0022653-92 2011.8.16000. Na verdade, muito número apenas para dizer que houve a intimação desta Corte. Essa determinação contida na decisão do desembargador é para cumprir integralmente a minha reintegração, com reconhecimento da vigência ininterrupta dos efeitos da posse ocorrida em 17 de julho de 2008, com as consequências para a atribuição da minha antiguidade. Gostaria ainda, de acrescentar com o comunicado, que verifiquei que o Conselheiro Ivan Bonilha, apresentou nesse processo manifestação no dia 2 de agosto, declarando interesse contrário a efetivação da determinação contida na decisão do Senhor Desembargador". O Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello registrou a presença, no Plenário, dos alunos do Curso Técnico em Administração, do Centro Estadual de Educação Profissional Erotides Ângelo Nichele, do município de Fazenda Rio Grande, que além de acompanhar a presente sessão, fariam uma visita à Escola de Gestão de Pessoas e assistiriam uma palestra sobre a estrutura e o funcionamento desta Corte de Contas. O Senhor Presidente com a palavra "gostaria de solicitar a inclusão em mesa, do meu despacho nº 2878/23, no processo nº 529253/23, proferido por esta Presidência, que já é do conhecimento público, com relação a competência e eventual prevenção do Conselheiro Mauricio Requião e Conselheiro Fabio, também iria comunicar o ofício, de Vossa Excelência, apresentado aqui em mesa, por uma questão de ordem processual, primeiro vou apresentar o meu despacho, porque o que se decidir de prevenção, vai prevalecer até em relação a eventual prevenção do Conselheiro Mauricio, também. Já que Vossa Excelência levantou eventual prevenção nos processos que estão com o Conselheiro Zucchi, que por sua vez, também afirmou a sua competência no despacho, que provavelmente, vai ser apreciado também por este Tribunal Pleno e a postulação de Vossa Excelência envolve então eventuais competências de dois relatores distintos, em processos também distintos. Inicialmente, vou pedir permissão para apresentar o despacho que proferi, num breve relato dos fatos. Antes de qualquer manifestação de minha parte, gostaria de registrar que o despacho que aqui submeto, não tem nenhuma apreciação de mérito em relação a qualquer decisão ou a qualquer postulação. Com base em norma autorizativa do Regimento Interno, apenas estabeleci uma ordem processual e por força, também, do Regimento trago

a apreciação do Douto Plenário. Foi formulada uma denúncia em desfavor do Estado do Paraná e da Companhia Paranaense de Energia Elétrica, bem como, de diversos agentes públicos, objetivando apuração de irregularidades no ato de alienação do controle da Copel, com requisição, solicitação de cautelar suspensiva dos respectivos atos. O processo foi encaminhado pelo sistema e-Contas Paraná, um pedido de prevenção ao processo que estava no gabinete do Conselheiro Maurício Requião, em função de alegada prevenção do processo nº 705160/22. Vou tentar fazer um breve relato, já que a matéria, provavelmente, deve ter de discussão no Plenário. O processo originário nº 705160/22, trata-se de uma Tomada de Contas, decorrente da atuação da 4ª Inspeção de Controle Externo em relação aos serviços de publicidade contratados pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica Copel nos exercícios de 2020, 2021, se não me falha a memória, onde o objeto, as determinações, as solicitações pela Doutra Inspeção referem-se para que no final, que a própria Copel realize suas próprias licitações de campanhas publicitárias e desassociada do controle comum de publicidade por parte do Estado do Paraná, conforme as motivações que apresentaram e os requerimentos de letra A, até G, daquele protocolado. Foi constatado também a existência de protocolo anterior, por distribuição eletrônica ao relator Augustinho Zucchi. Estou relatando o meu despacho, não estou ainda, colocando a apreciação do Pleno o outro conflito de competência também apontado, por Vossa Excelência, onde o objeto é exatamente determinar a suspensão de todos os atos de privatização da Copel até efetiva consulta a resposta, para acompanhar os argumentos que seguem, inclusive até por questão de contratações de consultorias, banco Pactual, e etc. Ocorreu na época um pedido de prevenção, o protocolo seguindo os seus procedimentos, avaliou e não entendeu ocorrer a prevenção ao processo relativo do serviço de publicidade da Copel e distribuído ao Conselheiro Augustinho Zucchi. No caso específico dessa petição incidental no processo foi recebido pelo Conselheiro como Denúncia, reconheceu sua prevenção, com base no Inciso 2 do referido despacho e definiu-se cautelar e quais demais providências que ali seguem. Essa Presidência, analisando o fato ocorrido dado o caráter de urgência que o assunto requer e, também a questão de ordem processual, com base no artigo 17 do Regimento Interno proferi o despacho que trago a apreciação de Vossas Excelências, reconhecendo a prevenção até então, do Conselheiro Augustinho Zucchi e com a redistribuição do processo que foi efetivado e encaminhado ao gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi. Entendi, que houve um erro material no despacho de reconhecimento da prevenção, na medida em que o serviço de publicidade de caráter genérico não tem nenhuma relação específica, no entendimento dessa Presidência para a prevenção ao Conselheiro Maurício Requião, com base exclusivamente naquele protocolado, e ao passo que o do Conselheiro Augustinho Zucchi teria objeto específico que era já o edital de alienação ou transferência de ações na forma estabelecida pelos regimentos da comissão de valores mobiliários, também da Legislação Estadual autorizativa. Antes, porém, de colocar em discussão o despacho, queria fazer um esclarecimento em função de quais as medidas que o Tribunal já tem adotado em relação a privatização da Copel, para que não se alegue, não se entenda adequadamente que o Tribunal está a margem ou alheio ao procedimento adotado. Foi designada uma comissão de técnicos que atuaram, depois se o Conselheiro Ivens puder explicar, com detalhes, se necessário, todos os atos foram praticados, porque o Conselheiro Ivens é o Conselheiro Superintendente da Inspeção que está responsável pela fiscalização da Copel. Também a 4ª Inspeção de Controle Externo, com técnicos representados, porque tratam de ação do acionista controlador, as atitudes em relação ao processo de privatização. Estamos com duas inspeções atuando com os técnicos em comissão designada para avaliação dos pressupostos e premissas adotadas pelos laudos de avaliações trazidas a apreciação. Deixo claro, que não cabe ao Tribunal fixar valor, o Tribunal apenas considerou as premissas adotadas pelos três laudos de avaliações, seja patrimonial e por duas consultorias especializadas, se não me falha a memória. Uma premissa, deixo claro que essa Presidência e o Conselheiro Superintendente não tivemos acesso a qualquer peça produzida em função do sigilo necessário, por força de lei, dada que são ações dos mercados mobiliários. Todos tínhamos informações do que foram feitos, algumas premissas não foram aceitas pela comissão, foram discutidas, inclusive com as consultorias contratadas, algumas foram aceitas, outras foram justificadas e etc, e esse produto após o encerramento do processo de privatização ou cancelamento ou anulação, seja por qualquer motivo, será levantado na forma da lei, o sigilo e o acesso a qualquer interessado, seja cidadão, seja Poder, seja agente público, etc. Então cumprindo o Regimento trago a discussão o meu despacho, não está em discussão o pedido do Conselheiro Fabio Camargo, em relação mais um Conflito de Competência. Então está em discussão o despacho que trago a homologação. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva pede a palavra "boa tarde a todos os Conselheiros, Conselheira Substituta, demais Conselheiros Substitutos, Ilustre Procuradora, Secretária, é um assunto tão polêmico, difícil, envolve tantos interesses. Nós vimos a repercussão das medidas de interesses da mídia, interesses econômicos, financeiros, políticos, tão grandes que devem de fato obnubilar um pouco a consciência daqueles que tem que fazer o juízo sobre o que está acontecendo. Aliás, foi essa exatamente a minha ideia na semana passada, na quarta-feira, quando sem saber de nada disso que está acontecendo no momento, eu encarei ao Tribunal e ao Governo que disponibilizassem informações mais claras, mais transparentes sobre o que estava acontecendo, porque se eu enquanto Conselheiro não tinha essas informações, muito menos a sociedade. No entanto, talvez por causa dessas poucas informações circulantes, da ausência de uma transparência maior e dos interesses de todos envolvidos, acho sinceramente, com o maior respeito ao Ilustre Presidente que o Presidente se equivocou de forma profunda e grave e digo isso com a consideração que devo ao Presidente, respeito, admiração e mais afeto pessoal, mas acho que neste caso, talvez por estas causas, que acabei de enumerar, acho que o Presidente se equivocou e esse seu equívoco é grave. Começo a minha argumentação que vai me levar a pedir aos Senhores Conselheiros que esta decisão não seja homologada ao final, mas comece com uma imagem e talvez possa ilustrar um pouco o que estou vivendo e pensando. A imagem Conselheiro Fabio é de uma Sessão do Supremo Tribunal Federal em que o Ministro Gilmar Mendes, tido como relator de um processo, profere uma decisão e fico imaginando a Ministra Rosa Weber, na Presidência do Superior Tribunal Federal dizendo assim, não, mas o Ministro Gilmar não era o preventivo e de vontade própria diz, não o processo não está mais com o Ministro Gilmar Mendes e a partir deste instante o preventivo, no meu entendimento pessoal, diz a Ministra Presidente, o processo é do Ministro Barroso e ato continuo encaminha para o Ministro Barroso. Alguém pode imaginar uma realidade como essa? Ou isso apenas ficaria, quem sabe

na fantasia, ou até no anedotário. Pode isso, Conselheiro Durval, pode se imaginar uma situação como essa? Pois desde já, antes de trazer os meus argumentos, digo que é exatamente assim que me sinto. Como relator de um processo e tive o meu processo tomado e redistribuído a outro Conselheiro. É isso que aconteceu e é isso que estamos tratando. Podem os Senhores discordar dos meus fundamentos, pode os Senhores discordar das minhas razões, mas o processo é muito claro e o Regimento traz todos os caminhos para que eventuais divergências pudessem ser dirimidas institucionalmente do seio desta Casa, neste Plenário. Trago uma ironia, Doutora Valéria, se nada disso tivesse acontecido nesses dois dias, a minha decisão cautelar estaria neste momento, nesta mesa, sendo trazida por mim e sujeita a apreciação dos meus Nobres Pares e poderiam homologá-la ou não, sem nenhuma turbulência, sem nenhuma dúvida. Neste instante poderíamos estar decidindo sobre a minha cautelar e concedi a cautelar, neste caso, como concedo em licitações, não vou citar os municípios, de quaisquer municípios do Estado do Paraná, de qualquer região, sempre com base naquilo que está nos autos e foi o que fiz. Então, começo trazendo as Senhoras e aos Senhores um pouco do que efetivamente aconteceu, porque creio que talvez nem todos tenham acompanhado passo a passo aquilo que aconteceu na Corte. Recebi de um cidadão um documento em que relatava a ocorrência de irregularidades na desestatização da Copel. Tratava-se de uma denúncia de grave ilegalidade e demandava, como ainda demanda imediata atuação deste Tribunal em defesa do interesse público. A denúncia, um fundamento na ação direta de inconstitucionalidade 5624 do STF, que se refere a venda do controle acionário de uma sociedade de economia mista, diz a decisão, depende de autorização Legislativa e de licitação. Vejam, estou apenas relatando, não estou fazendo juízo e não estou adentrando no mérito, apenas comentando aquilo que chegou para o meu gabinete, porém contrariando o entendimento estabelecido pela Corte Suprema, o Estado e a Copel estão alienando o controle acionário público por meio de procedimento informal em publicidade oficial, formalidade e avaliação prévia que são exigidos para licitação, com prazos expeditos a privatização foi anunciada no dia 2 de agosto para ocorrer até o dia 10 de agosto, Conselheiro Ivens. Um dos mais importantes patrimônios que nosso Estado detém, construído com sacrifício. Me lembro aqui, das palavras da Doutora Valéria, na primeira sessão que participei depois do meu retorno, como Conselheiro, Patrimônio dos Paranaenses. Assim, Doutora Muryle, diante da urgência, o denunciante requereu a medida cautelar suspensiva da alienação das ações, considerando a clara desconformidade na venda sem licitação, ao passo que o precedente vinculante do STF exige a licitação. O denunciante requereu, portanto ao TCE que julgasse essa irregularidade, assegurando a suspensão das vendas, ditas a essa altura, como irreversíveis. Além disso, apontou que o Estado autorizou a Copel a avaliar o seu próprio patrimônio, a fim de definir o valor de venda do controle acionário pelo Estado, o que importa em conflito de interesses e atividade indelegável a empresa. Bom, eu entendi que havia fundamento, sou relator de um outro processo nº 705160/22, que é uma Representação da 4ª Inspeção de Controle Externo e traz a seguinte irregularidade, notem os Senhores porque muitas das notas que surgiram, elas insinuam que o Conselheiro Requião misturou uma ação da venda, com uma ação de publicidade. Olha que irresponsabilidade desse Conselheiro. Não se trata disso, Doutor Ivens, absolutamente Conselheiro Zucchi, absolutamente. O que se tratava na Representação feita pela 4ª Inspeção deste Tribunal, era a possibilidade material da existência, do reconhecimento da existência de conflito de interesse, entre o Governo do Estado e a Companhia de Energia Elétrica. Não parece algo completamente difícil de ser entendido e compreendido e muitas vezes, mesmo uma empresa estatal pode ter conflito de interesse com o seu controlador principal e vice-versa. Não podemos dizer que o que é bom para a Copel, é bom para o Governo do Paraná. O que é bom para o Governo, é bom para a Copel, não, não tem fundamento técnico, não tem fundamento jurídico e era disso que se tratava a denúncia. Conflito de interesses entre Governo do Estado e Copel e esse conflito, neste caso, se materializava na decisão do Governo de conceder a Copel, o poder, a faculdade dela própria avaliar e precificar o seu valor. A denúncia diz não, isso não pode ser feito, quem tem que fazer a avaliação é o controlador e pode haver conflito de interesses, exatamente por estas duas razões, presentes em ambos os processos que me levaram a entender que sim, havia conexão entre as irregularidades e foram essas as razões que me levaram então a entender-me preventivo para avaliar e julgar naquele momento em análise ainda preliminar a Representação que recebi. Quando recebi, no mesmo ato por dever de cautela, exatamente usando os argumentos utilizados fartamente e pelo próprio Tribunal, pela importância que o episódio tem, pela importância que significa a Copel para os Paranaenses, pela importância política da transação, é que entendi que por dever de cautela e pela urgência diante do processo de pregão em bolsa de valores, mas um cuidado, estava para acontecer, está para acontecer, é que entendi que deveria avaliar preliminarmente, em análise de cognição sumária, deveria avaliar os elementos que estavam sendo trazidos e foi assim que procedi. Acho que procedi como deve proceder um Conselheiro no uso de suas atribuições. O processo estava em meu poder, foi a mim reconhecida a distribuição feita pela Casa para o meu gabinete e assim eu decidi. Com todo respeito que a função merece, expresso, a minha opinião de que a decisão de Vossa Excelência, Senhor Presidente, ela padece de nulidades insuperáveis, digo mais, ela é ilegal, maculam a segurança jurídica, não só o processo nesta Corte, mas dada a relevância do conteúdo da Denúncia, a própria privatização da empresa. Enumero aqui para compreensão do caso, uma lista de providências que tomei, para que fique mais claro, mais organizado, para o juízo de Vossas Excelências. Proferi a decisão no final da tarde da última segunda-feira, mais exatamente às dezessete horas e cinquenta e três minutos (17:53), recebendo a Denúncia e determinando que fosse atuada em separado por dependência. A Diretoria do Protocolo autou a Denúncia em caderno próprio às dezenove horas e vinte e dois minutos (19:22), sob o nº 529253/23. Diretoria de Protocolo certificou a distribuição da Denúncia a mim às dezenove horas e vinte e quatro minutos (19:24), conforme termo de distribuição 377 de 2023. A Diretoria de Protocolo informou também às vinte horas e vinte e quatro minutos (20:24), a intimação do Estado do Paraná e o envio de comunicação eletrônica à comissão de valores mobiliários. O processo foi feito concluso ao gabinete, no entanto o processo que deveria ser encaminhado a mim, concluso. Para os que não são da Casa, podemos lembrar que se estivéssemos ainda no tempo dos processos em papel, isso significaria que o processo estaria sendo carregado da Diretoria de Protocolo ao meu gabinete, no entanto o processo que deveria ser carregado ao meu gabinete, foi carregado ao gabinete da Presidência. E, como que sei isso? Porque posso consultar isso no nosso sistema eletrônico. Às vinte e uma horas e cinquenta e sete minutos (21:57), o despacho do Presidente foi lançado diretamente no meu processo nº 529253/23, de

minha relatoria. Entendo que o Presidente do Tribunal foi além das suas atribuições funcionais, quando em processo de minha relatoria proferiu decisão declarando-me de ofício, isso é muito importante, de ofício, sem ser provocado por ninguém, ou seja, Senhoras e Senhores, estava lá o Presidente da nossa Corte acompanhando as distribuições dos processos e disse opa, este não! Este vai para o meu gabinete! Não é assim que nós entendemos que deva ser o procedimento normal desta Casa. Declarou-me de ofício, sem provocação, incompetente para relatar o processo e atribuiu a competência a outro Conselheiro. Na qualidade de relator do processo, uma vez que a distribuição já havia ocorrido, com expedição do termo que a formaliza, entendo que configura abuso de autoridade e me perdoe a expressão, mas não tenho outra, o lançamento de decisão por parte do Presidente em processo de minha relatoria, tanto mais quando tal decisão, o que faz é retirar-me abruptamente a competência de relatá-lo. Volto a dizer e se houver divergência sobre as decisões e os meus entendimentos e as minhas razões o Tribunal está pleno de meios e de instrumentos para divergir, corrigir, alterar, modificar. O fato é grave, gravíssimo e no meu entendimento não atinge apenas a mim, atinge cada um dos Conselheiros desta Corte. Há uma usurpação de competência, há uma minimização da competência, porque esse juízo de Prevenção é juízo próprio do Conselheiro e não pode ser administrativamente retirado. É retirado de um Conselheiro a competência inerente a sua função, a sua autonomia, a sua independência. Não pode ser feito por ato administrativo. Eu me curvaria com toda humildade a uma decisão deste Pleno, se viesse a entender que a relatoria cabe a outro Conselheiro ou que os argumentos que esposei estão equivocados, mas por um ato administrativo que redistribui na boca da Diretoria. Fico pensando como reagiria o Ministro Gilmar Mendes. O precedente é gravíssimo. Ameaça o funcionamento democrático e republicano da Corte. Homologar uma decisão do Presidente, que repito, e é isso que estamos fazendo nesse instante, foi proferida de ofício, diretamente em processo de minha relatoria, é atribuir a Presidência o poder de despachar diretamente em todo e qualquer processo do Tribunal. Vou repetir, a Presidência atribui-se a ela o poder de despachar diretamente todo e qualquer processo deste Tribunal. Este Presidente e seus sucessores, porque este precedente poderá vir a ser usado lá na frente e aí abro um parêntese para dizer que toda vez que nós calamos, quando o direito de alguém é atropelado, nos parece que a há uma justiça histórica e acaba em algum momento atropelando aquele que silenciou. Por isso peço a especial atenção das Senhoras e Senhores, Conselheiros Substitutos, Conselheiros e Ministério Público. Doutora Valeria, discutimos tanto, outro dia aqui, sobre o processo, a importância do processo, o significado do processo, para permitir que as decisões não sejam personalizadas e eu entendo isso. Entendo, portanto que o Presidente não poderia ter agido de ofício, em processo de minha relatoria. Não pode agir de ofício, em nenhum processo de relatoria de qualquer dos demais Conselheiro, despachando-se como se fosse, Senhor Presidente, com todo respeito, com todas as vênias, como se fosse, aqui, agora, o Presidente, o poder moderador da Corte e não é. Somos todos Conselheiros, com as mesmas prerrogativas. Só é possível, agir de ofício, Conselheiro Durval, nas hipóteses expressas na legislação, podemos dizer que existem casos em que o Presidente tem de fato autonomia para agir de ofício, estes casos são sempre a exceção e a exceção expressa na lei, se a lei não autoriza expressamente a decisão de ofício, não é possível que ela aconteça. Há inúmeros precedentes no Superior Tribunal de Justiça que dispõe, inclusive, que a decisão de ofício não pode prescindir da manifestação prévia das partes e dos interessados. Entendo, também, que não compete ao Presidente, sequer, estou acrescentando ao texto que estou lendo, a palavra sequer o conflito de competência. Alguém efetivamente poderia suscitar o conflito de competência. O Conselheiro Fabio, por exemplo, tem processos da Copel e poderia dizer, não, o competente sou eu. O Conselheiro Durval, tem processos da Copel e poderia dizer, o competente sou eu. O Conselheiro Zucchi tem processos da Copel e poderia dizer, o competente sou eu. Mas esta atribuição é de cada um dos Conselheiros, que assim se sentir competente, isto não é delegável, isto não é tutelado. Não se pode imaginar que alguém chegue e diga assim, olha Conselheiro este processo aqui é seu, tomaram do Senhor, vou lhe devolver, não é assim que funciona, não pode ser desta forma. No momento em que o Conselheiro diz sou competente, me sinto competente, caso haja discussão a cerca, o processo está estabelecido no nosso Regimento. É possível, um outro interessado abrir um conflito de competência, ao Presidente caberá designar um relator e um processo haverá de ser aberto, discutido e decidido no Pleno, jamais por uma autoridade qualquer do Tribunal. Ninguém tem esta competência e não pode ter e é civilizatório que não tenha. É próprio do processo democrático, que não tenha e seja essa decisão colegiada. Um eventual conflito de competência deve ter seguido rito processual previsto no artigo 346-A, do Regimento Interno. O Ministério Público, as partes, o Conselheiro, se entendem competentes, detêm, e apenas estes detêm a legitimidade para suscitar o conflito, não o Presidente. É importante dizer, que o artigo 17, do Regimento, avocado no Despacho de sua Excelência, o Presidente desta Corte, usado como fundamento para esta interferência das minhas atribuições funcionais, entendo que de forma alguma, se aplica. Diz o artigo 17 "em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria da competência do Tribunal, submetendo o ato a homologação do Tribunal Pleno, na próxima sessão", como estamos fazendo agora, esse artigo, Senhores Conselheiros, não se aplica a situação que estamos vivendo. O processo tramitava na Casa de forma ordinária, não estávamos em férias, não havia uma epidemia, não era feriado. O Tribunal funcionando, a distribuição funcionando, o Conselheiro funcionando, como se alegar uma situação anômala, emergencial, que poderia justificar uma decisão desta gravidade pelo Presidente dessa Corte. O despacho da Presidência tem como motivação o artigo 17 do Regimento, que no meu entendimento, como disse, é um equívoco. 1- porque partindo de uma interpretação sistêmica, esse dispositivo absolutamente, não contempla a hipótese de atuação de ofício pela Presidência, ou seja, na eventualidade de utilização do artigo 17, haveria de ter sido o Tribunal provocado, isso é elementar e não houve provocação. 2- porque o dispositivo não abriga hipótese de decisão sobre competência, quando esta competência já foi definida e exercida por um Conselheiro. Já havia uma decisão minha. 3- porque a decisão proferida, cancelando a distribuição que havia sido realizada e determinando a remessa dos autos para outro Conselheiro, viola o devido processo legal. Ao contrário do que sugere o Presidente ao invocar a aplicação do artigo 17, a competência inicial para determinar competências para julgamento da denúncia não é do Tribunal Pleno, nem da Presidência. Não se aplica, portanto, o disposto no artigo 17 que prevê a possibilidade em caráter excepcional e havendo urgência do Presidente decidir sobre matéria de competência neste Tribunal submetendo a homologação ao Pleno. Distribuído o processo e é este, exatamente o caso, compete

ao relator que o recebeu avaliar a sua própria competência. Isto é comezinho na Casa, quem tem atribuição é o relator que recebe o processo e esse relator se deu por competente, isso não pode ser revogado por outro Conselheiro, monocraticamente. O relator é competente para julgar se tem ou não competência, ainda que incompetente, o relator tem competência para controlar a sua própria competência, avaliando de acordo com os critérios de determinação, se é competente ou não para julgar a denúncia. Nesse sentido, Doutor Ivens, imagine Vossa Excelência, que se considerando competente para julgar um processo e este processo lhe é retirado, porque alguém entendeu que Vossa Excelência não é competente. Não é cabível! Nesse sentido, a doutrina é uníssona no entendimento de que todo julgador, seja ele no âmbito judicial, arbitral ou administrativo, é juiz da sua própria competência, ainda que absolutamente incompetente, o relator designado não se dá a nenhum outro órgão o poder de previamente controlar a competência com a qual o relator foi investido por força da distribuição, nem mesmo eventual vício de distribuição, após o reconhecimento da competência, pode ser controlado por outro meio que não pela apreciação inicial do próprio relator do caso ou evidentemente suscitado o conflito de competência. Assim, após prolatada a decisão do relator, a minha decisão, haveria apenas duas possibilidades por meio das quais a questão da minha competência poderia ser revista, por meio de reclamação a respeito da distribuição formulada por outros membros do colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Nesse Caso, como prevê o artigo 340, parágrafo primeiro do nosso Regimento "a reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos critérios da prevenção, será decidida pelo órgão julgador competente para apreciar o feito". Em segundo lugar pela suscitação de Conflito de Competência, caso o outro relator competente para relatoria se considere competente. Nesse caso o Conflito deve ser suscitado pelo relator ao Presidente, que deverá submeter o requerimento a deliberação do Plenário. É o artigo 346-A. Em qualquer das hipóteses, eventual decisão do Presidente a respeito da decisão proferida por Conselheiro para o qual foi distribuído, não se subsumi ao artigo 17. A avaliação da competência não é matéria de competência originária do Tribunal, mas de competência do próprio relator. Para que essa competência se modifique é necessário que outro Conselheiro se considere relator do processo, conflito positivo de competência ou que haja em sessão reclamação a respeito da competência do relator designado. Apenas essas duas hipóteses são capazes de fazer com que o Tribunal Pleno tenha competência para apreciar a questão, não podendo o Presidente, em nenhuma hipótese cancelar distribuição contra a decisão do relator que se considerar competente, tão pouco designar a redistribuição do feito a outro relator. Sublinho aqui, Senhores Conselheiros, um detalhe, há no Regimento sim, a previsão de algumas circunstâncias em que é possível ao Presidente reconhecer que houve um erro de distribuição, isto acontece, antes do Conselheiro relator proferir a sua decisão, antes do processo ter a sua relatoria iniciada. Depois a ação é judicante, não mais administrativa. Note-se ademais que o Regimento prevê apenas uma hipótese de avocação de processo pelo Presidente. Quando vencido o prazo de pedido de vista ou de adiamento formulado por alguns dos Conselheiros. Neste caso, vencido o prazo de pedido de vistas do adiamento, o Presidente do colegiado poderá avocar os autos, com as devidas anotações na ata, vedado ao requerente da vista ou do pedido de adiamento, solicitar novas diligências, bem como, votar o processo, artigo 46, parágrafo segundo do nosso Regimento. É preciso ainda reconhecer e sem prejuízo de outros poderes que possua o Presidente, mesmo nas hipóteses do artigo 17, em caráter excepcional e de urgência "não se pode reconhecer a competência de rever de ofício ou mediante provocação, decisões de outros Conselheiros, inclusive em matéria de competência", como determina o Regimento. Após determinar a medida cautelar, deve o relator submetê-la a apreciação deste Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta na sessão subsequente, a decisão exarada. Sito o artigo 32, inciso 7, em outras palavras, a competência para apreciar a medida liminar é do próprio relator, apenas poderá ser do Tribunal Pleno quando ocorrer a submissão prevista em Regimento e for apresentada a reclamação durante a sessão, como já mencionado. Se tal submissão não for feita e apenas nesse caso, haverá hipótese de avocação pelo Presidente. Qualquer solução distinta dessa, viola o Regimento e o devido processo, porque cria juízo, gostaria que se atentassem para a expressão, é educada, mas é dura, cria juízo de exceção, neste caso em clara afronta ao princípio do juiz natural, artigo 5º, inciso 27, da Constituição Federal. Não haverá juízo ao Tribunal de exceção, a modificação de competência se dá de fato, sem previsão normativa, a poder prevalecer o juízo do Presidente a respeito da competência dos Conselheiros, o Tribunal de Contas do Estado estará permanentemente sujeito ao regime de exceção. Importante considerar os reflexos procedimentais e políticos dessa interpretação dada pela Presidência. A valer sua interpretação, todas as decisões singulares de todos os Conselheiros teriam sua eficácia ameaçada pela possibilidade de a Presidência avocar de ofício a matéria para endereçá-la a outro Conselheiro, violando o princípio do juiz natural que constitui um dos pilares do Estado democrático de direito. Caminhando para conclusão, não houve nenhuma situação excepcional que justificasse a interferência direta do Presidente em processo de minha relatoria, a Corte funcionava normalmente, eu estava no uso pleno de minhas atribuições funcionais, eventual desconformidade com minha decisão deveria e poderia ter seguido o devido processo. Por fim, devo comentar que há vários outros Conselheiros com processos que envolvem a Copel, a competência atribuída ao Conselheiro Zucchi pelo Presidente, além, da ilegalidade do próprio ato, demonstra pesos e medidas diferentes. Porque não foi distribuído ao Conselheiro Durval, por que não foi distribuído ao Conselheiro Fabio? Por quê, não sei! Além da ilegalidade própria do ato, na verdade, imagino que o Presidente no exercício dessa sua discricionariedade, deva ter as suas razões, mas não as conheço! Além da ilegalidade própria do ato, demonstra dois pesos e duas medidas. Os outros processos, um deles mencionados na própria decisão, ora sob homologação, não houve a interferência, nem mesmo redistribuição dos processos. Não deixa de ser curioso, porque leio na própria decisão, no próprio despacho, do Senhor Presidente, a informação de que, além do Conselheiro Zucchi, existe um outro processo que está distribuído ao Conselheiro Durval. Então, o que faz o Presidente neste caso, manda oficial o Conselheiro Durval. Porque não me mandou oficial, desta decisão. Conselheiro Durval, cumpre destacar que em acesso ao sistema informatizado, foi possível verificar outra Denúncia em desfavor da Copel, com objeto diluído e, etc, etc., que foi distribuído ao Conselheiro Durval Amaral, na qual, porém nenhuma medida de urgência foi expedida, de modo que determina a expedição de ofício ao Douto relator, solicitando a verificação minuciosa acerca de eventual prevenção. Então, Conselheiro Durval, Vossa Excelência que tem um processo da Copel,

receberá ou recebeu já, um ofício onde Vossa Excelência, está convidado, no exercício das suas prerrogativas e na forma regimental, de decidir se considera ou não competente para julgar. Na hipótese de se considerar competente e havendo outro Conselheiro também competente, deve se instaurar, repito, o incidente de conflito de competência, previsto no nosso Regimento. Desta forma, mais uma vez, retomando a imagem e me parece muito forte em minha mente do Supremo Tribunal Federal, a Ministra Rosa, olhando os olhos do Ministro Gilmar ou Toffoli ou qualquer outro, nosso querido Fachin, e diz não, Vossa Excelência assim decidiu, mas o processo não era seu, curve-se, o processo agora é do fulano de tal ou da fulana de tal. Isso não seria aceito, nem no Tribunal, nem na justiça e concluo dizendo que é exatamente assim que acho que estamos testemunhando acontecer neste momento, nessa Casa. E desta forma, voto pela não homologação do Despacho nº 2878/23, do gabinete da Presidência. Eram essas as minhas considerações, Senhor Presidente". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra, "antes de colocar em discussão, gostaria de fazer alguns comentários, Conselheiro Fabio, como o Conselheiro Mauricio falou, com todo afeto e respeito, relatei todos os procedimentos, adotando minhas convicções para que o Conselheiro Mauricio, que foi autor do despacho, fizesse exaustivamente a sua consideração. Queria fazer algumas colocações, também com todo afeto que tenho por Vossa Excelência, para afastar algumas conclusões de fato e outras de ordem subjetiva. Em primeiro momento, essa Presidência, não fica acompanhando distribuição de processos, essa Presidência teve notícia do despacho de Vossa Excelência, através de blogs e que as dezenove horas, antes de atuar o primeiro processo, que Vossa Excelência determinou a redistribuição, antes de ser autuado, já tinham cópias da decisão de Vossa Excelência, mas sim, que essa Presidência tomou conhecimento da decisão proferida no protocolo, então este é o primeiro esclarecimento de fato, que apresento, para que a conduta dessa Presidência, ela pode ser, pelo Plenário, dizer que não agi corretamente, legalmente, mas o afastar da ideia de juízo de exceção. Entendo sim, que a norma do artigo 17, do Regimento Interno, primeiro, não precisa de provocação de ofício, é em caráter excepcional e não para todas as decisões ou de qualquer relator, ou de qualquer situação. Não vejo precedente nenhum, é uma norma regimental que foi deliberada por este Tribunal Pleno e evidentemente que a Presidência tem essa competência, só não pode democraticamente, tanto que traz a apreciação. Visa a norma ao colegiado. Esse é o primeiro ponto que gostaria de esclarecer a Vossa Excelência. Não acho, opinião sobre fato, que Vossa Excelência, teve um processo na sua mão, esse não foi um processo, foi uma petição intermediária, o correto seria encaminhar esse processo para distribuição na forma regimental, o pedido, aí sim, retornar, mas só estou justificando que nem a distribuição tinha notícia desse requerimento encaminhado a Vossa Excelência. Foi uma petição intermediária, o certo é protocolar como uma Denúncia. E, também, para esclarecer fato, só apenas fato, em relação ao processo que estava com o Conselheiro Zucchi, foi solicitado a prevenção a Vossa Excelência, Conselheiro Mauricio, em função nesse processo, cumprindo as normas internas e procedimentos, sem interferência nenhuma dessa Presidência, para deixar bem claro. O processo foi distribuído eletronicamente ao Conselheiro Zucchi, quando constatada que não tinha nenhuma prevenção, que é um juízo que o protocolo faz, em relação a prevenção objetiva, ao processo originário da 4ª Inspeção de Controle Externo, em relação ao objeto específico. Com essa distribuição, ato contínuo, os representantes, os denunciadores apresentaram pedido de desistência, já que o pedido de prevenção não teria sido acatado. O Conselheiro Zucchi, fui verificar depois, por despacho negou o pedido de desistência, já que se trata de direitos não disponíveis, merecia atuação dessa Corte e reconheceu a inexistência de prevenção e negou a medida cautelar. Então, temos um processo que foi solicitado uma prevenção, não foi reconhecida administrativamente, não por essa Presidência, mas pelo sistema de protocolo. Deixar bem claro, que o sistema de protocolo, embora não seja perfeito, teve uma correção em 2019, o Corregedor, era o Conselheiro Ivens, se não me falha a memória, inclusive foram abordadas as questões de distribuição e prevenção e todas as medidas recomendadas pela correção, foram implementadas, inclusive na gestão de Vossa Excelência, também, porque era de 2019. Ato contínuo, um plano de ação que foi apresentado para melhorias do sistema de distribuição. É uma matéria, que evidentemente nos preocupa, sendo preocupou, é a porta de entrada do Tribunal. Com base nisso, aí entendi, que na forma do artigo 17 do Regimento Interno, deve trazer matéria de ordem administrativa dado que, entende essa Presidência, houve um equívoco material no reconhecimento da prevenção e adotou a medida prevista que não de termo de exceção, mas sim de ordem administrativa e ordem processual, opinião dessa Presidência. Posso estar equivocado, mas não me furti a fazer e se é para o Pleno dizer que estava equivocado, o Plenário é soberano, aqui no Tribunal. E porque o caráter excepcional e posso lhe dizer Conselheiro Mauricio, que em nenhum momento autuei, olhando, acompanhando a distribuição por motivos de interesses, como Vossa Excelência, mencionou, com todo respeito, comção popular, ou interesses econômicos, ou interesses políticos. Posso ter um monte de erros, menos fazer política partidária, não faço. Não tenho grupo político, como falaram, não tenho time político, como falaram. E se erro, erro por convicção e não por conveniência. Isso é opinião dessa Presidência, que sempre pautou, desde 93, 94, aqui no Tribunal, dentro do que acredita, as vezes errando, as vezes acertando. E, foi uma questão de ordem administrativa, não estou entrando, nem no mérito da cautelar, isso nem poderia. Não posso entrar no mérito. Não vamos nos esquecer, Conselheiro Fabio, que independente da prevenção que Vossa Excelência, solicitou agora, temos uma medida cautelar negada, por este Tribunal também, pelo Conselheiro Zucchi, sobre a mesma matéria, então evidente que a Presidência tem que atuar de uma forma do Plenário enfrentar a situação. Essa foi a forma, que entendo, adequada, independentemente, de respeitar opiniões em contrário, é evidente. Só queria afastar algumas questões de fato, algumas conclusões de ordem subjetiva. Conselheiro Mauricio, não estou levando nenhuma ofensa pessoal, falei com Vossa Excelência, anteriormente, mas quero deixar bem claro, primeiro que também não existiu dois pesos e duas medidas, quando tomei ciência do processo que estava com o Conselheiro Durval, e porque não foi distribuído automaticamente pelo protocolo para o gabinete do Conselheiro Zucchi. Aquele pedido não tem objeto determinado e definido. Um monte de notícia, inclusive por e-mail, fui verificar depois que não conhecia o processo e o Conselheiro Durval, fez um despacho ordenatório, determinando aos denunciadores, ou representantes, que formulassem objetivamente o pedido e a fundamentação, então ali não existia nem elementos para verificar se teve ou não a prevenção, por isso que foi a certificação ao Conselheiro Durval, para que após a definição do objeto, avalie a questão da prevenção. Porque não tenho

dúvida nenhuma, se não tivesse identidade de objeto teriam o mesmo tratamento que o processo teve. Na realidade, o que entendi como erro material e estou tentando preservar a instituição já que temos relatores diversos, com decisões contrárias e que merecia uma atuação, necessária naquele momento dada a premência da matéria. Com relação ao Conselheiro Zucchi, que foi distribuído, eu não fiz a distribuição do processo originário ao Conselheiro Zucchi, foi o sistema de distribuição que é eletrônico e aleatório, após passar a triagem em relação à prevenção. Também, informo em caráter administrativo, que na contratação do novo sistema de trâmite, outras rotinas serão inseridas, para que se torne mais automático, informo ainda, para ter uma distribuição direcionada precisa de três técnicos com chaves para abrir o sistema. Então, se alguém eventualmente, tiver alguma desconfiança, que faça um pedido a Corregedoria, para verificação. Nesse ponto, tenho a consciência, absolutamente tranquila. Em relação ao pedido de Vossa Excelência, Conselheiro Fabio, vamos primeiro discutir o meu ato, o despacho que proferi e na sequência o pedido de Vossa Excelência, será apresentado ao Tribunal Pleno". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo pede a palavra "de forma rápida, suscinta, apenas quero corroborar, também, muito respeitosamente. Todo respeito e admiração que tenho por Vossa Excelência, mas não vou, em hipótese alguma, obviamente quem me conhece, sabe, deixar de me pronunciar, poderia não me pronunciar na Presidência, respeitando constitucionalmente e regimentalmente, mas aqui na Planície, como diria, os mais conservadores, eu não deixo de falar, então quero demonstrar Conselheiro Mauricio minha solidariedade à Vossa Excelência. Como disse, bem ilustrado, o que diria o Ministro do Supremo e diria o que vou pedir agora, que realmente, acho que está na hora mesmo de fazer uma auditoria específica, sobre a distribuição, esse é um outro assunto, mas dentro do escopo, afinal de contas é o que nós temos de sagrado e não está sendo respeitado. Como diria, as palavras não lhe alcançam, Conselheiro Augustinho Zucchi, porém recém-chegado, importante, atenção, porque a prevenção, ela é sagrada e obviamente, Conselheiro Fernando, uma casa madura, respeitosa e harmoniosa, não deve precisar do protagonista, do Judiciário, para nos ensinar o que nós já sabemos, diria isso à nossa Douta Procuradora, que pode também nos dar luz, a algo que me parece já está bem iluminado, diria isso ao nosso Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Precisou sim, Conselheiro Mauricio Requião, Vossa Excelência não apontou o dedo, Vossa Excelência, colocou o dedo na ferida e a ferida ela não cicatrizou e não podia cicatrizar. Realmente me espantei, de forma triste, Presidente, para não dizer, outra palavra. Quando vejo, não a falta de respeito, com o gabinete ou com esse Conselheiro, que aqui fala, se pronuncia, mas com a falta de respeito, também, não com esse Plenário, não com esse Tribunal, mas com a sociedade, quando vejo que por inobservância das citadas normas regimentais, desde que sou o relator, dois processos são distribuídos ao Conselheiro Augustinho Zucchi, na qual agora, como disse recentemente, num momento a Diretoria opina e resolve, em outro momento, a Diretoria distribui, então daqui a pouco, nós podemos sair de cena ou nós estamos na cena, mas não aparecemos, e aí, sobre pressão para quem está abaixo da Planície, Conselheiro Augustinho Zucchi e aí nós não podemos ser covardes, nós temos que ser realistas e viver a vida, Doutora Valéria Borba, como ela é e não como querem, ela parece que seja, então vou deixar, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para me pronunciar melhor quando formos tratar, oportunamente como disse, Vossa Excelência, o que foi consignado no acordão 515/23 desse Pleno, no processo nº 46818/23, a qual "importa ressaltar que tal decisão, não vincula quaisquer ações voltadas ao acompanhamento do processo de desestatização da Companhia Paranaense de Energia que venham a ser instauradas por esse Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, tão pouco, Conselheiro Ivens Linhares, qualquer decisão desse relator em face de novos elementos de provas que venham exigir pronta atuação deste Conselheiro, por força de prevenção". Conselheiro Durval Amaral. Fica claro e eu deixei muito claro, quando aqui nesse Plenário, tive a responsabilidade de me pronunciar sobre o processo oriundo, não sei, pode ser que esteja enganado, a ordem neste caso, não vai alterar o fator, de que possa ter vindo do gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esse processo, não me recorde bem, mas me recorde sim, porque o Conselheiro Mauricio Requião lembrou. A Doutora Valéria, chegou a colocar ou lembrar, faz parte da história, o quanto da importância, da dificuldade, da luta, para estruturação de uma empresa, orgulho dos Paranaenses. Nós vamos estudar o processo, se for o caso, poderão, nós aqui temos que estudar e não adiantar e muito menos burlar a realidade. Agora, lembro que falei, que assim como, foi a custa de suor, sangue e lágrimas, a construção dessa empresa, a nossa Constituição não foi escrita a caneta, Conselheiro Augustinho Zucchi, foi escrita a sangue. Engana-se quem vem aqui achando que pode se desentender, com o entendível. São essas considerações, Senhor Presidente, considerando a natureza urgente, vou nesse momento aguardar a deliberação do Plenário. Muito obrigado!" O Senhor Presidente, Conselheiro Augusto Mello Guimarães, retoma a palavra e diz que a matéria está em discussão, "mas antes esclarecendo os fatos, Conselheiro Fabio, os processos que Vossa Excelência mencionou, realmente fui o relator originário e naquele processo não se discutia, naquele momento, a privatização da Copel, era somente a questão de não fornecimento de documentos para a Assembleia Legislativa. E eles não foram distribuídos, independente do conteúdo ou não, porque o próprio Regimento Interno, artigo 346, parágrafo 3º, fala que não haverá prevenção, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa do processo que ensinaria norma regimental, ninguém descumpriu normas, se a norma está em desacordo, com o que Vossa Excelência mencionou no acordão, no agravo contra o meu despacho que não conhecia da representação, aí é outra situação. Estou defendendo o sistema que foi feito um precatório que está no Regimento Interno, é só esclarecimento de fato". Com a palavra o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, "rapidamente, Presidente, não tenho a mais remota dúvida, que isso fique registrado, de que a condução dada por Vossa Excelência se deveu a sua interpretação objetiva e a sua ideia de correção dos tramites do Tribunal, que fique isso muito claro. Se eu exponho com palavras duras, entenda Vossa Excelência, que para mim, a ação do Tribunal e de Vossa Excelência, nesse caso, também foi muito dura em relação a minha conduta. Entenda desta forma. Talvez as minhas palavras sequer estejam à altura da violência que me sinto vítima, nesse caso como Conselheiro, nas minhas funções e nas minhas prerrogativas, mas por favor, além desse juízo, já lhe fiz pessoalmente, mas que faço publicamente, para que não fique qualquer tipo de dúvida, em relação a isso, tão pouco, fiz qualquer insinuação sobre o funcionamento do protocolo, nenhuma. Não tenho nenhum motivo, nada do que disse, não pretendia em nenhum momento sequer insinuar qualquer coisa em relação a conduta do protocolo. O que chamei a atenção em relação ao protocolo é que

entendi que o protocolo deveria devolver o processo concluído para o meu gabinete e não compreendo e não entendo como é que o processo, ainda que designado a mim, como relator, o processo foi remetido concluído ao gabinete da Presidência. Isso é fato. Foi remetido, o processo, ao gabinete da Presidência. Também, Senhor Presidente, não tenho nenhum motivo, para duvidar da afirmação feita por Vossa Excelência, de que não teve nenhuma interferência na distribuição do processo ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Agora se não tenho dúvida, quanto a sinceridade e honestidade das suas colocações, é necessário que seja revisito o despacho de Vossa Excelência, porque aqui está escrito “determino a remessa dos autos ao protocolo para distribuição do processo ao Conselheiro Augustinho Zucchi”. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com a palavra “de fato, quando falei que não direionei, isso não foi direcionamento, apenas um despacho em decorrência da minha conclusão, que certo ou errado, foi minha conclusão. Quando falei da distribuição do Conselheiro Zucchi, foi do processo originário que teria gerado, na minha percepção, prevenção do Conselheiro Zucchi, não foi deste”. Com a palavra, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva “ainda assim me parece que essa atitude, de certa maneira, relativiza uma pouco a importância das próprias decisões do protocolo, por fim, apenas insistiria, mais uma vez, enfatizando um aspecto que é essencial, o fundamento da decisão é o artigo 17, que não se aplica, objetivamente, não se aplica a este caso. É isso, Senhor Presidente”. O Conselheiro Fábio de Souza Camargo, com a palavra “apenas para ilustrar, Conselheiro Augustinho Zucchi, que não estou vendo, Senhor Presidente, nenhum fundamento no eventual liminar do processo de denúncia, foi ressalvado isso no ofício, não houve decisão de mérito, nem terminativa, daquele processo, por essas, entre outras razões é que hoje, em função da natureza urgente, eu entendi que de acordo com os artigos 340, caput 346, inciso 7, suscitei a prevenção. Diante disso, Senhor Presidente, e como disse, aguardando movimentação de Vossa Excelência para que eu possa me pronunciar posteriormente”. O Conselheiro Ivens Zschöerper Linhares, pede a palavra “Senhor Presidente, até lamento que momentaneamente, o Conselheiro Maurício saiu, porque o que eu iria comentar, seria justamente pertinente com essa questão, entre, justamente o despacho de Vossa Excelência, que foi trazido. Assim, muito suscitadamente, o que vejo é que a rigor originariamente não houve ali, propriamente, uma distribuição do processo. Me parece que, vi na juntada da petição, sobre a forma de denúncia foi juntada diretamente nesse processo de relatoria do Conselheiro Maurício, originário da 4ª Inspeção e posteriormente, então, foi determinada sua autuação em separado, e o cerne da questão aí, me parece justamente para efeito de verificação dessa prevenção é a efetiva conexão, a efetiva identidade entre um assunto e outro, ou seja, a questão levantada pela 4ª Inspeção com relação a necessidade de a Copel fazer seus próprios contratos de publicidade, com uma outra questão, que é a questão da transformação da Copel em corporação, originária de uma lei e com implicações muito maiores, então respeitosamente, é o entendimento diverso do Conselheiro Maurício. Eu efetivamente, não vejo, não consigo ver, uma identidade entre os dois assuntos, então me parece que efetivamente esse direcionamento por parte do peticionante daquele processo, daquele pedido de denúncia, com liminar ao processo do Conselheiro Maurício foi sim equivocado. Não reconheço, não consigo ver uma pertinência entre os dois assuntos, tanto que o próprio fato de ter sido na sequência determinado uma autuação em separado daquele processo e fatalmente ele teria uma instrução completamente diversa, confirma que não haveria a identidade entre esses dois processos, então é por esse motivo, me parece, que esse é o cerne da questão, nós estamos falando, efetivamente, de processos distintos e numa condição normal, não tivesse o denunciante indicado esse motivo da prevenção, fatalmente, a nossa Diretoria de Protocolo teria identificado a causa de prevenção com o processo do Conselheiro Zucchi, que foi o que ao final acabou sendo feito, pelo despacho de Vossa Excelência, do Presidente. Então, com todo respeito eu entendo que por não haver essa identidade, essa conexão, esses elementos comuns entre os dois processos suficientes para justificar essa prevenção, que ela efetivamente não ocorreu e que o saneamento disso se deu dentro das normas do Regimento. Me parece que, efetivamente a disposição, e nisso vou ousar divergir do Conselheiro Maurício, a disposição do artigo 17, ela efetivamente, prevê ao Presidente, essa possibilidade de reorganização, digamos assim, dos trabalhos do Tribunal e os equívocos na distribuição, efetivamente, entram, tanto que há dispositivos no Regimento Interno que tratam da forma de correção dos equívocos da distribuição, então como o Conselheiro Maurício levantou o precedente de nós termos processos retirados, me parece que há, também, no sentido contrário. Uma petição dirigida a um processo de um relator, com um objeto completamente diverso, daquele processo a que foi indicado, mas que se confunde com outro processo, efetivamente podem implicar numa, digamos assim, numa confusão, num conflito de atribuições entre relatores diversos. Então, me parece que a origem do problema se prende ao direcionamento dessa petição sobre a forma de denúncia a um processo que, respeitosamente, não vejo identidade entre os dois objetos, suficiente para que se pudesse cogitar de uma prevenção. É a minha posição, sei que o Conselheiro Maurício pensa diversamente, então dada essa divergência, essa dissintonia entre os dois objetos é que me parece que, efetivamente, a correção da distribuição, nesse caso, era necessária. Era apenas essas considerações, Senhor Presidente, que gostaria de fazer, me alinhando a correção desse procedimento, na forma com que foi feita”. Com a palavra o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, “Senhor Presidente, ouvindo sempre com muita atenção, muita consideração, as palavras do Conselheiro Ivens, consulto sobre a possibilidade deste Conselheiro, pedir vista desse processo em discussão. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães diz que cumpriu o Regimento e que o pedido de vista, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, não havendo oposição do Pleno, é possível e deixou claro que ainda não está em votação, apenas em discussão. O Conselheiro Augustinho Zucchi, pede a palavra “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, quem assiste a sessão de longe, deve imaginar o que está acontecendo, poderia ser distribuído para o Conselheiro Durval, poderia ser distribuído ao Conselheiro Fábio, mas há uma inquietude com relação a ter sido distribuído para o Conselheiro Zucchi. Da mesma sorte, poderia eu pensar o seguinte, porque o denunciante não anexou a denúncia ao processo do Conselheiro Durval, porque não ao processo do outro Conselheiro que está com o processo com relação à questão da Copel, por quê? Acho que tem uma questão que é fundamental aqui, nós não estamos aqui para discutir a questão de mérito da Copel, isso já teve instâncias para essa discussão”. A Senhora Procuradora Valéria Borba, interrompe e pede a palavra, “aqui não se discutiu, Dr. Ivens está fazendo um estudo, Senhor Zucchi, me perdoe”. O Conselheiro Augustinho Zucchi, toma a palavra “Senhora

Procuradora, talvez a Senhora não tenha entendido o que estou falando, não cabe a nós aqui, na nossa discussão o ser contra, ou ser a favor, isso que estou dizendo, cabe a nós aqui análise processual. A minha posição, tive oportunidade de discutir esse assunto quando era Deputado Estadual, está nos anais da Assembleia Legislativa, isso é uma questão que tem uma lei, foi autorizado pela Assembleia, há um processo todo, entende-se que há uma questão bastante importante sendo discutida, ultra importante, no estado, veja que o que estou querendo dizer, Doutora, é que não pode se confundir o mérito, porque essa, está certo que cheguei por último aqui no Tribunal, mas dá-se a impressão assim, de que há uma divergência com relação a relatoria de uma denúncia, que houve com relação a essa questão da desestatização da Copel, e que fui sorteado relator. Fui sorteado o relator e antes que me pronunciasse oficialmente, sobre a denúncia, houve o pedido de desistência de quem fez a denúncia, solicitaram a desistência e pensando por que será, porque o que pediram no processo, na denúncia, pediram algo que se arrependeram? O que aconteceu não foi isso, é que Conselheiro Fábio, dá-se por encerrado, tendo em vista que pediram a desistência, aí qualquer outra matéria correlata não teria a prevenção a esse Conselheiro. Não aceitei, a retirada da denúncia, Doutora, não aceitei, olha o despacho que dei “de outro norte, em que pese o pedido de desistência formulado pelos representantes, é relevante consignar que os processos em tramites nessa Corte não versam sobre direitos disponíveis, mas sobre questões de interesses públicos, de sorte que os agentes do processo não são considerados partes, mas interessados, dessa forma, uma vez comunicado as irregularidades por meio de representação, o processo autuado não se encontra sobre o interesse do comunicante, mas cabe ao Tribunal de contas a análise da sua efetiva ocorrência, com a situação processual que se fizer necessário, assim havendo indícios de irregularidades, conforme adiante será exposto, cujos efeitos podem ir além da Assembleia realizada no dia 10 de julho de 2023, possuem relevante interesse público a sua realização e sua realização não esgota objeto da representação, incabível o encerramento sem análise meritória, mediante simples pedido de desistência”, então veja, eu até fiquei surpreso, porque recebo a ligação da imprensa, dizendo assim, tem uma decisão cautelar sobre a questão da Copel, o Senhor gostaria de se manifestar? Falei, olha, não estou sabendo disso! Peço a minha assessoria, para verificar o protocolo, não, no protocolo isso não foi distribuído, deve ter sido feito uma petição a um processo que já tramita na Casa. Acredito, que o seguinte, que a questão, aqui, Senhor Presidente, ela é processual e eu, como o mais novo integrante da Casa, embora tenha lido o Regimento, sinceramente, acho que pode causar dúvidas, com relação a essa questão, mas vejo também, não posso aqui, sobre o ponto de vista de passar por um ato de covardia, pensar assim, não, deixa que falem tudo o que quiserem, aí, não, não é assim. Da mesma forma, que porque a prevenção não foi feita para o Conselheiro Fábio, e não foi feita para o Conselheiro Durval, poderia dizer, porque que o denunciante não fez para os outros Conselheiros também, ou para mim. Aqui foi feita para mim, foi pedido desistência, aliás, extremamente embasada, tão embasada que não aceitei a desistência. Isto posto, volto a dizer, não está aqui a discussão de mérito com relação a essa questão e nós não podemos, ter juízo de valor, de convicção de cada Conselheiro, Doutora. É um erro! Porque muitas vezes, aqui, tenho certeza, vários Conselheiros, na ótica do processo legal, daquilo que diz o Regimento, muitas vezes, tiveram que inclusive, ir contra a sua convicção pessoal. Tenho certeza, absoluta disso, mas tiveram que tomar posicionamento. Quando recebi o despacho do Senhor Presidente, entendi que foi processual, como disse o Conselheiro Maurício, acredito que, sinceramente, quando recebi esse processo original, tenha sido pelo trâmite formal e legal da Casa, da nossa Corte, razão pela qual me debrucei sobre essa questão, com relação a comissão que está analisando essa situação, mas já percebi que não houve um contentamento quando distribuí para este relator, percebi de longe, isso. Então, alto lá, vamos assim, tive impressão aqui, que para todos poderia, mas não poderia para o Conselheiro Zucchi, não sei por quê. Dá-se a impressão que tem alguma coisa. Olha, essa questão está sendo discutida em Brasília, essa questão, como foi falada a poucos dias, ouvi de autoridades nacionais, isso, olha essa é uma questão a ser analisada pelo Presidente da República. Essa é uma questão que foi analisada pelo TCU. Essa é uma questão que foi analisada pelo STF, há poucos dias. Essa é uma questão que foi analisada pelo Tribunal de Justiça, aqui, aliás creio que, inclusive, vou usar as palavras do Conselheiro Fábio, quando esta Corte, não entra em consenso sobre determinada ação, ela não é a última palavra, respeitemos o Tribunal de Justiça, não só quando decide a favor das nossas convicções, quando decide, decide, é uma Corte, então acredito que se for tão assim, acintosamente, colocada dessa forma, dá-se a impressão, me desculpe a sinceridade, de que aqui tem-se os que são, vamos colocar assim, os que são a favor deste ou daquele e não sobre o trâmite processual, como analisou, então, o Presidente nesse sentido. É só isso, Doutora Valéria, não quis dizer que nós não devemos e não podemos. Nós podemos ficar o dia inteiro discutindo, aliás sabe, Vossa Excelência, que com relação a Ponte de Guaratuba, foi sugestão desse Conselheiro, para fazer uma audiência e depois dessa audiência, vi que muita gente, teve esclarecimentos, que não tinham até então. Nós podemos discutir, podemos travar discussão e tal, agora trâmite processual não me compete fazer julgamento de mérito. Recebi a ação, solicitaram a desistência, não aceitei a desistência, recebo, agora, outra, fruto da denúncia que houve e vou pautar da forma que tenho pautado aqui, a ação que tenho feito como Conselheiro desta Corte. Muito obrigado!” A Senhora Procuradora, Valéria Borba, pede a palavra, “Conselheiro Zucchi, só chamei a sua atenção, para uma questão de ordem, porque o Tribunal tem o mérito de analisar essa desestatização, embora não esteja regulado no Regimento Interno é uma questão constitucional e trago a luz, aqui, o Doutor Fábio Camargo leu um trecho, acho que inclusive do voto do Presidente Fernando, em que essa questão é abordada. É por isso que falei para o Senhor que nós temos a competência e segundo informações, a 7ª Inspeção, forma uma comissão, então é importante deixar claro, infelizmente, estamos, eu sempre uso a palavra delay, já estamos atrasados, porque não é sexta-feira que sai? Acho que é sexta-feira que vendem. Aí, já será tarde! É preciso pensar no time. Obrigado Doutor!” Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, “só um esclarecimento, nós podemos estar atrasados nos processos aqui das cautelares, mas em relação aos trabalhos da comissão, foram concluídos em tempo hábil, de forma a subsidiar as tomadas de decisões por parte, questão de avaliação, mérito de tempestividade nós tivemos”. A palavra é passada ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo, “Obrigado, Presidente! Ficou muito feliz do entusiasmo do Conselheiro recém-chegado, Augustinho Zucchi, aliás Conselheiro Augustinho Zucchi, fico feliz e fico preocupado. Feliz com o entusiasmo e preocupado que Vossa Excelência, compara os seus conhecimentos da Assembleia, que aliás,

vossa Excelência já foi prefeito, depois da Assembleia, onde foi chefe da Casa Civil e aliás, indicado pelo Governador a pouco tempo, interessadíssimo, no caso em evidência, o que não quer dizer nada. Como também, não quer dizer nada, uma denúncia da qual, segundo Vossa Excelência, houve desistência. Então, vamos nos respeitar e assim seremos respeitados. Nós estamos aqui falando tecnicamente, como disse a nobre Procuradora, Doutora Valeria Borba, tecnicamente, Conselheiro Augustinho Zucchi. E, não como nós falávamos na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nós estamos falando aqui de forma constitucional, legal e obviamente, moral, então quando Vossa Excelência, me permita, se deparar com um processo, quando houver prevenção, é importante, dentro da moralidade, do bom convívio social, ético e moral, se atentar, porque realmente, como disse a Doutora Valeria, na realidade Doutora Valeria, me permita, fazer um adendo, essas palavras foram no voto que eu proferi, naquele momento em que nós estávamos aqui, o Conselheiro Augustinho Zucchi, ainda não estava aqui nesse Tribunal. Em que pese, ele vir com esse entusiasmo, que é magnífico para nós, nos traz muito animo, mas nós temos que entender que temos que tratar com um entusiasmo, zelo, respeito, humildade e responsabilidade, o que não falta em Vossa Excelência, aliás tem de sobra. E aqui, tecnicamente, constitucionalmente, nós temos que potencializar o que nós fazemos lá, aqui de forma técnica e constitucional. Então, Conselheiro Fernando, para toda ação, tem uma reação e como disse o Conselheiro Augustinho Zucchi, parafraseando em parte, a última palavra, o protagonista, sem sombra de dúvida, é o judiciário, porém, com maturidade, Conselheiro, para que não aconteça o que acontece do outro lado da rua, que todo momento, tem que se judicializar e tem que se manter, não decisões internas, o que, obviamente, não nos interessa. Creio que se mantermos o bom diálogo do respeito, nós vamos averiguar, não de forma complexa, mas de forma muito simples, a data, a prevenção. Se tem alguém aqui, que sabe que este Conselheiro não se importa, me importo quando chega o processo ao meu gabinete para ver se alguém é preventivo. Agora, Presidente, jamais imaginei de um processo, do qual, é tão óbvio, é tão, aliás é um escarmio, me desculpa a palavra, acharem que a prevenção não é do meu gabinete. É um escarmio, Conselheiro Augustinho Zucchi. Me desculpe, a palavra! Qualquer, pioneirista de direito vai saber disso, aliás aqui não precisa ser formado em direito, isso é bom sempre deixar claro para quem está nos escutando. Ser Conselheiro do Tribunal de Contas no Brasil, você tem que ter notório conhecimento jurídico e contábil e moral, isso não pode faltar. Isso é fundamental. Então, quando se tem a data e os requisitos, basta se ter atenção e aí tudo ocorre na devida constitucionalidade e moralidade. É isso, Senhor Presidente. Quero só fazer um apelo ao Conselheiro Mauricio Requião, em virtude, do leilão estar previsto para as próximas horas, se Vossa Excelência, permanece com o seu pedido de vista. Porque também recebi pedido para pedir vista, o que não se deve fazer nesse Plenário, Augustinho Zucchi". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, com a palavra "vamos aos votos, acolho o argumento do Conselheiro Fabio e retiro meu pedido de vista. Aproveitando que estou com a palavra, gostaria muito de ouvi-la, Doutora Valeria, sobre o mérito, ouvir ao Ministério Público". A palavra é passada a Senhora Procuradora, Valeria Borba, "veja bem, Doutor, cautelosamente, não conheço e não li os processos para me manifestar sobre a conexão e continência. Também, fui surpreendida com essa situação, porque tudo aconteceu a noite e olha conto aos Senhores um segredo, eu durmo a noite, desligo meu telefone às dezenove horas e acho que é um absurdo, mas digo para os Senhores, essa questão é muito séria. Veja, a questão do processo, não processo, até vejo que, vou usar um termo que tive a felicidade de ouvir de uma ginecologista aposentada, um dia levei uma mamografia e disse a ela, o médico do Tribunal diz que tem alguma coisa, ela olhou para mim e disse "nisso Valéria, não tem que ter dúvida, vai num mastologista", ou seja, como é o patrimônio do Paraná, como existe uma série de questões que o Doutor Mauricio falou, que não há clareza acerca dos fatos, a um bichinho que se ouve, dizendo que as ações da Copel já não são nossa, porque foi dado lá no Banestado e o banco Itaú assumiu, então tem várias questões que acho muito engraçado, Doutor Mauricio. Segredo de Justiça, numa coisa, que é patrimônio de todos nós, e sabe o que mais me assusta nesse Tribunal, vou contar para os Senhores, é que nós temos dois ou três processos na pauta, que me surpreenderam, primeiro a venda da Copel Telecom, que atualmente é a Ligga, que foi relatado pelo Doutor Ivens, o modus operandi, me assustou, não bastasse isso, Senhores, temos um relatório de auditoria também aqui, quantos aos gastos de publicidade da Copel, muitos gastos. Hoje, ainda, ouvi, na rádio Cultura, que o Banco do Brasil já reservou a cota de ações, todo mundo já separou o seu quinhão e isso acho muito engraçado, que alguma coisa que está sendo vendida, gasta muito em publicidade, por que será? Será que o nosso governador gosta de uma mídia? Sempre digo que a gente nunca deixa as origens. Também, me assustou muito, Doutores, a falta do respaldo do povo Paranaense, porque não podemos esquecer o trâmite da famosa pacotação do final do ano. O pacotação do final do ano chega a ser cômico. Se a Assembleia teve uma renovação de quarenta por cento, como poderiam votar à venda da Copel? Isso me assusta, porque eles já estavam sem respaldo e mutatis mutandis, devia ter uma cláusula de barreira, Doutor, como os nossos prefeitos, que nos últimos quadrimestres, não podem contrair dívida. Não se pode fazer isso, acho que a energia, é estratégica para a indústria, para o agronegócio, Senhores, e a gente não pode se calar ou existe uma visão ou não existe e a coisa mais cômica. O Presidente Fernando trouxe a ideia de uma região ou um bairro, o Caximba, onde as pessoas tinham vergonha de dizer que moravam naquele bairro porque era onde existia o lixão e hoje eles tem orgulho, porque foram postos, ali, as placas de fotovoltaicas e eu digo para os Senhores, hoje, nós todos crescemos ouvindo que a Copel, era o orgulho de ser Paranaense, a partir do momento que se vende esse controle acionário, estão vendendo o orgulho do Paraná, porque aqui só tem trabalhador e pessoas honradas. Eu me considero Paranaense e tenho orgulho e quando vender a Copel, ele vai vender todo o nosso orgulho, porque desde que nasci tenho esse slogan na vida, uma outra coisa que acho muito engraçado, é que sempre tem um delay, tá tendo essa discussão e as pessoas não aparecem para dizer os motivos e a grande comédia dessa lei, que acho, que me divirto, é a manutenção do nome Copel, uma empresa que o Paraná deixa de ter o controle acionário, querem manter essa marca, Doutor, querem vender o povo, além de vender a Copel, vender o orgulho Paranaense e isso não se vende, isso tenho certeza, vou buscar na sociologia jurídica, lá no meu primeiro ano de faculdade, que diz que existe a sanção difusa, a sanção difusa é não eleger aqueles que votaram pela venda do nosso bem mais precioso e outra, vários investimentos, estou aqui a vários anos e cadê as empresas eólicas que estão lá no Pará, no Nordeste, onde venta, que foi investido dinheiro dos Paranaenses. Onde está? Está na precificação dos valores das ações? E quem que vai pagar a tarifa social, Senhores? Duplamente

no povo Paranaense, porque somos nós que pagamos e a hora que aumentar, porque a iniciativa privada, não faz, não existe almoço grátis. Isso é imperdoável. O orgulho Paranaense, na sexta-feira, está sendo pisado, tripudiado e vamos assistir. Daqui cinco anos, estarei aqui, olhando para os Senhores e vendo a tarifa estrutural, porque o nosso Governador abriu mão do nosso controle acionário, brincando com nossas vidas, brincando com o agronegócio, brincando com a tarifa social, no momento que nós estamos fracos, saindo de uma pandemia, onde a veia vê, cartaz "fome" em cada sinaleiro, onde que as pessoas não percebem, onde a fome está gritando, Doutor, porque tenho a causa animal no meu coração e quantos cachorros abandonados, quantas crianças, o desespero e o Governo açodadamente de olho só em 3,5 milhões, como nosso orgulho é barato, né? Acho que é isso, porque a gente tem as notícias não pela Corte, porque ainda não tive a noção da Comissão, vejo que o Doutor Mauricio Requião já foi conversar com a equipe que trabalha na 7ª Inspeção e é preciso prestar muita atenção e confio que estejam assistindo, ouvindo, porque quem votou na venda da Copel já não faz parte da Assembleia Legislativa, porque houve uma mudança de quarenta por cento, então me questiono a legitimidade e acho que tem por uma cláusula de barreira no último ano de mandato de Deputado, não se pode mexer em questões estratégicas do estado e a Copel é. Um último ponto e esse acho o mais engraçado, que para mim é sinal de incompetência, Doutor Zucchi, gostei muito daquela chamada dos engenheiros da Ponte, aprendi muito. Mas, o que acho interessante, Doutor, é que a desculpa, que eles tem é que em dez anos, vamos perder as concessões das usinas construídas, ou querem criar parcerias nas usinas e digo aos Senhores, o seguinte, quando admito que não vou ter condições, que administrador, que gestor público eu sou, sempre penso que a inteligência está em atuar antes, e digo isso para os Senhores, que quando admito que não vou conseguir ou porque coloquei alguém, como é que você vai colocar gerente de granja para cuidar de supermercado, não dá certo, como é que você vai me colocar gerente de supermercado para cuidar de Copel ou gerente de hotel, para cuidar de uma empresa grande, não vai dar certo, realmente, tem que temer mesmo pela incompetência. Doutor Fernando, obrigado, porque isso estava entalado na minha garganta todos esses anos e todos esses dias, porque estou aqui desde quando, acho que desde quando foi do Governo Jaime Lerner, a sua tentativa frustrada, mas acho que o grupo continuou até o fim". O Conselheiro Augustinho Zucchi, pede a palavra, "apenas para dizer ao Conselheiro Fabio que não tenho absolutamente nada contra ao Presidente, se for o caso com relação a prevenção, não tenho problema nenhum se a prevenção daquilo que está comigo, passar ao Conselheiro Durval, ao Conselheiro Ivens, Vossa Excelência, Conselheiro Mauricio, Conselheiro Ivan. Sem problema, nenhum e, também, Conselheiro Fabio, apenas dizer para Vossa Excelência, o seguinte, fui indicado honrosamente pelo Governador, mas isso não quer dizer que tenho pensamento siamês, tenho dignidade e carreira pública, o suficiente, para atuar aqui de maneira bem independente. Apenas para dizer isso a Vossa Excelência, assim como tenho certeza, absoluta, que independentemente quem votou no Senhor, para vir para cá, quais foram os deputados, isso é o seguinte, todos nós, não somos unguídos, das profundezas do oceano ou do céu, nós temos ligações, especialmente, nós que tivemos militância política, Procuradora Valeria. Passei por cinco mandatos, honrosamente, na Assembleia Legislativa, cujos meus votos, estão lá registrados e todas as ações que tive, foram independentes de governo. Nunca tive uma vinculação imediata e tal, mas apenas para esclarecer esse ponto, Conselheiro Fabio. Doutora Valeria, está longe de mim dizer que, até acho que seria interessante, ter um debate público com relação a essas questões que são levantadas em algo tão importante como o momento que estamos vivendo. Obrigado". A palavra é passada ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, "Senhor Presidente, quero iniciar aqui, a minha singela manifestação, enaltecendo a maneira respeitosa que o Conselheiro Mauricio se dirigiu, em especial a mim, quando citou-me, em referência ao despacho proferido por Vossa Excelência. No caso, específico do processo nº 491752/23, essa denúncia sequer foi recebida, até o presente momento, como bem colocou o Presidente Fernando, uma série de informações foram colocadas nessa petição, no jargão da magistratura, a gente pode dizer assim, eu mandei emendar a inicial, porque não dava para entender, efetivamente, o que a parte intencionava, claro que aberta essa possibilidade, com prazo, que fixei, vamos aguardar o retorno da petição e a partir dali, daquele momento, apesar de fazer referência a questão desestatização da Copel, a partir dali, decidir efetivamente, se será um processo que seguirá o seu caminho independente da questão da prevenção ou se realmente é caso de prevenção, havendo a conexão direta com aquela denúncia já autuada e que está em tramitação da relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi. Digo isso, porque a que recebi é posterior a data do Conselheiro Augustinho, mas sequer posso antecipar ao Pleno, se isso não será objeto de não recebimento da denúncia, se assim o for, será submetido ao crivo do Ministério Público. Então, vamos aguardar, Senhor Presidente, até em respeito ao despacho de Vossa Excelência, para saber que caminho, na sequência, será dado a esse processo. O não recebimento, ou se continua como uma representação, se o objeto for distinto daquele que já é de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi. Claro, que assumo o compromisso, evidente que se houver conexão objetiva, obviamente, determinarei a redistribuição e o encaminhamento ao Conselheiro Zucchi. Tenho muita preocupação, Conselheiro Fernando, por tudo o que vivemos nesse país, e não quero aqui, fazer nenhuma manifestação, que não possa ser, de ordem processual, porque muito bem colocado está aqui pela Presidência, nós vamos discutir aqui, hoje, e o Conselheiro Augustinho, também falou isso, o Conselheiro Ivens, também, de alguma forma, unicamente uma questão, um incidente processual, por mais que possa ser a repercussão, mas é um incidente processual, mas assim como foi citado aqui, o Ministro Gilmar Mendes, ele talvez seja um dos Ministros da Suprema Corte. Conselheiro Ivan, que mais respeita e enaltece o juízo natural, até porque o desrespeito ao juízo natural, nesse país, trouxe assim problema seríssimos e atingiu a imagem do Poder Judiciário, porque não pode, Senhores Conselheiros, os jurisdicionados, Conselheiro Ivens, escolher o seu juiz. O juiz que vai julgar, não é um jurisdicionado que escolhe o juiz, e nem tão pouco, magistrado pode escolher a causa que ele vai julgar, ou qual jurisdicionado ele vai julgar. O que salta aos olhos, o que chama a atenção, especificamente, nesse processo, é que não nesse, mas no do Conselheiro Zucchi, que aqui muito bem enfatizou e ao ser atuado o processo, distribuído ao Conselheiro Zucchi, de uma representação feita, que merece o maior respeito, porque são os parlamentares do Estado do Paraná, se não me engano, foram eles que fizeram a representação e merece todo respeito, independentemente, da questão política, da tese que defendem, acho que estão na função parlamentar, de investigar, fiscalizar, mas distribuído ao Conselheiro Zucchi, vão lá e pedem a desistência. Então, não pode o

jurisdicionado escolher o seu julgador e não pode o julgador escolher que causa ele quer julgar, qual jurisdicionado ele quer julgar. Então, isso me causa muita preocupação e a prevenção, ela é norma regimental, a prevenção está na lei orgânica da magistratura, em todos os Tribunais, está aqui no nosso Tribunal de Contas e me parece, salvo o melhor juízo, Vossa Excelência, tomou uma decisão dura, foi uma decisão dura, uma decisão difícil, foi uma decisão difícil, mas com toda certeza, muito bem fundamentada, mas traz ao colegiado para decidir. O que quero parabenizar, Vossa Excelência, submete ao colegiado essa decisão e aqui a partir dessa discussão, que enriquece o Pleno desta Corte, nós vamos, cada um, analisando processualmente a matéria, tomar a decisão. Então, quero só fazer essa manifestação e agradecer a maneira respeitosa de que todos, aqui, que se pronunciaram, alguns até com mais empolgação, até me lembrei, realmente, os bons tempos da Assembleia Legislativa, mas que aqui devemos nos despir dessa emoção, para analisarmos estritamente a questão processual e darmos sequência, porque o mérito nós não estamos julgando e nem vamos julgar". A Senhora Procuradora, Valéria Borba, pergunta ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral se o processo dele é anterior ao processo do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, responde que é posterior. A Procuradora, Doutora Valéria Borba diz, que essa questão de conexão é muito importante, para que seja definido esse aspecto cronológico. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, confirma que é posterior e que ainda não está definido o objeto, "por isso que determinei que fosse juntado, fizessem as explicações necessárias, emendassem a inicial, para que a gente pudesse entender do que, efetivamente o denunciante está tratando, porque no bojo da denúncia tem muitas, outras questões, até de ordem administrativas que envolvem Diretores da Copel, enfim, são coisas assim que não se conectam diretamente com a questão da desestatização da Copel, então era isso, Senhor Presidente, muito obrigado". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tem a palavra, "Senhor Presidente, como o mais antigo Conselheiro, aqui nessa Planície, não posso me furtar a tecer considerações a respeito do seu despacho. Seu despacho pôs ordem na processualística do Tribunal, não sou professor de processo civil, mas a Doutora Valéria citou bem, existem dois institutos no processo e são históricos e sempre muito bem preservados, conexão e a continência. A conexão se dá, se opera, se apresenta para o mundo processual quando você tem causa de pedir e pedido idênticos e partes ou uma das partes que possa de algum modo naquele deslinde, daquele conflito de interesses, influenciar no outro, então os pedidos são carreados para o mesmo julgador, isto está no código do processo, está na nossa Lei Orgânica, está no nosso Regimento Interno, de modo que o principal cuidado que tem que tomar um relator ao receber o processo, é ele próprio exercer um juízo inicial de prevenção, sobretudo, se aquele juízo de prevenção não passou pelo protocolo e tem até um Diretor e sempre funcionários qualificadíssimos dessa Casa, que sempre estão atentos a esse tipo de vinculação, de modo que Presidente, não vejo motivo para me estender mais e me atendo exclusivamente ao que está nessa seara de discussão, antecipo a minha concordância com a sua decisão". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pede a palavra, "também de forma muito rápida, objetiva, até exaustiva, apenas contrapor o professor Conselheiro Ivan Bonilha, que no juízo de quem, afinal de contas, Vossa Excelência, fazendo uma analogia para terminar, se isso for possível, pelo menos nessa sessão. Juízo natural, Vossa Excelência, como professor catedrático, universitário, na gestão biênio passado, se coloca como relator do processo, em que Vossa Excelência, deu causa ao afastamento do Conselheiro Mauricio Requião, administrativamente". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, interrompe, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que diz que está cansado da sua palavra ser cassada, que está dentro do escopo, falando de distribuição. O Presidente diz que está pedindo, com respeito e que o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, está sendo intolerante, com o pedido, e que continua com a palavra. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, continua "então dentro do escopo, professor, desculpe, Conselheiro, Vossa Excelência, no meu humilde ponto de vista, como um aluno que talvez tenha faltado a sua aula, entenderia que se Vossa Excelência, ocupa no momento o posto em que o Conselheiro Mauricio Requião, agora por decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, de lavra do ilustre Desembargador Grandinetti, entende que se o Conselheiro Mauricio deve tomar a cadeira da qual ele tem o direito, Vossa Excelência estaria no mínimo, atualmente, suspeito como relator e à época, impedido e Vossa Excelência, agora vem colocar aqui como professor a questão da distribuição e da prevenção, então quero dizer que mantenho, Senhor Presidente, absolutamente, a questão sobre a distribuição que foi feita, e que já vem sendo motivo de atenção, não querendo causar constrangimento, mas apenas trazendo de forma efetiva, onde nós estamos aqui falando sobre o que vem acontecendo nesta, parafraseando aqui, o nobre Conselheiro Mauricio Requião, uma questão sofrida, nada complexa, porque se Vossa Excelência, aponta dois fatos, duas condições, onde se há prevenção, deve prevalecer. Vossa Excelência, poderia também ter a nobreza de entender que com ferro você fere, com ferro será ferido". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, diz que foi interpelado pessoalmente e pede a palavra, "nobre Conselheiro e colega Fabio, em outros tempos e talvez até mais próximo dos livros jurídicos até iria responder, mas Vossa Excelência exige de mim a explicação de conceitos tão pedestres de direito, como falar que eu afastei o Conselheiro Mauricio. Foi afastado pelo Ministro do Supremo, enfim Vossa Excelência, não vai conseguir de mim, explicação de nada, simplesmente, porque não tenho mais paciência para explicar nada a Vossa Excelência e acho até que se tivesse a paciência, isso seria infrutífero. Obrigado, Senhor Presidente". O Senhor Presidente tem a palavra, "retomando então, a questão da discussão, vou pôr em votação o despacho que proferi e está em apreciação pelo Plenário. Tem o voto discordante do Conselheiro Mauricio". A votação pela homologação do despacho nº 2878/23, de relatoria do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no processo nº 529253/23, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi conduzida e votaram pela Homologação do Despacho (voto vencedor), os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Lihnars e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, acompanhou o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, que votou divergente, pela não homologação do despacho (voto vencido). Por 4 votos a 2, foi homologado o despacho nº 2878/23, proferido pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Em seguida, o Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, disse que superada a primeira questão, coloca em votação a questão do conflito de competência, levantada pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em relação à existência do processo anterior, onde o Senhor Presidente era o relator originário e que por sucessão pela Presidência, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo trata-se de uma denúncia,

realizada pelos Deputados contra a falta de fornecimento dos documentos por parte do Poder Executivo. Com a palavra, o Senhor Presidente, "não vou entrar no voto, porque não vem ao caso, ocorreu o agravo de instrumento, o Conselheiro Fabio é o relator, onde convalidou, referendou o meu despacho, pelo não conhecimento e observando uma questão de prevenção, mencionando aqui, vou fazer o comentário, Conselheiro Fabio, deixei, Vossa Excelência falar, agora vou falar, porque vou defender os técnicos do protocolo. O processo estava instinto e arquivado sem resolução de mérito e nossa norma regimental excepciona a prevenção nos casos em que há decisão terminativa de mérito e ou extinção do processo sem julgamento de mérito. É uma exceção, então o protocolo cumpriu o que estava no regimento. Vossa Excelência traz agora uma outra questão que o Plenário vai interpretar essa prevenção, se é sobre a mesma matéria que está aqui, se é genérico. Essa é a questão do conflito de competência. Colocaria a Vossas Excelências e ao Tribunal Pleno, temos três relatores, como tese a ser discutida no conflito de competência, poderiam ser relatores da matéria, e tem um quarto e eventual que seria o Conselheiro Durval, que se não for do seu objeto, não está prevenido. Então colocaria a Vossas Excelências se querem instaurar o conflito de competência na forma formal, com relatoria do relator e manifestação de todos os interessados. Querem decidir hoje, aí colocaria também ao Tribunal Pleno e aos Conselheiros que estão envolvidos, inclusive o Conselheiro Mauricio, que pode até perder uma eventual prevenção. Então Vossa Excelência quer que o Tribunal Pleno decida". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra, "obrigado, Senhor Presidente, pela forma e pela condução nesse momento, na realidade como eu fiz o protocolo, estou considerando a natureza urgente e considerando não a complexidade, porque como disse a nossa Procuradora, uma questão de datas, uma questão de partes e depois se o Plenário não tiver juízo, uma questão, se as partes não entenderem satisfeitas, se quiserem buscar os seus direitos. Eu, Conselheiro Augustinho Zucchi, em hipótese alguma, quero dizer a Vossa Excelência que quis me contrapor a Vossa Excelência em atuar no processo. Quero que Vossa Excelência entenda isso, por favor. Só quis dizer, porque logo na minha recém chegada tive a felicidade de ter o Doutor Nestor, na Presidência da Câmara e muitas vezes, eu votava de um jeito, votava de outro jeito e tive que ser bom de ouvido e ele falou, numa das tardes das sessões, tem que cuidar, porque pediu vista de um processo, confesso que naquele momento, teve processo que obviamente a gente erra, e por isso tem a possibilidade da reconsideração, atitude nobre e nesse processo, infelizmente, eu tinha tido a oportunidade de ser assertivo, mas ele coloca assim, temos que cuidar para não votar igual uma biruta, e aí eu ainda, falei, mas a biruta é importante, porque afinal de contas muitos aviões posam ali no Bacacheri, graças a biruta e a gente sabe que nesse caso, realmente por estar distante da parte pessoal, pessoalizada e assim como Vossa Excelência, obviamente, jamais iria imaginar que um processo do qual eu atuei e inclusive neguei o pedido da paralização, do qual estava se desestatizando, haveria uma possibilidade, Conselheiro Durval, desse processo sair da relatoria do meu gabinete, Doutora Valéria e fui surpreendido, realmente, por essa questão, Conselheiro Mauricio Requião, do qual imediatamente, quando soube desse escárnio, me desculpe a palavra chula, porém ela vem de forma bem, no sentido sobre o acontecimento, que afinal de contas, no meu humilde ponto de vista, não tem complexidade, tem facilidade. Então, penso que não estou aqui atrás de mais trabalho para o gabinete, estou aqui apenas atrás de manter a minha obrigação moral, legal e constitucional, pelo menos aqui, como sempre digo, e falo de coração, estou no meio de dois catedráticos, então eu como autodidata, no meio de catedráticos, tenho que me esmerar para tentar um pouquinho acertar. Então é por isso que venho trazer esse conflito de competência. Penso que a questão do conflito de competência positiva é o seguinte, chegou e não é, eu já, Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares, busco aqui me atentar na Constituição e rever um posicionamento que tenha me equivocado. É essa a consideração, Senhor Presidente". O Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, com a palavra "pelo suscitante, então foi declinado o processo formal e sim para apreciação, agora, pelo Plenário. Pergunto ao Conselheiro Durval, Conselheiro Zucchi e Conselheiro Mauricio, se tem condições de votar o processo, o conflito de competência, nesse momento, com a informações disponíveis, que é uma representação que foi apresentada, pedindo documentos, que o Tribunal não quis dar documentos ao Estado, para informação de alguns de seus nobres Deputados. Não foi por mim, conhecida, vou só fazer um resumo, não vou entrar nos fundamentos da decisão, mas o objeto era esse. Não foi por mim, conhecida, houve o agravo de instrumento, o Conselheiro Fabio, na relatoria apresentou o seu voto, o Plenário acolheu, referendando o meu despacho monocrático, observando ao final a questão da prevenção. Existe uma norma regimental, de processos que estão com terminativa de mérito ou extinto sem julgamento de mérito, mas já encerrados, não estariam na regra da prevenção. Vossa Excelência trouxe a questão da interpretação, da decisão do acórdão, estou complementando, do que o acórdão mencionou que decisão que não recebe representação, não vincula quaisquer ações voltadas ao acompanhamento do processo que venham a ser instaurados por esse Tribunal, tão pouco qualquer decisão desse relator por força de prevenção. Vossa Excelência se quiser fazer algum reparo em meu relato, tem a palavra. Só estou conduzindo a votação, da forma que me foi apresentada". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com a palavra, "não, não, por favor, quem sou eu para fazer um reparo ao seu relato, Presidente. Às vezes, apresentam as coisas para nós, que a gente nem. Aqui, Senhor Presidente, que também me apresentaram, o Regimento diz contrariamente, Senhor Presidente, ao que foi dito, "somente não haveria, Conselheiro Bonilha, conexão, houvesse o julgamento de mérito. No seu processo, que foi me apresentado, não houve julgamento de mérito, Conselheiro Durval Amaral. Então por isso não se trata de insistência, se trata apenas, de demonstração inequívoca de que estou aqui, hoje, cumprindo a missão de ser o prevenido desse processo. Muito obrigado, Senhor Presidente". O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pede a palavra, "Senhor Presidente, apenas para esclarecer, que esse processo que o Conselheiro Fabio se refere, ele inicialmente era da relatoria, de Vossa Excelência, que ao assumir a Presidência, foi distribuído ao Conselheiro Fabio, que julgou a improcedência do agravo de instrumento?" O Senhor Presidente, tem a palavra, "eu tinha feito um despacho não conhecendo, porque não tinha elementos que justificasse avançar para pedir documentos ao Poder Executivo, quando a Assembleia tem todos os poderes para isso, então não Conheci do Recurso, aí houve o Agravo de Instrumento, o Conselheiro Fábio assumiu a relatoria, por força da sucessão à Presidência. O Acórdão é de março de 2023, aí teve os prazos regulamentares". A votação pela instauração do Conflito de Competência, suscitado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos processos nºs 464534/23 e 529253/23, foi conduzida e o Conselheiro

Maurício Requião de Mello e Silva, acompanhou o relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pela Procedência do Conflito de Competência (voto vencido). Os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi, votaram pela Improcedência do Conflito de Competência (voto vencedor). Por 4 votos a 2, o Tribunal Pleno, decidiu pela Improcedência do Conflito de Competência. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pede a palavra, "mais uma vez, e por favor, sem me interpretar mal, lógico que tudo que nós falamos aqui é registrado, em ata, e hoje, em tempo real, com a digitalização, rapidez da informação, mas não custa, mais uma vez, deixar claro, porque fica muito latente, para que os jurisdicionados se sintam confortáveis, em que o Tribunal age de forma consciente sobre a sua inconsciência, no meu humilde ponto de vista. Obrigado, Senhor Presidente". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 328882/22 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 453099/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 525789/23 (Deferimento), 164379/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 519649/23 (Deferimento), 515899/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 520817/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 529253/23 (Outros), 289554/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 715973/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 692652/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 273879/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 289779/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 222247/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 295714/16 (Adiado por pedido do relator), 511143/17 (Adiado por pedido do relator), 403990/22 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 85280/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi retirado de pauta o processo nº 174260/14 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 453099/23, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs 525789/23 e 164379/23, tendo sido convocado para a Presidência o Vice-Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e convocado o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedrosa, Murvel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas (17h) e vinte minutos (20min), do dia nove do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (09/08/2023), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia dezesseis do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (16/08/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Vice-Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 28,
EM 16 DE AGOSTO DE 2023**

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (16/08/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURVEL HEY E JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por motivo previamente justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quórum de julgamento. Ausente momentaneamente o Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de compromisso interno deste Tribunal de Contas, a sessão foi inicialmente presidida pelo Vice-Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que convocou o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, para compor o quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 27, referente a Sessão realizada no dia 9 de agosto de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 501278/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 536128/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 491535/23, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 692652/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro

Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 163631/23 (Aprovação), 462540/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 511143/17 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 536128/23 (Deferimento), 501278/23 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 491535/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 219360/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 511143/17, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do pedido de rescisão para emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas de ORLANDO DALLASTRA, referente ao exercício financeiro de 2012, afastando as duas multas que lhe foram aplicadas", sendo acompanhado por unanimidade. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares faz uma manifestação "apenas para corroborar com o Conselheiro Fabio, a decisão rescindenda é de minha relatoria e estou de pleno acordo com o voto, de Vossa Excelência, pela procedência". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, com a palavra "também para confirmar o que o Conselheiro Ivens corroborou, o voto foi feito em comum acordo com a parte técnica e humana dos gabinetes". No julgamento do processo nº 501278/23, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou para "ratificar o Despacho nº 1097/23 (peça 28), que revogou a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1012/23 e confirmada pelo Acórdão nº 2296/23 – Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno", sendo acompanhado por unanimidade. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, faz uma manifestação "gostaria de dizer que me satisfaz absolutamente a argumentação trazida pelo Conselheiro Ivens, e desde já, vou acompanhá-lo na sua decisão, que acho correta. Só aproveito para lembrar porque vários processos semelhantes tramitam na casa e alguns sobre a minha relatoria, inclusive, na pauta virtual dessa semana mesmo temos um da relatoria de Vossa Excelência e essa discussão dos lotes é algo que sempre chama muito minha atenção e eu imagino que temos pequenas licitações relativamente pequenas, de municípios pequenos e temos grandes licitações que envolvem valores muito expressivos e nos falta, acho que é isso que Vossa Excelência possa extrair da manifestação de Vossa Excelência, que nos faltam, até para nós do Tribunal, se falta aos municípios, falta também a nós do Tribunal uma visão mais clara dos critérios que devem ser adotados para essa definição, porque um determinado município fala em três lotes e nós dizemos bom tudo bem três lotes, mas alguém diz e cinco e não três e porque 5 e não, esse número quando nós estivermos tratando de licitações grandes, dos grandes municípios do Paraná, esse assunto vai voltar até nós, então se houvesse alguma forma, Senhor Presidente, de nós anteciparmos um estudo e nos permitir em ter critérios, os mais objetivos possíveis, para que nós pudessemos analisar essas questões que envolvem muitos interesses. Questões que já envolveram na história nossa do Paraná e do Brasil, situações muito graves de ilícitos que ocorreram nas contratações de transporte coletivo, gostaria se possível, de nós nos anteciparmos a isso, para que possamos ter mais à frente decisões onde até não paire a nossa própria dúvida em relação se nós estamos fazendo o mais correto ainda que neste caso concreto acho que vossa excelência optou pelo melhor caminho". O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, também se manifesta "inicialmente cumprimento o relator pelo trabalho, pelo estudo que foi feito e continuando na linha do que expos, o Conselheiro Mauricio, essa é uma matéria recorrente, que a lei prevê que o objeto da licitação será dividido em quantas parcelas, porém técnica e economicamente viáveis de forma estimular a competição e nós temos também todo o ordenamento jurídico, a previsão de estímulo e na própria constituição a pequena e média empresa que ela seja estimulada, de forma que a divisão do objeto sempre estimula a concorrência e estimula a pequena empresa. Existem vários processos tramitando no Tribunal que dizem respeito exatamente a isso, por exemplo a questão dos pátios do DER, que são em torno de 40 pátios e porque deveriam ser agrupados apenas em dois lotes. Como disse o Conselheiro Mauricio é preciso técnica para se estimar e se verificar o que que é mais recomendável, do ponto de vista, econômico, financeiro. Existem planilhas e técnicas que são dominadas as técnicas pelas agências reguladoras, por exemplo, o Conselheiro Substitutos José Mauricio, vem da ANAC, da Agência Nacional de Aviação Civil que acompanha por exemplo as licitações de aeroportos, as licitações na privatização das telecomunicações. Em que um determinado aeroporto, agora voltando para aeroporto, infraestrutura, às vezes não é tão rentável e poderia não atrair o interesse de empresas e aí esse aeroporto é colocado num lote com outro aeroporto mais atrativo, de forma que a empresa se obriga então a operar a localidade mais rentável e a menos rentável, mas gostaria apenas de reiterar, de enfatizar o que o Conselheiro Mauricio disse, que há técnica sim e há cursos e quer dizer as agências, talvez, Senhor Presidente, pudessemos também entrar em um meio de acordo, de cooperação ou troca de experiências com TCU e com as agências reguladoras nessa área de modelagem e divisão em lotes dessas licitações. Então só uma sugestão, sei que o TCU tem já um estudo avançado, técnicas avançadas em relação a isso e talvez fosse interessante percorrermos ao TCU, sobre o que eles têm de cursos, de técnicas sobre isso e acredito que o próprio Tribunal também, as unidades técnicas já têm algum estudo sobre isso. Como disse, na dúvida havendo a possibilidade do dano reverso talvez não seja realmente recomendável manter a cautelar de suspensão da licitação, mas apenas, Conselheiro Ivens, se nós pudessemos limitar a vigência da licitação, do contrato apenas um ano, por exemplo". O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com a palavra "já me antecipei e me pareceu que não seria o caso aqui, na liminar já, mas na análise de mérito, consta o alerta ao gestor, de que possivelmente, há uma grande probabilidade de vir uma determinação nesse sentido e que um próximo processo licitatório não seja aberto sem um estudo mais específico, detalhado sobre isso, exatamente na linha do que Vossa Excelência propõe". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, também faz sua manifestação "também para corroborar o que já foi falado e na linha do que o nosso Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares comentou, porque estava trocando ideia aqui com o Conselheiro Mauricio Requião, da importância, do que o estímulo, da geração, distribuição do emprego, do lado social e da função institucional e a demonstração cultural, porque a forma como Conselheiro Ivens, o dano reverso como o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares colocou, eu dentro das pesquisas que tenho feito, humildemente, tentando contribuir, lá atrás, uma década atrás quando tive o privilégio de trabalhar na CPI das falências e pude perceber o estrago que estava previsto na questão da lava jato e tive a oportunidade de, infelizmente,

ver quando o ex-magistrado Sergio Moro, ele participou de algumas palestras dentro dos Tribunais de Contas, então acho que gestos como esse demonstram a grandeza da demonstração da leveza do ato do dano ao reverso na liberdade da sociedade, então é apenas a título de colaboração de que não se trata da discussão e sim da ação". O Senhor Presidente, faz a seguinte manifestação "farei um esclarecimento muito rápido também, na realidade vejo uma facilidade e dificuldades. As dificuldades de se padronizar critérios, tem que ser uma análise de caso a caso, mas existe a facilidade, Conselheiro Mauricio, e isso podemos fazer, já podemos solicitar para que vão fazendo. Como foi feito, por exemplo, naquela norma técnica de drop, o conteúdo mínimo que tem que existir nos projetos para divisões em lotes, avaliação de economicidade, benefícios, etc., isso dá para trabalhar, um regramento do que seria necessário na instrução, na fase interna da licitação para as questões dos lotes. Não dá para padronizar processo, pois como o Conselheiro Ivens demonstrou, uma questão casuística, não no sentido negativo da palavra e sim no caso concreto. Então vamos fazer os estudos, para padronizar, pelo menos os requisitos mínimos". Com a palavra o Conselheiro Mauricio Região de Mello e Silva "por ocasião da discussão em torno da divisão dos pátios, esse tema me dediquei bastante para tentar compreender como que se fazia esse tipo de estudo para se alcançar a opção de maior vantajosidade. Nesse esforço, tomei contato com um Auditor do Tribunal de Contas da União, Adalberto Vasconcelos e com ele fiz, inclusive, uma videoconferência, além evidente, das conversas que também, muito qualificadas, com o Conselheiro Substituto, meu xará, José Mauricio, as orientações, as ideias muito objetivas, técnicas, sofisticadas eu diria assim, de cálculos e de equações, de estudo que me foram apresentados pelo Auditor Adalberto Vasconcelos me levaram a sugerir a nossa escola um convite para que ele pudesse vir nos ajudar aqui. Então nessa mesma orientação, fica o reforço aqui, o apelo, porque me parece que as contribuições desse Senhor evidentemente, deve existir outras pessoas que possam trazer contribuições desse tipo, mas como circunstancialmente foi com ele que conversei, fica a sugestão para que ele possa estar conosco e trazer um pouco da sua experiência e do seu ensinamento". O Senhor Presidente, tem a palavra "perfeito, mais uma sugestão que já foi encaminhada, então vou reforçar, acho interessante. O Tribunal tem feito bastante disso, cedendo técnicos, para dar palestras no TCU e em outros estados também, então esse intercâmbio é interessante". Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 189088/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 295714/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 403990/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 715973/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 273879/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 692652/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 289779/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 450451/20 (Adiado por devolução pós-vista), 225358/22 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº 85280/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi retirado de pauta o processo nº 222247/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ausentou-se do plenário, em razão da aula sobre Auditoria de Gestão Florestal que ministraria no Instituto Rui Barbosa, no julgamento do processo nº 491535/23, tendo sido convocado para a Presidência o Vice-Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e convocado o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 491535/23, tendo sido convocado a Conselheira Substituta Muryel Hey, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e José Mauricio De Andrade Neto. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pede a palavra "gostaria de fazer um pedido a Vossa Excelência e ao Conselheiro Fernando, também, que é a seguinte, hoje me atrapalhei aqui em relação a leitura do processo, nós temos essas telas onde as imagens dos Conselheiros, as falas são reproduzidas, mas também há um espaço para identificação do processo que está em pauta, em discussão e eles são de tal forma pequenos e o Conselheiro já da terceira idade como eu, tenho bastante dificuldade, só consigo ler aqui atrás, então gostaria de pedir que se fizesse uma alteração ali no desenho, talvez colocar embaixo, porque nos ajuda muito no acompanhamento da pauta de votação, muitas vezes a gente não acompanha exatamente no momento da fala e logo em seguida temos dificuldade de reconhecer. É uma medida simples que gostaria de pedir". O Senhor Presidente, com a palavra "perfeitamente, acredito que a dificuldade é comum a todos que estamos no plenário e me parece que de fácil solução. Nossa secretária pode dar encaminhamento ao seu pedido". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e cinquenta e cinco minutos (55min), do dia dezesseis do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (16/08/2023), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e três do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (23/08/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Vice-Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14,

REALIZADA ENTRE OS DIAS 31 DE JULHO E 03 DE AGOSTO DE 2023

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três (31/07/2023), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (03/08/2023), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros

IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 13, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 17 e 20 de julho de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 46809/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 492155/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 337265/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 369957/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 460338/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 476940/23, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 131067/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 469463/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 492058/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os processos nºs: 290840/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 337612/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 505558/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 136412/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 145869/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 475400/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 473217/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 360565/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 340319/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 860145/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 14096/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 19438/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 177797/16, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 71982/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 565949/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 416416/23, 446633/23, 468726/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 344121/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 321750/23, 421320/23, 452463/23, 458577/23, 459433/23, 462205/23, 681825/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 247800/23, 485833/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 779202/12, 691014/22, 719806/22, 267275/23, 332620/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 388773/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o sobrestamento do processo nºs: 437774/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 356022/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicada Decisão Judicial dos processos nºs: 284119/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, conforme Despacho nº 862/23. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 82032/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, de Recurso de Revista, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, ao senhor advogado Dr. Gabriel Ferreira de Cristo, (OAB/PR 108.469). O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 14, onde foram julgados os processos nºs: 472077/23 (Homologação de Recomendações), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 505558/20 (Conhecimento e provimento parcial), 276378/22 (Conhecimento e provimento, 321458/23 (Conhecimento e não provimento), 752142/13 (Conhecimento e improcedência), 245146/22 (Conhecimento e improcedência), 352589/22 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 129948/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 167777/23 (Regular), 285524/23 (Regular), 289830/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 842856/19 (Outros), 311304/23 (Conhecimento e não provimento), 363617/21 (Conhecimento e procedência parcial), 651896/22 (Conhecimento e improcedência), 67969/22 (Conhecimento e resposta), 399402/22 (Conhecimento e resposta), 475400/22 (Conhecimento e resposta), 187863/22 (Outros), 778230/22 (Conhecimento e improcedência), 492155/23 (Homologação de Cautelar), 46809/23 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 473217/17 (Não Procedência), 161248/23 (Conhecimento e procedência parcial), 549652/20 (Conhecimento e não provimento), 341882/23 (Conhecimento e provimento), 346108/23 (Conhecimento e não provimento), 24377/23 (Extinção por Perda do objeto), 340319/22 (Conhecimento e improcedência), 629750/22 (Conhecimento e improcedência), 747494/22 (Conhecimento e procedência com recomendações), 188030/23 (Regular), 284455/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 860145/19 (Conhecimento e procedência parcial), 83954/19 (Conhecimento e provimento parcial), 173595/22 (Conhecimento e provimento parcial), 163542/23 (Conhecimento e provimento parcial), 284153/23 (Conhecimento e não provimento), 460338/23 (Deferimento), 95746/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 775927/22 (Ratificação de Decisão Cautelar), 202360/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 483415/23 (Ratificação de Decisão Cautelar), 487020/23 (Ratificação de Decisão Cautelar), 183772/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 253269/21 (Conhecimento e não provimento), 565716/21 (Conhecimento e provimento parcial), 573956/21 (Conhecimento e provimento), 504141/22 (Conhecimento e não provimento), 476940/23 (Deferimento), 340001/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 478850/22 (Conhecimento e

procedência com determinações), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 521006/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 492058/23 (Homologação de Cautelar), 131067/23 (Homologação de Recomendações), 257784/23 (Regular), 287128/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 253736/16 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 1110079/14 (Outros), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 628293/19 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 328150/23 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Murvel Hey; 405430/23 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do processo nº 505558/20, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo “Conhecimento e Provimento Parcial do presente Recurso de Revista”. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 752142/13, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo “conhecimento e pela parcial procedência da Representação em face do Município de Nova Santa Rosa, sem aplicação de multa, nos termos da fundamentação. Recomento ao Município de Nova Santa Rosa que, nos próximos certames para aquisição de objeto análogo, atente para possíveis exigências ilegais em seus instrumentos convocatórios”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares, que registrou sua manifestação “entendo caracterizada a prescrição em favor do Sr. Roberto Jacoby porque, conforme apontado pela CGM na peça 87, fl. 8, do Despacho 1868/16 (peça 22), constou apenas a sua inclusão na autuação, sem determinação de sua citação. Assim, o chamamento ao processo ocorrido após o Despacho 812/22 (peça 75) não pode retroagir até aquela data”. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergindo do voto do relator para “propor que as multas sejam retiradas, em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, e que o presente feito seja encaminhado à Corregedoria para apurar a inércia ocorrida durante o trâmite processual”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 363617/21, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo “conhecimento e improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 126219-2C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 877349/16, mas com exclusão da fase de cumprimento do julgado da determinação de restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 117.222,18 para fins de controle pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergindo do voto do relator para “acompanhar integralmente a fundamentação do relator quanto ao mérito da matéria, divergindo tão somente quanto a sua conclusão, para propor a parcial procedência do pedido rescisório, com o consequente afastamento da determinação de restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 117.222,18”, (voto vencedor), acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 46809/23, de Homologação de Recomendação, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela “homologação da recomendação contida no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado, bem como da recomendação proposta pelo Conselheiro Substituto José Mauricio Andrade Neto, na proposta de voto divergente por ele apresentada, que acolho”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergente “para afastar a homologação da recomendação proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo no Relatório de Fiscalização n. 06/2022-B e propor ao Pleno deste Tribunal a instauração imediata de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no disposto no art. 236, III e IV, e art. 267-A, § 5º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 549652/20, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1982/20 – Primeira Câmara pelos seus próprios fundamentos”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, apresentou seu voto divergente pelo “conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o fim de, mantendo a REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Itaperuçu, RESSALVAR a desproporcionalidade entre cargos de provimento efetivo e cargos em comissão no quadro de pessoal do referido órgão. Ainda, pela expedição de DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Itaperuçu para que se abstenha de aumentar o número de cargos em comissão até que sobrevenham novos cálculos ou estudos da estrutura organizacional do órgão legislativo sob pena de afronta aos princípios constitucionais”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 747494/22, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “procedência desta Representação para, ratificando a decisão consubstanciada no Despacho n.º 1112/22 – GCFAMG, confirmar os efeitos da tutela antecipada então concedida e recomendar ao Município de Curitiba que passe a incluir em seus editais e respectivas minutas contratuais, cláusulas que estabeleçam: (i) forma e prazo para que o Município interpele o contratado sobre eventual interesse na prorrogação contratual; (ii) na cláusula relativa à alteração/reputação contratual, previsão da preclusão, visto que ela apenas está prevista em norma infralegal local”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto, apresentou seu voto divergente pelo “não conhecimento da Representação, ante a ausência de interesse público na demanda da pleiteante”,

(voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 860145/19, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela “procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a indicação de ressalva ao Achado nº 16, referente à insuficiência de justificativas para a adoção de premissas utilizadas para a precificação da Copel Telecomunicações, relativa à classificação de sua atividade principal”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou seu voto divergente pela “PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com as sanções, monitoramentos e sugestão de acompanhamentos sugeridos à peça 945”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 573956/21, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo “conhecimento e não provimento do presente recurso de revista, mantendo inalterada a decisão exarada no Acórdão n. 1927/21 da Segunda Câmara (peça 22)”, (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou seu voto divergente pelo “provimento do Recurso de Revista interposto, afastando-se a multa pelo atraso no envio da prestação de contas de transferência voluntária municipal”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 476940/23, de Certidão Liberatória, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo “DEFERIMENTO da Certidão Liberatória requerida, pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, com validade de 60 (sessenta) dias”. Os autos foram julgados por unanimidade. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, registrou sua manifestação “no processo 892685/14, onde consta o Acórdão 1511/15, do Pleno, foi juntada, nas peças 239/240, decisão judicial que tem o potencial de levantar o óbice à concessão da certidão liberatória, encontrando-se o processo, nesta data, com vistas ao MPC para manifestação (Despacho 1019/23 da peça 242)”. No julgamento do processo nº 340001/19, de Representação, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo “conhecimento e pela procedência da Representação, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências: 1. Aplicação da multa preceituada pelo art. 87, inciso IV, alínea “b”, da LC nº 113/2005, aumentada em seu décuplo, em razão da reincidência 3, com fundamento no art. 87, § 2º-A, da LC nº 113/2005, em desfavor do Gestor Municipal Tauillo Tezelli, em decorrência da prática reiterada da terceirização dos serviços de saúde; 2. Realização de estudo, no prazo de 03 (três) meses, com a finalidade de adequar as remunerações dos profissionais médicos para valores compatíveis aos praticados no mercado, antes da realização de novo concurso; 3. Realização de novo concurso público para a contratação de médicos, com os salários adequados e número de vagas suficientes para o preenchimento de todos os cargos vagos, no prazo de 10 (dez) meses; 4. Recomendar que o Município de Campo Mourão se abstenha de contratar a prestação de serviços médicos por meio de pregão e dispensa de licitação, quando não estiverem presentes os requisitos legais exigidos; 5. Adequação do Portal da Transparência do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do preceituado pela Lei nº 12.527/2011, a fim de que sejam disponibilizados os dados relativos à contratação, execução e fiscalização dos serviços médicos prestados pelo Município, bem como para que promova a correta descrição dos empenhos, com a indicação dos nomes dos profissionais responsáveis, do valor adimplido pela hora/plantão, dos procedimentos realizados, do número de atendimentos/consultas/ cirurgias realizados e do local da prestação dos serviços”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, apresentou seu voto divergente apenas para “propor a reformulação do item 4. do voto condutor, a fim de excluir a recomendação ao Município de Campo Mourão de se abster de contratar a prestação de serviços médicos por pregão”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 183772/23, de Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Conselheiro Augustinho Zucchi declarou seu impedimento, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum de julgamento. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 621743/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 137785/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 709886/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201114/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 523580/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 14800/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 694431/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 321446/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 328742/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 218207/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 247916/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 405805/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 254670/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 291532/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 319143/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 473185/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 337265/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 369957/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 675970/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 81605/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 19438/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 354425/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha;

680942/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 473860/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 469463/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 518991/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 275773/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 80137/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 337612/19, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, está com vista do Senhor Presidente, para proferir voto de desempate, tendo em vista que, nesta Sessão Virtual nº 14, do Tribunal Pleno, houve empate na votação, sendo apresentado pelo relator o voto “- conhecer os recursos e, no mérito, prover parcialmente, para afastar a determinação de ressarcimento dos valores pagos ao escritório de advocacia Carneiro Carneiro Advogados Associados, e em consequência afastar a multa proporcional ao dano (Item I, letras ‘b’ e ‘c’, do dispositivo do Acórdão nº 942/19 – 1C); bem como afastar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à então Diretora do Departamento de Licitações, Sra. Luciana Brizola Frutuoso (alterando-se o item I, letra ‘d’, do dispositivo do Acórdão nº 942/19 – 1C); - comunicar, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Cambará, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas de João Mattar Olivato para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório”, acompanhado dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, divergiu parcialmente do relator, “pelo PROVIMENTO PARCIAL dos recursos de revista interpostos por FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS (peça 57), LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO (peça 59), MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (peça 61) e JOÃO MATTAR OLIVATO (peça 63), julgando REGULARES com RESSALVA a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Procedimento de Acompanhamento realizado em face do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, com o afastamento da restituição de valores e multa proporcional ao dano originariamente aplicadas. Mantendo, entretanto, as multas administrativas propostas no Acórdão recorrido. No mais, acompanhando o voto do relator”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O processo nº 290840/22, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, está com vista do Senhor Presidente, para proferir voto de desempate, tendo em vista que, nesta Sessão Virtual nº 14, do Tribunal Pleno, houve empate na votação, sendo apresentado pelo relator o voto “I. pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar regulares com ressalva as contas que são objeto do feito, compreendendo aspecto específico do Contrato n.º 08/22, firmado entre o Instituto Água e Terra (IAT) e o Consórcio Sambaqui para a recuperação da orla de Matinhos, com fundamento nos artigos 15, § 2º, 37 e 16, inciso II, 38 da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização Descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital, consistente na modificação nas etapas de execução da obra, sem prévia anuência do IAT e do engenheiro projetista e sem a previsão de todas as medidas necessárias para garantir a inexistência de prejuízo à obra e ao erário. II. Por determinar ao Instituto Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias: a) providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do “Parecer sobre alteração do cronograma”, datado de 23 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro João Claudio Martins Cassar (CREA/RJ 199010444-D); b) complemente o plano de trabalho, ou documento auxiliar, contendo a definição do prazo de vida útil, condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia e previsão de levantamentos batimétricos para avaliação da perda de sedimentos decorrentes da alteração proposta pela empresa, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); c) retifique os quantitativos em face das batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto”, acompanhado dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, divergiu “I) pela PROCEDÊNCIA da tomada de contas extraordinária para julgar irregulares as contas do INSTITUTO ÁGUA E TERRA em razão: i) do achado de fiscalização “descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital”, devido à modificação nas etapas de execução da obra sem prévia anuência do IAT e do engenheiro projetista e sem a previsão das medidas mitigatórias de danos para garantir a segurança e durabilidade da obra, nos termos do art. 6º, IX, c, art. 12, I, II e V, e art. 65, I, a, da Lei 8.666/1993, assim como do art. 4º, XXV, a e b, e art. 15, VI, da Lei Estadual 15.608/2007; ii) do descumprimento do contrato devido à ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato, conforme previsão da Cláusula Terceira e Cláusula Oitava; iii) da ausência de análise de impacto econômico-financeiro pelo adiantamento em 8 (oito) meses da maior parcela do contrato, referente a R\$124.564.615,34 (cento e vinte e quatro milhões quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), bem como pela diminuição do tempo de obra, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993. II) Por determinar ao Instituto Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias: i) providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do “Parecer sobre alteração do cronograma”, de 23 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro João Claudio Martins Cassar (CREA/RJ 199010444-D); ii) complemente o plano de trabalho para que conste a definição do prazo de vida útil, condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia, bem como a previsão de levantamentos batimétricos para avaliação da perda de sedimentos decorrentes da alteração proposta pela empresa, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); iii) retifique os quantitativos relativos às batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo de apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto; iv) realize análise de impacto orçamentário-financeiro no contrato devido ao adiantamento da engorda da praia, que corresponde a 39% do valor total, e à diminuição do tempo da obra, averiguando se houve diminuição de custos; v) edite Termo Aditivo para: v.1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993, e, no caso de

necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, d; v.2) incluir parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que por prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo; vi) notifique a seguradora do contrato, conforme previsão da Cláusula Quinta, LCIV, 1 e 3, informando-a das modificações realizadas no projeto e na execução da obra, aditando o contrato de seguro para que a informação seja formalizada; vii) apresente relatório detalhado de como foram e tem sido realizadas as medidas mitigatórias apresentadas pelo Consórcio Sambaqui na peça 44, ponto V, p. 15-19”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Lívio Fabiano Sotero Costa. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 44179/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 771331/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 465548/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 120900/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 530240/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 780432/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 683712/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 437517/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 454772/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 543543/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 281963/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 682646/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 721129/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 173415/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 245777/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 35751/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 826328/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 316428/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 487688/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 593585/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 255598/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 519281/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 569987/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 135131/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 331950/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 748067/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 536644/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 569774/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 503249/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 331782/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 246940/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 389930/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 617836/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 102690/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 684126/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 554680/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 40151/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 687540/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 636266/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 439184/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 555846/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 639330/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 657622/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 253871/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 404930/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 116498/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 603681/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 487576/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 275967/22 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 136412/19 (Adiado para análise de voto divergente), 279621/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 145869/22 (Adiado para análise de voto divergente), 772308/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 776400/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 82032/23 (Adiado por haver pedido de sustentação oral), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 360565/22 (Adiado para análise de voto divergente), 515003/22 (Adiado por pedido do relator), 169362/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 14096/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 71982/22 (Adiado para análise de voto divergente), 177797/16 (Adiado para análise de voto divergente), 565949/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 540136/21 (Adiado por pedido do relator), 430028/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Processo nº 275967/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para edição da proposta de voto. O Processo nº 136412/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no

Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 279621/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O Processo nº 145869/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Processo nº 772308/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O Processo nº 776400/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O Processo nº 82032/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. O Processo nº 169362/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 360565/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 515003/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado, por pedido do relator. O Processo nº 14096/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O processo nº 177797/16, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Processo nº 71982/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 565949/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 430028/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 540136/21, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, foi adiado, por pedido do relator. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº 105339/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram retirados de pauta os processos nºs: 475574/18 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 588232/20 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 95429/21 (Retirado de Pauta), 416510/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi retirado de pauta para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos e será incluído em pauta na Sessão Ordinária por Videoconferência do Tribunal Pleno. O processo nº 588232/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi retirado de pauta para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia três de mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (03/08/2023), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias quatorze e dezessete do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (14 e 17/08/2023), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 363617/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO:-CLEVERSON JOSE DA SILVA, DONIZETE LEMOS

ADVOGADO / PROCURADOR-JOÃO PAULO PYL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2311/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que julgou irregular objeto de Tomada de Contas Extraordinária em razão de pagamento antecipado de honorários e contratação de empresa para prestação de serviços de compensação de créditos previdenciários pelo Município de Iracema do Oeste durante o período de 02/2014 a 07/2015. Inobservância ao Prejulgado nº 6 do TCEPR. Apresentação de documento apto a demonstrar o efetivo aproveitamento da compensação. Transcurso de mais de cinco anos sem impugnação por parte da Receita Federal. Homologação tácita. Procedência parcial do pleito rescisório com o consequente afastamento da determinação de restituição aos cofres municipais.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator originário)

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão com requerimento de liminar suspensiva interposto por Cleverson Jose da Silva e Donizete Lemos frente ao Acórdão nº 1262/19 proferido pela Segunda Câmara de Julgamentos deste Tribunal nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 877349/16.

A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em

I- Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Donizete Lemos (prefeito municipal), do Sr. Cleverson José da Silva (Secretário de Administração e Planejamento), e da empresa L C Matiero – ME (Gesprev – Gestão Previdenciária), pelas seguintes irregularidades:

a) terceirização irregular de assessoria tributária para prestação de serviço comum de apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

b) antecipação dos pagamentos sem a comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços, em descumprimento ao art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93 e ao art. 62 e art. 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64;

II- Determinar a restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 117.222,18, com as atualizações e acréscimos devidos, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC nº 113/2005, de modo solidário pelos Srs. Donizete Lemos (Prefeito Municipal) e Cleverson José da Silva (Secretário de Administração e Planejamento), e pela empresa L C Matiero – ME (Gesprev).

III- Aplicar, individualmente, por duas vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, contra os Srs. Donizete Lemos e Cleverson José da Silva, levando em conta, por um lado, a ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte e ao princípio constitucional da economicidade, pela indevida terceirização dos serviços, e, por outro, o pagamento indevido, sem a devida comprovação do aproveitamento da compensação, em afronta ao art. 65, II, "c", da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64.

Preendem os interessados revisar a conclusão do julgado a fim de obter o reconhecimento de que houve a regularização do objeto das contas tomadas a partir de novos documentos que não integraram a instrução do processo originário.

De acordo com a peça de ingresso, restou exaustivamente demonstrada a efetiva e definitiva prestação dos serviços, com vultosa compensação previdenciária no valor de R\$ 1.182.784,62 e consequente economia para os cofres do pequeno Município de Iracema do Oeste, razão pela qual os referidos serviços deveriam ter sido pagos sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

Sustentam que a municipalidade não detinha capacidade técnica e expertise necessárias para executar o serviço, em função da ausência de material humano e de capacidade financeira para atrair novos quadros, o que permitiria a contratação de empresa especializada na recuperação de créditos previdenciários.

Argumenta-se que o órgão julgador incorreu em erro ao mensurar as situações existentes à época dos fatos e proferir sua decisão.

Aduzem os interessados que o registro das contas como julgadas irregulares vem lhes impingindo prejuízos irreparáveis, pois encontram-se sofrendo execução fiscal por parte do ente municipal, mesmo os serviços de assessoria tendo sido prestados. Nessas condições, buscam liminarmente a suspensão dos efeitos e da execução do Acórdão nº 1262/19 e ao final que o pedido seja julgado procedente, a fim de rescindir-se a decisão questionada, com novo julgamento e reconhecimento da regularidade do objeto das contas tomadas extraordinariamente do Município de Iracema do Oeste.

O pedido foi recebido, nos termos do Despacho nº 692/21 GCDA (peça nº 15).

Existindo pleito para concessão de liminar suspensiva, primeiramente encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica entendeu que a contratação de empresa para recuperação dos créditos em favor do Poder Público, por se tratar de serviço que não exige notória especialização, ficou restrita nos termos do Prejulgado nº 6 da Casa, de modo que as contratações de consultorias jurídicas somente são possíveis nos casos em que seja demonstrada a exigência de notória especialização do objeto do contrato em razão de sua natureza singular, ou ainda, que reste comprovada sua alta complexidade, o que não é a hipótese vertente.

Salientou que sobre o aspecto da efetiva prestação dos serviços não se discute que os serviços foram prestados efetivamente, mas sim que o pagamento foi antecipado, pois ao contrário da interpretação dos petiçãoários, a prestação do serviço não finda com a compensação das contribuições previdenciárias, mas quando da homologação da compensação dos créditos pela Receita Federal do Brasil.

E da documentação constante nos autos não se extrai a comprovação do caráter de imutabilidade dos serviços de assessoria prestados, mediante apresentação de ato homologatório emitido pelo órgão arrecadador, o que concederia caráter efetivo e irrevogável às compensações realizadas pela municipalidade. Também inexistente informação atualizada no sentido de que as compensações se encontram homologadas tacitamente pelo decurso do prazo de 5 anos.

Dessa forma, posicionou-se pelo indeferimento da medida liminar (peça nº 16).

O Ministério Público de Contas, preliminarmente, defendeu ser incabível concessão de liminar nos pedidos de rescisão. No mérito, acompanhou a manifestação da CGM (peça nº 18).

Por meio do Despacho nº 735/21 GCDA indeferi a liminar e encaminhei o feito para instrução (peça nº 19).

Os interessados peticionaram complementarmente informando a ocorrência de homologação tácita das compensações e anexaram documento emitido pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iracema do Oeste dando conta de que a Receita Federal não contestou a compensação realizada passados mais de cinco anos (peças nºs 23 e 24).

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas reiteraram seus opinativos iniciais entendendo que a documentação apresentada pelos postulantes reflete situação já conhecida por este Tribunal ao tempo em que apreciou o processo de Tomada de Contas Extraordinária, não sendo carreados aos autos documentos efetivamente novos. Por isso, posicionaram-se pelo não conhecimento da demanda rescisória e no mérito pelo seu desprovemento (peças nºs 21, 28 e 29).

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

O pedido rescisório sob exame fundamenta-se na hipótese prevista no art. 494, II, do Regimento Interno:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

Apesar de o caso em análise não contemplar perfeita subsunção ao referido dispositivo, de acordo com a orientação definida no Prejulgado nº 4 do TCEPR[1], o pleito merece ser avaliado e julgado quanto a seu mérito, a fim de evitar verdadeiro enriquecimento sem causa para a administração municipal de Iracema do Oeste e indevido apenamento aos envolvidos, e por força até mesmo da própria jurisprudência da Casa, conforme a seguir descrito.

Iniciando pela terceirização dos serviços, conforme pontuado nos opinativos técnico e ministerial, de fato os motivos declinados pelos gestores não são hábeis para justificar o desenvolvimento do trabalho por pessoal estranho ao quadro de funcionários do município.

Diante da falta de qualificação de servidores, a conduta escorregada seria contratar empresa para capacitação e treinamento de pessoal, mas não para realização dos próprios serviços desejados. A questão é corriqueira nos feitos em tramitação perante esta Corte. Vale transcrever o Acórdão nº 3650/16-TP proferido no expediente de Consulta nº 638553/15:

Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:

a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. [...]

b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas. Por outro lado, os envolvidos lograram êxito em demonstrar a superação/convalidação da inconformidade identificada nos autos originários acerca do resultado efetivo dos serviços contratados.

O acórdão rescindindo não considerou suficientes os relatórios de compensações emitidos pela Receita Federal e guias GFIP apresentados por ocasião do contraditório na Tomada de Contas. Extrai-se a seguinte passagem, que contém a base para o entendimento que conduziu à conclusão pela irregularidade:

Mesmo após os contraditórios, a única informação nos autos se refere aos relatórios de compensações da Receita Federal à peça 7, que desde o início foram anexados à Comunicação de Irregularidade, com a seguinte observação da Coordenadoria: Embora tenha sido solicitado no APA Nº 1425 comprovação dos benefícios obtidos pela entidade contratante em decorrência dos serviços prestados pela contratada, verifica-se a ausência de prova de que os valores compensados via GFIP/SEFIP tenham sido homologados pela Receita Federal do Brasil.

Entretanto, mesmo sem haver comprovação das vantagens financeiras auferidas pelo município, ou seja, a efetiva homologação das compensações declaradas, a entidade municipal efetuou o pagamento de R\$ 117.222,18 à contratada (conforme informações extraídas do SIM-AM)

No entanto, a compensação de valores mediante guias GFIP/SEFIP possuem conteúdo eminentemente declaratório, de modo que os valores ficam sujeitos à homologação da Receita Federal do Brasil, o que torna a compensação, até o presente momento, precária.

Conforme verificado nos pareceres técnicos, o pagamento da remuneração prevista em contrato deveria ter sido realizado apenas após a conclusão dos serviços prestados, ou seja, após a compensação das verbas tributárias devidamente homologadas pela Receita Federal do Brasil, como se verifica pelos arts. 66 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/17-RFB:

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

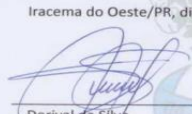
[...]

Isto posto, sem a comprovação da homologação da autoridade fiscal quanto à compensação de valores pretendida, não está configurada a definitividade do valor compensado e o consequente "êxito" autorizador do pagamento dos serviços prestados.

Cumpra notar que o julgamento se deu em 14 de maio de 2019, quando realmente não se havia ainda passado o prazo de cinco anos - as compensações são relativas a competências dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 - para afirmar-se com certeza a aceitação pela autoridade fiscal dos atos praticados por meio de homologação, e particularmente sob a modalidade tácita.

Contudo, nesta oportunidade em que apreciado o pedido de rescisão é forçoso reconhecer que o transcurso do tempo acaba por concretizar a homologação referida, a qual vem comprovada no novo documento juntado ao processo.

O senhor Dorival da Silva, servidor lotado no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Iracema do Oeste, dotado do grau de fé pública em suas declarações, consignou não ter ocorrido impugnação por parte da RFB durante o quinquênio temporal (peça nº 24):

Declaro, ainda, que os serviços foram devidamente prestados, efetuados em levantamentos operacionalizados pela contratada no departamento de recursos humanos, e trouxe(a) a vultosa compensação previdenciária de R\$ 1.182.784,62 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) de economia para os cofres do pequeno Município de Iracema do Oeste.
Exponho que já se passaram mais cinco anos da compensação, sendo que a RFB jamais expediu qualquer ato ou ofício que possa ser tido como causa interruptiva da prescrição, contestando a compensação realizada, se operando, portanto, a homologação da compensação de forma tácita.
Iracema do Oeste/PR, dia 20 de agosto de 2021.
 Dorival da Silva Departamento de Recursos Humanos

Tal elemento de prova goza da presunção de validade, não pode ser desconsiderado e, conjugado aos demais documentos - relatórios de valores compensados e GFIPs -, chancela decisivamente a regularidade fiscal da compensação de contribuições previdenciárias promovida.

Denota-se, portanto, a efetiva concretização do trabalho contratado, pelo que é indevida a determinação de restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 117.222,18 pago como contraprestação à empresa LC Matiero ME (Gesprev) por seus serviços, pois representa enriquecimento sem causa da administração pública local.

A propósito do assunto, registro trecho do elucidativo Acórdão nº 3493/19-S2C prolatado no desfecho da Tomada de Contas Extraordinária nº 602177/18:

Contudo, a despeito da discrepância inicial dos valores pagos, os responsáveis lograram demonstrar que o escritório contratado atuou nos moldes do objeto contratado, bem como não houve quantificação de qualquer dano ao erário, de modo que o desatendimento a mais este requisito apenas reforça a ilegalidade de desatendimento ao Prejulgado nº 6 desta Corte.

Em suma, diante do caráter comum dos serviços jurídicos contratados, do extenso período da contratação (de 2011 a 2016) e dos valores praticados resta clara a terceirização indevida dos serviços por ofensa ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, pelo que se conclui pela irregularidade das contas ora em questão.

Aplica-se, assim, a multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 individualmente ao Sr. Ernesto Alexandre Basso (prefeito municipal 2011 a 2012) e ao Sr. Alceste Iwanaga de Santana (prefeito municipal de 2013 a 2016) pela terceirização ilegal da assessoria jurídica municipal em ofensa aos ditames do Prejulgado nº 6 desta Corte.

Por outro lado, corroborando os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, deixo de aplicar a sanção de restituição de valores, uma vez que os responsáveis lograram demonstrar que o escritório contratado atuou nos moldes do objeto contratado, bem como não houve quantificação de qualquer dano ao erário.

Dentro dessa linha de raciocínio, aliás, fica sem objeto a aplicação de qualquer sanção ao referido escritório de advocacia. Note-se que as decisões anteriormente mencionadas, notadamente, os Acórdãos nº 4647/17, 4592/17 e 942/19, da Primeira Câmara, adotaram o dano ao erário como pressuposto para a condenação à restituição de valores, seja pela prestação de serviços desnecessários, seja pelo pagamento antecipado por essa prestação, situações que não se verificaram no caso em análise.

Como a convalidação constante na declaração proveniente do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Iracema do Oeste surgiu posteriormente, ou seja, não existia à época dos fatos, não deixou de ser produzida nem reflete fato anterior à decisão, o acórdão questionado nestes autos foi proferido com acerto e encontra-se irreparável.

Porém, inexistindo valores a serem ressarcidos, cumpre proceder ao devido ajuste na fase de cumprimento do julgado, visando evitar grave injustiça, excluindo-se a devolução do valor de R\$ 117.222,18, conforme solução apresentada pelo mesmo Prejulgado nº 4[2].

E tal providência aproveita à empresa L C Matiero - ME (Gesprev - Gestão Previdenciária), que também foi implicada na tomada de contas originária, embora não tenha apresentado requerimento rescisório, por ser o ponto de ordem objetiva e comum a todos os envolvidos, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno[3].

III - VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1262/19-2C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 877349/16, mas com exclusão da fase de cumprimento do julgado da determinação de restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 117.222,18 para fins de controle pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX para os registros pertinentes e acompanhamento.

IV- PROPOSTA DE VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Cleverson Jose da Silva e Donizete Lemos, em face do Acórdão nº 1262/19 - Segunda Câmara, relatoria do Cons. Ivens Linhares, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 877349/16. Os interessados pretendem, em seu pedido, a reforma da decisão, com a regularização dos achados e o afastamento da sanção proposta.

O relator propõe voto pela "improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1262/19-2C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 877349/16, mas com exclusão da fase de cumprimento do julgado da determinação de restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 117.222,18 para fins de controle pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções".

Acompanho integralmente a fundamentação do relator quanto ao mérito da matéria, divergindo tão somente quanto a sua conclusão, para propor a parcial procedência do pedido rescisório, com o consequente afastamento da determinação de restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 117.222,18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, com o consequente afastamento da determinação de restituição aos cofres municipais do valor integral de R\$ 117.222,18;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CMEX para os registros pertinentes e acompanhamento.

Votou pela improcedência do Pedido de Rescisão, acompanhando o Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Item X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

2. Item XI - Convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Poderá vir a ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação.

3. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

PROCESSO Nº: -219360/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2441/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Fazenda. Exercício financeiro de 2022. Relatório da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor Sr. RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, procedida a análise técnico-contábil da Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, referente ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 356/23 – CGE[1].

Sem objeções, diante da ausência de indícios de irregularidades o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 567/23 - 3PC[2]. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2022[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 221[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 356/23 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 176/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. René de Oliveira Garcia Junior.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Fazenda, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. René de Oliveira Garcia Junior, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 16 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 28.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça n.º 41.

2. Peça n.º 42.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências

4. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

PROCESSO Nº:-290840/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-CONSORCIO SAMBAQUI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2442/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária proposta por Inspeção de Controle Externo. Autarquia. Contrato. Obra pública. Achado de fiscalização: descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital. Modificação nas etapas de execução da obra, sem a previsão de todas as medidas necessárias para garantir a inexistência de prejuízo à obra e ao erário. Caracterização. Procedência da tomada de contas extraordinária. Contas Irregulares com determinações.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) comunicou ter constatado irregularidade consistente na inversão da execução de etapas da obra que é objeto do Contrato 08/22 (peça 4), firmado entre o Instituto Água e Terra (IAT) e o Consórcio Sambaqui para a recuperação da orla de Matinhos, no valor de R\$ 314.898.549,90 (trezentos e quatorze milhões, oitocentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

Segundo a inspeção, "As obras compreendem serviços de engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico, estruturas marítimas semirrígidas, canais de macrodrenagem, redes de microdrenagem, revitalização urbanística da orla marítima, bem como a pavimentação e a recuperação de vias". Relatou o segmento técnico que "os Elementos Técnicos Instrutores (Anexo 7, fl. 12) e as Especificações Técnicas do Projeto Básico (Anexo 8, fl. 7) determinam", de forma motivada por justificativas técnicas,[1] "que 'as estruturas semirrígidas deverão ser construídas antes do engordamento artificial'". Contudo, proseguiu a ICE, o plano de trabalho da contratada inverteu a ordem dessas duas etapas, prevendo "a execução das estruturas semirrígidas (headlands, espigão e guia correntes) após engordamento da faixa litorânea" (peça 3, p. 5), sem a explicitação de justificativa técnica para tanto. A peça inicial acrescentou que a alteração em questão foi realizada sem a comprovação de anuência do responsável técnico pelo projeto e sem a detalhada previsão de solução técnica contendo medidas mitigatórias para os efeitos danosos antevistos nas Especificações técnicas do projeto básico.

A indevida inversão de etapas executivas da obra, sustentou a inspeção, contraria os princípios da legalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório; a Cláusula Quinta do Contrato n.º 08/2022;[2] os Elementos Técnicos Instrutores;[3] o Memorial e Especificações Técnicas – Enrocamento e engordamento;[4] o Cronograma de Execução;[5] e o Edital de Concorrência n.º 02/2021,[6] bem como os artigos 65 e 78 da Lei n.º 8.666/1993.[7]

Assim, a 3ª ICE formulou na peça inicial pedido cautelar de que "o IAT que se abstenha de realizar a inversão de fases da obra[8] até que se providencie as medidas necessárias para a alteração do projeto, citadas no mérito", quais sejam: "a. Providencie aprovação, do projetista, em relação à todas as alterações propostas ou a proposição de novo projeto executivo, com a devida emissão de ART - profissional habilitado; b. comprove a motivação e efetivo benefício das alterações propostas; c. providencie plano de trabalho completo, contendo, dentre outros aspectos exigidos pela fiscalização, as medidas mitigatórias detalhadas em projetos de engenharia para elidir possíveis efeitos deletérios decorrentes da alteração do projeto básico; e a definição do prazo de vida útil e condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia; com a devida emissão de ART - profissional habilitado; d. retifique os quantitativos em face das batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto" (peça 3, p. 20-21).

A título de contextualização da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, a 3ª Inspeção expôs, entre outras informações, que a irregularidade anteriormente descrita fora objeto do apontamento preliminar de acompanhamento (APA) 23177, encaminhado em 11/04/2022, e que, instado a se manifestar, o IAT enviou os seguintes documentos: (I) Ofício n.º 177/2021-GDP (Protocolo n.º 18.850.793-0) de autoria do gestor do IAT, sr. José Volnei Bisognin (Anexo 11); (II) parecer da agente de controle interno do IAT, sra. Marta Kaiser dos Reis (Anexo 12); (III) e-mails de 09 e 17/03/2022 encaminhados pelo engenheiro Roberto Machado Correa, gerente de saneamento, ao Consórcio Sambaqui (contratada) (Anexo 13); (IV) Memória de reunião entre Consórcio Sambaqui, Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda. (projetista), e Instituto Água e Terra (Anexo 14).

Relatando tal manifestação, a inspeção informou que por meio do Ofício 177/2022-GDP (Anexo 11), em resumo, o gestor informou que: a proposta de alteração pela contratada não fere as cláusulas do contrato; o cronograma inicial foi elaborado usando uma draga com menor capacidade, enquanto a contratada utilizará uma draga de maior capacidade; já solicitaram a complementação das informações contidas no Plano de Trabalho; o projetista está ciente da alteração e irá avaliar a viabilidade após complementação do Plano de Trabalho. A manifestação do Controle Interno (Anexo 12), por sua vez, reiterou que os esclarecimentos foram solicitados à contratada e que, com base na memória de reunião, a contratada foi identificada da necessidade de justificativas técnicas para a alteração.

Analisando os documentos anexados pelo IAT em sua resposta ao APA, a inspeção asseverou que nos e-mails de 09 e 17/03/2022 encaminhados ao Consórcio Sambaqui (Anexo13, fls. 1 e 2), de fato, os esclarecimentos foram solicitados à contratada, conforme apontamentos[9] realizados pelo engenheiro Roberto Machado Correa, um dos fiscais do contrato. Informou a 3ª ICE, na sequência, constar da Memória de Reunião entre Consórcio Sambaqui, Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda. (projetista) e Instituto Água e Terra (Anexo 14), realizada em 10/03/2022 (ou 17/03/2022), que o projetista reiterou qual era a determinação do projeto, bem como os possíveis efeitos prejudiciais[10] que a alteração poderia trazer. Acrescentou a unidade técnica que, embora o responsável técnico pelo projeto tenha entendido que seria possível acatar a proposta de alteração, solicitou o detalhamento do Plano de Trabalho objetivando o esclarecimento das providências executivas para inversão das fases.[11]

Com base na observação desses fatos, a inspeção destacou que, mesmo na condição de autor da proposta de modificação, já convocado a trazer esclarecimentos

nos e-mails de 09 e 17/03/2022 acima especificados, o Consórcio ainda não detinha, quando proposta a presente tomada de contas extraordinária, solução de engenharia detalhada para inversão das fases de execução. Aduziu que essa constatação decorre tanto do pedido de esclarecimento do projetista quanto da vaga manifestação da contratada, em que se limitou a indicar que cumpriria as boas práticas de engenharia e faria monitoramento do transporte de sedimentos.[12]

Nesse sentido, a conclusão inicial da proponente da tomada de contas extraordinária foi a de que se estava diante da exposição da Administração a riscos de danos quanto à estabilidade e durabilidade do empreendimento, bem como quanto à sua economicidade. As considerações estritamente técnicas de engenharia sobre a matéria foram assim explicitadas pela inspetoria:

No âmbito técnico, existe a possibilidade de recalques[13] indesejáveis nas estruturas semirrígidas, conforme apontado pelas Especificações Técnicas (Anexo X) que compõem o projeto básico. Isso porque, convém que as estruturas semirrígidas e seus enrocamentos sejam executados sobre a cota mais profunda possível, conforme Figura 2, seguidos do preenchimento com areia da engorda, evitando o “descalce” e fragilização da carapaça, bem como a movimentação indesejável dos elementos de concreto (tetrápodes). A inversão dessas etapas requer adequada previsão de como se dará a remoção da areia da engorda, para execução das estruturas semirrígidas e subsequente preenchimento das laterais, contendo-se efeitos de erosão e perda de material, cuja metodologia executiva não foi encontrada no Plano de Trabalho.

[...]

18. Ainda na seara técnica, a realização da engorda antes da construção das estruturas marítimas, como as guias de corrente, pode levar a obstrução dos canais de drenagem que possuem lançamento e escoamento na praia, agravando o que já ocorre no córrego da Av. Paraná, como consta na Figura 3. Essa situação pode, ainda, elevar os níveis dos córregos a montante e comprometer a vazão de cheias. Parte desse apontamento consta nos e-mails de 09 e 17/03/2022 encaminhados por um dos fiscais da obra ao Consórcio Sambaqui (Anexo 14, fls. 1 e 2), porém não houve manifestação a respeito da solução que se daria ao problema.

[...] (Peça 3, p. 8-9)

No âmbito dos efeitos jurídicos da irregularidade, a peça inicial apontou que, diante da alteração do projeto básico sem anuência do projetista, resta uma lacuna na responsabilidade técnica, de modo que, em caso de aparecimento de vícios construtivos, haveria impasses a respeito da responsabilização e cobrança da garantia da obra. Asseverou também que, considerando a utilização de metodologia executiva pouco usual e a ausência de previsão do impacto na vida útil das estruturas, pode ocorrer o recebimento de estruturas com pouca durabilidade e, portanto, inservíveis em curto intervalo de tempo.

Ainda relativamente aos efeitos jurídicos da irregularidade, a 3ª ICE apontou o comprometimento da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a metodologia executiva inicialmente proposta foi significativamente alterada, sem que houvesse fato superveniente ou adequada justificativa técnica, sustentando que, diante da magnitude do empreendimento, do seu tempo de projeto e maturação, não é razoável que sejam feitas modificações relevantes durante a execução contratual sem o adequado tratamento técnico, com previsão de soluções claras de engenharia. A citação proposta pela peça inicial foi a do sr. Everton Luiz da Costa Souza, na qualidade de diretor-presidente do IAT (peça 3, p. 20).

A peça inaugural noticiou, ainda, a tramitação junto à 11ª Vara Federal de Curitiba, da Ação Civil Pública sob nº 5056165-47.2021.4.04.7000/PR, tentada conjuntamente pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual do Paraná, pleiteando inclusive a proibição de qualquer intervenção ou execução de obra de recuperação da orla de Matinhos até a conclusão de novo Estudo de Impacto Ambiental, audiências públicas, anuências necessárias de instituições intervenientes e emissão de válidas Licença Prévia e de Instalação pelo IAT/IBAMA. Acrescenta-se que, de acordo com notícia publicada em 03/08/2022 no portal da Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná,[14] o juízo competente “indeferiu o pedido do Ministério Público do Paraná (MP-PR) para suspender as obras e o contrato firmado para a revitalização da orla de Matinhos”, constando da decisão que “não há como descartar que a eventual suspensão das obras, neste momento, não ensejaria maiores danos ambientais do que aqueles que se quer evitar”.

O presente expediente foi distribuído à minha relatoria por dependência em razão da prevenção, dada a relatoria de outros processos que versam sobre possíveis irregularidades referentes à mesma contratação.[15]

Por meio do Despacho 585/22 (peça 20), determinei o processamento do feito, indeferi o pedido cautelar formulado pela inspetoria[16] – de que o IAT se abstivesse de realizar a inversão de fases da obra até que adotasse medidas para alteração do projeto – e determinei as citações do Instituto Água e Terra (IAT), na pessoa de seu representante legal, de José Volnei Bisognin, diretor-presidente do IAT, e do Consórcio Sambaqui, contratado, para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Na sequência, apresentaram respostas o IAT e o seu diretor-presidente (peça 32 e seguintes), bem como o Consórcio Sambaqui (peça 44 e seguintes).

O relato das defesas consta da instrução técnica conclusiva (peça 61):

Instado a se manifestar, o Instituto Água e Terra (IAT) indicou (peça 32, item II.I) que, a respeito do engordamento antes da execução das estruturas semirrígidas, desde 03/03/2022 é de conhecimento do órgão e do projetista que o consórcio Sambaqui havia proposto a alteração no cronograma. Além disso, em reunião realizada em 10/03/2022 (peça 34, também anexada à TCE na peça 17), o IAT requereu formalmente o envio de um novo plano de trabalho com detalhamento técnico a respeito das alterações. Na ocasião, por e-mail (peça 35, também anexada à TCE na peça 16), o IAT exigiu do consórcio garantias de que a alteração não traria perdas quanto à dinâmica e transporte de sedimentos e de que a execução prévia do engordamento não provocaria a obstrução dos canais de drenagem que escoam na praia.

Além disso, relatou que foi realizada outra reunião em 26/05/2022 (peça 36), na qual se debateram as alterações propostas e se enfatizou que, na versão final do plano de trabalho, o consórcio Sambaqui deveria se responsabilizar por qualquer retrabalho que fosse necessário em decorrência da alteração do cronograma.

Indicou, ainda, que o consórcio Sambaqui encaminhou em 03/06/2022 a versão final do plano de trabalho (peça 37), com as alterações propostas pelas consorciadas e atendendo às ressalvas anteriormente impostas pelo IAT, bem como a ART de execução da obra (peça 42).

Em seguida, citou o parecer sobre a alteração do cronograma (peça 40) elaborado pelo engenheiro João Carlos Martins Cassar, da empresa Aquamodelo, autor do projeto original. No documento o engenheiro pontuou que concordava com as

alterações, desde que o consórcio realizasse escavações e dragagens pelo devido assentamento das estruturas semirrígidas nas cotas preconizadas no projeto. No mesmo parecer, o projetista também consentiu com outra proposta de alteração trazida pelo consórcio, que tratava das inclinações dos taludes dos perfis transversais da engorda.

Quanto à ausência de responsável técnico, o IAT (peça 32, item II.II) argumentou que o engenheiro projetista foi consultado ao longo de todo o processo de alteração e que expressou suas ressalvas e exigências, as quais foram sanadas e incorporadas ao novo plano de trabalho apresentado em 03/06/2022 (peça 37), resultando na emissão de parecer favorável por parte do projetista.

A respeito da contrariedade aos princípios legais, instrumento convocatório, contrato e elementos técnicos, o IAT afirmou (peça 32, item II.III) que está se cumprindo o que foi contratado. O que houve foram apenas adequações nos procedimentos para melhor realização da obra, atingindo plena eficiência da mão de obra contratada. Além disso, relatou que o próprio contrato firmado, em sua cláusula quinta[17], possui autorização expressa para correções de possíveis incoerências, falhas ou omissões eventualmente constatadas no projeto, de modo que não há irregularidade jurídica.

No que se refere aos possíveis riscos à estabilidade, durabilidade e economicidade do empreendimento e aos benefícios da alteração, o IAT asseverou (peça 32, itens II.IV e II.V) que haverá ganho na velocidade da obra, segurança dos trabalhadores, maior durabilidade do empreendimento e ganho de qualidade dos serviços.

Ademais, alegou já ter atendido às determinações propostas na TCE, quais sejam: (a) aprovação do projetista, mediante parecer contido na peça 40; (b) comprovação do benefício, descrito na Informação no 27/2022-DISAR (peça 33), ressaltando, além dos benefícios já citados, a realização do desembolso de R\$ 124.500.000,00, antes da incidência de reajuste; (c) obtenção do plano de trabalho atualizado (peça 37); (d) retificação dos quantitativos, demonstrados nos projetos atualizados (peça 39).

Por fim, o IAT indicou que restou comprovada a justificativa técnica para a alteração no projeto de revitalização da Orla de Matinhos, mediante a apresentação dos documentos e esclarecimentos, não restando indícios de ilegalidade ou falta de lisura no processo. Com isso, solicitou o julgamento regular das condutas praticadas pelo IAT e seus prepostos e desconsideração das sanções suscitadas.

No mesmo sentido, o Consórcio Sambaqui aduziu razões de contraditório (peça 44) alegando que irregularidades apresentadas são impropriedades.

Inicialmente (item II da peça 44), apontou que a Unidade Técnica deste Tribunal se equivocou ao considerar que houve alteração no projeto, uma vez que a mudança ocorreu tão somente no cronograma de obras, sendo mantidas intactas todas as premissas básicas do projeto.

Informou também que as tratativas necessárias à aprovação estavam em curso, de acordo com a cláusula quinta do contrato e, como de costume, surgiria a necessidade de esclarecimentos e complementações, que foram todos devidamente atendidos pelo consórcio. Reforçou, no mesmo sentido, que tais esclarecimentos foram adequados e resultaram na aprovação por parte do projetista (peça 52, idêntica à peça 40 apresentada pelo IAT).

Em seguida (item II.1), quanto à viabilidade da alteração de cronograma, argumentou que em obras deste porte e complexidade podem ser necessárias alterações para garantir o cumprimento integral do seu escopo e atender melhor ao interesse público. Neste caso, alegou que a foi verificada a disponibilidade de draga para efetuação da engorda, com maior capacidade e potência, bem como tecnologia superior ao previsto inicialmente. Diante disso, o Consórcio constatou a possibilidade de antecipação da execução da atividade de dragagem, o que não ocasionaria descumprimento do prazo de execução.

Indicou, ainda, que ao contrário do que supôs a 3ICE, as etapas de engordamento da faixa litorânea e as estruturas semirrígidas estão sendo realizadas concomitantemente, conforme definido no cronograma física, e não houve inversão da sequência executiva das referidas etapas.

Além disso, apresentou julgados emitidos pelo TCE-PR que reconhecem a possibilidade de alteração no cronograma, ante a inexistência de prejuízo à execução da obra (AC. 3.605/2019 – TP) e que classificam a alteração do cronograma na prática sem a devida formalização não necessariamente como irregularidade (AC. 1.347/2011 – TP).

Também referenciou o Anexo I do Contrato, afirmando que “qualquer alteração na ordem de execução deverá ser previamente aprovada pelo responsável técnico do projeto e pela contratante” e que, conforme o contido nas especificações técnicas, há possibilidade excepcional de alteração na ordem de execução.

Quanto à metodologia executiva e às justificativas técnicas, o Consórcio esclareceu (item III da peça 44) que as medidas executivas estão devidamente detalhadas nos itens 6.1 e 6.2 do plano de trabalho. Além disso, reforçou que as estruturas marítimas serão construídas nas cotas de assentamento definidas no projeto e que o controle de alinhamento, taludes, níveis e outros elementos de topografia serão controlados durante todo o período de execução.

Ressaltou que o Consórcio iniciou apenas os serviços de mobilização dos equipamentos para realização da dragagem em 11/03/2022, pois o tempo para deslocamento e preparação para uso é de cerca de três meses. Por conta disso, alegou que apenas a atividade de mobilização ocorreu em paralelo, e que não ocorreria a dragagem sem a aprovação das alterações no cronograma. A dragagem, por sua vez, se iniciou apenas em 25/06/2022, após a aprovação do plano de trabalho do projetista, que ocorreu em 23/06/2022.

No que se refere aos benefícios da antecipação, o Consórcio citou e detalhou as seguintes medidas (item IV da peça 44): (I) a diminuição do valor de reajuste contratual; (II) a segurança dos trabalhadores nas estruturas semirrígidas; (III) a segurança dos trabalhadores na proteção costeira; (IV) a segurança e conforto no acesso da população e dos turistas à praia; e (V) a antecipação do aumento do fluxo do turismo no litoral.

Ainda, em relação às medidas de mitigação dos riscos, relatou que (item V da peça 44), para evitar recalques nas estruturas, não será realizado aterro pela dragagem na região de influência e de trabalho de cada estrutura, armazenando o volume necessário nas laterais conforme descrito no item 6.1. Noutro aspecto, para manutenção do fluxo natural da água nos canais Paraná e Matinhos, afirmou que o Consórcio disponibilizará equipamento de escavação ou dragagem para limpeza do canal e remoção dos materiais até a conclusão das duas estruturas semirrígidas.

No que tange à possível perda de sedimentos, reiterou que a diferença de tempo entre a conclusão da engorda e a conclusão da última estrutura será de 8 meses e, portanto, não tem grande impacto na vida útil de projeto. Ainda assim, poderá ser realizado levantamento posterior à engorda para avaliar se houve perda de material

pela diferença executiva, pelo transpasse natural de material devido à variação marítima ou assentamento natural. Também informou que qualquer refazimento de serviço necessário na obra, advindo da antecipação da engorda, será de responsabilidade do Consórcio.

Por fim, o Consórcio requereu o arquivamento ou julgamento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Após a análise da petição do consórcio contratado, constou requerimento de “produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova pericial de engenharia para avaliar as alterações propostas no Plano de Trabalho, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes e juntada de documentos, aplicando-se supletivamente o rito do Código de Processo Civil, por força do art. 15 desse diploma normativo” [18] (peça 44, p. 21).

Em razão de tal passagem da peça de defesa, consignei, no despacho que deu regular prosseguimento ao feito após a apresentação das defesas que, nos processos no âmbito deste Tribunal, compete às partes a juntada aos autos das provas em seu favor [19] no prazo legal dedicado ao exercício do contraditório e da ampla defesa, indicado na citação, conforme Capítulo VII do Regimento Interno [20] (Da apresentação de alegações de defesa, de documentos novos e das provas), inexistindo fase processual posterior destinada a essa finalidade (Despacho 810/22, peça 54).

Contra esse despacho, o consórcio contratado interpôs recurso de agravo com pedido de efeito suspensivo (peça 58), alegando, em síntese, que a proposta de instauração de proposta de tomada de contas extraordinária e os elementos que a integram foram elaborados de forma unilateral pela 3ª Inspeção, não constituindo prova apta a embasar uma decisão deste Tribunal sobre o objeto do feito. Assim, sustenta ser necessária, para a garantia do devido processo legal, a produção de prova pericial, por expert imparcial.

Na sequência, a 3ª ICE juntou aos autos a Instrução 52/22 (peça 61), na qual, após análise das peças de defesa, concluiu sobre o mérito da tomada de contas que, com efeito, ocorreu a inversão da execução de etapas da obra indicada na peça inicial do presente feito, sem que previamente houvesse seu detalhamento no plano de trabalho, autorização do projetista e previsão de medidas de mitigação de possíveis efeitos prejudiciais às obras, decorrentes da referida alteração. A inspeção afirma, ainda, que parte das medidas por ela inicialmente propostas, referentes à alteração do projeto, foi realizada. Diante dessa nova análise, a unidade apresenta uma proposta atualizada de determinações a serem expedidas ao IAT. [21]

Analisados os autos, recebi o recurso de agravo interposto pelo Consórcio Sambaqui (peça 58), unicamente em seu efeito devolutivo, porquanto preenchidos os requisitos referidos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005. [22] nos termos do Despacho 1042/22 (peça 62).

Na ocasião expus não estarem presentes os requisitos previstos no artigo 75, § 1º, da Lei Complementar Estadual 113/2005 [23] para a concessão do efeito suspensivo, ou seja, a relevância da fundamentação e o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, sustentei que, a par dos fundamentos explicitados na decisão então recorrida, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo agravante, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, fora resguardado, não tendo a parte sido impedida de apresentar nos autos quaisquer elementos de prova que entendesse pertinentes, incluídos eventuais laudos técnicos, declarações de pessoas relacionadas aos fatos e quaisquer documentos que a parte considere relevantes. No mais, registrei que a petição agravada não explicitara em que consistiria precisamente a lesão grave e de difícil reparação no caso concreto. Notei, ainda, que o eventual reconhecimento de nulidade processual acarretaria retorno à fase alegadamente suprimida, inexistindo dificuldade na reparação da ilegalidade, se houvesse – lembrando ainda que o acórdão proferido em tomada de contas extraordinária está sujeito a recurso de revista, dotado de efeito suspensivo.

O recurso de agravo foi processado em autos apartados e desprovido pelo Acórdão 268/23 do Tribunal Pleno. [24]

No parecer acerca da tomada de contas extraordinária após a instrução técnica conclusiva, o Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que “nada tem a se opor à sugestão apresentada na Instrução nº 52/22 – 3ª ICE” (Parecer 970/22-5PC, peça 65).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

A inconformidade apontada na peça inicial com efeito, restou caracterizada, razão pela qual é de se julgar procedente a tomada de contas extraordinária e regulares, com ressalva, às contas em apreciação, com a expedição de determinações.

Inicialmente, faz-se oportuno esclarecer que o segmento técnico em nenhum momento opôs, neste feito, a adoção de medidas ressarcitórias ou sancionatórias. Logo – e sem olvidar que, em tese, medidas de tais naturezas poderiam ser adotadas por este Tribunal no julgamento do processo, enquanto consequências de um achado de fiscalização adequadamente caracterizado previamente ao exercício do contraditório –, esse é um dado que permeia toda a fundamentação do presente voto, na medida em que o enfoque da questão sob apreciação, desde o início do processo, esteve precipuamente nas providências a serem adotadas pelo IAT para resguardar a satisfatória execução da obra fiscalizada e o interesse público nela presente.

Nesse sentido, como assevera a instrução conclusiva, “o apontamento da TCE referiu-se exclusivamente à inversão da ordem de execução e seus respectivos impactos na solução de engenharia”, com o intuito de que futuramente se dê “o recebimento da obra com a qualidade e durabilidade prevista no projeto” (Instrução 52/22-3ICE, peça 61, p. 8).

As alegações da 3ª Inspeção e dos fiscalizados foram extensamente descritas no relatório do presente voto.

Em síntese, o segmento técnico sustenta que houve alteração na ordem das fases de execução da obra fiscalizada inicialmente prevista no instrumento convocatório, porquanto a contratada apresentou plano de trabalho segundo o qual engordamento da faixa litorânea se realizaria antes da execução das estruturas semirrígidas, diferentemente do que fora previsto.

Os possíveis efeitos prejudiciais da alteração em tela foram assim sintetizados pela 3ª ICE:

Recalques indesejáveis nas estruturas semirrígidas embasadas sobre camada de areia, que pode ser erodida, conforme alertado pelas Especificações Técnicas do Projeto Básico;

Assoreamento dos canais, podendo causar alagamentos em caso de chuva forte e maré alta;

Ausência de responsabilidade técnica definida, diante da alteração do projeto básico sem anuência do projetista, de modo que, em caso de aparecimento de vícios

construtivos, haveria impasses a respeito da responsabilização e cobrança da garantia da obra;

Risco de prejuízos, em caso de desistência da empresa, uma vez que a metodologia de execução que se pretende utilizar demonstra ser pouco usual e carece de diversas medidas mitigatórias e, se interrompida, pode se tornar inservível em curto intervalo de tempo;

Comprometimento da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a metodologia executiva inicialmente proposta foi significativamente alterada, sem que houvesse fato superveniente ou adequada justificativa técnica. (Peça 3, p. 14)

De acordo com a inspeção, a modificação em questão se deu por iniciativa da contratada e sem a adoção das seguintes medidas prévias: motivação técnica e indicação de metodologia executiva; anuência do responsável técnico pela atualização dos projetos de estruturas marítimas (projetista); e previsão de medidas mitigatórias dos efeitos antevistos.

Portanto, o segmento técnico aponta, mais precisamente, omissão do IAT e da contratada no preenchimento das condições que legitimariam a inversão das etapas de execução da obra.

As providências a serem adotadas pelo IAT quanto às omissões verificadas foram minudenciadas na peça inicial:

a. Providencie aprovação, do projetista, em relação à todas as alterações propostas ou a proposição de novo projeto executivo, com a devida emissão de ART-profissional habilitado;

b. comprove a motivação e efetivo benefício das alterações propostas;

c. providencie plano de trabalho completo, contendo, dentre outros aspectos exigidos pela fiscalização, as medidas mitigatórias detalhadas em projetos de engenharia para elidir possíveis efeitos deletérios decorrentes da alteração do projeto básico; e a definição do prazo de vida útil e condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia; com a devida emissão de ART - profissional habilitado;

d. retifique os quantitativos em face das batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto. (Peça 3, p. 20 e 21)

Pois bem. Verificados os autos, concluo que o achado de fiscalização restou caracterizado.

Não está demonstrado que tenha havido propriamente uma inversão das etapas de execução da obra, na medida em que a defesa da contratada sustenta que “as etapas de engordamento da faixa litorânea e estruturas semirrígidas/marítimas estão sendo realizadas concomitantemente, conforme definido no cronograma físico” (peça 44, p. 6) e a inspeção reconhece esse fato, quando afirma que “a execução concomitante dos serviços” (grifo nosso), entre outros aspectos, “não estavam no plano de trabalho originalmente apresentado pela Contratada” (peça 61, p. 9).

Nada obstante, a previsão da execução concomitante das etapas em questão já constitui uma impropriedade, visto que, como demonstra o segmento técnico, os anexos do instrumento convocatório estabeleciam, motivadamente, que a construção das estruturas semirrígidas deveria preceder o engordamento da faixa litorânea (peça 10, p. 12 e peça 11, p. 7).

É incontroverso nas manifestações da unidade técnica e das defesas que o IAT, a contratada e o engenheiro projetista discutiram as alterações em tela a partir de março de 2022. Segundo a instrução conclusiva, em junho do ano passado foram formalizadas as alterações no cronograma e no plano de trabalho final, mesmo mês em que, de acordo com a defesa do IAT, o engenheiro projetista expressou sua anuência, condicionada à adoção de providências que especifica [25] (peça 32, p. 4). E, nos termos do plano de trabalho atualizado, o engordamento da faixa litorânea se iniciaria em 15/05/2022 (peça 37, p. 25), ou seja, antes de junho, quando formalizadas as alterações. Logo, a impropriedade se configurou.

Não acolho o argumento da defesa da contratada, no sentido de que não houve alteração do projeto “pois a mudança ocorreu tão somente no cronograma de obras” (peça 44, p. 4). Como bem pondera a instrução conclusiva da 3ª ICE, a ordem de execução das duas etapas em questão da obra “está contida nas especificações técnicas do projeto e, portanto, sua alteração deve passar pelo mesmo rito previsto na lei para alteração do projeto básico” (peça 61, p. 7). Relevantes, também, as demais considerações do segmento técnico sobre a matéria:

No caso em análise, especialmente, não prospera a hipótese de que a formalização da inversão de fases desta obra fosse medida meramente protocolar. Isso porque o próprio engenheiro projetista, autor da solução de engenharia, elaborou instruções diretas a respeito da ordem de execução nas especificações técnicas, apresentando inclusive os efeitos deletérios em caso de eventual descumprimento e condicionando sua prévia aprovação em caso de alterações.

Reforça-se, ainda, que não se pode confundir alteração na ordem de execução com eventual descumprimento do prazo de entrega. Embora ambas as informações estejam no cronograma, neste caso, o apontamento da TCE referiu-se exclusivamente à inversão da ordem de execução e seus respectivos impactos na solução de engenharia. Tanto é verdade que sequer se falou em descumprimento de prazos de execução. O que se pediu foi a complementação do plano de trabalho com a proposição de medidas técnicas mitigadoras para a nova solução proposta, bem como a prévia avaliação por parte do projetista das alterações propostas.

Conclui-se, portanto, que ocorreu alteração de projeto e que a prévia aprovação por parte do contratante e do projetista era necessária não só para cumprimento formal do contrato como também, e principalmente, para o recebimento da obra com a qualidade e durabilidade prevista no projeto. (Peça 61, p. 8, grafos no original)

Ainda sobre esse ponto, acrescente-se que o fato de o engenheiro projetista ter indicado condições [26] a serem atendidas para que não haja prejuízos à obra em decorrência das alterações realizadas é mais um fator a evidenciar a relevância dessas modificações e, consequentemente, a necessidade de que tivessem sido previamente apreciadas de modo definitivo, pelo projetista e pelo IAT.

No mesmo sentido, não procede o argumento da defesa de que a impropriedade estaria afastada em razão de as modificações realizadas se enquadrarem numa exceção à vedação da inversão de etapas da obra, assim prevista no projeto executivo:

As estruturas semirrígidas deverão ser construídas antes do engordamento artificial. Isto é para evitar que sejam embasadas sobre uma camada de areia que poderá ser erodida. A inversão da ordem de construção poderá ocasionar recalques indesejáveis nas estruturas semirrígidas. A exceção ficará por conta de um possível engordamento artificial, onde são escolhidos locais que não comprometam a execução das estruturas semirrígidas e que estejam sofrendo um processo erosivo mais intenso.

(Peça 11, p. 7, grifo nosso)

Em primeiro lugar, não está demonstrado na peça de defesa que a antecipação do engordamento da praia tenha sido seletiva, ou seja, específica sobre locais previamente delimitados, com base no critério de não comprometimento da execução das estruturas semirrígidas, estabelecido no instrumento convocatório.

Em segundo lugar, o plano de trabalho atualizado previu a conclusão, total, do engordamento da faixa litorânea até 21/10/2022, enquanto a finalização das estruturas semirrígidas, exceto do espigão da praia prava, foi prevista para datas posteriores, já no ano de 2023 (peça 37). Ou seja, não se estabeleceu que alguns locais, com processo erosivo mais intenso, recebessem o engordamento antes da construção das estruturas semirrígidas; todo o alargamento foi antecipado.

Também não é apto a descaracterizar a irregularidade o argumento de defesa no sentido de que a execução da dragagem só se iniciou dois dias após o engenheiro projetista ter autorizado as modificações em questão. A comprovação do fato é realizada de modo insuficiente, embasado em uma única notícia publicada em veículo de comunicação (peça 44, p. 12)[27] – cabe notar que a alegação em questão consta da defesa da contratada, que, como tal, certamente detém ou deveria deter elementos mais robustos de demonstração do evento.

De qualquer forma, mesmo que se tome por verdadeiro o fato alegado, a instrução conclusiva da 3ª Inspeção evidencia que o engordamento da faixa litorânea se iniciou sem a previsão de medidas importantes, a exemplo da “nova estimativa do prazo de vida útil e condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia” e dos “impactos das alterações no volume total de areia e da necessidade de celebração de aditivos para atualização dos quantitativos, se necessário” (peça 61, p. 12 a 14). O aspecto formal, da autorização do engenheiro projetista, não se sobrepõe à efetiva constatação da persistência de relevantes pendências a serem solucionadas para um seguro prosseguimento das obras.

Quanto às razões de defesa referentes à “Metodologia executiva e justificativas técnicas do cronograma atualizado do Plano de Trabalho” e aos “benefícios decorrentes da antecipação da dragagem” (itens III e IV da peça 44), considero que se mostra adequada a análise da unidade técnica, segundo a qual restou comprovada, posteriormente à apresentação do plano de trabalho original, a motivação das alterações nas etapas de execução da obra, tendo sido evidenciados também os seus benefícios.

No mesmo sentido, a respeito dos argumentos de defesa relativos à “mitigação de riscos e ações de controle” (item V da peça 44), mostram-se pertinentes as considerações da inspeção, no sentido de que a adoção de várias medidas nesse âmbito, posteriores à instauração desta tomada de contas, foi demonstrada – o que não sana a ausência da “nova estimativa do prazo de vida útil e condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia”.

Acolho, portanto, a seguinte análise técnica como razões de decidir:

(a) Medida: aprovação, do projetista, em relação à todas as alterações propostas ou a proposição de novo projeto executivo, com a devida emissão de ART.

Análise: consta nas peças 40 e 52 o documento denominado “Parecer sobre alteração do cronograma”, datado de 23 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro João Claudio Martins Cassar, da Aquamodelo Consultoria e Engenharia Ltda., informando que concorda com o adiantamento das obras de engordamento, se atendidas algumas condições, contidas no próprio plano de trabalho. No entanto, não foi localizada a ART[28] do laudo do projetista.

Conclusão: realizada parcialmente. Não foi localizada a ART do projetista. (Grifo nosso)

(b) Medida: comprovação da motivação e efetivo benefício das alterações propostas. Análise: consta nas peças 37 e 46 o plano de trabalho final, datado de 03 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro Germano Alice Osternack[29], enunciando os motivos que balizaram a alteração da ordem executiva, de modo a fundamentar a decisão de alteração do projeto básico. Dentre eles citam-se: a disponibilidade draga; a segurança dos trabalhadores e banhistas; a possibilidade de incrementar o fluxo de banhistas para a alta temporada próxima; e a redução do impacto financeiro decorrente do reajuste, uma vez que o engordamento da faixa litorânea seria adiantado e corresponde à parcela relevante do orçamento.

Conclusão: realizada. (Grifo nosso)

(c) Medida: solicitação do plano de trabalho completo, contendo, dentre outros aspectos exigidos pela fiscalização, as medidas mitigatórias detalhadas em projetos de engenharia para elidir possíveis efeitos deletérios decorrentes da alteração do projeto básico; e a definição do prazo de vida útil e condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia, com a devida emissão de ART.

Análise: consta nas peças 37 e 46 o plano de trabalho final, datado de 03 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro Germano Alice Osternack, enunciando as medidas para a mitigação e controle de riscos decorrentes da alteração da ordem executiva: avaliação do recalque e cota das estruturas semirrígidas mediante medições de campo; manutenção do fluxo natural de água nos canais Paraná e Matinhos por meio equipamentos de escavação; e mensuração da perda de sedimentos durante o intervalo entre a conclusão da engorda e a conclusão das estruturas marítimas. No entanto, não foi localizada a nova estimativa do prazo de vida útil e condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia, tampouco a concretização de medidas para mensuração da perda de sedimentos decorrentes da alteração na ordem executiva. (Grifo nosso) Essa medida torna-se ainda mais necessária, diante dos eventos climáticos recentes[30] sobre a região de engorda da praia, que ainda não contava com a proteção das estruturas marítimas.

Conclusão: realizada parcialmente. Não foi localizada a nova estimativa do prazo de vida útil e condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia. (Grifo nosso)

(d) Medida: retificação dos quantitativos em face das batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto:

Análise: apesar de terem sido encaminhados os projetos com as quantidades parciais dos volumes de areia (peça 39), não foram localizadas conclusões a respeito dos impactos das alterações no volume total de areia e da necessidade de celebração de aditivos para atualização dos quantitativos, se necessário. (Grifo nosso)

Conclusão: não realizada. (Grifo nosso)

Diante do exposto, está caracterizada a impropriedade referente à modificação nas etapas de execução da obra, sem prévia anuência do IAT e do engenheiro projetista e, o que é mais relevante, sem a previsão de todas as medidas necessárias para garantir a inexistência de prejuízo à obra e ao erário, tendo ocorrido infração ao disposto nos anexos do instrumento convocatório (Anexo I – Elementos técnicos

instrutores e Anexo II – Memorial e Especificações técnicas – Enrocamento e engordamento) e nos artigos 6º, inciso IX, alínea “c”, [31] 12, incisos I, II e V (parte final)[32] e 65, inciso I, alínea “a”, [33] da Lei 8.666/1993, assim como no artigo 4º, inciso XXV, alíneas “a” e “b”, [34] e 15, inciso VI, [35] da Lei Estadual 15.608/2007.

Inobstante a caracterização da impropriedade, há de se considerar, como exposto no início desta fundamentação, que o segmento técnico não propôs em nenhum momento a adoção de medidas ressarcitórias ou sancionatórias por este Tribunal e também não descreveu qualquer prejuízo que já tenha ocorrido à execução do contrato ou que não possa ser adequadamente prevenido por meio do atendimento às determinações que apresenta em sua instrução conclusiva.

Logo, concluo que a tomada de contas extraordinária é procedente, mas não conduz à irregularidade das contas em apreciação, senão à oposição de ressalva (conforme artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[36]), acompanhada da expedição das determinações cabíveis.

Evidentemente, outras eventuais providências que tenham sido ou venham a ser legitimamente indicadas pelo IAT ou pelo engenheiro projetista, com fundamento na lei, no instrumento convocatório ou no contrato, também deverão ser adotadas pela contratada.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar regulares com ressalva as contas que são objeto do feito, compreendendo aspecto específico do Contrato n.º 08/22, firmado entre o Instituto Água e Terra (IAT) e o Consórcio Sambaqui para a recuperação da orla de Matinhos, com fundamento nos artigos 15, § 2º, [37] e 16, inciso II, [38] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização Descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital, consistente na modificação nas etapas de execução da obra, sem prévia anuência do IAT e do engenheiro projetista e sem a previsão de todas as medidas necessárias para garantir a inexistência de prejuízo à obra e ao erário.

II. Por determinar ao Instituto Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do “Parecer sobre alteração do cronograma”, datado de 23 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro João Claudio Martins Cassar (CREA/RJ 199010444-D);

b) complemente o plano de trabalho, ou documento auxiliar, contendo a definição do prazo de vida útil, condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia e previsão de levantamentos batimétricos para avaliação da perda de sedimentos decorrentes da alteração proposta pela empresa, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

c) retifique os quantitativos em face das batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto.

III. Por dar ciência da presente decisão à 1ª Inspeção de Controle Externo competente, para que fiscalize o cumprimento das determinações contidas no item II, acima, no âmbito de suas atividades habituais de controle externo desempenhadas junto ao IAT, dada a segmentação estabelecida na Portaria 380/23 deste Tribunal.

IV. Pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências de sua atribuição atinentes à execução da decisão.

3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

1 SÍNTESE DOS ACHADOS

Trata-se de tomada de contas extraordinária, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3º ICE, peça 3), superintendida, à época, pelo Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães, decorrente de fiscalização exercida em 2022 sobre o Contrato n. 08/22, que tem por objeto as obras de recuperação da orla de Matinhos. O contrato foi celebrado entre o INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT) e o CONSÓRCIO SAMBAQUI, no valor inicial total de R\$ 314.898.549,90 (trezentos e quatorze milhões oitocentos e noventa e oito mil quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos).

As obras tiveram início em 25 de janeiro de 2022 e compreendem serviços de engordamento da faixa de praia por meio de aterro hidráulico (dragagem de areia de alto mar), estruturas marítimas semirrígidas (para contenção da nova camada de areia na praia, conforme p.8 do Plano de Trabalho, peça 7), canais de macrodrenagem e redes de microdrenagem (considerando a vazão dos rios que cortam a cidade para o mar) e revitalização urbanística da orla marítima (calçadão, ciclovia, asfalto, paisagismo etc.).

A fiscalização realizada pela 3ª ICE constatou a inversão das etapas da obra referentes à construção das estruturas semirrígidas e ao engordamento da praia. A Inspeção relata (peça 3, p. 5) que, conforme os Elementos Técnicos Instrutores e as Especificações Técnicas do Projeto Básico:

As estruturas semirrígidas deverão ser construídas antes do engordamento artificial. Isto é para evitar que sejam embasadas sobre uma camada de areia que poderá ser erodida. A inversão da ordem de construção poderá ocasionar recalques indesejáveis nas estruturas semirrígidas. Qualquer alteração na ordem de execução deverá ser previamente aprovada pelo responsável técnico do projeto e pela Contratante. (Grifo nosso).

Contudo, apesar dessa determinação explícita, a contratada adiantou a etapa de engordamento da praia, iniciando-a antes da construção das estruturas semirrígidas, sem a anuência da contratante e do projetista, sem justificativas técnicas e sem apresentar medidas mitigatórias para evitar possíveis danos. Isso foi feito devido à disponibilidade de uma draga mais potente.

Na opinião da Inspeção, essa decisão contrariou os princípios da legalidade e da eficiência e a vinculação ao instrumento convocatório da licitação. Contrariou, ainda, a Cláusula Quinta do contrato n. 08/22; os Elementos Técnicos Instrutores; o Memorial e Especificações Técnicas; o Cronograma de Execução; o Edital de Concorrência, bem como os arts. 65 e 78 da Lei 8.666/93.

Diante da gravidade dos fatos constatados, a 3ª ICE chegou a pedir medida cautelar, não concedida, para que a contratada interrompesse a obra até que cumprisse algumas determinações, conforme elencou (peça 3, p. 20-21):

a) providencie aprovação, do projetista, em relação a todas as alterações propostas ou a proposição de um novo projeto executivo, com a devida emissão de ART – profissional habilitado;

b) comprove a motivação e efetivo benefício das alterações propostas;

c) providencie o plano de trabalho completo, contendo, dentre outros aspectos

exigidos pela fiscalização, as medidas mitigatórias detalhadas em projetos de engenharia para elidir possíveis efeitos deletérios decorrentes da alteração do projeto básico; e a definição do prazo de vida útil e condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia; com a devida emissão de ART – profissional habilitado; d) retifique os quantitativos em face das batimetrias[39] atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto”.

Considerando que a discussão do processo gira em torno dessas colocações principais da Inspeção e considerando que o relatório do voto do relator é suficientemente detalhado, passa-se à explanação dos pontos de divergência.

De início, cabe afirmar que concordo com a procedência da tomada de contas, mas diverjo do julgamento das contas regulares com ressalvas, que a meu ver devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, b, da Lei 113/2005, conforme passo a expor.

Importante destacar que a principal motivação da fiscalização realizada pela 3ª Inspeção é a salvaguarda da segurança e da durabilidade da obra, cujo comprometimento ensejaria evidente dano ao erário e ao interesse público, considerando sua dimensão tanto física quanto financeira. É sob este norte que a presente proposta de voto divergente se guia.

4 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

O relator afirma (p. 24) que o segmento técnico “não descreveu qualquer prejuízo que já tenha ocorrido à execução do contrato ou que não possa ser adequadamente prevenido por meio do atendimento às determinações que apresenta em sua instrução conclusiva”. Diverjo dessa conclusão.

Tal afirmação refere-se a duas situações: 1) não ter ocorrido prejuízo; ou 2) possibilidade de prevenção de prejuízo por meio do atendimento das determinações da Inspeção.

Quanto ao primeiro ponto, considero que a decisão da contratada de alterar o projeto sem anuência da Administração Pública e do projetista, conforme conclusão do segmento técnico (Instrução 52/22, peça 61), consiste em assumir o risco[40] de prejuízo, uma vez que a possibilidade de inversão da obra contou expressamente no projeto básico como algo potencialmente danoso, conforme mencionado no ponto 1.

Além disso, a maior parcela do contrato, referente ao processo de engorda, foi adiantada em 8 meses sem que houvesse avaliação sobre a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro. Portanto, mesmo a Inspeção não adentrando neste ponto, não é possível afirmar que não houve prejuízo, porque sequer foi averiguado.

Quanto ao segundo ponto, acredito que o atendimento às determinações da Inspeção na Instrução 52/22 (peça 61) não são suficientes para prevenir eventuais prejuízos porque as determinações, conforme se verá adiante, não abordam a questão da responsabilização da empresa pelo risco assumido a partir da inversão de etapas de execução da obra.

A preocupação em responsabilizar a contratada está respaldada em afirmação da própria Inspeção, citada pelo relator (p. 16), de que a instrução conclusiva apontou que a tomada de contas se referiu exclusivamente à inversão da ordem de execução e seus respectivos impactos na solução de engenharia, com o intuito de que futuramente se dê o recebimento da obra com a qualidade e durabilidade prevista no projeto.

Importante recordar, que os contratos na Administração Pública, diferentemente dos contratos no âmbito privado, devem ter toda sua atuação vinculada à plena realização do interesse público[41]. No presente caso, o interesse público reside no investimento de mais de 314 milhões de reais para transformar a orla de uma das principais praias do Paraná, impactando a qualidade de vida de milhões de cidadãos, dentre os moradores locais e os turistas, bem como o comércio e a subsistência das famílias pescadoras, configurando o exato conceito de “interesse do todo, ou seja, do próprio conjunto social”, conforme preceituou Celso Antônio Bandeira de Mello[42].

Isso se torna ainda mais evidente quando estamos falando de obras de infraestrutura. Da teoria econômica e social advém o sentido geral de infraestrutura como “fundamento da atividade econômica”, o que significa dizer que as obras de infraestrutura são pré-condição para que as demais atividades possam se desenvolver[43]. No presente caso, da segurança e da durabilidade da obra na orla de Matinhos depende toda a economia local, por isso é necessário apurar de forma minuciosa as consequências da mudança na execução da obra promovida pela contratada.

Essa contextualização é imprescindível para dimensionar de forma mais adequada o dano concreto e o dano potencial que a contratada promoveu, uma vez que a danificação da obra, ainda que no médio ou longo prazo, em razão da modificação na ordem de execução, acarretaria enormes prejuízos não apenas à Administração, mas principalmente à população, por deslocamento de sedimentos causando “degraus” na areia, fissuras nas estruturas marítimas, deslizamentos, inutilização do espaço, acidentes, dentre outras possibilidades.

Feita essa contextualização, passa-se aos pontos que considero imprescindíveis para compreensão dos achados da fiscalização empreendida pela 3ª ICE.

2.1 Inadimplemento da contratada

A fiscalização empreendida pela 3ª ICE fundamentou a proposta de tomada de contas extraordinária (peça 3, p. 3):

(...) em razão de descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma por ocasião da inversão da sequência executiva; fatos que contrariam os artigos 65 e 78 da Lei n.º 8.666/1993; a Cláusula Quinta do Contrato n.º 08/2022; os Elementos Técnicos Instrutores; o Memorial e Especificações Técnicas; o Cronograma de Execução; e o Edital de Concorrência n.º 02/2021.

Concluindo, na última instrução, n. 52/22 (peça 61, p. 10) que:

Desse modo, da documentação trazida pelo IAT e pelo Consórcio, verificou-se que a alteração do projeto, isto é, a inversão da ordem de execução, foi compreendida à revelia de detalhamento no plano de trabalho e prévia autorização do projetista. Verificou-se, ainda, que a elaboração de medidas de mitigação dos prováveis efeitos deletérios decorrentes da alteração e a própria aprovação do projetista se deram após movimentações no canteiro para viabilizar a referida inversão, contando precariamente com sua aprovação. (grifos da Inspeção)

Diante das conclusões do segmento técnico, tanto no início do processo, quanto no fim, após as manifestações do IAT e do Consórcio Sambaqui, fica evidente que a contratada descumpriu termos do contrato e da legislação pertinente, o que nos permite concluir que houve o inadimplemento do contrato[44].

O Consórcio Sambaqui, voluntariamente descumpriu o contrato quando iniciou a execução de mudanças na ordem do projeto e do cronograma antes de apresentar novo plano de trabalho, da aprovação da Administração e da anuência do projetista. A alteração ocorrida no contrato, do qual o Plano de Trabalho e todos os demais anexos são partes integrantes, conforme a Cláusula Terceira, não atendeu à previsão legal do art. 65 da Lei 8.666/93, tampouco foi formalizada por meio de termo aditivo, que conste nestes autos.

A contratada afirma que “iniciou apenas os serviços de mobilização dos equipamentos para realização da dragagem em 11 de março de 2022” (peça 44, p. 11), para logo em seguida afirmar que a aprovação do projetista ocorreu em 23 de junho de 2022 (p. 12). Nas palavras da Inspeção, “contando inequivocadamente com a aprovação para alteração do projeto” (Instrução 52/22, p. 9).

Ou seja, mesmo sabendo da necessidade legal e contratual de obter aprovação da Administração e do projetista e de apresentar novo Plano de Trabalho antes de qualquer mudança, a contratada deu início às movimentações no canteiro de obras em descumprimento deliberado da lei e do contrato, confiando de que seriam aprovadas independentemente das justificativas.

Ainda, nas palavras da Inspeção (p. 9), “os riscos da inversão apontados na peça inicial não decorreram de raciocínios criativos ou conjecturas, pelo contrário, estes já tinham sido expressamente antevistos pelo projetista”, de modo que a contratada iniciara as movimentações para inversão da obra antes de apresentar as soluções de engenharia para evitar esses riscos.

Por esses fatos, é evidente o comportamento da contratada no sentido de assumir os riscos da inversão da obra de forma deliberada e voluntária, ofendendo a exigência contratual e legal da necessidade de aprovação das mudanças antes de levá-las a cabo, o que inclui os serviços de mobilização dos equipamentos.

Some-se a isso o fato de que as medidas mitigatórias só foram apresentadas após a fiscalização empreendida pela Inspeção.

Ainda que a contratada afirme que construiu as estruturas semirrígidas ao mesmo tempo em que fez a engorda (peça 44, p. 6), basta observar a obra neste momento presente para ver que algumas estruturas ainda não estão finalizadas, ao passo que a engorda já está finalizada[45]. E mesmo que estivessem, havia uma razão técnica de engenharia para construir as estruturas antes da engorda, portanto a inversão deveria igualmente ser justificada em bases técnicas, o que não ocorreu, conforme se verá no ponto 2.2.

Considerando que essa mudança na ordem de execução pode ensejar danos à estrutura e à durabilidade da obra, e considerando que esses danos não aparecem de imediato, mas dependem da ação do tempo, não é possível afirmar que não houve dano.

Por esta razão, entendo que incumbe responsabilidade à contratada também pelo dano futuro, uma vez que não é possível reverter a obra para executá-la dentro dos ditames contratuais inicialmente previstos. Dessa forma, se faz necessário aditar o contrato para editar os termos de garantia da obra.

Diante do inadimplemento, temos três alternativas: 1) exigir o cumprimento original; 2) modificar o contrato para adaptá-lo ao inadimplemento realizando o reequilíbrio econômico-financeiro e avaliação de perdas e danos; e 3) anistiar o inadimplemento. A primeira alternativa feriria o princípio da razoabilidade e da eficiência, a terceira alternativa, que me parece a opção do relator, fere o interesse público e o dever de fiscalizar danos ao erário. A segunda opção, portanto, seria a opção cabível. Contudo, por mais que a Administração tenha seguido nesta linha, ela deixou de formalizar a modificação do contrato, de averiguar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro, bem como de avaliar possíveis perdas e danos advindos da mudança na execução da obra. Desta forma, considero irregular a conduta do IAT, conforme exponho no próximo ponto.

2.2 Irregularidade na conduta do IAT

Em sua manifestação (peça 32, p. 6), o IAT afirma, sobre a alegada contrariedade aos princípios da legalidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, ao contrato n. 08/22 e aos elementos técnicos (anexos do contrato), que:

(...) todos os atos praticados pelo Instituto atenderam ao princípio da legalidade e ao máximo de eficiência possível. Ainda, no presente caso, está se cumprindo o Instrumento Convocatório, considerando que a obra proposta será realizada na exata forma em que foi contratada, tendo apenas sido debatida a adequação dos procedimentos (o passo a passo) para melhor realização da obra, atingindo a plena eficiência da mão de obra contratada. Nada obstante, no próprio contrato firmado consta expressamente no Item XXII da Cláusula Quinta a autorização para o Consórcio Contratado requerer correções de possíveis incoerências, falhas ou omissões eventualmente constadas no Projeto. Portanto, não há se falar em irregularidade jurídica.

A manifestação do IAT neste ponto é incompatível com a realidade dos fatos. Primeiro, porque a inversão das etapas de engorda e construção das estruturas semirrígidas não se trata de “adequação dos procedimentos para melhor realização da obra”, mas sim de mudança na ordem executiva do projeto com possíveis consequências ao resultado da obra. Segundo, porque a proposta de mudança na execução não adveio da necessidade de correções de incoerências, falhas ou omissões no projeto, conforme prevê a cláusula quinta do contrato, mas sim, única e exclusivamente, da vontade da contratada.

Neste ponto, diverjo da conclusão da Inspeção que deu por cumprido o item b das determinações colocadas para o IAT, elencadas no ponto 1, que exigia a comprovação da motivação e efetivo benefício das alterações propostas.

As justificativas dadas pelo consórcio e aceitas pelo IAT foram, em resumo: maior segurança dos trabalhadores, adiamento do fim da obra antecipando o retorno do movimento turístico e o fato de que a maior parcela do contrato, relativa à engorda, correspondente a aproximadamente 40% do valor total, por ser antecipada, estaria fora do reajuste contratual que ocorreria no ano seguinte. Não se vislumbra que qualquer dessas justificativas apresente motivação técnica.

A maior segurança dos trabalhadores não pode ser considerada uma justificativa válida pelo simples fato de que a máxima segurança dos trabalhadores é um dever da contratada, seja qual for o canteiro de obras, conforme item 10.2, a.a, dos Elementos Técnicos Instrutores (peça 10), a Cláusula Quinta, XLI e XLVI, e Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Quinto, do contrato (peça 4). Portanto, considero que este benefício é algo que já deveria ser cumprido pela contratada independentemente de qualquer alteração no projeto, então não cabe para justificar a alteração ocorrida. O adiamento da obra não é uma vantagem quando o custo desse adiamento é colocar em risco a solidez do resultado da obra. Havia a programação para a execução em 32 meses, tanto a Administração quanto a população estavam

conscientes do prazo. Portanto não considero esse adiantamento um benefício em virtude do contexto no qual ocorreu e porque não foi demonstrada nenhuma melhora na estrutura da obra devido ao adiantamento da engorda.

O benefício de excluir a maior parcela do contrato do reajuste futuro merece ser analisado com mais atenção. A etapa de engordamento da praia corresponde a 39,56% do valor do contrato, precisamente R\$124.564.615,34 (cento e vinte e quatro milhões quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos).

A contratada menciona em sua manifestação (peça 44, p. 6) que:

Em que pese o cronograma apresentado na época da licitação tenha previsto o início da dragagem para o 12º mês da obra, com a revisão do planejamento e a disponibilidade de draga mais potente, o Consórcio se propôs a iniciar a dragagem no 4º mês.

Questiona-se: foi aventada a possibilidade de utilização desta draga mais potente inicialmente? Se todo o projeto e o cronograma tinham sido pensados com a utilização da draga prevista, qual a necessidade de mudar de draga? Ainda que a draga fosse mais potente e rápida, não era possível utilizá-la no momento previsto para o início da dragagem, o 12º mês?

O que não fica claro é a necessidade da mudança, considerando que nenhuma das justificativas diz respeito à melhoria do resultado da obra. Pelo que posso concluir destes autos, se o cronograma tivesse sido seguido e a draga mais potente tivesse sido utilizada no 12º mês, a engorda teria acontecido da mesma forma e a segurança e durabilidade da obra não necessitariam de medidas mitigatórias de riscos advindos do adiantamento.

Portanto, não estão claros os motivos que levaram à alteração da obra para possibilitar a utilização da outra draga necessariamente 8 meses antes da previsão inicial. A etapa que deveria ocorrer apenas no 12º mês do cronograma, janeiro de 2023, ocorreu no 4º mês, maio de 2022, ano eleitoral.

Quanto ao adiantamento da maior parcela e à diminuição do tempo da obra, para haver quebra do equilíbrio econômico-financeiro e o reconhecimento do direito à sua recomposição depende-se de dois pressupostos básicos: 1) a ocorrência superveniente de eventos extraordinários, de cunho imprevisível ou de efeitos incalculáveis; e 2) a ampliação dos encargos e (ou) a redução das vantagens originalmente previstas[46].

No presente caso, estamos diante da segunda hipótese. Isso porque o IAT deveria ter averiguado todas as condições do adiantamento em 8 meses da maior parcela do contrato e da diminuição do tempo da obra. Este adiantamento reduziu o custo da draga? A diminuição do tempo da obra impacta os custos arcados pela Administração? Não se sabe, justamente por isso teria sido importante a verificação do impacto econômico-financeiro.

Do que se pode concluir a partir destes autos, as ações do IAT foram irregulares por duas razões: a ausência de Termo Aditivo para formalização das modificações no Plano de Trabalho, nos termos da Cláusula Oitava do contrato; e a ausência de averiguação de impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato pelo adiantamento em 8 meses da parcela correspondente a 39% do valor total da obra e pela alegada diminuição do tempo da obra.

2.3 Cumprimento das determinações da Inspeção

O relator acolhe a análise técnica (Instrução 52/22, peça 61) como razões de decidir, mencionando as providências que a Inspeção determinou para o IAT cumprir, elencadas no ponto 1 do presente voto.

Quanto ao ponto a, exigência de aprovação do projetista, estou de acordo com a inspeção que considerou que a medida foi realizada parcialmente, tendo sido apresentado apenas um parecer sobre alteração do cronograma, mas sem a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que é imprescindível para a responsabilização.

Quanto ao ponto b, comprovação da motivação e efetivo benefício das alterações propostas, conforme explanado no ponto 2.2, discordo da inspeção por considerar que as justificativas não estão relacionadas a motivações técnicas para alteração da obra, bem como não se relacionam com a melhoria no resultado da obra.

Quanto ao ponto c, solicitação de plano de trabalho completo contendo as medidas mitigatórias, concordo com a Inspeção no sentido de considerar a medida parcialmente cumprida. Não foi apresentado "nova estimativa de prazo de vida útil e condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia, tampouco a concretização de medidas para mensuração da perda de sedimentos decorrentes da alteração da ordem executiva".

Quanto ao ponto d, retificação dos quantitativos em face das batimetrias atualizadas, concordo com a Inspeção que considerou a medida não cumprida.

Portanto, divirjo da conclusão de cumprimento do ponto b. E ainda que concorde com os outros três pontos, considero que este voto se propôs a analisar mais elementos relacionados a esta tomada de contas, conforme explanei nos pontos 2.2 e 2.3.

O relator considerou como impropriedade a modificação nas etapas de execução da obra, nos seguintes termos (p. 23):

Diante do exposto, está caracterizada a impropriedade referente à modificação nas etapas de execução da obra, sem prévia anuência do IAT e do engenheiro projetista e, o que é mais relevante, sem a previsão de todas as medidas necessárias para garantir a inexistência de prejuízo à obra e ao erário, tendo ocorrido infração ao disposto nos anexos do instrumento convocatório (Anexo I – Elementos técnicos instrutores e Anexo II – Memorial e Especificações técnicas – Enrocamento e engordamento) e nos artigos 6º, inciso IX, alínea "c", 12, incisos I, II e V (parte final) e 65, inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/1993, assim como no artigo 4º, inciso XXV, alíneas "a" e "b", e 15, inciso VI, da Lei Estadual 15.608/2007.

Não vislumbro a possibilidade de uma infração à norma legal ser considerada apenas uma impropriedade, considerando que a Lei 113/2005 traz expressamente que:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

Portanto, considero as contas irregulares por infração à norma legal, nos termos colocados pelo relator, de infração ao disposto nos anexos do instrumento convocatório, no art. 6º, IX, c, art. 12, I, II e V, e art. 65, I, a, da Lei 8.666/1993, assim como no art. 4º, XXV, a e b, e art. 15, VI, da Lei Estadual 15.608/2007. Ainda, pelo descumprimento do contrato devido à ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho, que integram o contrato, conforme prevê a Cláusula Terceira, e pela não realização de análise de impacto econômico-

financeiro pelo adiantamento em 8 meses da maior parcela do contrato e pela diminuição do tempo de obra, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993.

5 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

I. Desta forma, divirjo do voto condutor, para propor a procedência da tomada de contas extraordinária para julgar irregulares as contas do INSTITUTO ÁGUA E TERRA em razão:

i) do achado de fiscalização "descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital", devido à modificação nas etapas de execução da obra sem prévia anuência do IAT e do engenheiro projetista e sem a previsão das medidas mitigatórias de danos para garantir a segurança e durabilidade da obra, nos termos do art. 6º, IX, c, art. 12, I, II e V, e art. 65, I, a, da Lei 8.666/1993, assim como do art. 4º, XXV, a e b, e art. 15, VI, da Lei Estadual 15.608/2007;

ii) do descumprimento do contrato devido à ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato, conforme previsão da Cláusula Terceira e Cláusula Oitava;

iii) da ausência de análise de impacto econômico-financeiro pelo adiantamento em 8 (oito) meses da maior parcela do contrato, referente a R\$124.564.615,34 (cento e vinte e quatro milhões quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), bem como pela diminuição do tempo de obra, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993.

II) Por determinar ao Instituto Água e Terra, na pessoa do seu representante legal, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias:

i) providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do "Parecer sobre alteração do cronograma", de 23 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro João Claudio Martins Cassar (CREA/RJ 199010444-D);

ii) complemente o plano de trabalho para que conste a definição do prazo de vida útil, condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia, bem como a previsão de levantamentos batimétricos para avaliação da perda de sedimentos decorrentes da alteração proposta pela empresa, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

iii) retifique os quantitativos relativos às batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo de apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto;

iv) realize análise de impacto orçamentário-financeiro no contrato devido ao adiantamento da engorda da praia, que corresponde a 39% do valor total, e à diminuição do tempo da obra, averiguando se houve diminuição de custos;

v) edite Termo Aditivo para:

v.1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993, e, no caso de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, d;

v.2) incluir parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que for prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo;

vi) notifique a seguradora do contrato, conforme previsão da Cláusula Quinta, LCIV, 1 e 3, informando-a das modificações realizadas no projeto e na execução da obra, aditando o contrato de seguro para que a informação seja formalizada;

vii) apresente relatório detalhado de como foram e tem sido realizadas as medidas mitigatórias apresentadas pelo Consórcio Sambaqui na peça 44, ponto V, p. 15-19;

III) Por dar ciência à 1ª Inspeção de Controle Externo competente, conforme a Portaria n. 380/23, para que fiscalize o cumprimento das determinações do ponto II; IV) Pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e providências conforme suas atribuições.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Dar procedência a tomada de contas extraordinária para julgar irregulares as contas do INSTITUTO ÁGUA E TERRA em razão:

i) do achado de fiscalização "descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital", devido à modificação nas etapas de execução da obra sem prévia anuência do IAT e do engenheiro projetista e sem a previsão das medidas mitigatórias de danos para garantir a segurança e durabilidade da obra, nos termos do art. 6º, IX, c, art. 12, I, II e V, e art. 65, I, a, da Lei 8.666/1993, assim como do art. 4º, XXV, a e b, e art. 15, VI, da Lei Estadual 15.608/2007;

ii) do descumprimento do contrato devido à ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato, conforme previsão da Cláusula Terceira e Cláusula Oitava;

iii) da ausência de análise de impacto econômico-financeiro pelo adiantamento em 8 (oito) meses da maior parcela do contrato, referente a R\$124.564.615,34 (cento e vinte e quatro milhões quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), bem como pela diminuição do tempo de obra, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993.

II - determinar ao Instituto Água e Terra, na pessoa do seu representante legal, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 30 (trinta) dias:

i) providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do "Parecer sobre alteração do cronograma", de 23 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro João Claudio Martins Cassar (CREA/RJ 199010444-D);

ii) complemente o plano de trabalho para que conste a definição do prazo de vida útil, condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia, bem como a previsão de levantamentos batimétricos para avaliação da perda de sedimentos decorrentes da alteração proposta pela empresa, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

iii) retifique os quantitativos relativos às batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo de apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto;

iv) realize análise de impacto orçamentário-financeiro no contrato devido ao adiantamento da engorda da praia, que corresponde a 39% do valor total, e à diminuição do tempo da obra, averiguando se houve diminuição de custos;

v) edite Termo Aditivo para:

v.1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993, e, no caso de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, d;
 v.2) incluir parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que for prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo;
 vi) notifique a seguradora do contrato, conforme previsão da Cláusula Quinta, LCIV, 1 e 3, informando-a das modificações realizadas no projeto e na execução da obra, aditando o contrato de seguro para que a informação seja formalizada;
 vii) apresente relatório detalhado de como foram e tem sido realizadas as medidas mitigatórias apresentadas pelo Consórcio Sambaqui na peça 44, ponto V, p. 15-19; III - dar ciência à 1ª Inspeção de Controle Externo competente, conforme a Portaria n. 380/23, para que fiscalize o cumprimento das determinações do ponto II; IV - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e providências conforme suas atribuições.
 Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.
 O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES proferiu voto de desempate acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. A inversão da ordem de construção poderá ocasionar recalques indesejáveis nas estruturas semirrigidas. Qualquer alteração na ordem de execução deverá ser previamente aprovada pelo responsável técnico do projeto e pela Contratante" (peça 3, p. 5).

2. Contrato n.º 08/2022.

Cláusula Quinta – Das Obrigações da Contratada.

IV – Apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão [da] Ordem de Serviço inicial, um Plano de Trabalho para a execução das obras, que deve detalhar o planejamento previsto pela CONTRATADA, seguindo os prazos estabelecidos neste edital, para aprovação da CONTRATANTE. (Peça 3, p. 13).

3. Edital de Concorrência nº 02/2021 – Anexo I – Elementos Técnicos Instrutores (fl. 12).

As estruturas semirrigidas deverão ser construídas antes do engordamento artificial, para evitar que sejam embasadas sobre uma camada de areia que poderá ser erodida e deverá atender rigorosamente as cotas especificadas nos projetos. A inversão da ordem de construção poderá ocasionar recalques indesejáveis nas estruturas semirrigidas. Qualquer alteração na ordem de execução deverá ser previamente aprovada pelo responsável técnico do projeto e pela Contratante. (Peça 3, p. 13).

4. Edital de Concorrência nº 02/2021 – Anexo II – Memorial e Especificações Técnicas – Enrocamento e engordamento (fl. 7).

As estruturas semirrigidas deverão ser construídas antes do engordamento artificial. Isto é para evitar que sejam embasadas sobre uma camada de areia que poderá ser erodida. A inversão da ordem de construção poderá ocasionar recalques indesejáveis nas estruturas semirrigidas. A exceção ficará por conta de um possível engordamento artificial, onde são escolhidos locais que não comprometam a execução das estruturas semirrigidas e que estejam sofrendo um processo erosivo mais intenso. (Peça 3, p. 13).

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	N. MÊSES	
1	ESTRUTURAS - MARÍTIMAS																																		
1.1	OLIA CORRENTE - AV. PARANÁ																																		6
1.2	ESPALDO - PRAIA BONILHA																																		3
1.3	OLIA CORRENTE - RIO MATINHOS																																		3
1.4	HEADLAND - BALNEÁRIO RIVIERA																																		3
1.5	HEADLAND - BALNEÁRIO FLÓRIDA																																		3
1.6	PROTEÇÃO DEFESA COSTEIRA																																		6
2	ENGORDAMENTO DA FAIXA LITORÂNEA																																		7,5
2.1	DRAGAGEM DE AREIA E ESPALHAMENTO																																		7,5
3	MACRODRENAGEM																																		5
3.1	MACRODRENAGEM DA AV. PARANÁ																																		5

(Peça 3, p. 13).

6. Edital de Concorrência nº 02/2021.

1 OBJETO. O objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada para execução da obra de Recuperação da Orla de Matinhos, Estado do Paraná, de acordo com os Projetos, Planilha Orçamentária de referência (Anexo IV), Cronograma, Especificações, Memórias Descritivas, demais elementos técnicos instrutores e Anexos. (Peça 3, p. 13).

7. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos.

8. Realização do engordamento antes das estruturas semirrigidas.

9. Apontamentos assim transcritos na peça inicial:

"4. Ordem executiva do engordamento da faixa de praia: Tanto no projeto quanto no Plano de Trabalho a execução do engordamento está prevista para ser executada de sul para norte, ou seja, iniciando pela Av. Paraná e finalizando no Balneário Flórida. No entanto, nas últimas reuniões e encontros, (...) o entendimento foi de que os serviços seriam executados em ordem inversa. Assim, seria importante esclarecer se realmente será feita esta alteração. Se sim, é necessário que a contratada justifique e garanta que a alteração não trará perdas no âmbito da dinâmica e transporte de sedimentos.

5. Antecipação do engordamento da faixa de praia: (...) houve entendimento de que é possível antecipar os serviços de engordamento da faixa de praia, para que ocorra em concomitância com a execução das estruturas marítimas. Contudo, o Plano de Trabalho deverá apresentar as devidas justificativas para tal antecipação, além de detalhar as garantias de que esta alteração não trará perdas no âmbito da dinâmica e transporte de sedimentos. Ainda, a contratada deve garantir que a execução prévia do engordamento não provocará a obstrução dos canais de drenagem que possuem lançamento do escoamento na praia" (peça 3, p. 6-7).

10. Efeitos assim transcritos na peça inicial:

"O Engenheiro João Claudio Martins Cassar, Responsável Técnico pelo projeto (...) enfatizou que, conforme já era de conhecimento, o projeto previa a execução de todas as estruturas semirrigidas

ao longo da Orla de Matinhos, para só depois, iniciar o engordamento da faixa de areia. Colocou que este planejamento foi especificado no projeto para evitar possível recalques nas estruturas semirrigidas, visto que estas não podem ser embasadas sobre uma camada instável" (peça 3, p. 7).

11. Conforme transcrito na peça inicial:

"(...) o Responsável Técnico afirmou que seria possível acatar a proposta de alteração na ordem executiva, com o adiantamento da etapa de engordamento, desde que fossem tomadas todas as providências para assegurar a estabilidade das estruturas semirrigidas, bem como o volume de aterro hidráulico previsto em projeto. Deste modo, solicitou que fossem encaminhados a ele, com maior detalhe, o Plano de Trabalho da contratada, com a descrição da metodologia executiva proposta e com as providências a serem tomadas para garantir o cumprimento das premissas do projeto" (peça 3, p. 7).

12. Conforme manifestação da contratada assim transcrita na peça inicial:

"O Gerente [do Consórcio Sambaqui, Elvio Torres.] destacou que a antecipação não implicaria em perda técnica, garantindo que seriam utilizadas as melhores práticas de engenharia para execução das estruturas marítimas semirrigidas e o engordamento da faixa de areia. Salientou também que seriam observadas e monitoradas as questões relativas ao transporte de sedimentos, de forma a assegurar que todas as especificações contidas no projeto fossem cumpridas" (peça 3, p. 8).

13. Deformação (afundamento) que ocorre no solo quando submetido a cargas, que pode provocar a movimentação na fundação (infraestrutura) e resultar em danos aos demais elementos (superestrutura).

14. <https://www.jfpr.jus.br/noticias/justica-federal-determina-que-obras-da-orla-de-matinhos-devem-continuar/>

Íntegra da notícia:

"A Justiça Federal do Paraná indeferiu o pedido do Ministério Público do Paraná (MP-PR) para suspender as obras e o contrato firmado para a revitalização da orla de Matinhos, no litoral do estado. A decisão é do juiz federal Flávio Antonio da Cruz, da 11ª Vara Federal de Curitiba.

Segundo o magistrado que conduz o caso, "não há como descartar que a eventual suspensão das obras, neste momento, não ensejaria maiores danos ambientais do que aqueles que se quer evitar. Há risco de dano inverso, por conta do exposto".

No documento de mais de 700 páginas, o magistrado determinou ainda que o Consórcio Sambaqui, o IAT e o Estado do Paraná encaminhem relatório detalhado a respeito da atual situação das obras, fases respectivas e cronograma a respeito do seu avanço, com destaque para as medidas adotadas para a tutela da natureza. Também deverão detalhar o valor da inversão financeira já promovida.

O juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba ordenou que o IBAMA assumia a condução do referido processo administrativo, a fim de evitar a situação de autoliquidamento. O prazo estipulado é de 20 (vinte dias), arbitrando multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da determinação.

O magistrado não descartou sobre eventual necessidade de realização de inspeção judicial para examinar a situação atual da obra, medida suscetível de ser promovida de ofício. Frisou que irá apreciar novamente a eventual necessidade de suspensão das obras, à luz dos elementos de convicção que venham a ser aportados aos autos.

As obras começaram em março de 2022 com as instalações de tubulações na orla e a dragagem. O pedido do MP/PR e do MPF foi para a anulação do contrato entre o Instituto Água e Terra (IAT) e o Consórcio Sambaqui, bem como a suspensão de qualquer intervenção, atividade ou obra no local, inclusive, supressão vegetal, extração mineral, terraplanagem, dragagem, entre outros. Segundo o pedido, a obra para a engorda da praia de Matinhos não tem licença regular e a dragagem sequer foi autorizada."

15. Representações da Lei 8.666/1993 n.º 498555/21 e n.º 532265/21, além da Tomada de Contas Extraordinária 637386/21.

16. Decisão aprovada pelo Tribunal Pleno no Acórdão 1067/22 (peça 26).

17. Contrato 08/2022 (peça 4). Cláusula quinta. V – Qualquer alteração dos prazos de execução no Plano de Trabalho entregue pela CONTRATADA deve ser aprovada previamente pela CONTRATANTE. (...) XII – Esclarecer ou requerer correções de incoerência, falhas e omissões eventualmente constatadas no projeto, ou nas demais informações e instruções constantes do memorial descritivo e especificações técnicas de materiais e serviços, necessárias ao desenvolvimento do empreendimento.

18. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

19. Incluídos eventuais laudos técnicos, declarações de pessoas relacionadas aos fatos e quaisquer documentos que a parte considere relevantes.

20. Destaca os §§ 1º a 3º do artigo 357 do Regimento Interno:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

21. "Uma vez que foi realizada inversão de fases da obra, que sejam expedidas as seguintes determinações ao Diretor-Presidente do Instituto Água e Terra, no âmbito da S Obras de Recuperação da Orla de Matinhos (Contrato n.º 08/2022 - Edital de Concorrência nº 02/2021), no sentido de que:

a. providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do 'Parecer sobre alteração do cronograma', datado de 23 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro João Claudio Martins Cassar (CREA/RJ 199010444-D);

b. complemente o plano de trabalho, ou documento auxiliar, contendo, a definição do prazo de vida útil, condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia e previsão de levantamentos batimétricos para avaliação da perda de sedimentos decorrentes da alteração proposta pela empresa; com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

c. retifique os quantitativos em face das batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto."

22. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

23. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.

24. Recurso de Agravo 518444/22. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Julgado em 02/03/2023.

25. "Concordamos com o adiantamento das obras de engordamento desde que o Consórcio Construtor realize as escavações e dragagens necessárias para que as cotas de assentamento das estruturas semirrigidas sejam aquelas preconizadas no Projeto Executivo, inclusive nas regiões submersas. Assim, durante a escavação deverão ser mantidas as cotas mínimas do projeto que variam entre -2,0 e -3,0 metros (IBGE), conforme o consórcio se comprometeu no Plano de Trabalho apresentado" (peça 40, p. 8).

26. "Concordamos com o adiantamento das obras de engordamento desde que o Consórcio Construtor realize as escavações e dragagens necessárias para que as cotas de assentamento das estruturas semirrigidas sejam aquelas preconizadas no Projeto Executivo, inclusive nas regiões submersas. Assim, durante a escavação deverão ser mantidas as cotas mínimas do projeto que variam entre -2,0 e -3,0 metros (IBGE), conforme o consórcio se comprometeu no Plano de Trabalho apresentado" (peça 40, p. 8).

27. <https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/governo-autoriza-inicio-das-obras-de-dragagem-e-revitalizacao-de-matinhos-no-litoral-do-parana/#.Yu0eGhBMLIU>

28. ART: Anotação de Responsabilidade Técnica. Lei n. 6496, de 07 de dezembro de 1977. Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

29. Em consulta à Extranet do CREA-PR, constatou-se a existência da ART n.º 1720220458077, de corresponsabilidade, com a observação "Exec. das obras de Recuperação da Orla de Matinhos. Exec. pelo Consórcio Sambaqui, onde a Castilho tem 15%."

30. <https://cbncuritiba.com.br/materias/matinhos-se-mobiliza-para-amenizar-estragos-causados-pelo-ciclone-extratropical/>

<https://jblitoral.com.br/ciclone-extratropical-agilizou-estabilizacao-da-areia-na-engorda-de-matinhos-diz-iat/>

31. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

[...]

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; (Grifo nosso)

32. Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

[...]

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; (Grifo nosso)

33. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; (Grifo nosso)

34. Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

[...]

XXV - Projeto executivo - conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço de engenharia, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou entidades congêneres, o qual deve conter:

a) desenvolvimento da solução escolhida, apresentando visão completa da obra e identificando todos os seus elementos constitutivos com clareza; (Grifo nosso)

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de realização das obras e montagem; (Grifo nosso)

35. Art. 15. Nos projetos de obras e serviços devem ser considerados principalmente os seguintes requisitos:

[...]

VI - durabilidade da obra ou do serviço;

36. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

37. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

38. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

39. Batimetria é a medição da profundidade de oceanos, lagos e rios.

40. Conforme explica Orlando Gomes no livro Obrigações (17 ed., p. 223), o vocábulo "risco" pode ser empregado em três sentidos: 1) de periculum, que é a potencialidade de um dano; 2) de risco stricto sensu, que significa dano produzido; e 3) de risco em sentido subjetivo, de prejuízo sofrido pela parte em consequência do acaso. No presente caso, "risco" é utilizado no primeiro sentido, de perigo de dano.

41. FURTADO, Lucas Rocha. Contratos Administrativos e Contratos de Direito Privado celebrados pela Administração Pública. R. TCU, Brasília, v. 31, n.86, out/dez 2000, p. 41.

42. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 32ª ed, 2015, p.59.

43. BERÇOVICI, Gilberto; VALIM, Rafael. Elementos do Direito da Infraestrutura. 2015, p. 18.

44. "Verifica-se o inadimplemento, no sentido estreito do vocábulo, quando o devedor não cumpre a obrigação, voluntária ou involuntariamente. (...) O inadimplemento da obrigação por fato imputável ao devedor deve ser apreciado à luz da teoria da culpa contratual." GOMES, Orlando. Obrigações.

17 ed, 2007, p. 173-175.

45. <https://www.youtube.com/watch?v=KC2iwGa6kPY>

46. CORRÊA, Patrícia Leguiza. O completo reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. RESPGE-SP, v. 11, n. 1, jan./dez. 2020, p. 348.

PROCESSO Nº: -650411/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-ARILDO ALEXANDRE VEDOVATI GARCIA, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS,

FERNANDO GIMENES LUZ, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA, MICHELE SAYURI

HASHIMOTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2443/23 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Ausência de implementação de fundo de previdência complementar municipal. Município que não possui regime próprio de previdência. Previsão de implementação. Omissão legislativa. Pareceres dissonantes. Pela procedência parcial e expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Arildo Alexandre Vedovati Garcia por meio da qual noticiou possíveis irregularidades quanto ao fundo de previdência do Município de Primeiro de Maio.

No bojo da petição inicial, formulou as seguintes assertivas e indagações: "nenhum gestor que passa pela Administração deste Município demonstra interesse em solucionar o impasse que gerou com esta extinção mascarada do fundo de previdência dos servidores"; há "posicionamento favorável da Justiça sobre a Complementação salarial dos funcionários que recebem acima do teto da previdência, o Estatuto continua em vigor só que não é cumprido, o Fundo de Previdência dos Servidores foi extinto apenas para os funcionários que aguarda (sic)

a aposentadoria, pois ele continua ativo pagando muitos funcionários que se aposentaram e Pensões de viúvos de funcionários falecidos, continua ativo diante desta Secretaria de Política de Previdência Social"; "o Município continua com todas suas certidões em dia, apesar de não estar recolhendo nem a compensação previdenciária do período em que o fundo de previdência permaneceu ativo, impedindo a emissão de certidão de tempo de serviços pelo INSS".

Por meio do Despacho nº 1543/21 (peça nº 11) determinei a intimação do interessado para que emendasse a petição inicial, expondo com clareza os fatos.

Em resposta (peça nº 16), o denunciante informou que não conseguiu entender por que o TCE-PR transformou uma "solicitação de posicionamento em Denúncia". Neste sentido, asseverou que a solicitação tem como objetivo "entender o posicionamento desta Corte quanto ao prazo de 13 de novembro de 2021 da matéria veiculada por esta Corte no dia 06 de setembro de 2021, para o atendimento da Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019 caso esta emenda não fosse cumprida pelos gestores municipais."

Afirmou que o tema poderia ser incluído no Plano Anual de Fiscalização com o envio de técnicos desta Corte para "averiguar junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município a veracidade do funcionamento do RPPS — REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL".

Ainda, afirmou que "quanto a solicitação de materiais complementares fica difícil saber que tipo de documento complementar esta Corte deseja, seria bom que fossem mais específicos", salientando novamente que gostaria que o TCE-PR "enviasse auditores para fazer uma auditoria in-loco junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município".

Após a emenda à inicial, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, mediante a Instrução nº 351/22 (peça nº 19), opinou pela admissibilidade do feito.

Por meio do Despacho nº 168/22-GCILB (peça nº 20), recebi o expediente para apurar a) suposta violação do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 650 de 07 de dezembro de 2016[1] e artigo 40[2] da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019, haja vista que o ente denunciado não instituiu a complementação da aposentadoria aos servidores públicos municipais, caracterizando possível omissão; b) suposta ilegalidade no que diz respeito ao não recolhimento previdenciário enquanto o fundo ficou inativo. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa à peça nº 38.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4103/22 (peça nº 43), opinou pela parcial procedência da denúncia, com expedição de recomendação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 349/23-2PC (peça nº 63), opinou pela improcedência do expediente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir do exame dos autos, especialmente da documentação juntada em sede de contraditório, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, revelando-se a Denúncia parcialmente procedente, conforme passo a expor.

Conforme exposto pela unidade técnica, a Constituição Federal exige a instituição do Regime de Previdência Complementar por todos os entes federativos que possuam Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, o que deveria ser feito em até dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, independentemente de possuírem servidores com salários acima do teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

A princípio, o prazo se encerraria no dia 12 de novembro de 2021, contudo, devido a emergência em saúde pública decorrente da epidemia SARS COVID-19, o período de implantação foi estendido até o dia 31 de março de 2022. A não instituição do Regime de Previdência Complementar impede a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e, conseqüentemente, gera a aplicação de sanções.

O Município de Primeiro de Maio, desde 2016, deixou de ter Regime Próprio de Previdência Social, haja vista que a Lei Municipal nº 650 de 07 de dezembro de 2016 extinguiu o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Primeiro de Maio e passou a vincular o ente ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS.

Deste modo, poder-se-ia concluir, em primeira análise, que a municipalidade denunciada não teria obrigação de implantar o regime de previdência complementar, já que não adota o regime próprio. Ocorre, todavia, que a própria municipalidade, na mesma Lei Municipal nº 650 de 07 de dezembro de 2016, dispôs sobre a instituição de regime de previdência complementar aos servidores públicos municipais, in verbis: Art. 1º Fica extinto, nos termos desta Lei, o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Primeiro de Maio, e fica o Município vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para instituição de regime de previdência complementar aos servidores públicos municipais.

Deste modo, extrai-se que o próprio município, a despeito de não ter a obrigação, optou pela implantação do regime complementar e não o fez, incidindo em omissão. Nestes termos, como bem destacado pela unidade técnica, cabe ao Município de Primeiro de Maio avaliar se pretende efetivamente cumprir a normativa que criou ou, se não tiver interesse no estabelecimento do regime complementar, adequar a sua legislação.

Por tal razão, entendo que a Denúncia é procedente quanto a este ponto, dada a inobservância parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 650/2016, cabendo a expedição de determinação à entidade denunciada para que realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, estudo de viabilidade quanto à implementação do regime de previdência complementar e, caso opte pela sua não instituição, encaminhe projeto para alteração legislativa do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 650/2016.

Quanto ao não recolhimento previdenciário, entendo que o feito é improcedente. Conforme bem fundamentado pela unidade técnica, cuja manifestação (peça nº 43) adoto como razões de decidir, verificou-se no curso da instrução que não há comprovação de que seu pedido tenha sido negado por falta de compensação dos valores ao INSS, mas sim pela necessidade de entrega documentos específicos pelo denunciante ao instituto:

[...] Inicialmente, sempre esclarecer o denunciante não questiona a ausência de depósito no período de vigência da Lei nº 576/15, mas a ausência de compensação tributária do período em que o fundo permaneceu ativo.

Isso porque o denunciante alegou que seu pedido de aposentadoria teria sido negado pelo não recolhimento dos valores pelo Ente, conforme relato da peça 16, fl. 3:

solicitação, e a minha principal indignação que quando da tentativa de minha aposentadoria pelo Regime Geral, foi negado por não haver tempo de serviço suficiente para conclusão da aposentadoria, como pode ser averiguado por esta Corte um funcionário que teve sua carteira assinada em 01 de junho de 1975 a 1976 em empresas privadas e ingressou no serviço público municipal no dia 24 de fevereiro de 1977 pelo regime de CLT permanecendo neste Regime até dia 15 de setembro de 1981, e do dia 16 de setembro de 1981 até a presente data 10 de dezembro de 2021, no regime estatutário, isto significa 44 anos, 02 meses e 24 dias, sendo retido direto na fonte as obrigações patronais e funcionais, e receber um parecer do INSS que não está apto para **aposentadoria por constar no registro do INSS recolhimento de apenas 17 anos 04 meses e 27 dias**, e o tempo mínimo é de 35 anos. Agora eu pergunto

Entretanto, conforme se extrai do indeferimento do benefício junto ao INSS, seu pedido teria sido negado pela falta de apresentação do formulário padrão da Certidão de Tempo de Contribuição (peça 16, fl. 85):

1. Trata-se de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição indeferida por falta de tempo de contribuição até 16/12/1998, em que havia completado apenas 00 anos 00 meses 00 dias, ou até a data de entrada no requerimento (DER), em que completa apenas 17 anos 04 meses 27 dias.
2. Durante a habilitação do benefício foi verificada a necessidade de apresentação de documentos complementares. Então, na data de 12/10/2019, o INSS oportunizou ao requerente a possibilidade de apresentar "Certidão de Tempo de Contribuição - CTC - emitida pelo Município de [REDACTED], para fins de aproveitamento junto ao INSS, relativa ao período em que o solicitante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social - RPPS - do município", com envio da carta de exigência para o email eduardo cegadv@hotmail.com. Em anexo à carta de exigência foi disponibilizado o formulário padrão da CTC constante do anexo XXX da Instrução Normativa nº 77 INSS/PRES, que deveria ser apresentado ao INSS.
3. No entanto, na data de 18/12/2019, o requerente, através do seu procurador, apresentou não somente uma declaração expedida pelo Município de Primeiro de Maio não contendo os dados necessários ao aproveitamento do período junto ao regime geral da previdência social conforme indica o art. 438 e seguintes da IN 77 INSS/PRES. Dessa forma, prosseguimos com a análise utilizando as informações disponíveis sendo o benefício indeferido por falta de tempo de contribuição.

Sendo assim, não há comprovação de que o seu pedido tenha sido negado por falta de compensação dos valores ao INSS, mas sim pela necessidade de entrega de documentos específicos pelo denunciante ao instituto. Também não houve qualquer alegação de que o Município tenha se negado a fornecer o Certificado de Tempo de Contribuição de acordo com o formulário padrão disponibilizado pelo INSS.

Diante da não verificação de irregularidades, opina-se pela improcedência em relação a este item. [...]

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela parcial procedência da Denúncia, com expedição de determinação ao Município de Primeiro de Maio, na pessoa de seu responsável legal ou quem vier a lhe substituir no cargo, para que realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, estudo de viabilidade quanto à implementação do regime de previdência complementar e, caso opte pela sua não instituição, encaminhe projeto para alteração legislativa do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 650/2016.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento do cumprimento da determinação, nos termos do artigo 175-L, XV[3] e 259, parágrafo único[4], do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Dar parcial procedência da Denúncia, com expedição de determinação ao Município de Primeiro de Maio, na pessoa de seu responsável legal ou quem vier a lhe substituir no cargo, para que realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, estudo de viabilidade quanto à implementação do regime de previdência complementar e, caso opte pela sua não instituição, encaminhe projeto para alteração legislativa do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 650/2016.

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento do cumprimento da determinação, nos termos do artigo 175-L, XV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º Fica extinto, nos termos desta Lei, o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Primeiro de Maio, e fica o Município vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para instituição de regime de previdência complementar aos servidores públicos municipais.

2. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores

ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [...]

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. [...]

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]

XV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento; [...]

4. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO Nº: 746191/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2444/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Morretes. Tomada de Contas Extraordinária decorrente do Relatório de Inspeção nº 14/2012. Conhecimento e parcial provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Amilton Paulo da Silva, Jéssica Ronchini Montalvão, João Luís Miranda, Valdemiro Conforto Costa e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior em face do Acórdão nº 4067/17-S1C[1] (peça 88), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária decorrente de inspeção realizada no Município de Morretes, abrangendo os exercícios de 2010 e 2011.

Na Instrução nº 2003/22 (peça 148), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou pelo afastamento das sanções impostas aos interessados Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior fixadas nos itens VI, VIII, X e XII do dispositivo do acórdão nº 4067/17 – S1C, tendo em vista a ausência da devida citação pessoal, assim como pelo reconhecimento da prescrição em relação aos referidos interessados e pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revista interpostos por Amilton Paulo da Silva (peças 91/102), João Luís Miranda (peças 108/112) e Valdemiro Conforto Costa (peça 114).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 19/23-PGC (peça 149), manifestando-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, acolho a arguição de nulidade das citações da Sra. Jéssica Ronchini Montalvão e do Sr. Paulo Ribeiro Schmidt Júnior. Conforme assinalado pela unidade técnica, a citação por edital foi realizada sem que se esgotassem outros meios de localização dos interessados. Consequentemente, devem ser afastadas as sanções aplicadas pela decisão recorrida.

Passando à análise dos recursos de revista interpostos por Amilton Paulo da Silva, João Luís Miranda e Valdemiro Conforto Costa, reproduzo abaixo o relatório extraído da Instrução nº 2003/22:

(...), o recurso de revista interposto pelo interessado Amilton Paulo da Silva (peças 91/102) aduz, em síntese: (a) quanto ao achado nº 01 (inexistência de um efetivo sistema de controle interno), que: (a.1) de fato havia falhas no Controle Interno do Município, mas, tendo em vista tratar-se de um período de implementação de sistemas de controle externo, a penalização do gestor é desproporcional; (b) houve a oposição de ressalvas às contas de 2012 da ALEP quanto à não implementação de controle interno, razão pela qual, como medida de isonomia, deveria o cotado achado ser ressalvado, in casu; (b) quanto ao achado nº 02 (encaminhamento de dados ao SIM-AM com atraso), que tal impropriedade já foi julgada nos autos nº 603833/13, em decisão consubstanciada no acórdão nº 491/14 – Pleno; (c) quanto ao achado nº 03 (inconsistências nos dados enviados através do SIM-AM), que a conciliação bancária foi efetuada após a inspeção e não constou no julgamento das contas do exercício anterior; (d) quanto ao achado nº 04 (descumprimento das normas estabelecidas por este Tribunal referentes à remessa de informações nos dados do SIM/AM), que os dados foram posteriormente corrigidos; (e) quanto ao achado nº 05 (contratação de profissionais técnicos ao arripio do artigo 37, II da Constituição da República), que (e.1) as contratações foram temporárias, (e.2) que posteriormente foi realizado concurso público, (e.3) que os procedimentos licitatórios (pregões) foram escorreitos, não havendo má-fé ou dano ao erário; (f) quanto ao achado nº 06 (contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão), (f.1) que a contratação foi necessária; (f.2) que os serviços foram executados, e (f.3) que impor a devolução ensejaria locupletamento ilícito da Administração Pública; (g) quanto ao achado nº 07 (habilitação das empresas participantes do Convite nº 01/2011 após a abertura dos envelopes), que houve erro de grafia na redação ata; (h) quanto ao achado nº 08 ((h) empenhos para serviços de iluminação pública excedendo o valor contratual), que houve assinatura de dois aditivos, à época não informados no SIMAM; (i) quanto ao achado nº 09 (pregão nº 34/2011 com objeto vago), (i.1) que o termo de referência foi claro; (i.2) que não houve direcionamento; (i.3) que o processo foi convalidado; e (i.4) que a contratação atingiu seus objetivos; quanto ao achado nº 10 (realização de despesas sem prévio empenho), que o Município realizou as correções dos empenhos no ano de 2012, o que teria restado comprovado nos autos nº 206822/12.

O recurso de revista aviado pelo senhor João Luís Miranda (peças 108/112) repisa os mesmos argumentos apresentados pelo senhor Amilton Paulo da Silva, supracitados.

Por fim, o recurso interposto pelo interessado Valdemiro Conforto Costa (peça 114): (a) quanto aos achados 02, 03 e 04, na mesma toada repete os argumentos apresentados pelo senhor Amilton Paulo da Silva; e (b) quanto ao achado nº 10,

invoca que: (b.1) foi afastado da titularidade da Contabilidade em 14/02/2012, sendo responsável pelas movimentações financeiras apenas até esta data, e (b.2) que o sistema de informação financeira era de responsabilidade das empresas contratadas para tal (Equipiano e AR Cetil).

Em relação ao achado nº 1 (atuação do controle interno), entendo que a restrição poderá ser convertida em ressalva, com o afastamento da multa, uma vez que, no período em análise, muitos municípios ainda estavam em período de adaptação e implementação do sistema do controle interno.

Conforme consta do Acórdão nº 4289/17 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, referente à tomada de contas extraordinária instaurada em face da gestão municipal de Foz do Iguaçu no mesmo exercício financeiro de 2012, o tratamento dado à matéria nas prestações de contas municipais e estaduais, tem-se limitado à análise da constituição do sistema de controle interno em seus aspectos formais, notadamente, quanto ao fato de ele ser exercido por servidor efetivo, com habilitação para tal (...).

Em relação ao achado nº 2 (deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa Número 53/2011 do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM), diferente do que se alega nas razões recursais, o relatório de inspeção apontou atrasos nas entregas dos dados referentes aos quatro primeiros bimestres de 2011, enquanto nos autos de prestação de contas do exercício de 2011 (processo nº 603833/13), em decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 491/14 – Pleno foi tratado dos dados referentes ao 6º bimestre de 2011.

Não obstante, entendo que deverá ser afastada a multa imposta pela decisão recorrida, considerando que, mesmo nos casos de sucessivos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, esta Corte tem se posicionado pela aplicação de apenas uma multa quando ocorrem em um mesmo exercício, a qual já foi aplicada no citado processo de prestação de contas.

Quanto ao achado 3 (Os valores das contas bancárias descritas nos extratos divergem daqueles apresentados no SIM/AM), os recorrentes não apresentaram a documentação que possibilita aferir a conciliação bancária.

Por este aspecto, observa-se que a Instrução nº 2513/12 – DCM, emitida nos mencionados autos de prestação de contas nº 60383-3/13 (peça 103), não efetuou a análise dos extratos das contas bancárias.

Já no que se refere ao achado 4 (divergência entre os dados do SIM/AM e os dados gerados da base contábil do Município referente ao período de janeiro a agosto de 2011), observa-se que a Instrução 711/13 (peça 128) dos autos nº 60383-3/13, após o envio do balanço patrimonial, atestou não haver divergência entre os dados do SIM-AM e a contabilidade. Desse modo, entendo que deverá ser afastada a irregularidade apontada e a multa aplicada pela decisão recorrida.

Quanto ao achado nº 5 (Irregularidade em Licitações – Contratos para Admissão de Pessoal – Prestações de Natureza Estritamente Técnica – Burla à Regra do Concurso Público – Licitações Dirigidas), conforme bem observou a decisão recorrida, a argumentação de que as contratações foram temporárias (até 12 meses) não afasta a impropriedade verificada pela equipe técnica, devendo ser mantida a irregularidade, assim como a imposição de multa.

Da mesma forma, deverá ser mantida a irregularidade e a imposição de multa em relação ao achado nº 6 (Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão – burla à regra do concurso público – ofensa ao Prejudicado nº 06 desta Corte). É que todos os serviços prestados pelas empresas contratadas mediante processo de licitação - prestação de serviços nas áreas da administração em processos licitatórios, jurídica, consultoria financeira e de recursos humanos - poderiam ter sido realizados pelos servidores de carreira do Município, contrariando o previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No presente caso, a contratação das empresas terceirizadas para a consecução de funções essenciais e próprias do Município ou para a execução de atividades inerentes às suas categorias funcionais, bem como a presença de elementos de subordinação e pessoalidade culminaram em manifesta burla ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

Em relação às consultorias, assim estabelece o Prejudicado nº 6: CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Ainda, em relação ao achado nº 6, deverá ser mantida inócua a decisão recorrida, restando nítido que a empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. não teria prestado os serviços para o qual foi contratada: serviços na área administrativa, compreendendo a revisão e organização dos processos administrativos referentes aos procedimentos licitatórios, pelo valor de R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais). De acordo com o relatório de inspeção: "(...) considerando todo o contexto na organização das licitações do Município de Morretes, o descuido e relaxo na formalização dos processos (vide "Recomendações de Natureza Preventiva"), bem como os demais achados com gritantes irregularidades materiais – facilmente perceptíveis –, conclui-se que não houve a prestação dos serviços contratados."

Quanto ao achado nº 7 – (Irregularidade em Licitações – Certidões para habilitação emitidas após a abertura do Certame), a equipe de inspeção analisou a Licitação Convite nº 01/2011 que tinha por objeto a "execução de obras de recuperação integral da Rua Almirante Frederico de Oliveira, constituído de recomposição de pavimentos danificados em decorrência das obras do sistema de esgotos sanitários executados pela Sanepar, no Município de Morretes" e observou que a certidão de Regularidade do FGTS juntada pela empresa MEGPAV e o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ juntado pela empresa SHARMON foram juntados após a abertura dos envelopes de habilitação, ocasionando a quebra da lisura e da regular competitividade do processo.

Os recorrentes afirmaram ter havido um mero erro de grafia na redação da ata, mas não apresentaram qualquer indício probatório que dê suporte a tal alegação. Dessarte, persiste a impropriedade, devendo ser preservada a decisão recorrida também quanto a este ponto.

Sobre o achado nº 8, durante a inspeção a equipe técnica analisou a Licitação Pregão Presencial nº 12/2010 vencida pela empresa CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, escolhida por oferecer o maior desconto linear: 6,2% sobre R\$ 270.000,00, totalizando R\$ 253.260,00 como valor contratual, para realizar manutenção e

implantação de pontos de luz. No entanto, ao analisar a base de dados do SIM-AM, constatou-se que, entre as datas 09/06/2010 (data de assinatura do contrato) e 31/10/2011 (prefeitura não encaminhou sexto bimestre do SIM-AM), a entidade empenhou R\$538.367,29 e pagou R\$ 488.415,85 ao referido credor, ou seja, realizou empenhos em 112,57% e pagamentos em 92,85% acima do valor do contrato.

Quanto aos aditivos apresentados, não foram apresentadas justificativas sobre a ausência de informação no SIM-AM, e tampouco para o fato do segundo aditivo extrapolar significativamente os limites expressos no artigo 65 da Lei nº 8666/93. Nesta senda, deve manter-se hígido o acórdão recorrido igualmente quanto a este achado.

Quanto ao achado nº 9, ao analisar a licitação Pregão Presencial nº 34/2011, que tinha por objeto o fornecimento de conjuntos educacionais para participação em estudo internacional e aplicação de metodologia educacional para desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético de alunos do ensino fundamental – séries iniciais, da rede pública de ensino, a equipe técnica constatou a ausência de informações no edital sobre a composição dos kits, nas primeiras folhas do processo consta uma declaração da Câmara Brasileira do Livro, datada de 14 de março de 2011, especificando quais são as obras de edição, distribuição e comercialização da empresa MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA., a única participante e a vencedora do certame. Ademais, apontou que o processo está inteiramente irregular à luz dos procedimentos da Lei nº 8.666/93. Isso porque, além da afronta à competitividade, já citada, não foram apresentados documentos relacionados à fase interna/preparatória do procedimento. Não foram localizados o pedido de compra, a demonstração da necessidade, a especificação dos produtos a serem adquiridos, a autorização da autoridade competente etc. Não constaram também pareceres jurídicos, atos de adjudicação e de homologação. As alegações de que o processo teria sido anteriormente invalidado e de que a contratação teria atingido seus objetivos não tem o condão de afastar as supra elencadas desconformidades na contratação em questão. Isso posto, os recursos manejados não merecem guarida quanto a este item.

Por fim, em relação ao achado nº 10, a Equipe de Inspeção constatou que foram realizadas despesas sem empenho, o que contraria disposições constitucionais e legais no que tange a execução orçamentária. Somente no período de 1º de janeiro de 2012 a 08 de fevereiro de 2012 as despesas sem empenho totalizaram R\$998.347,74 (novecentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), contrariando o art. 60 da Lei 4.320/64, que veda expressamente a realização de despesas sem prévio empenho, tornando totalmente irregular o procedimento realizado pelo Executivo Municipal ao realizar pagamentos sem os devidos empenhos e sem qualquer medida que os justifique. Portanto tendo em vista que as despesas foram realizadas sem os empenhos, e não foi juntado aos autos qualquer documento que justifique tal ato, tem que este item continua irregular. Conforme observou a unidade técnica, a alegação apresentada pelo Sr. Valdemiro Conforto Costa de que foi afastado da Contabilidade Municipal em 14/02/2012 não exclui a sua responsabilidade, eis que os fatos apontados pela equipe de inspeção são anteriores a tal data.

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando em parte as manifestações uniformes, com fundamento, VOTO:

1) pelo afastamento das sanções impostas aos interessados Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior fixadas nos itens VI, VIII, X e XII do dispositivo do acórdão nº 4067/17 – S1C, tendo em vista a ausência da devida citação pessoal, e

2) pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos de revista interpostos por Amilton Paulo da Silva, João Luís Miranda e Valdemiro Conforto Costa para efeito de afastar as irregularidades e multas decorrentes dos achados 1, 2 e 4, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Afastar as sanções impostas aos interessados Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior fixadas nos itens VI, VIII, X e XII do dispositivo do acórdão nº 4067/17 – S1C, tendo em vista a ausência da devida citação pessoal.

II- Conhecer o Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, interposto por Amilton Paulo da Silva, João Luís Miranda e Valdemiro Conforto Costa para efeito de afastar as irregularidades e multas decorrentes dos achados 1, 2 e 4, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator). Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.*

PROCESSO Nº:-244924/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR-ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2445/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Recurso ministerial. Encargos ocasionados pelo atraso de contribuições devidas ao

INSS. Ausência de má-fé. Manifestações uniformes. Desprovemento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão de Parecer Prévio 30/19-Segunda Câmara[1] (peça 587), que considerou regulares com ressalvas as contas do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2013, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, exercício de 2013, Sr. Luiz Carlos Setim, CPF 003.086.769-04, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes apontamentos:

a) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, com aplicação da MULTA prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável, SR. LUIZ CARLOS SETIM.

b) Diferenças nos registros de transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional;

c) Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;

Em seu recurso, Ministério Público de Contas insurgiu-se contra a ressalva em razão de pagamentos de encargos moratórios pela Prefeitura de São José dos Pinhais, os quais decorreram do recolhimento em atraso de contribuições sociais devidas ao INSS.

Argumentou que a falta de apresentação de justificativas pelo gestor das contas não permite afastar a má-fé, por carência de suporte probatório.

Nesse sentido, considerou que o gasto constitui uma despesa indevida, uma vez que o gestor tem a capacidade de cumprir as obrigações previdenciárias de forma oportuna, evitando assim a imposição de multas e juros de mora. Além disso, destacou que o montante poderia ter sido destinado a áreas finalísticas da Administração. Apresentou precedentes para demonstrar que há entendimentos divergentes.

Ao final, pugnou o provimento do recurso para que se recomende o julgamento pela irregularidade das contas de São José dos Pinhais, exercício de 2013, bem como se condene o senhor Luiz Carlos Setim à restituição do valor de R\$131.319,97 aos cofres municipais.

O recurso foi recebido na peça processual 592 (Despacho 503/19-GCAML).

O Município de São José dos Pinhais, por seu representante legal, apresentou contrarrazões nas peças 611 a 613.

O senhor Luiz Carlos Setim apresentou contrarrazões nas peças 615 a 625.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 2689/22 (peça 627) opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 101/23-PGC (peça 629) corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em conformidade com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

O tópico controvertido diz respeito a "Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS".

Constatou-se a ocorrência de pagamento de multas e juros pelo atraso no recolhimento ao INSS das obrigações relativas ao exercício de 2013, no montante de R\$ 131.319,97.

Na decisão recorrida (Acórdão de Parecer Prévio nº 30/19 –Segunda Câmara) decidiu-se, por unanimidade, pela ressalva do item, com aplicação de multa, entendendo-se ser devido o ressarcimento.

Em seu recurso, o Ministério Público de Contas argumentou que os atrasos identificados não foram justificados pela autoridade responsável e, portanto, não há como concluir que não ocorreram por culpa ou dolo do gestor.

Defendeu que o gasto com encargos constitui despesa indevida, cujo valor poderia ter sido aplicado em outros fins convergentes com o interesse público local, sendo o dano, portanto, inequívoco.

Mencionou precedentes com essa linha de raciocínio: Acórdãos de Parecer Prévio 167/17-S2C, 105/17-S2C, 134/17-S2C, 511/17-S1C, 152/16-S2C e Acórdãos 2198/17-S2C e 2051/17-S2C.

Pois bem.

Ao contrário do que alega o Ministério Público de Contas em seu recurso, entendo que não há comprovação de que o atraso no pagamento ao INSS decorreu de má-fé ou dolo do gestor.

Destaca-se que o valor foi recolhido e a verba foi destinada ao INSS e, portanto, mesmo que de maneira indireta, permaneceu no erário. Portanto, não é cabível a determinação de restituição, sob pena de enriquecimento ilícito.

Saliente-se que as recentes decisões desta Corte sobre o tema têm sido no sentido de ressaltar o pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento do INSS, afastando a determinação de ressarcimento, caso inexistam indícios de má-fé.

Destaco que nas contas do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, exercício de 2014, a mesma impropriedade foi detectada e foi objeto de ressalva, sem determinação de ressarcimento. Veja-se a ementa do Acórdão de Parecer Prévio 99/19-S2C[2], de minha relatoria:

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Encargos causados pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao RPPS. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

Ainda, menciono os seguintes precedentes no mesmo sentido: Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 – S1C[3], Acórdão nº 595/22 – Tribunal Pleno[4], Acórdão de Parecer Prévio 158/18-S2C[5], Acórdão de Parecer Prévio 30/19-S2C[6], Acórdão 4489/15-S1C[7] e Acórdão de Parecer Prévio 208/17-S1C[8].

Ademais, o próprio Ministério Público de Contas opinou[9], posteriormente, pelo desprovemento do recurso ministerial.

O órgão reconhece que o acórdão recorrido corresponde à jurisprudência prevalecente deste Tribunal:

(...) verifica-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas tem se firmado em sentido oposto à tese veiculada no recurso de revista, compreendendo-se que o pagamento de encargos moratórios (multa e juros por atraso) de contribuições previdenciárias não enseja o juízo de irregularidade das contas, mas somente a ressalva e imputação de multa administrativa. Esse entendimento também prevaleceu em diversas prestações de contas de prefeitos municipais do exercício de 2013, como ilustram as decisões referenciadas nas contrarrazões e na instrução técnica – as quais, por brevidade, deixamos de relacionar neste opinativo.

Ainda, o Parquet assentiu com a excepcionalidade dos atrasos da municipalidade:

(...) afastam-se quaisquer cogitações de que tenha havido má-fé, erro grosseiro ou culpa grave na atuação do gestor das contas.

Com efeito, as notícias de que muitos dos encargos decorreram de fatos anteriores ao mandato (como evidenciam as descrições dos empenhos relacionados à pç. 618), de que a falha procedimental derivou da emissão a destempe de notas fiscais por prestadoras de serviço (conforme se depreende do Memorando nº 148/2013 da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, à pç. 613) e, ainda, de que a Administração adotou as providências necessárias a prevenir a reiteração da ocorrência (mediante a citada Ordem de Serviço nº 001/2013, pç. 612), invariavelmente indicam a excepcionalidade dos atrasos nas rotinas da Prefeitura, os quais foram prontamente corrigidos.

Por estes motivos, o Recurso de Revista deve ser desprovido.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 30/19-Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer, e no mérito julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 30/19-Segunda Câmara;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens Zschoerper Linhares, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

2. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) Jose Durval Mattos Do Amaral

4. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares (relator) e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedrosa.

5. Processo 281171/14. Acórdão de Parecer Prévio 158/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Processo 271230/14. Acórdão de Parecer Prévio 30/19-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ives Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

7. Processo 266849/14. Acórdão 4489/15-S1C. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Maioria: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto que foi vencido.

9. Processo 27234-2/14. Acórdão de Parecer Prévio 208/17-S1C. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votação Unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo.

PROCESSO Nº:-679777/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-ADEILSON RODRIGUES DE MELO, AMARILDO PASE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RILTON BOZA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA LIRIA AMBONATTI, CLAUDIO MELO COLAÇO, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, JOSE ARI NUNES, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, LETICIA SALOMAO, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2447/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Relatório de Inspeção. Município de Campo Magro. Irregularidades, ressalvas, multas e devolução de valores. Provimento parcial para afastar a devolução de valores. Afastamento das sanções de caráter personalíssimo em razão do falecimento do gestor.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Senhor José Antonio Pase em face do Acórdão nº 1581/20 – SIC[1], proferido no processo nº 205861/11 de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de Relatório de Inspeção, mantido pelo Acórdão nº 2834/20 – S1C[2] (embargos de declaração), que julgou irregulares as contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, de responsabilidade do ora recorrente, com ressalvas, aplicação de multas e determinação de devolução de valores, nos seguintes termos:

II. Julgar pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Campo Magro, de responsabilidade do senhor José Antonio Pase, em razão dos Achados n.ºs 10, 11, 13 e 14, sem prejuízo da aposição de RESSALVA quanto aos Achados n.ºs 01, 03, 07 e 15;

III. Aplicar as seguintes sanções ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE:

- uma multa do artigo 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 01;
- uma multa do artigo 87, II, "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 03;
- uma multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em razão do Achado n.º 07;
- quatro multas do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão dos Achados n.º 10, 11, 13 e 14;
- devolução de valores, em montante a ser apurado em fase de liquidação, relativamente ao Achado n.º 14.

Em suas razões recursais, o recorrente pugnou pela reforma das decisões, para efeito de excluir as responsabilidades que lhe foram atribuídas, sobretudo em relação ressarcimento de recursos, ante a comprovação da efetiva realização de serviços, bem como da ausência de terceirização, com o conseqüente afastamento das sanções e multas aplicadas.

Recebido e processado o recurso (conforme Despacho 1389/20 do relator do processo originário, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, à peça 447), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, em sua Instrução 771/22 (peça 454), pelo desprovimento do recurso, assim como o Ministério Público de Contas, no Parecer 236/22 (peça 455).

Citado para se manifestar, em razão do falecimento do Sr. José Antonio Pase, o Sr. Amarildo Pase ratificou integralmente o recurso de revista já apresentado (peça 480). Por intermédio da Instrução nº 4747/22-CGM (peça 483), a unidade técnica manteve o opinativo anterior, destacando, entretanto, a necessidade de afastamento, ex officio, das multas aplicadas ao Sr. José Antônio Pase pela decisão objurgada, haja vista o caráter personalíssimo das mesmas. Ao final, sugeriu diligência a fim de assegurar a regularidade da sucessão processual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 950/22-4PC (peça 484), manifestando-se no mesmo sentido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos legais e regimentais.

Quanto à regularidade da sucessão processual, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil[3], foi efetuada a inclusão e a notificação do herdeiro, que apresentou petição aderindo integralmente ao recurso de revista.

Passando à análise do mérito, entendo que as irregularidades deverão ser mantidas. Quanto ao achado nº 1, cumpre ressaltar que o envio extemporâneo dos atos de pensão para registro impossibilita o efetivo exame da legalidade dos atos de pessoal por parte deste Tribunal[4], permitindo que benefícios irregularmente concedidos se consolidem pelo decurso do tempo e não possam mais ser corrigidos, causando prejuízo ao erário público.

Sobre a alegação de que a responsabilidade pelo não envio dos processos no prazo seria da Secretaria, é importante observar que a delegação de competência não exige o gestor público de responder por irregularidades ocorridas durante a sua gestão, sendo o prefeito responsável pela escolha dos secretários e diretores, bem como pela fiscalização dos atos por eles praticados (culpa in eligendo e in vigilando).

No que se refere à responsabilidade do Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso, verifica-se que o acórdão recorrido não aplicou sanções ao referido gestor pelo fato da regularização do achado ter ocorrido durante o período em que era prefeito (01/01/2013 a 31/12/2016).

Em relação ao Achado nº 3, é importante salientar que a aplicação da multa em razão do provimento de cargos em comissão para o exercício de funções permanentes, que não se caracterizam como direção, chefia e assessoramento, não decorreu de prova unilateral.

Conforme observou a unidade técnica, o apontamento contido no relatório de inspeção foi submetido ao contraditório e não logrou ser desconstituído ao longo de toda a instrução.

Quanto ao Achado nº 7, da mesma forma, ainda que a situação esteja atualmente regularizada, é incontestável que, durante a gestão do recorrente, ocorreram cessões de servidores sem que houvesse previsão legal[5].

Quanto ao Achado nº 10, restou demonstrado que a contratação, mediante convite, da empresa MELO FERREIRA & CIA LTDA., especializada em assessoria jurídica, configurou terceirização indevida de serviços típicos e finalísticos, de natureza contínua e sem alta complexidade, em desconformidade com o princípio constitucional do concurso público[6].

A descrição do objeto do contrato demonstra que se tratava de serviços rotineiros da Administração: "contratação de empresa especializada em Assessoria Jurídica para atuação junto ao Departamento de Compras, com as funções de análise de editais, pareceres, análise de minutas de contratos, elaboração de contratos, análise de recursos administrativos, mandados de segurança, liminares e todos os serviços relacionados ao tema de licitações e contratos, por um período de 04 (quatro) meses". Além disso, as sucessivas prorrogações contratuais reforçam o caráter contínuo do objeto contratual.

A esse respeito, o Prejulgado 6 estabelece que as consultorias são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Em relação ao Achado nº 11, da mesma forma, a contratação da empresa DESMAR MILLEO JUNIOR & CIA LTDA. para a prestação de serviços de gestão financeira e orçamentária caracterizou terceirização de serviços de natureza contínua, inerentes ao funcionamento da Administração, não tendo sido localizado no contrato cláusula que dispusesse sobre transferência de conhecimento ou treinamento de pessoal. Conforme observou a unidade técnica, nesta situação também não restou caracterizado serviço de alta complexidade ou singular, restando violado o princípio constitucional do concurso público e o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, posto que não se verificaram as hipóteses passíveis de terceirização.

Em relação ao Achado nº 13, também foi constatado que a contratação da empresa KAURI CONSULTORIA E PESQUISA LTDA., cujo objeto era incrementar "a Receita Municipal decorrente da Cota Parte do ICMS e dinamização dos setores tributários da municipalidade" constituiu burla ao princípio constitucional do concurso público e

ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas.

Conforme observou o acórdão recorrido, o objeto do contrato não se coaduna com as possibilidades de contratação de consultorias no âmbito público. Consoante ressaltado pelo relatório de inspeção, a consultoria seria legítima se tivesse sido efetuada por prazo determinado, com o repasse de conhecimento aos servidores municipais. Note-se que a própria modalidade escolhida para a segunda contratação da empresa, em 20/12/2010, 'pregão', é utilizada para serviços comuns.

De todo o exposto, conclui-se que as irregularidades deverão ser mantidas, restando afastadas, contudo, a imposição de sanções pecuniárias aplicadas ao recorrente, em razão de seu falecimento.

Por fim, em relação ao Achado nº 14, da mesma forma, deverá ser afastada a imposição de multa administrativa, em razão do caráter personalíssimo e mantida a irregularidade na medida em que a contratação da empresa GOL COMUNICAÇÃO PRODUÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. ME para o fornecimento de diversos profissionais caracterizou a terceirização irregular dos cargos de assistente administrativo, assistente social e auxiliar administrativo, pois se referem a atividades rotineiras que deveriam ter sido exercidas por servidores efetivos, havendo, inclusive, na ocasião, candidatos aprovados em concurso público realizado em 2010 para funções de Assistentes Administrativos e Sociais que não foram convocados.

No entanto, em relação à devolução das diferenças de valores entre o que foi pago aos terceirizados e o que seria devido a servidores efetivos, entendo que tal determinação deverá ser afastada, considerando que, em tese, os serviços teriam sido prestados e o cálculo não considerou os encargos incidentes sobre a folha de pagamento dos cargos efetivos.

3. DO VOTO

Diante do exposto e, em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento parcial do recurso de revista para efeito de manter a irregularidade das contas, afastando a determinação de devolução das diferenças de valores apontada no achado nº 14, bem como as multas aplicadas ao recorrente, em razão do seu caráter personalíssimo.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para os devidos registros e, não havendo novas providências a serem adotadas, autorizo, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos juntos à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para efeito de manter a irregularidade das contas, afastando a determinação de devolução das diferenças de valores apontada no achado nº 14, bem como as multas aplicadas ao recorrente, em razão do seu caráter personalíssimo;

II- após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para os devidos registros e, não havendo novas providências a serem adotadas, autorizo, desde logo, o encerramento e o arquivamento dos autos juntos à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Entenda-se a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 8*

2. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 8 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.*

3. *Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 31, §§ 1º e 2º.*

4. *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

(...)

III - *apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

5. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

6. *Art. 37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

PROCESSO Nº:-729014/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO:-GILMAR ANTONIO MATIELLO, LUIZ ALCEU FERREIRA PIRES, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VALDIR PEREIRA VAZ

ADVOGADO / PROCURADOR-MARINA FONTOURA KOBYLANSKY, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2448/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Município de Coronel Domingos Soares. Exercício de 2016. Déficit nas fontes livres. Divergências de saldos entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Realização de despesas no final do mandato sem disponibilidade de caixa. Conhecimento e desprovimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor Valdir Pereira Vaz, ex-prefeito, em face do Acórdão de Parecer Prévio 551/20-S2C[1], que recomendou a irregularidade da prestação de contas de Prefeito do Município de Coronel Domingos Soares, exercício de 2016, nos seguintes termos:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do senhor Valdir Pereira Vaz, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Coronel Domingos Soares, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão: (i) do resultado financeiro deficitário de 6,74% nas fontes não vinculadas; (ii) da divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM – AM; e (iii) por contrair despesas nos últimos dois quadrimestres que antecedem o pleito eleitoral que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, RESSALVANDO: i) as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; ii) o atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Primeiro bimestre do exercício de 2016; e iii) a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II – aplicar uma única multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Valdir Pereira Vaz pelos atrasos nas entregas dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal no exercício de 2016 (...)

O Recorrente pleiteou pela reforma do acórdão de parecer prévio, argumentando, em síntese, que houve significativa redução do índice deficitário após a expedição do Decreto Municipal nº 54/2016, de 07/10/2016; que a equipe técnica não teve acesso às informações encaminhadas ao Tribunal de Contas no exercício seguinte ao término de sua gestão; que, no exercício de 2016, foram aplicados valores acima dos índices constitucionais nas áreas de saúde e educação.

O recurso foi recebido pelo Despacho 1491/20-GCFZL (peça 109). A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 3148/22 (peça 116), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 822/22-6PC, peça 117) acompanhou o opinativo técnico. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso. Quanto ao mérito, não comporta provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

Sobre as medidas que teriam sido adotadas em relação ao resultado financeiro deficitário de 6,74% nas fontes não vinculadas, restou demonstrado que o déficit foi verificado desde fevereiro de 2016, no entanto, apenas em 07/10/2016 foi expedido o Decreto Municipal nº 54/2016 dispondo sobre as medidas para contenção de despesas visando a manutenção do equilíbrio das contas públicas (peça nº 75).

Conforme observou a unidade técnica, o art. 9º[2] da LRF estabelece o contingenciamento de emissão de empenhos quando se verificar, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira.

Como o ato ocorreu intempestivamente, e não foram demonstradas e comprovadas as dificuldades reais do gestor para aplicação imediata dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, a irregularidade deverá ser mantida.

Sobre as divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM – AM, não foram encaminhados os documentos que afastem a irregularidade apontada na análise das contas.

Conforme observou a unidade técnica, a restrição refere-se ao exercício de 2016, de responsabilidade do recorrente.

Por este aspecto, a mera cópia de solicitação de documentos encaminhada em 2020 à Prefeitura Municipal, desacompanhada de outros documentos, não permite atribuir a responsabilidade à gestora responsável pelo envio das contas.

O último item recorrido diz respeito a obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira, contrariando o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e o Prejulgado nº 15 desta Corte de Contas. Foram apuradas despesas realizadas sem disponibilidade financeira nos grupos de fontes de “Recursos Ordinários/Livres”, “Transferências do FUNDEB” e “Transferências Voluntárias”, conforme se observa da seguinte tabela:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (R)	PASSIVO FINANCEIRO (B)	CONTAS PENDENTES (C)	REALIZÁVEL (E)	RESULTADO ESTATAL (S)	RESULTADO FINANCEIRO (R=B-C+E)
Recursos Ordinários / Livres	525.011,80	2.419.808,35	0,00	4.698,11	0,00	21.899.494,09
Transferências do FUNDEB	78.450,33	86.914,34	0,00	1.672,00	0,00	-10.096,01
Transferências Voluntárias	94.809,12	112.485,69	0,00	0,00	0,00	-17.676,57
Alienação de Bens	110.380,14	0,00	0,00	0,00	0,00	110.380,14
Operações de Crédito	2.296,54	0,00	0,00	0,00	0,00	2.296,54
Contratos de Rateio de Condições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	788.060,90	344.860,99	0,00	308,00	0,00	443.091,91
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclasseificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restritíveis	100.688,00	100.101,50	0,00	0,00	0,00	586,50
Outras Origens	262.210,53	37.475,92	0,00	0,00	0,00	224.734,61
Totais	1.961.947,36	3.101.446,79	0,00	6.678,11	0,00	-1.146.177,54

Sobre este aspecto, os gastos com saúde e educação acima dos limites constitucionais não desobrigam a gestão de observar as demais normas legais que garantem a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Nesse contexto, o citado Acórdão de Parecer Prévio nº 56/16 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista nº 606204/13) que ressaltou a existência de Resultado Financeiro Deficitário em razão de aplicações acima dos índices exigidos não representa entendimento majoritário deste Tribunal.

Assim, entendo que a decisão não merece reparo também quanto a este tópico recursal.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, e no mérito, negar-lhe provimento;

II- após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Unanimidade. Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 29 de outubro de 2020 – Sessão nº 21.

2. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº:-136412/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA

ADVOGADO / PROCURADOR-DIONE DE SOUZA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2449/23 - TRIBUNAL PLENO

Divergência para o fim de reconhecer a prescrição em favor da recorrente, nos termos da revisão do Prejulgado 26, promovida pelo Acórdão 1919/23 – Pleno.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator originário)
 Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela senhora Sheila Rosa Maria em face do Acórdão nº 175/19-STP[1] (peça 138), que negou provimento ao Recurso de Revista protocolado em face do Acórdão nº 4585/17-1C[2], o qual julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 618440/16, nos seguintes termos:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 2 (duas) multas a Sra. Sheila da Rosa Maria, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas nos achados de auditoria de nº 22 e 23, as quais violaram o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III - determinar a inabilitação da Sra. Sheila da Rosa Maria para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

A recorrente fundamentou seu recurso no art. 74, III, da Lei Complementar 113/05, ou seja, na negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. Alegou que teria ocorrido negativa de vigência ao art. 369 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, em razão de cerceamento de defesa, consistente na ausência de apreciação do pedido de produção de prova oral.

Ainda, sustentou a incidência da prescrição em relação aos fatos apurados no Relatório de Auditoria nº 01/2016, que deram origem à instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 618440/16.

Pleiteou, ao final, a suspensão dos autos até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, em que o Supremo Tribunal Federal discute a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão dos Tribunais de Contas. Alternativamente, pugnou pela anulação da decisão recorrida, em razão da ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, e, sucessivamente pelo arquivamento da presente Tomada de Contas, reconhecendo-se a sua decadência.

Por intermédio do Despacho 256/19-GCFC[3], houve o recebimento do recurso. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução 3953/22[4], manifestou-se conclusivamente pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 774/22[5], corroborou o opinativo técnico. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Inicialmente, passo a analisar o conhecimento do Recurso de Revisão, o qual deve apresentar fundamentação vinculada, nos termos das hipóteses autorizadas constantes no art. 486 do Regimento Interno. Eis o texto:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

Conforme relatado, a recorrente ampara seu pedido na hipótese de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

Afirmou que houve negativa de vigência ao art. 369 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, em razão de cerceamento de defesa, consistente na ausência de apreciação do pedido de produção de prova oral.

Sustentou a incidência da prescrição e/ou decadência em relação aos fatos apurados no Relatório de Auditoria nº 01/2016, que deram origem à instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 618440/16.

Pleiteou, ao final, a suspensão dos autos até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação ao pedido de suspensão do processo até o julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 no Supremo Tribunal Federal, trata-se de pedido não vinculado às hipóteses autorizativas do Recurso de Revisão.

Ademais, o acórdão não é aplicável ao caso em apreço. Conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas[6]:

Oportuno acrescentar que o Recurso Extraordinário nº 636.886, que deu origem ao Tema de Repercussão Geral nº 889, versa sobre a ocorrência da prescrição da pretensão executória fundada em decisão proferida pelos Tribunais de Contas, restando evidente a inaplicabilidade da decisão do STF ao caso em tela.

Além disso, trata-se de matéria sumulada, em que o Tribunal de Contas da União já se consolidou no sentido de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. Veja-se:

SÚMULA 282 DO TCU: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

Aliás, o acórdão recorrido já decidiu sobre a questão, no seguinte trecho da decisão[7]:

No que tange à prescrição, observo que esta questão já foi objeto de julgamento pelo Acórdão recorrido que considerou comunicável a imprescritibilidade pelo dano causado ao erário em face dos atos da recorrente.

Além disso, embora a recorrente pugne pela aplicação subsidiária da Lei nº 9.873/1999, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta (peça 127, fl. 8), segundo a qual, nos termos de seu art. 1º, prescrevem em cinco anos, contados da data do cometimento da infração, as sanções administrativas, olvida-se a recorrente que o mesmo diploma legal preceitua, em seu art. 2º, II, que a prescrição de qualquer ação punitiva é interrompida por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato[3].

Nessa toada, o ato inequívoco a que se refere a Lei se deu pela decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 353/2013 – Primeira Câmara, processo 21.873-1/12, proferido em 4/9/2013, isto é, dentro do prazo quinquenal – uma vez que os fatos impugnados ocorreram em 2009 -, por meio do qual o relator originário determinou diligências à unidade técnica deste Tribunal para que informasse sobre a existência de contratos de prestação de serviços de informática, oportunidade em que deveriam ser desatacadados os valores, datas de pagamentos e processos licitatórios no exercício de 2011, cujas informações demonstraram a necessidade da realização da auditoria nas contratações dos serviços de Tecnologia da Informação do Município de Paranaguá dos exercícios de 2007/2014.

Nesse contexto, a decisão deste Tribunal proferida em 4/9/2013 interrompeu a prescrição, em especial quanto aos fatos ocorridos em 2009. Assim, afasto a preliminar de prescrição da ação punitiva deste Tribunal de Contas.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, em razão da falta de apreciação do pedido de realização de prova testemunhal, não procedem os argumentos da recorrente.

Não há previsão de oitiva de testemunhas na Lei Orgânica desta Corte ou no seu Regimento Interno.

A Lei Complementar 113/05 dispõe em seu artigo 52[8] que a aplicação do Código de Processo Civil é subsidiária e apenas “no que couber”.

Veja-se que, por exemplo, não existe no procedimento desta Corte a figura da audiência de instrução e julgamento. É, portanto, incompatível com este processo a colheita de depoimentos dos responsáveis ou de testemunhas, diante da ausência de previsão.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União - TCU: 12. Ainda assim, da leitura do julgado recorrido, é possível notar que as questões apresentadas pelo embargante no memorial não teriam como ser acolhidas por esta Corte de Contas porquanto as normas processuais que regulam a atuação deste Tribunal não preveem a colheita de depoimentos dos responsáveis ou de testemunhas, devendo o colegiado pronunciar-se com base nas provas documentais constantes dos autos, coligidas pelos órgãos de controle interno, pela unidade técnica do TCU, em confronto com as provas documentais apresentadas pelo responsável. (original sem grifo)

(TCU. Acórdão 3221/2013 – Plenário. Relator Min. Aroldo Cedraz.)

Não há que se falar, portanto, em violação do devido processo legal ou de cerceamento de defesa, sendo mister ressaltar que, no âmbito do processo de controle externo, diversamente do que ocorre no processo civil ou no processo penal, não há audiência de instrução e julgamento assegurando a manifestação oral das partes no processo, tampouco há a fase de interrogatório ou a possibilidade de se apresentar alegações finais, dada a ausência de previsão legal nesse sentido. Vale dizer, o processo de contas possui nítida feição documental, não se admitindo a produção de prova testemunhal ou o interrogatório das partes. (original sem grifo)

(TCU. Acórdão 10941/2018 – Primeira Câmara. Relator: Min. Benjamin Zymler)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal também entende que a prova testemunhal é incompatível com o processamento da Tomada de Contas Extraordinária, sem configurar ofensa à ampla defesa e ao contraditório, princípios constitucionais que não são absolutos. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR – PLANFOR. (...) PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS, PERICIAIS E

REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. EXAME RESTRITO ÀS PROVAS DOCUMENTAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SEGURANÇA DENEGADA.[9]

“(…) o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União prevê diversas oportunidades para que as partes produzam as provas necessárias à elucidação dos fatos e à comprovação da regularidade dos atos por elas praticados. A circunstância de a produção dessas provas naquele Tribunal ser feita apenas de forma documental não conduz ao reconhecimento da alegada contrariedade ao princípio da ampla defesa. Além disso, não é demais lembrar que o único meio de prova admitido em mandado de segurança é o documental. Ademais, este Supremo Tribunal assentou que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa não são absolutas e se perfazem na forma e nos limites estabelecidos nas normas processuais aplicáveis.” (original sem grifo)

Logo, não há que se falar em violação a norma legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, a questão foi devidamente enfrentada no Acórdão recorrido, que assim considerou[10]:

Quanto às nulidades apontadas pela recorrente, afasto a alegação de cerceamento de defesa em face da ausência de expressa manifestação do relator originário sobre o pedido para apresentação de “novos documentos” tendo-se em vista que foi assegurado à recorrente o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, oportunidade em que poderia ter apresentado todas as provas que julgasse pertinentes, inclusive declarações de terceiros. Em relação à produção de prova testemunhal, além de não haver previsão regimental para tanto, a recorrente limitou-se a requerê-la de forma genérica, sem indicar sua necessidade, tampouco os pontos e as questões que estariam a exigir tal providência.

A par disso tudo, não demonstrou efetivo prejuízo pela ausência das provas requeridas, o que, por si só, afasta a alegação de cerceamento de defesa.

Veja-se, portanto, que os argumentos da recorrente foram devidamente apreciados no Acórdão do Recurso de Revista. Não há, sobre esta tese recursal, a ofensa alegada ao art. 369 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O segundo tópico recursal trata da ocorrência de prescrição, e/ou decadência. A recorrente fundamenta a questão recursal com base na suposta ofensa ao § 5º do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 1º do Decreto 20.910/32.

Contudo, a parte limitou-se a mencionar os dispositivos legais no título do item recursal e reiterar os argumentos já lançados via Recurso de Revista.

Conforme já mencionado, a tese já foi analisada e devidamente apreciada tanto no Acórdão 4585/17-S1C, como no Acórdão 178/19-STP, nestes autos. Escorregia a decisão vergastada ao considerar que o presente feito não foi atingido pela prescrição.

Da análise geral dos autos há indícios da intenção da recorrente em fazer uso do Recurso de Revisão como sucedâneo recursal.

3 VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[11].

4 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Divirjo do voto condutor, por entender que está caracterizada a prescrição em relação à recorrente, Sra. Sheila Rosa Maria.

Em sua fundamentação, o Ilustre relator faz remissão à decisão recorrida, 175/19, deste Tribunal Pleno, que considerou que a prescrição teria sido interrompida “pela decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 353/2013 – Primeira Câmara, processo 21.873-1/12, proferido em 4/9/2013, isto é, dentro do prazo quinquenal – uma vez que os fatos impugnados ocorreram em 2009 -, por meio do qual o relator originário determinou diligências à unidade técnica deste Tribunal para que informasse sobre a existência de contratos de prestação de serviços de informática, oportunidade em que deveriam ser desatacadados os valores, datas de pagamentos e processos licitatórios no exercício de 2011, cujas informações demonstraram a necessidade da realização da auditoria nas contratações dos serviços de Tecnologia da Informação do Município de Paranaguá dos exercícios de 2007/2014” (fl. 5 da peça 138).

Ocorre que, em recente decisão relativa à revisão do Prejudicado 26[12], na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 12 de julho de 2023, contida no Acórdão nº 1919/23, do Tribunal Pleno, além de ter sido estendido o reconhecimento da prescrição à pretensão de ressarcimento ao erário, foi reforçado o entendimento de que somente o despacho que ordenar a citação interrompe o prazo prescricional, tendo sido afastada, pelo próprio relator, Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a proposta de inclusão do trânsito em julgado da decisão da prestação de contas como causa interruptiva, nas hipóteses de abertura de novos processos:

Por fim, acolhendo divergência apresentada na proposta de voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, abaixo reproduzida[13], deixo de propor alteração relacionada ao termo inicial do prazo prescricional em tomadas de contas e processos em apartado decorrentes de prestações de contas encaminhadas com informações incompletas e documentos faltantes que impossibilitem a análise do escopo definido em normativa.

Sendo assim, o Acórdão nº 1919/23, do Tribunal Pleno, por unanimidade, promoveu a revisão do Prejudicado 26, desta Corte de Contas, fixando as seguintes diretrizes:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejudicado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

- 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;
- 2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação

da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

No caso em exame, a citação da recorrente somente ocorreu por meio do Despacho nº 1939/16, datado de 01/08/2016 (peça 102), portanto, 5 anos após as irregularidades que lhe foram imputadas, ocorridas em 2009.

Dessa forma, tendo prevaletido que, mesmo no caso de tomada de contas extraordinária instaurada a partir de decisão proferida pelo Tribunal de Contas, a prescrição somente será interrompida com o despacho que ordenar a citação sobre os fatos imputados, entendo que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva à recorrente.

2. Pelo exposto, divirjo do Voto Condutor para o fim de propor o reconhecimento da prescrição em relação à recorrente, Sra. Sheila Rosa Maria, em virtude do decurso de mais de cinco anos entre os atos irregulares imputados e o despacho que ordenou à sua citação, conforme orientação recente extraída do Acórdão nº 1919/23 – Pleno, que revisou o Prejulgado 26, desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Reconhecer a prescrição em relação à recorrente, Sra. Sheila Rosa Maria, em virtude do decurso de mais de cinco anos entre os atos irregulares imputados e o despacho que ordenou à sua citação, conforme orientação recente extraída do Acórdão nº 1919/23 – Pleno, que revisou o Prejulgado 26, desta Corte de Contas.

Votou acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Majoria Absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral E Fabio de Souza Camargo (voto vencedor) e os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedrosa. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes (voto vencido) votou pelo provimento sem multa.*

2. *Majoria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo (voto vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes acompanhou no mérito o voto do Relator, todavia apresentou proposta afastando as sanções de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com a administração pública pelo prazo de 05 anos (voto vencido).*

3. Peça 143.

4. Peça 159.

5. Peça 160.

6. Peça 160.

7. Peça 138.

8. Art. 52. *Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.*

9. STF. MS 29137 DF. Relator: Min. Cármen Lúcia. Data de julgamento: 18/12/2012. Segunda Turma.

10. Peça 138.

11. Art. 32. *Como Relator, compete ao Conselheiro:*

[...]

§ 3º *O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

12. *Proferida nos autos 541093/17.*

13. 3. *Termo Inicial da Prescrição no caso de Documentação ou Informações Incompletas:*

Neste ponto, divirjo do voto condutor quanto à fixação do termo inicial da prescrição "a partir da data do trânsito em julgado da decisão que determinou a instauração de novo processo". Entendo, respeitosamente, que, justamente por estar a documentação e as informações previstas em ato normativo, sua verificação no processo de prestação de contas está compreendida em seu próprio escopo, devendo, portanto, integrar sua instrução. Por esse motivo, eventuais irregularidades que possam surgir a partir da constatação dessas omissões devem ser tratadas, via de regra, no próprio processo de prestação de contas, submetendo-se, assim, à regra dos processos de iniciativa dos jurisdicionados, cujo termo inicial da prescrição é fixado a partir do prazo final da própria prestação. Dessa forma, na excepcionalidade de ser aberto processo específico e apartado para exame das consequências dessas mesmas omissões, como seria o caso de uma tomada de contas extraordinária, por se tratar de iniciativa do Tribunal, a regra seria do termo inicial da prescrição fixado a partir da ocorrência dos fatos a serem apurados, e não do trânsito em julgado da decisão que teria apontado essa falha. Ressalte-se que a instauração desse novo processo, por impulso oficial, pode se dar antes mesmo da conclusão da instrução do processo originário, desde que verificada a necessidade de se retirá-lo do escopo de sua análise, com vistas a garantir maior eficiência da instrução e eficácia do julgamento.

PROCESSO Nº:-279621/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO SERGIO GUEDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2450/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão, contradição, obscuridade, dúvida. Inexistência.

Conhecimento e rejeição.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOCH Corretora de Seguros e Consultoria Ltda. em face do Acórdão n.º 762/23 do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo a decisão exarada no Acórdão n.º 1432/22 do Tribunal Pleno.

O embargante requer "seja esclarecido se restou sopesado que a empresa petionária, ao juntar aos autos o documento de fl. 12 (arquivo 111115346_Petição), comprovou que o atestado emitido no Município de Cruzeiro do Oeste não se tratou de documento que poderia ensejar a comprovação de aptidão técnica no Pregão Presencial em referência, haja vista que o item 12.4.4 do edital do certame, na época, exigia a apresentação de UM (único) Atestado de Capacidade Técnica, o qual foi cumprido consoante comprova o emanado pela Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida/PR, não havendo que se tratar, o atestado objeto deste processo, de tentativa de fraude a licitação".

Ainda, aponta a inexistência de má-fé e pleiteia manifestação quanto à instrução da unidade técnica, que destacou: "Embora o conteúdo do atestado não tenha sido confirmado, não fica demonstrado o dolo de fraudar a licitação, mas sim o de corroborar a sua experiência, uma vez que a sua qualificação técnica já havia sido demonstrada com a apresentação do atestado emitido pela Câmara de Boa Vista da Aparecida".

Pelo Despacho n.º 466/23 (peça 57), o recurso foi conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Verifica-se dos autos que o embargante não apontou qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão objurada, requerendo apenas seja esclarecido se foi considerado o documento que teria comprovado "que o atestado emitido no Município de Cruzeiro do Oeste não se tratou de documento que poderia ensejar a comprovação de aptidão técnica". Também pleiteou manifestação sobre a instrução da unidade técnica, que apontou a ausência de má-fé.

No entanto, cabe destacar que o julgador não se vincula à instrução das unidades técnicas, tampouco se obriga a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelo interessado, eis que, pelo princípio do livre convencimento motivado, permite-se seja realizada a devida valoração das provas produzidas, de modo a formar sua fundamentada convicção.

Na hipótese em tela, a decisão em Recurso de Revista, ora recorrida, corroborou o parecer ministerial, o qual destacou que "a gravidade acerca da apresentação de documento que não condiz com a realidade não pode ser mitigada" (peça 51).

Ainda, o acórdão abordou os pontos relevantes para o deslinde do feito, concluindo com clareza que a conduta da empresa caracterizou fraude:

Pois bem. Consta do atestado em questão que a empresa "prestou serviço de Atualização de Regimento Interno e respectivamente da Lei Orgânica Municipal com a realização de debates, audiências públicas, análises e entrega dos trabalhos com minutos de Projetos de Leis para aprovação parlamentar da casa de lei, entre os meses respectivos do segundo semestre do ano de 2020" (peça 04, fl. 12).

Inobstante, a própria recorrente confirma que os serviços não foram, de fato, prestados, não tendo sido formalizado contrato com a respectiva Câmara Municipal. As mesmas informações constam da declaração emitida pelo então presidente do Legislativo Municipal à peça 43.

Logo, considerando que a requerente tinha ciência das informações inverídicas, resta caracterizada a fraude.

Nesse sentido, a decisão recorrida juntou jurisprudências do TCU acerca da ilegalidade na apresentação de atestado com conteúdo falso, as quais transcrevo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO PELO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO (CRP-SP). FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO FALSO. OITIVA DA FIRMA PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A IRREGULARIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES PAR AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ILÍCITO DE NATUREZA GRAVE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. CIÊNCIA. (Acórdão nº 1155/2022 – TCU - Plenário)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2021. IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA. PRÉVIA OITIVA DOS ÓRGÃOS E DA EMPRESA. DILIGÊNCIA. ANULAÇÃO DO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA FALTA DE AUTENTICIDADE DO ALUDIDO ATESTADO. FRAUDE COMPROVADA À LICITAÇÃO. REVELIA DA EMPRESA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INIDONEIDADE DA LICITANTE FRAUDADORA. ENVIO DE CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. (Acórdão nº 1173/2022 –TCU - Plenário)

Como bem destacou o Parquet, "a gravidade acerca da apresentação de documento que não condiz com a realidade não pode ser mitigada" (peça 51).

Nesse contexto, considerando que a recorrente não inovou na argumentação, nem trouxe qualquer novo elemento apto a modificar a decisão exarada pelo relator originário, entendo pelo não provimento do Recurso de Revista.

Ademais, foi apontado que não houve inovação nos argumentos do recorrente em relação àqueles já apresentados em contraditório na Representação, os quais já haviam sido superados pelo Acórdão n.º 1432/22 do Tribunal Pleno, que foi mantido pela decisão ora recorrida.

Nesse contexto, uma vez não constatada a existência de qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os presentes embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 762/23 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 762/23 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-776400/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CELSO LUIZ FERNANDES, CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, EVERALDO BELO MORENO, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, MOUNIR CHAOWICHE

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, BRUNO GOFMAN, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARISSOL JESUS FILLA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, RICARDO ALEXANDRE SAIMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2455/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Concretização da revisão do Prejulgado n.º 26. Superado o fator que deu causa ao sobrestamento dos autos de origem. Recurso prejudicado. Superveniente perda do objeto e do interesse recursal. Pelo não conhecimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Mounir Chaowiche (peça n.º 132) em face do v. Acórdão n.º 2939/22-STP (peça n.º 128), por meio do qual o Pleno desta Corte decidiu, em conformidade com o voto divergente vencedor esboçado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e com base no artigo 427 do Regimento Interno, pelo sobrestamento do protocolo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 40663-0/20, até o novo julgamento do processo n.º 54109-3/17, relativo ao Prejulgado 26, em que se discute o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, mesmo nos casos em que se tenha verificado dano ao erário.

O recorrente pugna, em suma, pelo provimento do pleito recursal para que seja declarada desde logo prescrita a pretensão punitiva.

O feito foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1660/22-GCIZL (peça n.º 133) e, por força do Despacho n.º 46/23-GCDA (peça n.º 137), foram os autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, unidade em que se encontra lotado o Gerente de Fiscalização que assinou o relatório que deu origem a esta Tomada de Contas Extraordinária, para manifestação, em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno.

Assim, por meio da Instrução n.º 237/23-CMEX (peça n.º 139), foi emitido opinativo pelo não provimento do recurso, o qual foi integralmente acompanhado pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai da leitura do Parecer n.º 257/23-6PC (peça n.º 140).

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1. Preliminar de mérito: superveniente ausência de interesse recursal
Inicialmente, vale repisar que o Acórdão n.º 2939/22-STP (peça n.º 128), ora combatido, postergou, por meio do sobrestamento, a verificação da incidência ou não do instituto da prescrição sobre eventual dano suscitado em sede de Tomada de Contas Extraordinária até que este E. Tribunal de Contas concretizasse a revisão do Prejulgado n.º 26, destinada a averiguar a possibilidade de reconhecimento da prescrição à pretensão de ressarcimento, tendo por base a jurisprudência mais recente do STF.

Tal atualização de posicionamento foi devidamente materializada no Acórdão n.º 1919/23-STP, aprovado em sessão ordinária ocorrida em 12 de julho de 2023.

Vale destacar que o sobrestamento do feito se deu de modo a resguardar os interesses dos envolvidos no processo em apreço e a segurança jurídica do futuro julgamento, garantindo que o instituto da prescrição seja devidamente ponderado com suporte em decisão que represente a jurisprudência atual tanto da Suprema Corte quanto deste Tribunal.

Dito isso, entendo que, com a efetiva revisão do Prejulgado n.º 26, resta superada a imprescindibilidade de sobrestamento do feito de origem e viabilizado o seu imediato julgamento nos moldes pretendidos pelo recorrente, o que denota a superveniente perda de objeto do recurso em voga e, por conseguinte, o reconhecimento da ausência de interesse recursal.

Tal conclusão decorre do que preconiza o artigo 932, III, do Código de Processo Civil, cuja aplicação subsidiária encontra expressa previsão no artigo 52 da Lei Orgânica, que dispõe acerca do não conhecimento de recurso tido por prejudicado, como se mostra ser o presente caso.

Diante do exposto, VOTO:

a) Pelo não conhecimento do Recurso de Revista interposto por Mounir Chaowiche em face do v. Acórdão n.º 2939/22-STP, como decorrência da superveniente perda do objeto e, consequentemente, do interesse recursal;

b) Por, após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 40663-0/20, com posterior remessa ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Não conhecer do Recurso de Revista interposto por Mounir Chaowiche em face do

v. Acórdão n.º 2939/22-STP, como decorrência da superveniente perda do objeto e, consequentemente, do interesse recursal;

II. após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 40663-0/20, com posterior remessa ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-82032/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2456/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema. Responsabilidade pela Prestação de Contas. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recurso de Revista interposto pelo senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA em face do Acórdão n.º 3322/22 - Primeira Câmara, que julgou irregular a tomada de contas ordinária do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema - G5, referente ao exercício de 2019, em virtude da ausência de prestação de contas e da não comprovação dos recursos repassados, além de ter determinado a restituição integral do montante devidamente atualizado de R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais), com base no art. 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/05.

Na peça 72, o recorrente alega, em suma, que deixou a presidência do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema em julho de 2019, deste modo não seria o responsável pela apresentação da prestação de contas da entidade no referido exercício, na medida em que o prazo para apresentação seria 31 de março do ano subsequente, quando não seria mais o presidente do Consórcio.

O senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria acrescentou que a decisão combatida considerou as informações que constam no sistema SICAD, que nunca teria sido atualizado, "sendo que o período de "presidência" do Recorrente apenas coincide com o período em que permaneceu como prefeito de Jacarezinho".

Asseverou que o estatuto do Consórcio determina que o mandato de Presidente da entidade tem prazo de dois anos, admitida uma prorrogação por igual período. Sendo assim, seu período na presidência da entidade foi de 24/07/2015 a 23/07/2019, ou seja, deixou o cargo 8 meses antes do prazo final para apresentação da prestação de contas da entidade referente ao exercício de 2019 (31/03/2020).

O recorrente pugna pela individualização de responsabilidade e reforma da decisão recorrida, para exigir que os municípios consorciados informem os valores e períodos das transferências realizadas ao Consórcio, com a finalidade de sopesar os limites da responsabilidade do recorrente, pois entende que a decisão recorrida impõe sanção por período superior àquele no qual estaria efetivamente na presidência.

Ademais, requereu o provimento deste recurso de revista a fim reformar a decisão contida no Acórdão combatido, reconhecendo a inexistência de sua responsabilidade em relação à ausência de prestação de contas do exercício de 2019, uma vez que não estaria mais na presidência do Consórcio no período em que a prestação deveria ter sido apresentada.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 38/23-GATBC (peça 77), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 173/23-GCDA (peça 80), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 1058/23 (peça 80), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que desde a instrução e julgamento da tomada de contas ordinária até aquela data continuava constando no sistema SICAD que o senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria seria o representante legal (Presidente) do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema durante todo o ano de 2019.

Além disso, a unidade acrescentou que não restou demonstrado nos autos que o recorrente, ante a iminência do fim do seu mandato como Presidente do Consórcio (23/07/2019), tenha iniciado qualquer procedimento para eleição do seu sucessor, nem atualizado o SICAD para indicar a esta Corte o encerramento de seu mandato. Desta forma, entendeu que ficou "caracterizado o exercício de fato da Presidência do Consórcio, ainda que desamparado pelo estatuto".

Por fim, unidade técnica observou que o recorrente foi regularmente citado para manifestar-se na peça processual n.º 35, com aviso de recebimento juntado à peça n.º 41. Entretanto, manteve-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo à peça 62, quando poderia ter se manifestado alegando que não seria mais o gestor da entidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 305/23-3PC (peça 84), observou a existência de uma série de tomadas de contas ordinárias instauradas em razão da ausência de prestação de contas da entidade desde o exercício de 2015, quando o recorrente já era o Presidente do consórcio. Acrescentou que não consta nos autos comprovação de que o recorrente tomou medidas para eleição do novo Presidente do Consórcio e "Conforme o próprio Estatuto do Consórcio, a escolha seria realizada através de sorteio somente quando não houvesse consenso ou no caso de empate

na votação entre os municípios consorciados. Todavia, o que se verifica é que não houve nem a devida votação para a escolha do próximo Presidente". Por fim, acompanhou o opinativo técnico pelo não provimento do recurso e a consequente manutenção da decisão recorrida. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso.

A alegação do recorrente de que não seria o Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema desde 24/07/2019 não restou demonstrada, pois não foi apresentado qualquer documento contendo ao menos indícios de que o recorrente não estava no exercício da presidência da entidade após referida data.

Muito pelo contrário, conforme informado pela CGM, em consulta ao sistema SICAD continuava constando, ao menos até abril de 2023, a informação de que o senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria seria o Presidente da entidade no período de 24/07/2015 a 31/12/2020, conforme demonstrado na tabela abaixo[1]:

SICAD - CADASTRO DE PESSOAS

Vinculações - Passo 1 de 6 CNPJ: 12.731.728/0001-72 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Representante Legal (Obrigatório)

CPF: _____

Vínculos

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Inicio	Data Fim	Visualizar
298.689.479-87	SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	Presidente	Representante Legal	01/01/2018	31/12/2020	Q
298.689.479-87	SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	Presidente	Representante Legal	24/07/2015	31/12/2017	Q
269.681.308-66	MARCOS ANTONIO DAVID	Presidente	Representante Legal	01/01/2015	23/07/2015	Q
089.954.609-97	GERALDO MAURICIO ARAUJO	Presidente	Representante Legal	01/01/2014	31/12/2014	Q
089.954.609-97	GERALDO MAURICIO ARAUJO	Prefeito	Representante Legal	27/08/2010	31/12/2013	Q

Em observância ao §1º do art. 8º[2] do Estatuto da entidade (peça 76), verifico que assiste razão ao recorrente quando alega que só poderia permanecer na Presidência da entidade no máximo por 4 anos, ou seja, no período de 24/07/2015 e 23/07/2019. Entretanto, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento demonstrando que foram adotadas medidas necessárias à escolha do novo Presidente, uma vez que, nos termos do § 4º[3] do art. 8º do Estatuto da entidade, a eleição deveria ter sido realizada até o mês de abril de 2019, período no qual o próprio recorrente afirma que ainda estava na presidência da entidade.

Além disso, em consulta ao processo n.º 38242/20, que cuida de Tomada de Contas Ordinária do mesmo Consórcio no exercício de 2018, consta Petição[4] assinada pelo senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, datada de 20/02/2020, na qual se identifica como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema.

Desta feita, verifico que persistem os indicativos de que o recorrente permaneceu na Presidência de fato da entidade, mesmo após o período de 4 anos, sendo, por isso, responsabilizado pela ausência da prestação de contas relativas ao exercício de 2019 e da não comprovação do uso dos recursos repassados.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3322/22-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º[5], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista interposto por SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3322/22-S1C.

II. após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo e posterior encaminhamento ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça 82, fl.3

2. Art. 8º § 1º - O Conselho Diretor será presidido pelo Prefeito de um dos municípios consorciados, eleito em escrutínio secreto para o mandato de dois anos, após apreciação das contas do mandato anterior, permitida a reeleição para mais um período.

3. Art. 8º, § 4º - A apreciação das contas e a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Diretor serão realizadas até abril de cada ano.

4. Processo nº 38242/20, peça 21

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-326263/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ REBELATTO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2457/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Apreciação de requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas para comunicação dos fatos verificados no curso do processo ao Ministério Público estadual. Recurso conhecido e provido.

I. RELATÓRIO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opôs Embargos de Declaração frente ao Acórdão n.º 938/23 proferido pelo Tribunal Pleno ao julgar a Representação nº 517827/21 (peça n.º 65).

A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação e pelo encerramento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 539163/21 em apenso, a qual tem seu objeto abrangido por completo na representação, com as seguintes providências:

a) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes, ao senhor Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, Ahmad Issa, em razão da (i) configuração de nepotismo no provimento dos cargos comissionados de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Chefe de Divisão de Programas Sociais e (ii) irregularidade no preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em desatendimento aos requisitos exigidos na Lei Municipal n.º 1.293/20.

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Argumenta o órgão ministerial que a decisão embargada deixou de apreciar requerimento constante em seu Parecer n.º 750/22 visando a comunicação dos fatos apurados no expediente da Representação ao Ministério Público estadual, a fim de que, a seu juízo, pudesse adotar eventuais medidas de responsabilização no respectivo âmbito normativo de atuação.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido conforme o Despacho nº 553/23-GCDA.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando-se os elementos contidos no processo, verifica-se que razão assiste ao recorrente.

No acórdão não constou referência à diligência solicitada. A pertinência da questão, inclusive, fora inicialmente apontada no Despacho nº 1035/21-GCDA proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 539163/21 apensada ao processo de Representação:

Com isso, dou início à análise trazendo ao conhecimento desta C. Corte de Contas que, em 22 de outubro de 2018, conforme documentação obtida junto à 2ª Promotoria de Matelândia, foi firmado entre o Município de Vera Cruz do Oeste e o Ministério Público do Estado do Paraná, Termo de Ajustamento de Conduta, cujos efeitos vinculantes foram estabelecidos em relação ao Prefeito signatário, Ednei Sgobi, bem como às demais pessoas e autoridades que viessem a lhe suceder, o que inclui, obviamente, o atual Chefe do Poder Executivo, Ahmad Issa.

Da leitura do Termo em destaque, vislumbra-se que:

Cláusula 3ª. O Município de Vera Cruz do Oeste, no limite de suas atribuições, se compromete a não nomear, contratar ou prover, bem como a exonerar os ocupantes de cargos públicos municipais em comissão e funções de confiança, previstos na legislação municipal, de pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro ou parentesco (consanguinidade, afinidade ou civil), até terceiro grau com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e Secretários Municipais, inclusive a nomeação cruzada (nepotismo cruzado) das pessoas nestas condições;

Da conjugação dos fatos narrados pela unidade técnica com os indícios de descumprimento ao ajuste firmado com o Parquet, reputo suficientemente demonstrados os elementos capazes de autorizar, de plano, a concessão da medida cautelar invocada...

Dessa forma, devido é o acolhimento dos embargos nos termos colocados.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de acrescentar-se na parte dispositiva do Acórdão n.º 938/23-TP o seguinte item:

b) comunicação à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia para conhecimento dos fatos apurados na presente Representação, concedendo-lhe acesso aos autos, a fim de que possa adotar eventuais providências que entender cabíveis em seu âmbito normativo de atuação.

Após as devidas anotações e registros, diante da modificação do acórdão, intime-se o interessado para complementar, em assim querendo, ou ratificar o recurso de revista apresentado à peça n.º 75, no prazo de 15 dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de acrescentar-se na parte dispositiva do Acórdão n.º 938/23-TP o seguinte item:

b) comunicação à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia para conhecimento dos fatos apurados na presente Representação, concedendo-lhe acesso aos autos, a fim de que possa adotar eventuais providências que entender cabíveis em seu âmbito normativo de atuação.

II. após as devidas anotações e registros, diante da modificação do acórdão, intimar o interessado para complementar, em assim querendo, ou ratificar o recurso de revista apresentado à peça n.º 75, no prazo de 15 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº-340550/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇAS, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-GILBERTO RODRIGUES BAENA, MARCELO BUZATO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2458/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Reprodução de argumentos já apreciados fartamente por este Tribunal. Descontentamento com o resultado das decisões. Omissão inexistente. Rejeição.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Aparecido José Weiller (peça 200), em face do Acórdão n.º 932/23 da Secretaria do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revisão e manteve a decisão que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária referente ao Contrato de Gestão n.º 005/2009, celebrado entre o Município de Jesuítas e o Instituto Confiança, com vigência de 02/02/2009 a 02/04/2013, com despesas de R\$ 55.873.211, para a execução de objeto consistente em ações estratégicas em Saúde da Família.

Em suas razões recursais, o embargante alega omissão no julgado. Para tanto, afirma que além de buscar o afastamento da responsabilidade pela restituição de valores, visa à demonstração de que a negativa de vigência de lei implicou na sanção, a qual não seria aplicada em caso de enfrentamento real do texto legal. No que tange à responsabilidade solidária, aduz que a Corte negou vigência à lei e afirma que: não há uma linha sequer no v. acórdão recorrido que caracterize – juridicamente – a solidariedade quanto à imputação do dever de ressarcimento, ou, ainda, que fundamente ‘adequadamente’ a individualização das condutas supostamente irregulares imputadas ao gestor, que implicariam em responsabilização de ressarcimento de valores ao erário e o pagamento de multas pecuniárias.

Sustenta que o instituto jurídico da solidariedade não pode ser presumido, sendo necessário que decorra de lei e que ‘Presunção de ocorrência de lesão ao erário’ é uma premissa totalmente incabível, pois se tratando de dinheiro público, claro que há como fazer prova se houve ou não dano ao erário. Não podendo simplesmente recair sobre o gestor a responsabilidade de comprovação de gastos, eis que há DIVERSOS mecanismos de controle público, tanto de atos quanto de gastos.

Uma situação é afirmar que não houve comprovação nos autos de que o recorrente consultou o Conselho de Política Pública e de Concurso de Projetos, outra situação diversa (e cuja premissa é equivocada) é afirmar que isso é caracterização de individualização da conduta.

Havendo meios de fiscalizar e ‘controlar’ os atos do gestor público, se torna ‘cômico’ a afirmação de que este DEVE fornecer todo e qualquer documento, sendo que é de conhecimento geral a quantidade de pessoas necessárias ao funcionamento público, não sendo viável, portanto, cobrar de um gestor que comprove documentalmente algo que poderia ser sido fiscalizado e auditado.

De fato, a ausência de documentos que comprovem a regularidade das despesas impede a aferição da correta destinação dos recursos públicos, mas a ausência de fiscalização não pode – jamais – recair somente ao gestor municipal, na medida há órgãos de controle.

Citou o acórdão n.º 1643/2016 do TCU, que julgou caso semelhante e aprovou com ressalva as contas.

Destaca:

Ora, se na OS ocorre delegação, enquanto na OSIPS ocorre ajuda, sendo o entendimento que cabe ao Instituto Confiança prestar contas em situação que é ‘ajudado’ pelo ente público, nítido se faz que também é responsabilidade deste comprovar execução e correta aplicação financeira em caso de ‘delegação’ do ente público. O que por exemplo, seria completamente diferente no caso de um convênio. Requer a aplicação da decisão proferida pelo TCU nos presentes autos e defende que qualquer decisão do TCU tem caráter normativo e deve ser seguida por todos os órgãos e instituições, de toda as esferas e poderes e argumenta que o caso em análise possui similitude fática e jurídica com o julgado pelo TCU.

Pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do embargante.

O recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para atuação, registro e distribuição (Despacho 589/23, peça 201).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos embargos opostos.

No mérito, a pretexto de omissão no julgado, o embargante busca a reanálise do feito e reproduz argumentação já analisada por este Tribunal.

Consoante restou consignado na decisão embargada, a responsabilidade solidária foi abordada desde a primeira decisão colegiada proferida nos autos (Acórdão n.º 1143/20 – S2C), assim como nas outras três oportunidades que este Tribunal Pleno se manifestou (Acórdãos n.os 2057/21, 3277/21 e 932/23), mediante decisões juridicamente fundamentadas e que dispuseram em detalhes os aspectos que determinaram a responsabilização do então Prefeito Municipal, restando improcedentes as alegações de que não houve fundamentação adequada.

Em que pese as aprofundadas análises que o preceдерam, o Acórdão 923/23 trouxe também elementos que corroboraram e determinaram a conclusão pela responsabilização do recorrente. Contudo, malgrado a tudo isso, a defesa segue a linha de entender ser ‘cômico’ a afirmação de que este DEVE fornecer todo e qualquer documento, sendo que é de conhecimento geral a quantidade de pessoas necessárias ao funcionamento público, não sendo viável, portanto, cobrar de um gestor que comprove documentalmente algo que poderia ser sido fiscalizado e auditado.

Sobre tal modo de interpretar a sistemática de fiscalização, entendo descabível os argumentos que, para além de muito fugirem do escopo dos embargos de declaração, mostram-se desconexos das atribuições legais impostas aos gestores públicos e fartamente colacionadas em todas as decisões proferidas nos autos.

Diante da aprofundada análise que se sucedeu nos autos quanto à responsabilização do Prefeito Municipal, não merece acolhimento a alegação de negativa de vigência de lei, tampouco de que a responsabilidade solidária não teria se configurado. Afinal, as decisões foram fundamentadas com menção aos dispositivos legais correlatos, de modo que, sob o argumento de omissão, os presentes embargos manifestam o descontentamento do embargante com o resultado das decisões.

Além disso, mostra-se equivocada a tese defendida pelo embargante de que seria obrigatória a aplicação da decisão do TCU no âmbito deste Tribunal. É fato que muitas vezes ao fundamentar uma decisão, por reforço argumentativo e a fim de reforçar algum entendimento, citam-se decisões do TCU, assim como de outros Tribunais de Contas do país. Contudo, tal prática não configura em reconhecer ou criar eventual sujeição deste Tribunal no âmbito da sua competência aos julgados do TCU.

Desta forma, rejeito os embargos de declaração, por entender que não houve a aventada omissão no acórdão recorrido.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos opostos, para, no mérito, rejeitá-los por entender que não houve a aventada omissão no acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Autos nº 152296-22

PROCESSO Nº:-237910/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, KARINE STTOCO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2459/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho que não conheceu do pedido de rescisão por não restarem caracterizadas as hipóteses para a admissibilidade do pedido, previstas no artigo 494 do Regimento Interno, em especial, o erro material e a violação literal a dispositivo de lei. Reexame da matéria não admitido em pedido de rescisão. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos Eduardo Foganholo e Karine Sttoco Nascimento em face do Despacho n.º 326/23-GCDA, por meio do qual não conheci do Pedido de Rescisão por eles apresentados com o intuito de desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão n.º 2880/22 – Plenof[1], que julgou procedente a Representação proposta pela empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA. em desfavor do Município de São Tomé relativamente ao Pregão Presencial 03/2022, em razão da inobservância da garantia do direito do empate ficto à CEBRADE, em desacordo com a Lei Complementar n.º 123/06, aplicando multa aos ora agravantes.

Na decisão combatida, registrei o seguinte:

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar, formulado por Carlos Eduardo Foganholo e Karine Sttoco Nascimento, por meio do qual objetivam rescindir decisão proferida pelo Acórdão n.º 2880/22, que julgou procedente Representação da Lei n.º 8.666/93 apresentada pela empresa CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA em face do Município de São Tomé, com aplicação de multa aos responsáveis, em razão da inobservância da garantia do direito do empate ficto previsto na LC n.º 123/06.

Pretendem os interessados obter a rescisão do julgado, invocando as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 494, incisos III e V, do Regimento Interno, que assim dispõem:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)
III - erro de cálculo ou material;

(...)
V - violar literal disposição de lei.

Em suma, alegam que "houve erro material no julgamento, e por consequente violação literal da Lei, uma vez que demonstrado que não houve nenhuma ilegalidade praticada pela Pregoeira durante a Sessão de Julgamento, conforme demonstrado pela própria CGM e nesta esteira, nenhuma irregularidade ou erro cometido pelo Procurador no momento da emissão de seu Parecer, de modo que se melhor analisados, dariam outro resultado ao acórdão ora enfrentado."

Também afirmam que a Ata da Sessão de Licitação juntada à peça 6 dos autos originários demonstrou que o benefício em questão (empate ficto) foi realmente concedido e a legislação foi adequadamente respeitada.

Requerem, ainda, a concessão de liminar, afirmando que estão em vias de constrição de seu patrimônio em razão da execução das multas cominadas.

No entanto, destaca que a fundamentação utilizada neste expediente não encontra suporte no rol taxativo do artigo 77 da LC n.º 113/05, reproduzido pelo art. 494 do Regimento Interno acima transcrito, uma vez que as questões trazidas não se enquadram como erro material (erro de grafia, nomes ou valores), nem como erro de fato[1], e não foi indicada qual a lei supostamente violada.

Conforme se verifica do Prejulgado n.º 4 desta Casa, os requisitos para a configuração do erro de fato são os seguintes:

(...) XX – São requisitos para a caracterização do erro de fato: perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda.

Assim, erro de fato consistiria num equívoco, descuido ou omissão do relator que, ao apreciar os fatos e documentação trazidos aos autos, embasa-se em premissa fática equivocada, o que não ocorreu na presente situação.

No caso, todos os fatos e as provas apresentadas na decisão rescindenda foram analisadas pelo então relator, inclusive a Ata da Sessão de Licitação juntada à peça 6 dos autos originários, não havendo qualquer equívoco ou omissão do então relator que configure erro de fato. Da mesma forma, não restou demonstrada qualquer violação literal de disposição de lei.

Da leitura do prejulgado supra, em conjunto com as razões trazidas neste expediente, conclui-se que os interessados pretendem com este pedido de rescisão rediscutir o mérito da causa, a "justiça da decisão", o que não é permitido neste feito, vejamos:

Prejulgado n.º 4: (...) XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Por todo o exposto, não recebo o presente Pedido de Rescisão, uma vez que não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 494 do Regimento Interno para a admissibilidade do pedido.

Ressalta-se que, diante do não conhecimento do referido pedido, a análise do pedido liminar resta prejudicada.

(...)

No presente recurso, os agravantes repisam o argumento já trazido anteriormente de que "A Ata da Sessão de Licitação, demonstrou que o benefício em questão fora realmente concedido e a legislação tenha sido adequadamente respeitada, e que que a concessão do direito de empate reivindicado pela Representante fora sim comprovada que o objeto levantado nela fora solucionado e regularizado, não havendo ilegalidade alguma."

Também afirmam que houve violação literal à Lei Complementar n.º 123/2006, arguindo que não foi reconhecido no acórdão rescindendo o fato de que teria, sim, sido concedido o direito de empate reivindicado pela Representante conforme ata da sessão juntada à peça 06 dos autos rescindendo.

Ao final, pugnam pela reforma da decisão agravada para o fim de que seja conhecido o pedido de rescisão n.º 189401/23.

Por meio do Despacho n.º 387/23 - GCDA proferido nos autos originários recebi o expediente, deixando de exercer o juízo de retratação e de conceder o efeito suspensivo pleiteado em razão da ausência de preenchimentos dos requisitos legais. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, a decisão agravada não conheceu do pedido de rescisão formulado pelos recorrentes por entender não restarem caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 494 do Regimento Interno para a admissibilidade do pedido, notadamente, o erro material e a violação literal a dispositivo de lei.

Neste feito, os recorrentes insistem nos mesmos argumentos apresentados anteriormente, sem renovar os fundamentos já enfrentados na decisão monocrática, indicando apenas que a lei supostamente violada seria a Lei Complementar n.º 123/2006.

No entanto, sem razão os recorrentes.

Salienta-se que a admissibilidade do pedido de rescisão restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, não tendo natureza jurídica recursal e não servindo para a reapreciação da matéria, como pretendem os recorrentes.

Assim, como já esclarecido na decisão combatida acima reproduzida, a qual mantenho na íntegra, os fundamentos utilizados no pedido de rescisão não encontram suporte no rol taxativo do artigo 494 do Regimento Interno, uma vez que as questões trazidas não se enquadram como erro material, nem como erro de fato.

Da mesma forma, não procede o argumento de que a decisão rescindenda teria violado dispositivo da Lei Complementar n.º 123/06 ao decidir que não restou evidenciado na ata da sessão do pregão n.º 03/2022 que o direito ao empate ficto teria sido garantido.

Tal alegação apenas reforça que os interessados pretendem com o pedido de rescisão rediscutir o mérito da causa, o que não é possível pela via eleita, a qual, conforme bem esclarecido no prejulgado n.º 4, não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão monocrática atacada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Prejulgado n.º 4 deste Tribunal de Contas. (...) XIX – Considera-se que a interpretação do inciso III do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113 e do inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil.

PROCESSO Nº: -716580/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2461/23 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão que negou registro a ato de inativação. Portaria retificadora da aposentadoria encaminhada tempestivamente pela entidade previdenciária, mas não analisada. Procedência com rescisão da decisão e nova análise técnica.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão proposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC frente ao Acórdão n.º 1633/22 proferido pela Segunda Câmara de Julgamentos deste Tribunal nos autos de Ato de Inativação nº 565280/18.

A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em

I - Negar registro ao ato de inativação do Sr. Ademir Plasse, em razão da irregular incorporação da parcela "Gratificação SMF", considerando o período de 2006 a 2014, período no qual não houve contribuição previdenciária pelo servidor;

II - determinar a remessa dos autos, com fulcro no item 2 do Prejulgado nº11, à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

Pretende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de obter o registro do ato encaminhado à apreciação desta Corte.

Defende a ocorrência de erro material no processo de origem, de acordo com o art. 494, III, do Regimento Interno da Casa[1], na medida em que a entidade previdenciária excluiu dos proventos do servidor aposentado a verba questionada ao longo da instrução, antes mesmo que o acórdão fosse proferido, sendo que as informações a respeito da revisão de ofício do valor do benefício procedida pelo IPMC foram apresentadas em 05/05/2022 na peça n.º 32 mas não foram analisadas.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o pedido foi recebido, nos termos do Despacho n.º 5/23 GCDA (peça n.º 9).

Na sequência os autos seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica posicionou-se do seguinte modo (peça nº 11):

Compulsando os autos originários, verifica-se que, de fato, a entidade previdenciária, providenciou a alteração dos proventos e do respectivo ato aposentatório, retirando-lhe a gratificação sem contribuição previdenciária e juntando, inclusive, nova versão no SIAP para análise da CAGE (peça 31 dos autos de Ato de Inativação, protocolados sob nº 565280/18).

Não obstante, o Parecer nº 125/22-CAGE, à peça 33, não procedeu à análise dos fatos informados pelo requerente às peças 31 e 32, mantendo a negativa de registro sem considerar as alterações promovidas pela entidade, conforme demonstrou às peças 31 e 32.

O Ministério Público de Contas seguiu as conclusões da CAGE, o mesmo ocorrendo com a decisão ora atacada.

Pelo exposto, com fundamento no inciso III do art. 77 da LC/PR 113/05, esta Unidade Técnica opina pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para o fim de considerar rescindido o Acórdão nº 1633/22-S2C, retornando o processo originário, de autos nº 565280/18 à fase de acompanhamento, encaminhando-os à CAGE para que proceda à análise da última versão lançada no SIAP, conforme demonstrado à respectiva peça 31.


O Ministério Público corroborou o entendimento da CGM (peça n.º 12).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se a situação descortina, há de se reconhecer a procedência do pleito rescisório.

O Parecer n.º 125/22 lançado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 33), quando o expediente n.º 565280/18 ainda tramitava sob a forma de Requerimento de Análise Técnica, debruçou-se sobre a Portaria inicial de n.º 662/2018, desconsiderando por completo a ulterior Portaria de n.º 404/2022 e todas as correlatas explicações trazidas pelo ente previdenciário (peça n.º 32).

Do relatório circunstanciado gerado a partir dos dados inseridos no SIAP extrai-se a informação abaixo (peça n.º 31):

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SISTEMA INTEGRADO DE ATOS DE PESSOAL SIAP	
Relatório Circunstanciado Resposta a citação ou intimação	
RESUMO	
Código de Controle	80931
Ato de Concessão:	Portaria 404 de 27/04/2022
Fundamento:	16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)
Servidor:	ADEMIR PLASSE
CPF:	500.227.509-59
Idade do Servidor na Data de Inativação:	60 Anos
Tempo Total de Contribuição:	39 anos, 11 meses e 28 dias (Total = 14593 dias)
Serviço Público:	35 anos
Valor da Remuneração:	R\$ 20391,84
Valor dos Proventos:	Valor não informado
Decisão Judicial	Não
Valor da Média:	8558,77

O IPMC agiu diligentemente e retificou o ato de inativação, excluindo do cálculo dos proventos do servidor Ademir Plasse a verba transitória irregularmente incorporada - gratificação SMF -, fato esse que, no entanto, não foi contemplado na ocasião em que prolatado o acórdão rescindendo.

Dessa forma, comprovada a evidente falha de premissa ou erro de fato a desconstituição da decisão impugnada é medida que se impõe.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e procedência do presente Pedido de Rescisão para os efeitos de rescindir-se o Acórdão n.º 1633/22-S2C, com o conseqüente retorno do processo originário à fase de acompanhamento perante a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e nova análise da última versão do ato de concessão de aposentadoria (Portaria n.º 404/2022) lançada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências pertinentes[2] e em seguida à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua procedência para os efeitos de rescindir-se o Acórdão n.º 1633/22-S2C, com o conseqüente retorno do processo originário à fase de acompanhamento perante a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e nova análise da última versão do ato de concessão de aposentadoria (Portaria n.º 404/2022) lançada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências pertinentes e em seguida à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

III - erro de cálculo ou material;

2. O processo nº 565280/18 encontra-se sobrestado na unidade aguardando o julgamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº:-826328/13

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO:-ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2462/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pagamento de juros e multas por atraso nos recolhimentos previdenciários. Ausência de dolo ou má-fé. Afastamento da multa e da responsabilidade do gestor quanto à restituição de valores conforme jurisprudência predominante neste Tribunal de Contas. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Instituto Previdenciário Municipal de Querência do Norte, representado por sua Diretora-Presidente, senhora Adelaide Cruz, em face do Município de Querência do Norte, tendo em vista o inadimplemento de contribuições, parcelamentos, taxa de administração e implementação em lei do déficit técnico apurado para o exercício de 2013.

Os atrasos se referem às seguintes competências: (a) taxa de administração – agosto a outubro/2013; (b) parcelamento taxa de administração Lei n.º 1283/2013 – setembro e outubro/2013; (c) parcelamento déficit atuarial Lei n.º 308/2006 – parcelas 53 e 54/240; (d) parcelamento patronal Lei n.º 1045/2010 – parcelas 34 e 35/60; (e)

parcelamento contribuição previdenciária Lei n.º 1038/2010 parte patronal – parcelas 34 e 35/240; e (f) parcelamento contribuição previdenciária Lei n.º 1038/2010 parte servidor – parcelas 34 e 35/60.

Instado a se manifestar (Despacho n.º 1763/13 - GCG), o Prefeito Municipal, senhor Carlos Benvenuti informou que as parcelas atrasadas já haviam sido devidamente adimplidas, encaminhando documentos comprobatórios de suas alegações (peças 14/15).

Não obstante, a representação foi recebida, por meio do Despacho n.º 2063/16 – GCG (peça 16), uma vez que, embora comprovada a regularização das pendências, o Município de Querência do Norte, ao parcelar o débito acumulado, teve que arcar com juros e multas, causando prejuízo aos cofres públicos. Nessa oportunidade, foi determinada a citação do Prefeito Municipal para apresentação de defesa.

Devidamente citado, o senhor Carlos Benvenuti não apresentou resposta, conforme se depreende da certidão acostada à peça 23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1956/22, asseverou que tem predominado neste Tribunal de Contas o entendimento pelo afastamento da responsabilidade do gestor em relação à restituição ao erário em situações semelhantes, quando não haja a comprovação de ocorrência de dolo ou má-fé na atuação dos gestores inadimplentes.

Ressaltou que, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é necessária a configuração de erro grosseiro ou de culpa grave para a condenação ao ressarcimento ao erário, o que não foi demonstrado nesse processo.

Todavia, opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 ao senhor Carlos Benvenuti, conforme precedentes desta Corte (Acórdãos n.º 539/19 e n.º 174/22, ambos do Tribunal Pleno), uma vez que a irregularidades restou configurada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 526/22-7PC, entendeu que a impropriedade não pode ser relevada. Asseverou que o erário de Querência do Norte foi indevidamente onerado com o pagamento de valores a título de juros e multas decorrentes do atraso no adimplemento de contribuições previdenciárias no exercício de 2013 e que o gestor não justificou a ocorrência da impropriedade, deixando de apresentar os motivos que teriam impedido o adimplemento tempestivo das obrigações, limitando-se a informar que as parcelas em atraso teriam sido quitadas. Opinou, assim, pela procedência da representação, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida pela unidade técnica, pela falta de planejamento, e da determinação de ressarcimento de valores.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o atraso nos recolhimentos previdenciários resultou no pagamento de juros, multas e outros acréscimos oriundos do inadimplemento.

Todavia, consoante asseverou a unidade técnica em sua manifestação, tem predominado no âmbito deste Tribunal de Contas o entendimento pelo afastamento da responsabilidade de restituição ao erário por parte dos gestores, quando não evidenciada atuação com dolo ou má-fé. Vejamos alguns exemplos trazidos pela CGM:

Representação. Atraso de contribuições previdenciárias. Regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação.

(Acórdão nº 1416/21-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Nestor Baptista)

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Despesas com juros e multas, em decorrência de pagamentos com atraso de contribuições previdenciárias. Conversão do apontamento em ressalva. Precedentes. Procedência parcial.

(Acórdão nº 972/19-Segunda Câmara. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha)

No entanto, após análise dos argumentos e documentos constantes nos autos, verifica-se que a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, não possuía condições financeiras de pagar em dia todas suas obrigações legais e contratuais, sendo obrigado o gestor a optar pelo pagamento daquelas despesas fundamentais à continuidade da entidade, uma vez que, possuía no exercício financeiro de 2014 sérias restrições financeiras, advindas do não recebimento de suas receitas, principalmente do Estado do Paraná.

(Acórdão nº 408/19-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão)

Tomada de Contas Extraordinária. Autarquia Estadual. Pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais. Apresentação de TAG. Não cabimento. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas”

(Acórdão n.º 3237/18 - S TP, rel. cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Não se pode negar que os ajustes impostos às finanças estaduais tiveram repercussão direta no cumprimento das obrigações assumidas pela administração estadual, mesmo aquelas despesas de caráter continuado. Contudo, é notório que não se deve albergar a decisão dos gestores da SEJU, de deixar de realizar o pagamento de despesas obrigatórias, sob a justificativa de crise ou contenção de despesas, sabendo que o seu posterior recolhimento será realizado com o acréscimo de multa e juros. Ao efetuar os recolhimentos previdenciários com atraso, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida. Portanto, seria mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados. No entanto, recentes decisões deste Tribunal têm afastado a obrigação aos gestores da responsabilidade de ressarcir os prejuízos decorrentes de idênticos fatos ocorridos em outros órgãos do Estado. Cito os Acórdãos nº 1488/18 -TP (protocolo 335740/16) e nº 1506/18- TP (protocolo 67203/16). O primeiro tratou, dentre outras irregularidades, de recolhimento em atrasos de encargos patronais ao INSS e o segundo, de pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS. (...) Malgrado a Comunicação de Irregularidade ter ventilado que a falta de procedimentos e fluxos internos tiveram contribuição para a ocorrência dos atrasos nos repasses previdenciários, percebo que o cenário abordado pelos gestores da SEJU era semelhante ao discutido nos julgados anteriormente citados, de modo que o mesmo entendimento pode ser aplicado também nesta Tomada de Contas Extraordinária, ou seja, pela regularidade com ressalvas das contas.

(Acórdão nº 2207/18 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Nestor Baptista)

Este relator também já teve oportunidade de decidir nesse mesmo sentido, conforme se nota nas seguintes ementas:

Representação. Falta de pagamento de contribuições previdenciárias por parte do Município de Congonhinhas ao Instituto Municipal de Previdência. Aventura prejuízo ao erário decorrente de juros, multas e correção monetária. Afastamento conforme

jurisprudência da Casa. Representação improcedente.
(Acórdão nº 3087/20-Tribunal Pleno)

RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA ANTE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, EXERCÍCIO DE 2015 E 2016. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E LOCUPLETAMENTO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARA EFEITO DE CONVERTER A IRREGULARIDADE EM RESSALVA, AFASTAR A NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E AFASTAR A MULTA APLICADA.
(Acórdão nº 1031/19-Tribunal Pleno)

Ao se analisar o caso em apreço, observa-se que não constam explícitos dos autos os motivos que teriam impedido o adimplemento tempestivo das obrigações.

Ressalta-se, ainda, que o representado foi citado para apresentar defesa, mas permaneceu inerte quanto ao mérito da representação.

Não obstante, coaduno com o posicionamento sustentado pela unidade técnica quando afirma que o silêncio do gestor não pode implicar em presunção de má-fé, dolo, culpa grave ou erro grosseiro, ainda mais no presente caso em que houve plena quitação da dívida antes mesmo do recebimento da Representação.

Desse modo, acompanhando a jurisprudência desta Corte de Contas, reputo possível o afastamento da responsabilidade do então gestor pela restituição ao erário, bem como da multa administrativa sugerida nas manifestações, devendo a presente representação ser julgada improcedente.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento reiterado desta Casa acerca da matéria, VOTO pela improcedência da presente Representação sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

1. Divirjo, em parte, do voto do Ilustre Relator, para o fim de propor o julgamento pela parcial procedência da presente representação, com a aplicação de multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Sr. Carlos Benvenuti (Prefeito Municipal, à época dos fatos), em virtude dos atrasos no pagamento das contribuições e parcelamentos, entre outros valores devidos ao Instituto Previdenciário Municipal de Querência do Norte, que resultaram em celebração de novo parcelamento, acrescido, portanto, de juros e multas, em prejuízo aos cofres públicos.

Conforme bem lançado em seu Voto Condutor, a jurisprudência mais recente deste Tribunal vem afastando a responsabilidade do gestor pelo ressarcimento dos valores pagos a título de juros e multas pelo atraso de contribuições previdenciárias, quando não caracterizados dolo ou má-fé do agente público.

No entanto, nos termos do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 25), a ausência de dolo ou má-fé não sana a irregularidade ou mesmo afasta a aplicação de penalidade de multa ao gestor, o que nesse caso resta imperiosa, na medida em que sequer foram apresentados os motivos que levaram ao inadimplemento das obrigações previdenciárias a afastar a sua falha no planejamento.

Nesse sentido reproduzo a decisão de minha relatoria aprovada pelo Plenário, citada pela unidade técnica:

Recurso de Revista. Representação proposta pelo Ministério da Previdência Social. Danos ao erário decorrente de encargos pagos ao INSS. Falha de planejamento na priorização de despesas. Condenação à restituição ao erário afastada diante da ausência de dolo, má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, conforme jurisprudência. Manutenção da procedência da representação diante da irregularidade das despesas e conversão da multa do art. 89, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 na multa do art. 87, inciso IV, alínea g, do referido diploma legal. Provimento parcial do recurso. (Acórdão 174/22 - Pleno)

2. Face ao exposto, apresento proposta divergente, para que seja julgada parcialmente procedente a representação, com a aplicação individual da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, ao Sr. Prefeito à época Sr. Carlos Benvenuti, em virtude de atraso no pagamento das contribuições e demais obrigações previdenciárias, que resultaram em pagamento dos valores devidos acrescidos de juros e multas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela procedência parcial da representação, com a aplicação de multa ao Sr. Prefeito à época, em virtude de atraso no pagamento das contribuições e demais obrigações previdenciárias, que resultaram em pagamento dos valores devidos acrescidos de juros e multas. (voto vencido)
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-201114/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2463/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Criação de cargos em comissão por meio de Decreto. Edição posterior da Lei saneadora n.º 1.113/2019 sem o respectivo estudo de impacto

orçamentário-financeiro. Pela procedência, com cominação de sanções pecuniárias, expedição de determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada a partir do Ofício n.º 063/2022 (peça n.º 02) – devidamente recebida pelo Despacho n.º 566/22-GCNB (peça n.º 12) –, originário da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual encaminha a esta Corte cópia do Inquérito Civil n.º 0001.19.000247-5, destinado a apurar a situação que gerou a nomeação retroativa de SONIA MARA CASAROTTO VIEIRA para o cargo de COORDENADOR ESPECIAL DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA junto ao sistema de saúde pública municipal (CC2) a partir de 01 de setembro de 2017 e com publicação realizada em 01 de outubro de 2018, bem como o cumprimento do disposto na Lei Municipal n.º 948/2017, bem como o regime relativo à criação e cumprimento das obrigações em cargos públicos junto ao Município de Campo Magro.

Referido inquérito resultou em expedição da Recomendação Administrativa n.º 01/2019 (peça n.º 06), para que fosse providenciado pelo Município de Campo Magro a imediata extinção das Coordenadorias Especiais diante da ilegalidade originária da sua criação e dos argumentos mencionados, com a devida e consequente exoneração dos respectivos nomeados, em especial no que diz respeito à situação concreta ora indicada, com as justificativas e explicações que entender pertinentes para o ocorrido.

Em sede de contraditório, informa a municipalidade que eventuais não conformidades foram devida e definitivamente regularizadas com a edição da Lei Municipal 1.113/2019, de 26 de dezembro de 2019, que alterou a redação do art. 17, da Lei Municipal, consolidando as Coordenadorias Especiais então existentes e estabelecendo suas atribuições. Outrossim, assevera que o art. 17, da Lei 948/2017, em sua redação original autorizava a criação de até 10 (dez) Coordenadorias Especiais, ao passo que a Lei 1.113/2019, que trouxe nova redação ao art. 17, da Lei 948/2017, dispõe sobre consolidação de apenas 6 (seis) Coordenadorias Especiais, o que representa diminuição das Coordenadorias Especiais possíveis (peças n.ºs 20/33).

Com isso, a unidade técnica, em sua Instrução n.º 4365/22 (peça n.º 34), concluiu que não se sustenta a alegação do Representado de que desconhecia a ilegalidade da criação de cargos através de decreto, uma vez que, além de ter sido alertado pelo MPE, (...) a aprovação pelo legislativo é exigida pela própria Constituição Federal.

Na mesma oportunidade opinou pela procedência do feito, com: (a) aplicação de 7 multas do art. 87, IV, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Claudio Cesar Casagrande, em virtude da criação e provimento de 7 cargos[1], através de decreto, contrariando o art. 48, X, da Constituição Federal; (b) aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Carlos Cesar Casagrande, em razão da iniciativa e sanção da Lei Municipal 1.113/2019, que criou despesa permanente, desacompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determinado pelo art. 13 dos ADCT, bem como pelo art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (c) expedição de determinação ao Município de Campo Magro, para que se abstenha de prover os cargos criados através da Lei Municipal 1.113/2019.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em caráter preliminar, pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1113/19, e, no mérito, corroborou integralmente as conclusões vertidas pela unidade técnica, consoante se extrai do Parecer n.º 944/22-7PC (peça n.º 35).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, verifico que em sede de preliminar deve ser enfrentado o pedido do Parquet de Contas pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1113/19.

Acerca do pleito, entendo mais eficiente a adoção das medidas práticas adiante enumeradas, traduzidas em determinação e recomendação, uma vez que a tramitação prévia de incidente de inconstitucionalidade protelará no tempo a permanência irregular dos servidores mencionados em cargos amparados em lei desprovida do respectivo estudo de impacto financeiro.

Desse modo, nego o pedido em pauta.

Superadas estas considerações iniciais, no mérito, corroboro as conclusões vertidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Inicialmente, no que diz respeito à criação de cargos de provimento em comissão de "Coordenadorias Executivas Especiais" a partir de autorização genérica da Lei Municipal n.º 948/2017, cuja efetiva materialização e criação se deu indevidamente por meio do Decreto n.º 048/2018, dúvidas não restam de que tal conduta afronta de modo inquestionável a previsão constitucional dos artigos 37, V e 48, X, da Constituição Federal.

Assim, merece procedência o feito neste tópico, o que, diante da clarividente irregularidade, demanda a aplicação da multa do artigo 87, IV, b, da LC n.º 113/05, a Claudio Cesar Casagrande, em decorrência da criação e provimento de 7 cargos indevidamente criados por Decreto.

Superada esta primeira contextualização, passo ao exame da legislação editada com a finalidade de regularizar a impropriedade acima abordada, qual seja a Lei municipal n.º 1.113/2019, a partir da qual foram legalmente consolidadas 06 vagas de Coordenadoria Especial aqui questionadas.

Inobstante se esteja diante de conduta positiva destinada a sanar o que foi questionado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, outra falha insuperável surgiu, visto que a correta criação dos cargos em comissão aqui relatados por lei veio desacompanhada da respectiva estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos moldes demandados pelo artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A justificativa ofertada no sentido de que a Lei Municipal n.º 1.113/2019 apenas consolidou as Coordenadorias Especiais então implantadas, sendo que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do aumento de despesa com pessoal já havia sido realizada por ocasião do envio da Lei n.º 948/2017, não merece prosperar justamente porque os cargos em epígrafe somente foram legalmente instituídos com a Lei n.º 1.113/2019, o que demanda a realização contemporânea do estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Com isso, cabe a cominação da multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Carlos Cesar Casagrande, bem como a expedição de determinação para que o Município de Campo Magro, dentro de 30 (trinta dias), adote providências destinadas a promover a exoneração dos ocupantes dos cargos de Coordenador Especial indevidamente providos, bem como se abstenha de provê-los até que se solucione a irregularidade derivada da Lei Municipal n.º 1.113/2019.

Outrossim, no intuito de ver regularizada a situação em voga, recomenda-se a realização do estudo de impacto orçamentário-financeiro relacionado aos cargos criados pela Lei n.º 1.113/2019.

Em face do exposto, VOTO:

I. pela procedência da presente representação, em razão das impropriedades acima constatadas;

II. por aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, b, da LC n.º 113/05, a Claudio Cesar Casagrande, em decorrência da criação e efetivo provimento de 7 cargos indevidamente criados pelo Decreto n.º 048/2018;

III. por aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Carlos Cesar Casagrande, como decorrência da edição de lei criadora de cargos em comissão sem observância ao que preconiza o artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV. por determinar ao Município de Campo Magro que, dentro de 30 (trinta dias), adote providências para promover a exoneração dos ocupantes dos cargos de Coordenador Especial indevidamente providos, bem como se abstenha de provê-los até que se solucione a irregularidade derivada da Lei Municipal n.º 1.113/2019;

V. por expedir recomendação ao Município em epígrafe para que proceda à realização do estudo de impacto orçamentário-financeiro relacionado aos cargos criados pela Lei n.º 1.113/2019;

VI. por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, em razão das impropriedades acima constatadas;

II. aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, b, da LC n.º 113/05, a Claudio Cesar Casagrande, em decorrência da criação e efetivo provimento de 7 cargos indevidamente criados pelo Decreto n.º 048/2018;

III. aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Carlos Cesar Casagrande, como decorrência da edição de lei criadora de cargos em comissão sem observância ao que preconiza o artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV. determinar ao Município de Campo Magro que, dentro de 30 (trinta dias), adote providências para promover a exoneração dos ocupantes dos cargos de Coordenador Especial indevidamente providos, bem como se abstenha de provê-los até que se solucione a irregularidade derivada da Lei Municipal n.º 1.113/2019;

V. recomendar ao Município em epígrafe que proceda à realização do estudo de impacto orçamentário-financeiro relacionado aos cargos criados pela Lei n.º 1.113/2019;

VI. após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme certificado pela unidade técnica, Em consulta ao SIAP, foi possível observar que em dezembro de 2019, além da Sr. Sonia, também constavam na folha de pagamento como coordenador especial: Alanna Britz, Claudio Campos de Castro, Joceni Terezinha Gulhak, Kelly Cristina Comparim, Leandro Sachweh Flenick e Simone Maria Nunes.

PROCESSO Nº:-344314/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA,

ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2464/23 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS. ATIVIDADES PRÓPRIAS DE CARGO EFETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATUALMENTE SUSPensa EM FACE DO ACORDO FIRMADO COM O PREFEITO MUNICIPAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, UTILIDADE DO PROCESSO E EFETIVIDADE ADMINISTRATIVA. ENCERRAMENTO DA REPRESENTAÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA em face do Município de Perobal, noticiando supostas irregularidades/ilegalidades praticadas pelo Prefeito Municipal ao nomear cargos comissionados para o desempenho de funções próprias de cargos efetivos, em ofensa à regra do Concurso Público.

Preliminarmente ao recebimento do feito foi oportunizada manifestação preliminar pelo Prefeito Municipal.

Apresentada resposta às peças 14, o feito foi recebido nos termos do Despacho 987/22, peça 17.

Em contraditório, o Prefeito Municipal negou que os cargos comissionados estivessem desempenhando funções próprias de cargos efetivos, em ofensa à regra do Concurso Público. Salientou a ausência de dano ao erário e aduziu ter firmado acordo junto ao Ministério Público do Estado, nos autos de Ação Civil Pública n.º 0004857- 68.2022.8.16.0173, que tramitam perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da

Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, mediante o qual se comprometeu a exonerar todos os chefes mencionados na demanda judicial, no prazo de 6 meses, o que foi deferido pelo Douto Juízo. Requeru a improcedência da representação (peça 22) e anexou documentação às peças 23.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta entendeu que a inicial não veio acompanhada de documentos comprobatórios das irregularidades. Ademais, ponderou que a tramitação da mencionada Ação Civil Pública com a finalidade de apurar os mesmos fatos narrados na inicial e que, atualmente estaria suspensa, em face do acordo entabulado com Prefeito para exoneração dos chefes, permitiriam o arquivamento do feito, conforme reiterados precedentes deste Tribunal. Assim, opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito (Instrução 5783/25-CGM).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 2ª Procuradoria, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 328/23 – 2PC, peça 26).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se os presentes autos, compartilho do entendimento da unidade técnica e do Parquet de Contas no sentido de que a Ação Civil Pública, atualmente suspensa em face do acordo firmado com o Prefeito Municipal, o qual se comprometeu a exonerar os cargos comissionados mencionados na demanda, no prazo de seis meses, demonstram que o julgamento da presente Representação não trará proveito útil, encontrando-se as medidas pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas na ação judicial em trâmite.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo.

Ressalte-se que, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar sempre o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível, nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável encerrar o processo sem incursão no mérito, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, sem que isso represente esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa.

Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

Ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico e ministerial, e VOTO pelo encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente representação sem apreciação do mérito;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-437517/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAINA DA CUNHA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2465/23 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DE SENSORES DE DETECÇÃO VEICULAR NAS VAGAS, A SEREM INSTALADOS EMBAIXO DO ASFALTO OU EM POSTE AUXILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Área Azul Central Park Ltda., em face do edital da Concorrência Pública n.º 12/2022 - SERMALI realizado pelo Município de São José dos Pinhais, objetivando a concessão onerosa dos serviços de Implantação, Operação, Manutenção e Gerenciamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Veículos Automotores.

A representação apontou a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na exigência de sensores de detecção veicular nas vagas a serem instalados embaixo do asfalto ou em poste auxiliar, condição restritiva que reduziria o número de participantes no certame, em prejuízo da competitividade.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, foram solicitadas informações ao Município (Despacho 775/22-GCDA, peça 08). Mediante às peças 12, o Município esclareceu que a sessão pública para recebimento dos envelopes se deu em 18/08/2022, tendo participado do certame as seguintes empresas: Área Azul Central Park Ltda., Cia Park Estacionamento Eireli, Consórcio Sjparking e Log 1 Soluções Integradas Ltda. EPP. Esclareceu, ainda, que:

... de modo a melhor atender aos municípios, promovendo, ainda, uma fiscalização

mais eficiente e, conseqüentemente, uma taxa de respeito maior, há a necessidade de prestação de um serviço adequado, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e atualidade, o que enseja, também, a necessidade de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, e da melhoria e expansão dos serviços.

Nesse diapasão, se denota do edital do certame, que o objeto fora descrito de forma a traduzir a real necessidade e interesse deste ente público, com todas as características indispensáveis para a futura contratação.

A implantação do estacionamento rotativo, nos termos especificados no instrumento licitatório, visa promover a melhora do fluxo de veículos e a organização da cidade, permitindo, em tempo real, a verificação da quantidade de vagas ocupadas, beneficiando não só os usuários com a democratização das vagas de estacionamento, como também a administração pública, haja vista seu dever fiscalizatório.

Isto posto, pela análise das motivações do presente, há a necessidade de especificar o objeto a ser contratado, não configurando desrespeito ao caráter competitivo do certame licitatório, tampouco direcionamento da licitação.

Além disso, destaca-se que o estabelecimento de uma Prova de Conceito do Sistema a ser implantado faz parte do cuidado desta administração, a fim de averiguar se as soluções apresentadas pela empresa classificada atendem integralmente ao que está estabelecido no Edital, impedindo que seja contratado sistema inferior ao estabelecido que não atenderá às necessidades do ente municipal.

Alegou que não houve qualquer irregularidade no Edital da Concorrência Pública nº 12/2022- SERMALI e que as especificações do instrumento licitatório estariam amparadas por justificativa técnica capaz de comprovar as razões de suas exigências.

Refutou o cabimento de medida cautelar e pleiteou a improcedência da Representação. Anexou documentos às peças 13/39.

O feito foi recebido (Despacho 1186/22-GCDA) e o pedido cautelar indeferido.

Transcorrido in albis o prazo para apresentação de resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela improcedência da Representação. Asseverou que a exigência de sensores abaixo das vagas ou nos postes não se mostrou desproporcional e torna o serviço eficiente e de melhor qualidade (Instrução 360/23, peça 47).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 127/23 – 3PC, peça 48).

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Em que pese a ausência de manifestação após o recebimento da Representação, em sede preliminar o Município apresentou resposta aos aspectos impugnados no feito, os quais foram avaliados pela unidade técnica e motivaram o opinativo de improcedência da Representação.

Consoante relatado, o Edital de licitação em análise exigiu da contratada a instalação de sensores de detecção veicular nas vagas a serem alocados embaixo do asfalto ou em poste auxiliar. O requerente alega que tal exigência restringiria a competição e argumenta:

Verifica-se da exigência editalícia que, **não bastasse o “sistema de leitura automática de placas” para o controle dos veículos nas vagas, exige-se, ainda, a implantação de “sensores de detecção veicular nas vagas”, os quais deverão ser instalados “embaixo do asfalto ou em poste auxiliar” – equipamento este cujo custo, tanto do próprio equipamento em si, quanto de sua instalação, operação e manutenção, é demasiadamente elevado.**

Ademais, não bastasse o exorbitante custo para o cumprimento do supramencionado requisito, oportuno se faz ressaltar que **inexiste no referido Edital elementos técnicos que justifiquem a adoção, pela Administração, da solução pela qual estabelece-se a obrigatoriedade na utilização dos sensores fixos para controle de vagas.**

Argumentou ainda não vislumbrar a vantajosidade na exigência e que já foi previsto o sistema de leitura automática de placas que cumpriria suficientemente a finalidade para o qual o ato convocatório exigiu os sensores.

Por sua vez o Município afirmou que:

Para tanto, de modo a melhor atender aos munícipes, promovendo, ainda, uma fiscalização mais eficiente e, conseqüentemente, uma taxa de respeito maior, há a necessidade de prestação de um serviço adequado, que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e atualidade, o que enseja, também, a necessidade de modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, e da melhoria e expansão dos serviços.

Nesse diapasão, se denota do edital do certame, que o objeto fora descrito de forma a traduzir a real necessidade e interesse deste ente público, com todas as características indispensáveis para a futura contratação.

A implantação do estacionamento rotativo, nos termos especificados no instrumento licitatório, visa promover a melhora do fluxo de veículos e a organização da cidade, permitindo, em tempo real, a verificação da quantidade de vagas ocupadas, beneficiando não só os usuários com a democratização das vagas de estacionamento, como também a administração pública, haja vista seu dever fiscalizatório.

Isto posto, pela análise das motivações do presente, há a necessidade de especificar o objeto a ser contratado, não configurando desrespeito ao caráter competitivo do certame licitatório, tampouco direcionamento da licitação.

Além disso, destaca-se que o estabelecimento de uma Prova de Conceito do Sistema a ser implantado faz parte do cuidado desta administração, a fim de averiguar se as soluções apresentadas pela empresa classificada atendem integralmente ao que está estabelecido no Edital, impedindo que seja contratado sistema inferior ao estabelecido que não atenderá às necessidades do ente municipal.

Sendo assim, ante as informações tecidas por esta municipalidade e conforme se

comprova, não houve qualquer irregularidade no Edital da Concorrência Pública nº 12/2022- SERMALI, estando as especificações do instrumento licitatório amparadas por uma justificativa técnica capaz de comprovar a razão de sua exigência, evitando-se, assim, situações capazes de restringir a competição do certame.

No que concerne ao Sistema de Leitura Automática de Placas e Sensores de Vagas, destaca-se que são recursos distintos que possuem em comum, por exemplo, gerar informações sobre a utilização das vagas, mas com resultados diferentes, sendo que a utilização dos mesmos é uma decisão que compete ao ente público, com fundamento na eficiência dos mesmos no gerenciamento do trânsito das cidades

O Sistema em questão é uma tecnologia altamente difundida para auxiliar na fiscalização de tráfego, permitindo alta eficiência na fiscalização dos veículos estacionados, afinal, uma pessoa caminha na velocidade média de 1,2 m/s (mais o tempo parado para exercer a fiscalização em si) enquanto a viatura de fiscalização se locomove a 35 km/h (aproximadamente 9,72 m/s sem precisar parar em nenhum instante para exercer a fiscalização), o que significa uma eficiência mais de 8 (oito) vezes superior na fiscalização das vagas.

O Sistema de Leitura Automática de Placas fornece informação da PLACA associada a uma localização GPS, a uma data e hora, contudo somente quando ocorre a passagem do veículo fiscalizador que estimamos ser necessário retornar ao mesmo local a cada 15 (quinze) minutos (tempo estimado que poderá ser revisto). Com essa informação do veículo fiscalizador é possível determinar quais vagas estão utilizadas e gerar informações de taxa de ocupação das vagas, por exemplo.

Contudo, para regiões de interesse da Prefeitura, os SENSORES DE DETECÇÃO VEICULAR NAS VAGAS "devem detectar o veículo em até 30 (trinta) segundos depois de sua entrada na vaga e de até 30 (trinta) segundos sua saída da vaga de estacionamento" (página 40) gerando informações mais precisas.

Sendo assim, resta comprovada que este diferencial constitui uma ferramenta de grande importância na gestão de trânsito, já que o número de veículos cresce todo ano e provoca uma superlotação das vagas públicas, conseqüentemente, causando dificuldade para se encontrar uma vaga disponível (IBGE, 2017), bem como para fiscalizar, de maneira eficiente, os veículos estacionados nas vias pública.

Por fim, no que tange aos valores relacionados aos equipamentos, ressalta-se que as demonstrações financeiras do edital deixam claro que todas as exigências feitas no edital, não só tem plena condição de serem financeiramente atendidas, garantindo excelência de serviço à população e ao município, como ainda fornecerão uma renda mensal à prefeitura.

Dos autos, verifica-se que há razões devidamente expostas que justificam a especificação de diferentes instrumentos de monitoramento dos veículos, exigências previamente de conhecimento das empresas que desejaram participar do certame, não restando a mera alegação de que a exigência restringiria a competição.

Ademais, conforme opinou a unidade técnica:

Analisando o que fora apresentado pela Representada nota-se que a imposição da exigência de sensores nos postes e abaixo das vagas tem o objetivo de se obter uma melhor qualidade no serviço a ser prestado, e além disso, que a implantação do estacionamento rotativo, nos termos especificados no instrumento licitatório, tem o intuito de promover a melhora do fluxo de veículos e a organização da cidade, permitindo, em tempo real, a verificação da quantidade de vagas ocupadas, beneficiando não só os usuários com uma tecnologia interessante e muito útil, como também a administração pública que terá a oportunidade de melhor realizar sua função fiscalizatória. (Instrução 360/23 – CGM, peça 47).

Assim, tendo em vista as complexas e esclarecedoras informações apresentadas pelo Município, que dão conta de justificar as exigências editalícias quanto ao aspecto trazido no presente expediente, o opinativo da unidade técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, julgo improcedente a Representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da Representação;

II. após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 505412/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MAURICIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2466/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Jataizinho. Pregão Eletrônico n.º 29/2022. Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de medicamentos. Irregularidades reconhecidas pela municipalidade. Procedência e expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão de certame, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) deste Tribunal de Contas, em face de irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico n.º 29/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo objeto de contratação (registro de preços para eventual e parcelada aquisição de medicamentos) está previsto no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2022 desta Corte, na função "Saúde", diretriz "Aquisição de materiais hospitalares e medicamentos no âmbito municipal".

Da representação (peça 11), colhem-se como irregularidades: (i) ausência de critérios mínimos de qualificação técnica, diante da não exigência de que o licitante tenha registro junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF); (ii) ausência de cláusulas que minimizam a ocorrência de impropriedades na execução contratual, dada a inexistência de dispositivo que exija o preenchimento do Código GTIN, bem como dos campos dos Grupos I80 (rastreadabilidade do produto) e K (detalhamento específico de medicamento e de matérias-primas farmacêuticas) nas notas fiscais eletrônicas dos medicamentos adquiridos; (iii) ausência de cláusulas que dificultam a ampla competitividade do certame, diante da não previsão de que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS para medicamentos constantes no Convênio 87/02 – CONFAZ; (iv) caracterização inadequada do objeto licitado, dada a não inclusão dos Códigos BR para os medicamentos; e (v) inadequação no dimensionamento do objeto licitado, em face da ausência de estudo técnico preliminar que fundamente as quantidades dos itens em disputa, bem como a ausência de justificativa para o aumento da quantidade a ser adquirida, em comparação com o consumo médio anual observado nos anos de 2019 a 2022, dos seguintes itens: Empaglifozina - 25 mg; Linagliptina - 5mg; e, Rivaroxabana - 20mg. Por meio do Despacho n.º 995/2022 (peça 14), foi ofertada a possibilidade de manifestação preliminar ao ente, que, na oportunidade, apresentou resposta (peça 25), defendendo a regularidade do procedimento licitatório, reiterando o que já expendera quando do envio de esclarecimentos por ocasião do APA que deu origem a presente representação.

Não houve a concessão do pedido cautelar, mas a representação foi recebida (Despacho n.º 1413/2022, peça 31) e citadas as partes interessadas (MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, por meio do seu representante legal, WILSON FERNANDES, Prefeito Municipal, e MAURÍCIO APARECIDO TERRA, Controlador Interno).

Em resposta (peça 41), os interessados afirmaram que:

(i) admite-se a ausência de exigência de registro no CRF, apesar disso, informou que celebrou com os fornecedores vencedores dos lotes que concordaram, na sua grande maioria, termos de adendos à ata de registro de preços, consignando cláusula relativa ao registro da licitante no CRF da sua sede e à indicação do responsável técnico registrado no referido conselho, tendo ainda destacado que em licitação posterior procedeu à inclusão da exigência, nos termos originalmente delineados pela CAGE;

(ii) iriam incluir nos próximos editais dispositivos que exijam o preenchimento do Código GTIN, bem como dos campos dos Grupos I80 (rastreadabilidade do produto) e K (detalhamento específico de medicamento e de matérias-primas farmacêuticas) nas notas fiscais eletrônicas dos medicamentos adquiridos, efetivamente, fazendo-o em certame ulterior;

(iii) de igual forma, deixou-se, na presente licitação, de prever que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS para medicamentos constantes no Convênio n.º 87/2002 – CONFAZ, no entanto, inexistiu prejuízo ao erário, dada a significativa competição, tendo os vencedores apresentado preços abaixo do BPS, o que demonstraria que os licitantes já teriam aplicado preço já com a dedução do ICMS, comprometendo-se a inserir a respectiva cláusula nos próximos editais, como efetivamente o fez;

(iv) no mesmo sentido argumentou quanto à não inclusão do Código BR dos medicamentos, defendendo que sua ausência não impactou na formulação da proposta, tendo inserido dispositivo nesse sentido no próximo edital de certame de objeto análogo; e

(v) quanto à inadequação no dimensionamento do objeto licitado, em face da ausência de estudo técnico preliminar que fundamente as quantidades dos itens, bem como a ausência de justificativa para o aumento da quantidade a ser adquirida acerca de medicamentos específicos, destacou aspectos fáticos atinentes à realidade da saúde no município, salientando que realizou um registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, os quais só foram concretamente adquiridos de acordo com o consumo real dos pacientes.

O feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1326/2023, peça 44) que opinou pela procedência da representação nos literais seguintes termos:

“3.1) Quanto à irregularidade constatada em relação à ausência de critérios mínimos de qualificação técnica, verifica-se que houve a devida regularização com os Termos de Adendo às Atas de Registro de Preços firmados com as empresas vencedoras, sendo exigido o registro no Conselho Regional de Farmácia. Embora uma única empresa tenha se recusado a realizar a assinatura, foi constatado que esta possui registro no CRF e representante técnico para o devido acompanhamento. Mesmo já tendo sido incluída cláusula exigindo tal documentação em nova licitação realizada pelo Município (Pregão Eletrônico n.º 04/2023), entende-se que deve ser exarada Recomendação para que seja observada a inclusão, nas próximas contratações de medicamentos realizadas pelo Município, de registro no Conselho Regional de Farmácia, com a consequente indicação de responsável técnico para a supervisão das atividades.

3.2) Que sejam mantidas as demais recomendações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para serem observadas nos demais procedimentos licitatórios a serem realizados pelo Município de Jataizinho, nas contratações que objetivarem a aquisição de medicamentos, tais quais:

a) Preveja expressamente no próximo edital de licitação para aquisição de medicamentos a exigência de os fornecedores de medicamentos e produtos farmacêuticos procedam ao adequado preenchimento do Código GTIN, bem como dos campos dos Grupos I80 e K das Notas Fiscais Eletrônicas dos medicamentos adquiridos;

b) Preveja expressamente no próximo edital de licitação para aquisição de medicamentos que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS, para medicamentos constantes no Convênio 87/02 – CONFAZ;

c) Inclua na especificação de cada medicamento no próximo edital de licitação de medicamentos o seu respectivo Código BR, de maneira a facilitar a sua correta identificação e futuro controle;

d) Elabore, levantamentos ou estudos preliminares que subsidiem a estimativa das quantidades a serem adquiridas no próximo edital de licitação para aquisição de medicamentos em função do consumo e utilização prováveis, ainda, que faça constar no processo administrativo tais documentos. As estimativas das quantidades para a contratação, podem conter memórias de cálculos que levem em conta o perfil da população, histórico de consumo anual por item, projeção de aumento ou redução de distribuição de medicamentos, sazonalidades de ocorrência de determinadas patologias e outras ocorrências que podem afetar a demanda de medicamentos pela

população local” (fls. 11-12).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 307/2022, peça 45) acompanhou a unidade técnica, recomendando a procedência da representação, sem prejuízo da expedição das recomendações enunciadas pela unidade técnica.

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, cumpre destacar que a municipalidade reconheceu sua omissão com relação às impropriedades originalmente apontadas na inicial, demonstrando nos autos a tomada de providências para o acatamento das sugestões feitas pela CAGE, como a seguir demonstrado pontualmente.

Relativamente à ausência de critérios mínimos de qualificação técnica, diante da não exigência de que o licitante tenha registro junto CRF, tem-se que essa falta se encontra em desarmônio com o preceituado na legislação aplicável à espécie, notadamente o artigo 1º da Lei n.º 8.839/1980, o artigo 24 da Lei n.º 3.820/1960, no artigo 27, inciso II, o artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, e o artigo 1º da Resolução n.º 515/2009 do Conselho Federal de Farmácia.

Aqui, há que se reeditar o expedito quando da decisão monocrática de recebimento da representação (Despacho n.º 1433/2022, peça 31), que assentou a seguinte premissa:

“Em princípio, a ausência de exigência de registro em ordem de classe esmaece o reconhecimento da capacidade técnica dos eventuais licitantes o que poderia comprometer a higidez da própria execução contratual, eis que não deixa explícito se o futuro contratado detém condições técnicas mínimas para a execução do objeto contratual” (fls. 2).

Assim, subsiste, com a ausência dessa exigência, efetiva impropriedade a comprometer a correta aferição da qualificação técnica dos interessados no certame. Apesar disso, a municipalidade, ainda que não tenha procedido à retificação do instrumento convocatório, envidou esforços para a superação da eiva, como por ela própria testificado:

“Veja-se que o Município celebrou com 28 dos 29 fornecedores Termos de Adendos à Ata de Registro de Preços, promovendo a inclusão das informações relativas à exigência de cláusula relativa ao registro da licitante fornecedora no Conselho Regional de Farmácia da sua sede e também à indicação do responsável técnico devidamente registrado no respectivo Conselho de Farmácia, comprovando que todos os fornecedores possuem condições técnicas para o fornecimento de medicamentos (...).

Ressalta-se que apenas a fornecedora STOCK MED PRODUTOS MÉDIO-HOSPITALARES LTDA, detentora da ARP sob o nº 138/2022 recusou-se a assinar o Termo de Adendo proposto pela municipalidade, em que pese mencionada empresa possuir registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, inscrito no CRF/RS sob o nº 14788, o que, igualmente, demonstra possuir referida fornecedora condições técnicas para o fornecimento de medicamentos (...)” (peça 41, fls. 4)

Perceba-se que embora a edital tenha padecido do citado vício, a mácula restou superada quando da execução das atas de registro de preços, tendo ainda a municipalidade demonstrado que, após a expedição do APA, abriu um único procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.º 4/2023, o qual trouxe disposição expressa quanto à exigência de registro no CRF (a propósito, confira-se peça 43).

Assim forçoso concordar com a unidade técnica quando afirma que:

“Considerando que o Município trouxe aos autos (peça 42), comprovação que celebrou com todas as empresas vencedoras um Termo de Adendo à Ata de Registro de Preços exigindo o registro no Conselho Regional de Farmácia da sua sede e também a indicação de responsável técnico registrado no respectivo Conselho – apesar de uma só empresa ter se recusado a assinar, mas que possui registro e responsável técnico inscrito no CRF com validade até 06/01/2024 – esta Coordenadoria de Gestão Municipal entende que foi atendida a determinação proposta pela CAGE e que referido apontamento foi regularizado” (peça 44, fls. 5).

Assim, a regularização da eiva após a propositura da presente representação autoriza a procedência da presente representação, sem a imposição de sanção.

Foi ainda apontada a ausência de cláusulas que minimizam a ocorrência de impropriedades na execução contratual, dada a inexistência de dispositivo que exija o preenchimento do Código GTIN, bem como dos campos dos Grupos I80 (rastreadabilidade do produto) e K (detalhamento específico de medicamento e de matérias-primas farmacêuticas) nas notas fiscais eletrônicas dos medicamentos adquiridos.

No caso, a inicial da representação se baseou em entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado na Recomendação Administrativa n.º 1/2019, lavrada nos seguintes termos:

“RECOMENDA aos Prefeitos dos Municípios Paranaenses que orientem os servidores das repartições a eles subordinadas que se ocupem da aquisição e do recebimento de medicamentos e produtos farmacêuticos no sentido de exigirem dos respectivos fornecedores o adequado preenchimento do Código GTIN e dos campos dos Grupos I80 e K das notas fiscais eletrônicas correspondentes.

Para tanto, na elaboração dos editais de licitação, impõe-se prever a obrigatoriedade de que, quando da entrega dos bens adquiridos, o fornecedor comprove, mediante apresentação do respectivo arquivo XML, o preenchimento dos referidos campos na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55.

Além disso, devem os servidores e comissões designados para o recebimento de bens conferir o adequado preenchimento dos dados obrigatórios do documento fiscal eletrônico, a fim de atestar um dos requisitos de qualidade dos produtos adquiridos pela Administração – data de validade compatível com a perspectiva de utilização”.

Tal orientação tem por base o Decreto Estadual n.º 7.871/2017, em seu artigo 232 e artigo 3º do Anexo III (Subanexo I).

Na sua defesa, o ente municipal informou que, na prática, já realiza a conferência do prazo de validade dos medicamentos, constando expressamente do instrumento convocatório em epígrafe cláusula que impõe que “os produtos que exigem validade, não serão aceitos no ato da entrega, com prazo inferior à 75% do seu total, contados da data de fabricação” (Item A do Anexo I). Além do que asseverou que, embora o edital seja silente quanto a isso, já realiza o preenchimento do código GTIN, bem como dos Grupos I80 e K das notas fiscais eletrônicas. Ademais, deixou claro a municipalidade que adotou em certame posterior à deflagração do presente expediente a expressa exigência dos referidos códigos.

De fato, consoante se comprova com a análise do Pregão Eletrônico n.º 4/2023, houve a inclusão da referida exigência, segundo o disposto no Item 7.7 (“para fornecimento dos medicamentos e produtos farmacêuticos, é obrigatório o adequado

preenchimento do Código GTIN e dos campos dos grupos I80 e K das notas fiscais Eletrônicas correspondentes”).

Destarte, a recomendação originalmente proposta pela CAGE restou cumprida pela municipalidade, a qual deve ser reiteradamente observada nos futuros procedimentos licitatórios similares.

Também restou salientada como falha a não previsão de que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS para medicamentos constantes no Convênio n.º 87/2002 – CONFAZ.

Quanto a esse ponto, oportuno trazer à colação o vertido pela unidade técnica que bem explica a necessidade da expressa previsão da exigência no instrumento convocatório:

“Foi observado que não constou no instrumento convocatório a previsão de que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS para medicamentos constantes do Convênio n.º 87/02 – CONFAZ, que estabelece que “ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas”.

Referida menção no edital é necessária em virtude de que pode ocorrer confusão no momento do fornecimento das propostas, pois algumas empresas podem apresentar suas propostas com a inclusão do ICMS e outras já sem a incidência, o que pode inclusive gerar dano ao erário no caso de ser vencedora a empresa que apresentou a proposta sem a incidência do imposto, mas que não corresponde à realidade, pelo fato de que outra empresa poderia ser vencedora com o menor preço após a desoneração do tributo.

Tal situação já foi objeto de decisão do Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão n.º 140/2012, no sentido de orientar os gestores acerca da aplicação do ICMS nas aquisições de medicamentos por meio de cartilhas, palestras, manuais e outros instrumentos, alertando os entes que as propostas devem contemplar a isenção do tributo, bem como nos Acórdãos n.º 8.518/2017, 1.574/2013, 9.790/2011 e 2.674/2014, no sentido da necessidade de incluir no edital cláusula específica referente à aplicação do convênio CONFAZ n.º 87/2002 ou de outras normas que impliquem desoneração tributária.

O Município alegou que realmente não foi inserida disposição expressa no edital quanto à isenção do ICMS, mas que não implicou em prejuízo ao erário, tendo em vista que as empresas vencedoras apresentaram preços abaixo do BPS, o que demonstra que os licitantes aplicaram o preço já com dedução de ICMS.

Como recomendado pela CAGE, o Município traz na peça 43 dos autos, comprovação de que no Pregão Eletrônico n.º 04/2023 já incluiu cláusula nesse sentido:

“6.13 As propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS, para medicamentos constantes no convênio 87/02 – confaz.”

Diante disso, esta Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se no sentido de que tal exigência foi inserida no novo procedimento licitatório realizado pelo Município, atendendo à recomendação da CAGE e também em atendimento à legislação pertinentes, a qual deve ser observada também para as próximas contratações realizadas” (peça 44, fls. 6-7).

Novamente aqui, a municipalidade reconheceu a impropriedade da ausência de estipulação da isenção do ICMS para medicamentos constantes no Convênio n.º 87/2002 – CONFAZ, tendo incluído a exigência no já referido Pregão Eletrônico n.º 4/2023 (Item 6.13, peça 43, fls. 8), o que significa o pleno atendimento à recomendação da CAGE, a qual, deve também ser observada em outros futuros certames.

Ainda se destaca como eiva a caracterização inadequada do objeto licitado, dada a não inclusão dos Códigos BR para os medicamentos.

Aqui, a irregularidade da não inserção dos Códigos BR em licitações para aquisição de medicamentos é patente na jurisprudência desta Corte, que já deliberou sobre o assunto em expediente de consulta, respondido pelo Acórdão n.º 1393/19-Pleno, nos seguintes termos:

“Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores”.

Destaque-se que a deliberação constante do Acórdão n.º 1393/19- Pleno foi tomada por quórum qualificado (art. 115 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), o que, por força do art. 316 do Regimento Interno deste Tribunal, dota a resposta à referida consulta de força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, como é o caso dos autos.

Essa orientação autoriza a procedência nessa parte e a expedição de recomendação feita pela unidade técnica, ressaltando que, aqui também, essa previsão foi disposta no alhures citado Pregão Eletrônico n.º 4/2023, demonstrando o cumprimento da sugestão pela municipalidade.

Por derradeiro, a CAGE explicitou a inadequação no dimensionamento do objeto licitado, em face da ausência de estudo técnico preliminar que fundamente as quantidades dos itens em disputa, bem como a ausência de justificativa para o aumento da quantidade a ser adquirida, em comparação com o consumo médio anual observado nos anos de 2019 a 2022, dos seguintes itens: Empaglifozina - 25 mg; Linagliptina - 5mg; e, Rivaroxabana - 20mg.

Eis as justificativas apresentadas pelo ente municipal no concernente a esse tópico: “Com o aumento e a procura das medicações a Farmácia Municipal não conseguiu suprir o abastecimento e reposição do estoque de um ano, sendo que no intervalo entre a realização de uma licitação e outra sempre havia falta de medicamento, impossibilitando que os nossos pacientes tivessem o tratamento adequado.

Diante disso para o Pregão n.º 29/2022, de acordo com informações obtidas junto à Secretaria Municipal de Saúde que é a requisitante da realização do processo de licitação, as quantidades solicitadas foram baseadas no consumo do último ano, de acordo com o uso diário, acrescentando um pouco a mais para os novos pacientes, além de uma segurança de estoque até o vencimento da licitação.

Vale ressaltar que a população do Município de Jataizinho é formada por pacientes bem carentes que não conseguem fazer aquisições de medicamentos não disponíveis pelo SUS e de alto custo financeiros, motivo pelo qual foi incluído esse Protocolo que, após apresentação e aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde na data de 26/05/2021, passou a ser ofertado aos pacientes para a realização de um tratamento adequado.

Assim, em que pese a CAGE alegar que não houve estudo técnico preliminar que

fundamentasse as quantidades dos itens licitados, bem como a ausência de justificativa para o aumento da quantidade a ser adquirida em comparação ao consumo médio anual observado nos anos 2019 e 2020 deve-se observar no ano de 2022 o Município vivia um ano atípico, em razão de ter implantado o Pronto Atendimento 24 horas decorrente do fechamento do único hospital da cidade, pelo que houve um aumento na solicitação pela Secretaria requisitante e também uma reserva de estoque, já que, naquele momento, não se tinha elementos suficientes para a estimativa de quantidade do objeto licitado.

Vale ressaltar que o Município não realizou aquisição, mas sim registro de preços para eventual aquisição, pelo que a aquisição em concreto somente era realizada de acordo com o consumo real pelos pacientes” (peça 41, fls. 10).

Aqui, de igual forma, assiste razão à unidade técnica quando preleciona que:

“Embora não tenha sido elaborado um estudo preliminar que justificasse a quantidade solicitada no procedimento licitatório, verifica-se que por se tratar de aquisição de medicamentos, os quais não podem faltar para os pacientes, em razão da ocorrência de danos irreversíveis, esta Coordenadoria de Gestão Municipal entende serem razoáveis as justificativas trazidas pelo Município, quanto à situação gerada em virtude do fechamento do único hospital da cidade e implantação do pronto atendimento 24 horas, quando não se tinham elementos suficientes para cálculo de estimativa.

Outro ponto importante que demonstra não ter causado prejuízo ao Município, foi que a contratação foi realizada por meio de sistema de registro de preços, e como salientado pela CAGE, possibilita que os medicamentos possam ser adquiridos de acordo com a quantidade demandada.

Posto isto, entende-se pertinente a conversão do apontamento em recomendação, como proposto pela CAGE” (peça 44, fls. 10).

Assim, adotando esse opinativo como razões para decidir, entendo por plausíveis as justificativas apresentadas pelo município, admitindo-se a conversão do achado em recomendação.

III. VOTO

Destarte, acompanho os opinativos que instruem o feito e VOTO:

I) pela procedência da representação;
II) pela expedição de recomendações ao Município de JATAIZINHO para que, nos próximos editais de licitação de objeto similar:

a. preveja expressamente a exigência de os fornecedores de medicamentos e produtos farmacêuticos procedam ao adequado preenchimento do Código GTIN, bem como dos campos dos Grupos I80 e K das Notas Fiscais Eletrônicas dos medicamentos adquiridos;

b. preveja expressamente que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS, para medicamentos constantes no Convênio 87/02 – CONFAZ;

c. preveja expressamente na especificação de cada medicamento o seu respectivo Código BR, de maneira a facilitar a sua correta identificação e futuro controle; e

d. elabore, levantamentos ou estudos preliminares que subsidiem a estimativa das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis dos medicamentos, ainda, que faça constar no processo administrativo tais documentos;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação;

II. Recomendar ao Município de JATAIZINHO que, nos próximos editais de licitação de objeto similar:

a) preveja expressamente a exigência de os fornecedores de medicamentos e produtos farmacêuticos procedam ao adequado preenchimento do Código GTIN, bem como dos campos dos Grupos I80 e K das Notas Fiscais Eletrônicas dos medicamentos adquiridos;

b) preveja expressamente que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS, para medicamentos constantes no Convênio 87/02 – CONFAZ;

c) preveja expressamente na especificação de cada medicamento o seu respectivo Código BR, de maneira a facilitar a sua correta identificação e futuro controle; e

d) elabore, levantamentos ou estudos preliminares que subsidiem a estimativa das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis dos medicamentos, ainda, que faça constar no processo administrativo tais documentos;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 592016/22

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO MARCIAL LEDRA RIBEIRO

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2467/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Curitiba. Pregão Eletrônico n.º 211/2021. Registro de preços para aquisição de calçados. Alegação de sobrepreço/superfaturamento. Não

ocorrência. Opinativos técnicos uniformes. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação formulada pelo Vereador RODRIGO MARCIAL LEDRA RIBEIRO, da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, apontando irregularidades em face do Pregão Eletrônico n.º 211/2021, para a formação de registro de preços para aquisição de calçados, realizado pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito do Município de Curitiba.

Consoante se abstrai da exordial (peça 3), colhe-se como alegada impropriedade os altos valores atribuídos a três itens (Item 2 - Tênis para Ciclista, no valor unitário de R\$ 712,00 - 900 unidades; Item 6 - Coturno Tático Impermeável, no valor unitário de R\$ 741,00 - 560 pares; e Item 7 - Bota Tática Impermeável, no valor unitário de R\$ 724,90 - 2026 pares), os quais estariam acima do valor do mercado, notadamente, quando se tem em vista notícia que o Tribunal de Contas da União (TCU) suspendeu licitação realizada pelo Ministério da Justiça para a compra de coturnos (botas táticas), cujos valores se encontram abaixo dos registrados para o certame da municipalidade. Diante disso, o representante pleiteia a análise desta Corte quanto à licitude da contratação e observância dos princípios administrativos atinentes à execução dos atos administrativos que conduziram o referido procedimento licitatório. O feito foi encaminhado para a manifestação preliminar do município, oportunidade em que apresentou resposta (peça 12), arguindo: (i) houve a necessidade de fornecimento de calçados com excelente projeto biomecânico, com alto nível de conforto, consoante parâmetros estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); (ii) os valores dos calçados se encontravam compatíveis com os de mercado e ainda continuam, consoante consulta em páginas da internet, e também a partir de outras licitações, organizadas por outros entes estatais; (iii) quanto à metodologia da pesquisa de preços, foi utilizado o mínimo de três orçamentos com preços obtidos com empresas do mercado, conforme prescrito no artigo 30 do Decreto Municipal n.º 610/2019; e (iv) a ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico n.º 211/2021, findou em 21/10/2022, com a aquisição da integralidade do quantitativo dos bens que tiveram seus preços registrados.

Por meio do Despacho n.º 1/2023 (peça 23), o feito foi recebido, tendo sido determinada a citação do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Em resposta (peça 36), a municipalidade argumentou que: (i) o procedimento licitatório em epígrafe já se encontra finalizado, tendo a respectiva ata de registro de preços expirado em 21/10/2022, ausente, portanto, o interesse de agir, uma das condições da ação; (ii) incompetência deste Tribunal de Contas para a sustação de contratos administrativos; (iii) a exordial não demonstrou qualquer ilegalidade ou irregularidade ocorrida, tampouco realizada pelo município, fazendo apenas ilações e comparações de preço com outras licitações em outros órgãos e entes federados, sem bases técnicas para tanto, tendo sido realizada pesquisa de preços dentro dos parâmetros e condições exigidas; e (iv) inexistiu superfaturamento, pelo contrário, houve economia uma vez que o material foi adquirido por valor abaixo do de mercado, conforme informação anexa da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito, que esclarece, de forma detalhada, as diferenças entre os editais e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2241/2023, peça 39) opinou pela improcedência da representação, ante a não comprovação de irregularidades, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer n.º 451/2023, peça 40).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente expediente é uníssona ao propalar a improcedência da presente representação, com a qual se concorda.

A exordial funda-se na premissa de sobrepreço/superfaturamento dos itens alhures epigrafados em razão de comparação realizada em face de outro certame, realizado na esfera federal e suspenso por decisão do TCU.

Em primeiro lugar, há que se pontuar que, independentemente do cotejo com o certame federal, a municipalidade apresentou as devidas justificativas acerca das características específicas exigidas para os calçados, tendo, de igual forma, apresentado a metodologia da pesquisa de preços que lastreou a licitação, utilizando-se de no mínimo de três orçamentos com preços obtidos com empresas do mercado, conforme prescrito no artigo 30 do Decreto Municipal n.º 610/2019, a partir dos quais precificados os itens objeto do certame, consoante se destaca da imagem a seguir colacionada acerca da pesquisa mercadológica:

PESQUISA MERCADOLÓGICA										
QUANTO ADE	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO						VALOR MÉDIO DE REFERÊNCIA	VALOR TOTAL	
		KALIBRI COM EQUIP. ESSECI. CNPJ: 21.690.964/0001-09 Contato: Gustavo P. Telephone: (41) 3315.8030	ADVENTURA - NORMAS DE CALÇADOS LTDA. CNPJ: 19.972.029/0001-04 Contato: SOLANGE J. Telephone: (41) 3202-4088	CALLUM EQUIPAMENTOS S CNPJ: 14.661.648/0001-08 Contato: Fabiana P. Telephone: (41) 3262-3574	AVINI CNPJ: 26.005.020/0001-96 Contato: Fabiana P. Telephone: (41) 3262-3574	SCHULZ CONF. E COM. ESSECI. ME: CNPJ: 07.888.224/0001-85 Contato: J. Telephone: (41) 3262-2151	RS 699 00			RS 720 00
001	TÊNIS - SMOT	RS 739,00	RS 709,00				RS 699 00	RS 720 00	RS 143 3000	RS 641 097 0000
239	COTURNO TÁTICO COBERTO - SMOT	RS 749,00	RS 729,00				RS 699 00	RS 720 00	RS 143 3000	RS 1 401 542 0000
360	COTURNO TÁTICO COBERTO - SMOT	RS 749,00	RS 729,00				RS 699 00	RS 720 00	RS 143 3000	RS 419 154 0000
06	BOTINA DE SEGURANÇA EPI 160 - SMOT	RS 710,00	RS 730,00				RS 100 00	RS 143 3000	RS 9 459 7000	
48	BOTINA DE SEGURANÇA EPI 160 - SMOT	RS 763,00	RS 721,00				RS 121 00	RS 143 3000	RS 6 572 7000	
48	BOTINA DE SEGURANÇA EPI 160 - SMOT	RS 763,00	RS 721,00				RS 121 00	RS 143 3000	RS 6 306 5200	
75	SAPATO SOCIAL FEMININO	RS 139,00	RS 121,00				RS 139 00	RS 143 3000	RS 11 431 0000	
80	SAPATO SOCIAL MASCULINO	RS 201,00	RS 211,00				RS 189 00	RS 200 6300	RS 12 037 8000	
26	COTURNO TÁTICO COBERTO - SGM	RS 749,00	RS 729,00				RS 699 00	RS 720 00	RS 18 567 4000	
48	BOTINA DE SEGURANÇA EPI 160 - SGM	RS 710,00	RS 730,00				RS 100 00	RS 143 3000	RS 6 449 9000	
48	BOTINA DE SEGURANÇA EPI 160 - SGM	RS 763,00	RS 721,00				RS 121 00	RS 143 3000	RS 6 647 8000	
38	BOTINA DE SEGURANÇA EPI 160 - FCC	RS 763,00	RS 721,00				RS 121 00	RS 143 3000	RS 4 070 1000	
48	BOTINA DE SEGURANÇA EPI 160 - SMOT	RS 763,00	RS 721,00				RS 121 00	RS 143 3000	RS 5 306 5200	
										RS 2 396 238 7800

Atenção: Preço Máximo: 182 210

Ou seja, não há elementos nos autos que indique a ocorrência de impropriedade hábil a macular o referido certame.

Em segundo lugar, a licitação realizada em sede federal não se presta com parâmetro de comparação, eis que, como asseverado pela unidade técnica:

“Os questionamentos apresentados pelo vereador representante são sem dúvida de suma importância, todavia a comparação entre a atuação do TCU em um procedimento licitatório realizado pelo Ministério de Justiça e a licitação realizada pela PMC não serve como parâmetro para esta Corte, vejamos o que consta no Acórdão do TCU:

ACÓRDÃO Nº 1694/2022 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda., noticiando supostas irregularidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 37/2020,

promovido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que objetivou a aquisição de uniformes (vestimentas operacionais profissionais).

Considerando que o Acórdão 1445/2022 – TCU – Plenário considerou a representação parcialmente procedente e, entre outras providências, determinou ao MJSP que se abstivesse de realizar novas aquisições do objeto licitado nos itens 2 a 5 do certame, além daquelas aquisições cujos valores já haviam sido empenhados em favor das empresas Foot Comercial e Primax, bem como determinou à unidade jurisdicionada que, caso ainda houvesse interesse em adquirir os referidos itens, promovesse novo procedimento licitatório; (g.n.)

Considerando que a empresa Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos de declaração contra o Acórdão 1445/2022 – TCU – Plenário;

Considerando que a empresa Palmilhado Boots atuou como representante neste processo, mas teve seu pedido de ingresso indeferido pelo Relator, com base no disposto no art. 146, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, conforme Despacho contido na peça 41;

Considerando que, em consequência, a empresa Palmilhado Boots não figura como responsável ou interessada no feito;

Considerando que a empresa Palmilhado Boots não integra o rol de legitimados para opor embargos de declaração, consoante definido no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, motivo pelo qual o recurso não pode ser conhecido;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 143, inciso V, alínea “f”, e § 3º, do RI/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Palmilhado Boots Indústria e Comércio Ltda. em razão da ausência de legitimidade da embargante para interpor o referido recurso, mantendo inalterado o Acórdão recorrido.

Sendo o Acórdão 1445/2022 Plenário TCU da seguinte forma:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BOTAS TÁTICAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEM OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS MEDIANTE DILIGÊNCIA. OITIVA. ANÁLISE. FALHAS NA ELABORAÇÃO DA ESTIMATIVA DE PREÇOS. INDÍCIOS DE SUPERESTIMATIVA DE PREÇOS E POTENCIAL SOBREPREGO. COMHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. NOVA OITIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DAS SUPOSTAS FALHAS METODOLÓGICAS NA PESQUISA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE COM BASE EM FORMALISMO RIGOROSO RESULTANDO EM CONTRATAÇÕES DESVANTAJOSAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES SANEADORAS. ARQUIVAMENTO. (g.n.)

Ou seja, a situação mostra-se diferente do ocorrido na PMC na aquisição de calçados para a Guarda Municipal e os Agentes de Trânsito, onde não se comprovou falhas na pesquisa de preços, mas sim escolha de materiais especiais orientados inclusive pelo setor responsável pela medicina do trabalho.

A defesa logrou êxito em comprovar que a licitação ocorreu de forma regular, bem como comprovou as razões de escolhas das especificidades dos materiais licitados e contratados.

Diante do que, tendo as despesas seguindo os ritos legais, entendemos estarem as escolhas devidamente justificadas, e dentro do poder discricionário da PMC, não cabendo a esta Corte adentrar nele” (peça 39, fls. 7-9)."

Desse entendimento não discrepa o órgão ministerial, para quem a improcedência da presente representação se impõe:

“Compulsando-se os autos, verifica-se que assiste razão à CGM, de forma que este representante do Parquet se manifesta pela improcedência desta Representação, frente à ausência de impropriedades nos atos administrativos que conduziram o Pregão Eletrônico nº 211/2021 realizado pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito do Município de Curitiba – SMOT.” (peça 40, fls. 3).

Destarte, forçoso aquiescer com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO:

- I) pela improcedência da presente representação;
- II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente representação;
- II. após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -762787/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, GERSON DENILSON COLODEL

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2468/23 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções Ltda-ME, noticiando supostas ilegalidades praticadas na

condução do Pregão Eletrônico 73/2022 cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de tênis escolares para o ano letivo de 2023.

A representação apontou a ocorrência das seguintes ilegalidades: (a) violação ao direito de desempate das ME/EPP; (b) amostras e laudas em desacordo com o Edital; (c) ausência de aviso prévio para reabertura da sessão; (d) acolhimento do direito de petição como recurso administrativo intempestivo e (e) desrespeito ao prazo para a assinatura do contrato.

Preliminarmente ao recebimento do feito e análise da medida cautelar, foi oportunizada manifestação preliminar pelo Prefeito Municipal.

Transcorrido in albis o prazo para manifestação, o feito foi recebido e medida cautelar negada (Despacho 277/23, peça 25).

Em contraditório, ao tempo em que enfatizaram a ausência de resguardo jurídico a respeito da prévia comunicação de retomada de sessão e do não recebimento do recurso, a defesa destacou que em juízo de reconsideração no Mandado de Segurança impetrado pela empresa Representante, foi deferida liminar no sentido de que o Município viabilizasse a possibilidade de a Representante se valer da prerrogativa de Microempresa para que desempatasse o lance tido por vitorioso no Pregão Eletrônico. Asseverou que houve equívocos no sistema utilizado para a realização de pregões eletrônicos, não tendo ocorrido de forma automática a apuração da participação de EPPS e MEs. Informou que a medida foi cumprida e a empresa Representante desempatou em valor ínfimo a proposta vencedora. Na sequência, aduziu que houve a contratação da Representante e pugnou pela extinção do expediente, sem aplicação de multa (peça 30).

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta opinou pelo arquivamento da Representação, por reconhecimento da perda do objeto, tendo em vista não mais persistirem os motivos que fundamentaram o expediente e o fato de que empresa é a atual fornecedora dos calçados escolares licitados (Instrução 1793/23-CGM).

O Ministério Público de Contas, mediante sua 7ª Procuradoria, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 401/23 – 7PC, peça 33). É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informado pelo Representado, em cumprimento à ordem judicial deferida em sede de medida cautelar proferida no Mandando de Segurança n.º 7684-14.2022.8.16.0024, que tramitou junto à 2ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré, foi declarada a nulidade dos atos de Declaração de Vencedor Adjudicação e Homologação do Pregão Presencial n.º 73/2022, assim como do contrato n.º 286/2022, tendo a Representante ofertado lance de desempate em decorrência da prerrogativa de Microempresa.

Assim, tendo em vista que a Representante se sagrou vencedora do certame em questão e foi contratada pela municipalidade, não mais subsistem os motivos para continuidade do presente expediente, restando devido reconhecimento da perda do objeto.

Assim, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da Representação.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do feito sem julgamento de mérito da Representação;

II. após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-766445/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2469/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação proposta pela CAUD com fundamento no art. 267-A, §1º, do Regimento Interno. PAF 2022. Irregularidade na verificação dos valores venais de imóveis e no recolhimento de ISSQN sobre atividades notariais e cartorial. Não regularização dos achados. Procedência com determinações e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte de Contas em face do Município de Nova Esperança com fundamento no art. 267-A, §1º e art. 277, §3º, ambos do Regimento Interno[1] deste Tribunal, em razão de inconformidades e irregularidades identificadas em auditoria realizada no Poder Executivo do Município decorrentes do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto a avaliação da gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos.

Tem-se da peça inaugural que na auditoria operacional realizada no tema da receita pública no Município foram detectadas as seguintes irregularidades:

● Achado n.º 1: Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU

e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

● Achado n.º 2: Constituição inadequada dos créditos de ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

Quanto ao Achado n.º 1, a unidade técnica argumentou que:

(...) os valores venais adotados com base de cálculo do IPTU, a despeito dos descontos aplicados sobre os preços de mercado dos imóveis, estão significativamente defasados. Em média, a base de cálculo do IPTU dos imóveis avaliados representou 50% do valor de mercado ajustado. No mais discrepante deles, essa relação chegou a somente 7%.

A causa imediata identificada pela equipe para esse descompasso está relacionada à desatualização dos valores venais estipulados na planta genérica de valores (PGV) dos entes auditados, editada no exercício de 2017.

A PGV é o referencial tradicionalmente adotado pelos municípios para obtenção do valor venal dos imóveis urbanos. Nela constam os critérios e parâmetros que permitem a Administração Tributária chegar à base de cálculo do IPTU. É o instrumento que possibilita a avaliação em massa dos imóveis urbanos por meio do estabelecimento dos valores unitários do metro quadrado do terreno e da edificação de acordo com a localização do imóvel.

Por definir a base de cálculo do imposto imobiliário, deve ser instituída por lei em sentido estrito, em obediência ao princípio da legalidade tributária. Ademais, a já mencionada Portaria n.º 511/2009 do Ministério das Cidades estabelece diretrizes para a sua instituição e gestão, a exemplo de critérios temporais e quantitativos para a sua atualização. E são essas orientações que dão respaldo à opinião da equipe quanto à obsolescência das PGV dos jurisdicionados auditados.

(...) as revisões periódicas da PGV, de modo a mantê-la atualizada, permitem que a Administração Municipal apure a base impositiva e cobre o IPTU da forma que determina o Código Tributário Nacional, ou seja, pelo valor venal do imóvel. Ao contrário, a desídia em atualizá-la implica na subavaliação da base de cálculo do IPTU e, naturalmente, no recolhimento do imposto imobiliário aquém do potencial arrecadatório do município. Por essa razão, a revisão da PGV em intervalos regulares revela-se prática indispensável à responsabilidade na gestão fiscal.

(...)

Portanto, o descompasso entre o valor venal para fins de IPTU provocado pela defasagem na PGV do Município implicou no descumprimento do artigo n.º 33 da Lei no 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), do artigo 29 e parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 30, da Portaria n.º 511/2009 do MCid, como também do artigo 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), motivo pelo qual propõe-se a presente Proposta de Representação ao Município de Nova Esperança, na figura do seu representante legal, com as seguintes Determinações:

a) Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV, e;

b) Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

(...)

Relativamente ao Achado n.º 2, o setor técnico frisou que:

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar n.º 116/2003. Dentre as atividades dessa lista, consta, no item 21, os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, estando, portanto, as serventias extrajudiciais sujeitas à cobrança do referido imposto.

(...)

O imposto de fato cobrado pela Administração Tributária foi obtido no relatório denominado ficha financeira, no qual consta toda a informação histórica do ISSQN lançado em nome do contribuinte. De posse dessa documentação, finalmente, confrontou-se com os valores apurados pela equipe de auditoria.

(...)

Os resultados dessa comparação demonstraram que o imposto recolhido pelos cartórios não condiz com o faturamento declarado ao CNJ. Isto é, a base de cálculo utilizada pelos contribuintes está em descompasso com as receitas auferidas, uma vez que o ISSQN lançado, conforme extraído das suas fichas financeiras, está substancialmente inferior àquele apurado nos trabalhos de auditoria.

(...)

Embora disponham de fontes públicas para consulta do total faturado pelos cartórios, verificou-se que as Administrações Tributárias não a conhecem ou, sabendo da sua existência, simplesmente não a adotam. De uma forma ou de outra, a percepção é a mesma: o ente dispensa técnicas de fiscalização do ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais.

Não custa lembrar que, na maioria dos municípios, especialmente naqueles de menor porte, os cartórios são grandes contribuintes do imposto sobre os serviços, respondendo por fatia considerável da arrecadação própria municipal. Por essa razão deveria estar entre as prioridades de fiscalização das Administrações Tributárias, juntamente com outras atividades que movimentam grande volume de recursos, a exemplo das instituições financeiras, bancos e construção civil.

A ausência de acompanhamento diferenciado dos maiores pagadores de ISSQN é um indicativo do agir displicente do fisco na obtenção de receitas próprias para os cofres municipais em vistas de aumentar a sua autonomia financeira e equilíbrio fiscal, atuação que conflita com o disposto no já citado artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC no 101/2000), cujo texto relaciona a gestão fiscal responsável à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência do ente.

Portanto, as discrepâncias entre o ISSQN lançado e devido pelas serventias extrajudiciais implicaram no descumprimento dos artigos 1º e 7º da Lei Complementar n.º 116/2003 e do artigo 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), motivo pelo qual propõe-se a presente Proposta de Representação ao Município de Nova Esperança, na figura dos seus representante legal, com a seguinte Determinação:

a) Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária,

materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário. (...)

Consoante relatado, tais apontamentos resultaram nos pedidos da unidade técnica para a expedição das determinações e recomendações descritas nos quadros juntados à peça 3 (itens 3 e 4, respectivamente) ao prefeito municipal e ao Município. Recebida a Representação por meio do Despacho n.º 37/23 -GCDA (peça 8), foram citados o Município de Nova Esperança e o seu prefeito municipal, senhor Moacir Olivatti.

Oportunizado contraditório, o Município sustentou que a última atualização foi realizada em 2017, após quase 40 anos com os mesmos valores. Assim, o impacto socioeconômico da última atualização foi considerável, não sendo viável uma nova atualização, considerando que a inadimplência acabaria por prejudicar os cofres públicos. Quanto ao segundo achado, afirmou que abriu procedimentos administrativos para a cobrança dos valores de cada cartório (peças 17/18).

Na Instrução n.º 1337/23 - CGM (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da representação. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 326/23-6PC (peça 20).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela procedência da representação.

Quanto ao primeiro achado, consta da peça inaugural que a Coordenadoria de Auditorias - CAUD apurou que os valores adotados como base de cálculo do IPTU representam, em média, 50% do valor de mercado ajustado, chegando a 7% no mais discrepante dos valores, o que decorre da desatualização dos valores venais estipulados na PGV do Município, a qual foi editada em 2017.

Nesse ponto, não merecem ser acolhidos os argumentos expendidos pelo Município no sentido de que não seria viável uma nova atualização dos valores nesse momento, pois o impacto socioeconômico da última atualização ocorrida em 2017 já teria sido considerável e a elevação de valores resultaria em possível inadimplência, prejudicando os cofres públicos.

Em que pesem as preocupações externadas pelo ente municipal, tais não justificam a manutenção da defasagem nos valores adotados como base de cálculo do IPTU que, segundo demonstrou a unidade de auditoria, representam, em média, 50% do valor de mercado ajustado.

Consoante asseverou a CAUD "as revisões periódicas da PGV, de modo a mantê-la atualizada, permitem que a Administração Municipal apure a base impositiva e cobre o IPTU da forma que determina o Código Tributário Nacional, ou seja, pelo valor venal do imóvel. Ao contrário, a desídia em atualizá-la implica na subavaliação da base de cálculo do IPTU e, naturalmente, no recolhimento do imposto imobiliário aquém do potencial arrecadatório do município. Por essa razão, a revisão da PGV em intervalos regulares revela-se prática indispensável à responsabilidade na gestão fiscal".

Além disso, como o próprio Município informou, a última atualização da PGV ocorreu em 2017, ou seja, há mais seis anos, situação que vai de encontro à regra geral disposta na Portaria n.º 511/2009 do Ministério das Cidades que recomenda que os ciclos de avaliação imobiliária ocorram, no máximo, a cada quatro anos em Municípios com mais de 20.000 habitantes, como é o caso do Município de Nova Esperança (Art. 30, § 2º, Portaria n.º 511/2009, MCid)[2].

Logo, mostra-se procedente a representação nesse ponto.

Do mesmo modo, quanto ao segundo achado, que trata das discrepâncias verificadas entre o ISSQN lançado e o devido pelas serventias extrajudiciais, a representação também é procedente, pois, embora o Município tenha demonstrado que instaurou procedimentos administrativos para a cobrança dos valores de cada cartório, os documentos enviados a esta Corte dizem respeito apenas ao exercício de 2022, sendo que a proposta de determinação engloba o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, observado o período decadencial.

Diante do exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

1. Determinar ao Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, para que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV, e; (Achado 1)

1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário; (Achado 1)

1.3. Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário. (Achado 2)

O cumprimento da Determinação fica a cargo do atual gestor, senhor Moacir Olivatti, ou quem vier a substituí-lo, e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno:

(a) Lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município; (Achado 1)

(b) Procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira, extrato de lançamento dos contribuintes ou outro documento congênere. (Achado 2)

2. Recomendar ao Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal:

2.1. Criar e manter atualizada base de dados para a coleta e a análise dos valores

de mercado dos imóveis urbanos do Município - anúncios de venda, lançamentos de ITBI etc. - de modo a subsidiar as atualizações da Planta Genérica de Valores (PGV) ao longo dos anos. (Achado 1)

2.2. Apurar, ao menos anualmente, o ISSQN devido pelos cartórios do Município utilizando como base o faturamento informado ao Conselho Nacional de Justiça e disponível no portal Justiça Aberta. O Município deverá se atentar ao conteúdo da informação disponibilizada pelo CNJ uma vez que indica o faturamento bruto, tendo, portanto, parcela não tributável pelo ISSQN. Sendo assim, a utilização dessa fonte de informação deve ter um caráter norteador da necessidade de instauração de procedimentos fiscais; (Achado 2)

2.3. Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN sobre os serviços de registro de imóveis, cartorários e notariais para os servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática. (Achado 2)

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Posteriormente, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

1. Determinar ao Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV, e; (Achado 1)

1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário; (Achado 1)

1.3. Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário. (Achado 2)

- O cumprimento da Determinação fica a cargo do atual gestor, senhor Moacir Olivatti, ou quem vier a substituí-lo, e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno:

(a) Lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município; (Achado 1)

(b) Procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira, extrato de lançamento dos contribuintes ou outro documento congênere. (Achado 2)

2. Recomendar ao Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal:

2.1. Criar e manter atualizada base de dados para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município - anúncios de venda, lançamentos de ITBI etc. - de modo a subsidiar as atualizações da Planta Genérica de Valores (PGV) ao longo dos anos. (Achado 1)

2.2. Apurar, ao menos anualmente, o ISSQN devido pelos cartórios do Município utilizando como base o faturamento informado ao Conselho Nacional de Justiça e disponível no portal Justiça Aberta. O Município deverá se atentar ao conteúdo da informação disponibilizada pelo CNJ uma vez que indica o faturamento bruto, tendo, portanto, parcela não tributável pelo ISSQN. Sendo assim, a utilização dessa fonte de informação deve ter um caráter norteador da necessidade de instauração de procedimentos fiscais; (Achado 2)

2.3. Oferecer treinamentos/capacitações permanentes no tema ISSQN sobre os serviços de registro de imóveis, cartorários e notariais para os servidores da Administração Tributária, a fim de mantê-los atualizados sobre as alterações legislativas e processos de fiscalização relacionados à temática. (Achado 2)

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. § 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. Art. 277. A

representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022).

2. Art. 30. Recomenda-se que o resultado final da avaliação retrate a real situação dos valores dos imóveis no mercado, permitindo o fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e a promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes. (...) § 2º Para manter atualizada a base de cálculo do IPTU e demais tributos imobiliários recomenda-se que o ciclo de avaliação dos imóveis seja de, no máximo, 4 (quatro) anos.

PROCESSO Nº: 766453/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2470/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação proposta pela CAUD com fundamento no art. 267-A, §1º, do Regimento Interno. PAF 2022. Irregularidade na verificação dos valores venais de imóveis. Ausência de contraditório. Procedência com determinações e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte de Contas em face do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ com fundamento no art. 267-A, §1º e art. 277, §3º, ambos do Regimento Interno[1] deste Tribunal, em razão de inconformidades e irregularidades identificadas em auditoria realizada no Poder Executivo do Município decorrentes do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto a avaliação da gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos.

Tem-se da peça inaugural que na auditoria operacional realizada no tema da receita pública no Município foi detectada a seguinte irregularidade:

● Achado nº 1: Defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

Em seus argumentos, a unidade de auditoria asseverou que:

(...)

Os resultados dos confrontos demonstraram que os valores venais adotados com base de cálculo do IPTU, a despeito dos descontos aplicados sobre os preços de mercado dos imóveis, estão significativamente defasados. Em média, a base de cálculo do IPTU dos imóveis selecionados representou menos de 53% do valor de mercado ajustado. No mais discrepante deles, essa relação chegou a somente 32%. A causa imediata identificada pela equipe para esse descompasso está relacionada à desatualização dos valores venais estipulados na planta genérica de valores (PGV) do ente auditado, editada no exercício de 2017.

A PGV é o referencial tradicionalmente adotado pelos municípios para obtenção do valor venal dos imóveis urbanos. Nela constam os critérios e parâmetros que permitem a Administração Tributária chegar à base de cálculo do IPTU. É o instrumento que possibilita a avaliação em massa dos imóveis urbanos por meio do estabelecimento dos valores unitários do metro quadrado do terreno e da edificação de acordo com a localização do imóvel.

Por definir a base de cálculo do imposto imobiliário, deve ser instituída por lei em sentido estrito, em obediência ao princípio da legalidade tributária. Ademais, a já mencionada Portaria nº 511/2009 do Ministério das Cidades estabelece diretrizes para a sua instituição e gestão, a exemplo de critérios temporais e quantitativos para a sua atualização. E são essas orientações que dão respaldo à opinião da equipe quanto à obsolescência das PGV dos jurisdicionados auditados.

Quanto aos parâmetros quantitativos, primeiramente, conceitua o valor venal para fins de IPTU, a saber, o valor de mercado. Ainda, de acordo com o já comentado acima, prevê a necessidade de correção a partir do momento em que os valores venais apurados com base nos seus referenciais representem menos de 70% ou mais de 100% daqueles praticados no mercado.

No que diz respeito ao critério temporal, a norma fixa os prazos para a revisão da PGV de acordo com o porte dos municípios. A regra geral dita que os ciclos de avaliação imobiliária devem ocorrer a cada quatro anos (Art. 30, § 2º, Portaria n.º 511/2009, MCid). De outra forma, para os municípios menores, isto é, aqueles cuja população não ultrapassa os vinte mil habitantes, flexibiliza-se esse prazo, de maneira que as revisões podem ocorrer a cada oito anos, desde que apresentados estudos que demonstrem a ausência de variação significativa dos imóveis e, por consequência, dispensem a revisão quadrienal (Art. 30, § 3º, Portaria n.º 511/2009, MCid).

O cumprimento desses requisitos é o que confere à PGV o retrato genérico da ocupação urbana municipal. A sua obediência é que garante que os fundamentos instituídos na planta genérica permitam a apuração dos valores venais dos imóveis urbanos para fins de IPTU em consonância com os preços praticados no mercado imobiliário.

Em outras palavras, as revisões periódicas da PGV, de modo a mantê-la atualizada, permitem que a Administração Municipal apure a base impositiva e cobre o IPTU da forma que determina o Código Tributário Nacional, ou seja, pelo valor venal do imóvel. Ao contrário, a desídia em atualizá-la implica na subavaliação da base de cálculo do IPTU e, naturalmente, no recolhimento do imposto imobiliário aquém do potencial arrecadatório do município. Por essa razão, a revisão da PGV em intervalos regulares revela-se prática indispensável à responsabilidade na gestão fiscal.

O artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000)15 dispõe que são "requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação".

Em se tratando de impostos, quando não respeitadas essas premissas, ao ente descumpridor fica vedado o recebimento de transferências voluntárias, conforme previsão do parágrafo único do dispositivo citado16. Vale dizer, pune-se o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária no que tange aos impostos.

Portanto, o descompasso entre o valor venal para fins de IPTU provocado pela defasagem na PGV dos Município implicou no descumprimento do artigo n.º 33 da Lei no 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), do artigo 29 e parágrafos 2º, 3º e 4º o , do artigo 30, da Portaria n.º 511/2009 do MCid, como também do artigo 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), motivo pelo qual

propõe-se a presente Proposta de Representação ao Município de Pontal do Paraná, na figura do seu representantes legal, com as seguintes Determinações:

a) Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV, e;

b) Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

(...)

Recebida a Representação por meio do Despacho n.º 62/23 -GCDA (peça 14), foram citados o Município de Pontal do Paraná e o seu prefeito municipal, senhor Rudisney Gimenes Filho.

No entanto, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 21, os interessados não apresentaram contraditório.

Na Instrução n.º 1335/23 - CGM (peça 22), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência do feito, com expedição de determinações e recomendação, nos termos da exordial.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 303/23-5PC (peça 23).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da leitura dos autos, verifica-se as irregularidades ora analisadas se encontram suficientemente delineadas e fundamentadas na exordial, conforme relatado anteriormente.

Nota-se, ainda, que os interessados não apresentaram contraditório.

Isso posto, sem mais delongas, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

1. Determinar ao Município de Pontal do Paraná, para que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV, e;

1.2. Propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. O cumprimento da Determinação fica a cargo do atual gestor, senhor Rudisney Gimenes Filho, ou de quem vier a substituí-lo, e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno:

● Lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município.

2. Recomendar ao Município de Pontal do Paraná, na pessoa do seu representante legal:

● Criar e manter atualizada base de dados para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município - anúncios de venda, lançamentos de ITBI etc. - de modo a subsidiar as atualizações da Planta Genérica de Valores (PGV) ao longo dos anos.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Posteriormente, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

1. Determinar ao Município de Pontal do Paraná, para que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quais sejam:

1.1. Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV, e;

1.2. propor a atualização da legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário. O cumprimento da Determinação fica a cargo do atual gestor, senhor Rudisney Gimenes Filho, ou de quem vier a substituí-lo, e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno:

● Lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município.

2. Recomendar ao Município de Pontal do Paraná, na pessoa do seu representante legal:

● Criar e manter atualizada base de dados para a coleta e a análise dos valores de mercado dos imóveis urbanos do Município - anúncios de venda, lançamentos de ITBI etc. - de modo a subsidiar as atualizações da Planta Genérica de Valores (PGV) ao longo dos anos.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. §1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022.

PROCESSO Nº:-778109/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2471/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação dos artigos 277, § 3º, e 267-A, § 1º, do Regimento Interno. Auditoria realizada pela CAUD destinada a verificar a existência de entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas. Regularização da incomformidade pelo município. Representação improcedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Colorado com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área do saneamento básico, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas.

Informa que, sob a perspectiva do planejamento municipal, o trabalho teve o objetivo de verificar a existência de entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico - que no âmbito do Estado do Paraná são a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná-AGEPAR, o Órgão Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Paraná-ORCISPAR ou a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná-CAGEPAR.

Contra, apurou que até o momento o ente municipal não se encontra formalmente sujeito à regulação por algum dos referidos órgãos.

Esclarece que ao titular dos serviços cabe a obrigação de formatar a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento, independentemente de prestar diretamente os serviços ou conceder a prestação deles, nos termos dos artigos 8º, § 5º, 9º, II, 23, § 1º, e 25, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.445/2007.

Nessas condições, sustenta a necessidade de adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei[2], pelo que busca a procedência da representação no intuito de que seja expedida a seguinte determinação ao jurisdicionado, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

- Formalizar a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho nº 281/23-GCDA.

Oportunizado contraditório, o representado informou o seguinte (peça nº 26):

Quanto ao caso em tela, esclarecemos que as recomendações trazidas pela Coordenadoria desse Egrégio Tribunal de Contas foram devidamente atendidas e dentro do prazo pré-estabelecido pela PROPOSTA DE REPRESENTAÇÃO – PREP Nº 11/2022 – CAUD, conforme cópia do procedimento administrativo e contratos.

A presente defesa tem por escopo eliminar toda e qualquer dúvida ou ressalva acerca do escorreto cumprimento do que foi consignado como irregularidade e constatado pela auditoria, deste Egrégio Tribunal comprovando a licitude e boa-fé de que se revestem os atos praticados em nossa Administração que são direcionadas aos interesses da coletividade e orientadas sob a égide da lei, no que diz respeito à regularização quanto a pendência verificada ou quanto a outras.

Nobre Conselheiro, após a análise dos documentos acostados que se apresentam à considerável apreciação de Vossa Excelência, acreditamos, em face de seu notório saber e conhecimento jurídico, restar-se-á acatado o cumprimento das irregularidades que foram comprovadas e devidamente sanadas dentro do prazo pré-estabelecido por esta municipalidade, para que ao final, possa receber o PARECER FAVORÁVEL desta Egrégia Corte de Contas.

Queremos ressaltar que este ente público não mede esforços no intuito de atender as recomendações propostas pelos órgãos de fiscalização e buscando aprimorar os trabalhos realizados em atendimento aos preceitos constitucionais e legais.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, confirmando o teor da resposta com os documentos comprobatórios juntados ao expediente (peça n.º 27, fls. 89 a 95 - contrato de regulação firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná na data de 15 de maio de 2023), a unidade manifestou-se pela perda de objeto e encerramento da representação (peça nº 28).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 29).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, há que se reconhecer o efetivo esforço da administração local para solução do achado de auditoria.

No entanto, diversamente da conclusão no sentido da perda de objeto, o processo comporta a devida apreciação de seu conteúdo com o respectivo julgamento de mérito, pois houve plena instrução e enfrentamento da matéria suscitada.

Desse modo, uma vez demonstrado que o gestor responsável tomou as providências necessárias para eliminar a impropriedade alvo da representação - e tendo em mente a regra básica de que o julgamento deve refletir o estado atual da causa - a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação;
II. após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. 1 Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

PROCESSO Nº:-779075/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2472/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Concorrência Pública. Parceria Público-Privada. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Revogação da licitação. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Representação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE em face do Município de Quatro Barras, por meio da qual aponta supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 05/2022 daquele ente, referente à celebração de contrato de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, que tem por objeto a "eficientização, operação e manutenção da iluminação pública, implantação, operação e manutenção da infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do Município de Quatro Barras".

O edital previa que a contratação teria prazo de duração estipulado de 25 (vinte e cinco) anos e valor estimado de R\$ 88.091.375,52 (oitenta e oito milhões, noventa e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Em suma, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades no edital do certame: (a) Falta de parcelamento do objeto que por sua natureza deveria ter sido licitado separadamente; (b) Exigência de vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional.

Ressaltou, ainda, que os dois apontamentos foram objeto do Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA n.º 26333 (Anexo II), encaminhado no dia 12/12/2022 ao Município, o qual não foi respondido no prazo concedido, e que abrangeu os aspectos já suficientemente conhecidos e analisados pela equipe de fiscalização, sem prejuízo da continuidade da fiscalização e apontamento de outros achados posteriormente.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a determinação de reforma do ato convocatório excluindo as disposições impugnadas.

A representação foi recebida e a medida cautelar foi concedida, determinando-se a suspensão da referida licitação, face aos indícios de inconformidades apontados na peça inicial (Despacho n.º 1414/22-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 35/23-Pleno).

O Município manifestou-se às peças 21/22 informando que suspendeu o edital de Concorrência Pública n.º 05/22 e que posteriormente o revogou, considerando as irregularidades constatadas. Pugnou, ainda, pelo encerramento do feito (peças 26/28).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1004/23 (peça 40), opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, considerando a posterior perda do objeto destes autos.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 540/23-2PC.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da leitura dos autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Quatro Barras revogou a licitação Concorrência Pública n.º 05/22, consoante se verifica da publicação do aviso de revogação juntado à peça 28.

Segundo a municipalidade, tal revogação foi motivada pela necessidade de aprofundamento dos estudos relativos ao objeto do edital, estando embasada no seu

poder de autotutela.

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto;

II. após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-506806/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, VIACAO DBR LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-KESSILYN MENDES CORDEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2473/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Reconsideração da decisão que indeferiu a medida cautelar pleiteada, para determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Viação DBR Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 62/2023, realizado pelo Município de Rio Negro, para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar.

A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente em licitar o objeto por lote e não por item.

Mediante o Despacho 906/23-GCDA, o feito foi recebido e a cautelar foi indeferida.

Mediante a petição intermediária de peças 15/16, a Representante pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da medida cautelar, diante do receio da iminente abertura da sessão, agendada para o dia 10/07/23.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Em reanálise do feito, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão da medida cautelar. O fumus boni iuris resta demonstrado pela plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, tendo em vista a ausência de argumentos pelo Município que embasa a escolha da licitação por lote e não por item. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a abertura da sessão de pregão está prevista para a data de 10/08/23 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 961/23, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório, no estado em que se encontra.

Destarte, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 961/23;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 961/23 - GCDA;

II. publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-518991/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2533/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de considerar os dispêndios com a remuneração do profissional responsável pela preparação da alimentação escolar (merendeira) como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de atingimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, mantendo-se a metodologia atual. Enquadramento do preparo da alimentação escolar nos incisos I e V do art. 70, que tratam da remuneração dos “demais profissionais da educação” e das “atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino. Diferenciação com o conceito de “Programa Suplementar de Alimentação”, do art. 71, IV, da Lei Federal nº 9.394/1996 – LDB, para as ações de natureza de assistência social. Análise da matéria sob a perspectiva de política pública de educação e do somatório das fontes de recursos para o seu financiamento. Dificuldades aos gestores municipais na hipótese de alteração da atual metodologia.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator originário)

Trata-se de Consulta proposta pelo Município de Foz do Iguaçu, acerca de dúvida quanto a possibilidade de o custo da remuneração do profissional responsável pela preparação da alimentação escolar, qualificada como merendeira, seja concursada ou terceirizada, ser considerado como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino e integrar o percentual mínimo constitucionalmente previsto para os Municípios.

O representante da entidade formula a seguinte questão:

“O pagamento, do serviço prestado por merendeiras, concursadas ou terceirizadas (empresa contratada para fornecer mão de obra), para o preparo da alimentação escolar, pode ser custeado com recursos vinculados à Educação, enquadrando-se ao disposto no artigo 70, incisos I, III e/ou V da Lei 9.394/96?”

Cumpridos os requisitos constantes no art. 311[1] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, houve o recebimento da presente consulta e foi determinado o encaminhamento à Escola de Gestão Pública (EGP) para fins de instrução, conforme Despacho nº 932/22 – GCNB[2].

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) informou a existência de precedentes sobre o tema neste Tribunal de Contas, conforme Informação nº 128/22 – SJB[3].

O feito então seguiu seu regular trâmite, sendo encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 314 do Regimento Interno.

Antes de se manifestar, a unidade técnica encaminhou o processo à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), que não vislumbrou impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas àquela unidade técnica[4].

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou pela resposta negativa à consulta, tendo fundamentado a negativa, em suma, na impossibilidade de qualificar as despesas com alimentação escolar como despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino diante da forma como o tema foi tratado na Constituição Federal e da sua regulamentação expressa pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, conforme Instrução nº 5168/22-CGM[5].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, apresentou conclusão no mesmo sentido da instrução técnica, consoante disposto no Parecer nº 83/23-PGC[6].

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Preliminarmente, com fundamento nos pressupostos dos artigos 311[7] e 312[8] do Regimento Interno, reitero o conhecimento da presente consulta, uma vez que formulada em tese, por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte e, embora ausente o parecer jurídico adequado, a petição inicial possui robusta discussão do tema, suficiente para suprir a falha.

Feitas tais considerações preambulares, passo a analisar o mérito.

A questão objeto de análise na presente consulta consiste em dúvida acerca da classificação de despesa com preparação de alimentação escolar como despesa de manutenção e desenvolvimento de ensino para atendimento à previsão do art. 212 da Constituição Federal, que exige dos Municípios aplicação de no mínimo 25% da receita resultante de impostos. Acerca do Programa Suplementar de Alimentação Escolar, a disciplina é prevista no § 4º do dispositivo citado e no inciso VII do artigo 208:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

O tema é regulamentado pela Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e traz nos artigos 70 e 71, respectivamente, as ações que podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino e aquelas cuja consideração é vedada:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. (Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023)

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

A questão posta é como deve ser classificada a despesa com o profissional responsável pela alimentação escolar, independentemente da forma de contratação, como um profissional da educação que presta um serviço vinculado ao ensino ou uma atividade-meio necessária ao desenvolvimento do ensino, o que ensejaria o reconhecimento da despesa como dentro do percentual constitucional, ou como um profissional vinculado à atividade suplementar de alimentação, o que ensejaria a vedação da contabilização dessa despesa naquele percentual.

A análise dos fundamentos apresentados pela unidade técnica e corroborados pelo Parquet leva à conclusão de que a resposta à consulta deve ser negativa.

Sem se olvidar da consistente argumentação trazida na inicial em sentido contrário, corroborado pela existência de entendimento naquele sentido em outras cortes de contas do país, observo que a disciplina constitucional e a legislação de regência deixaram expresso que alimentação escolar consiste em política de assistência social e não deve ser considerada despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Como bem consignado pela unidade técnica, seria até adequado enquadrar os profissionais responsáveis pela alimentação escolar como demais profissionais da educação, no conceito previsto no artigo 70, inciso I, da Lei 9.394/96 e a atividade como meio necessário ao desenvolvimento do ensino, na forma do artigo 70, inciso V, do referido diploma legal caso não houvesse previsão legal em sentido diverso.

Ocorre que a interpretação da legislação deve ser feita de forma sistemática e finalística, com observância da vedação constante no seu artigo 71, inciso IV, que recai sobre programas suplementares de alimentação escolar.

Nesse contexto, a disciplina legal traz previsão expressa de vedação de consideração de despesas com programas suplementares de alimentação escolar como despesas de desenvolvimento do ensino. Aqui se revela essencial considerar que a legislação traz como previsão a alimentação escolar que pressupõe interpretação adequada, no sentido de considerar os alimentos preparados para consumo, não sendo possível separar os alimentos in natura da atividade necessária para deixá-los prontos para serem consumidos pelos alunos. Assim, devem ser entendidas como integrantes da alimentação escolar a aquisição dos alimentos, insumos diretamente necessários e aplicados na sua preparação, os custos dos profissionais dedicados à preparação e distribuição dos alimentos e outras despesas que estejam direta e exclusivamente vinculadas à alimentação escolar. Perfeita a ponderação da unidade técnica nesse sentido, quando expôs:

A literalidade do texto normativo, a propósito, não faz qualquer distinção entre os gastos efetuados com insumos direcionados à merenda e as despesas decorrentes dos serviços de preparação da alimentação – cuja análise ora se requer. A jurisprudência desta Casa, insta consignar, é congruente com tal entendimento, posto que, ao apreciar consulta proposta pelo Município de Pinhais, o Pleno deliberou, mediante o acórdão nº 2853/13, relatado pelo Conselheiro Durval Amaral, pela possibilidade de aplicação dos recursos salário-educação – haja vista sua natureza de contribuição social – em programas suplementares de alimentação, destacando, entretanto, ser vedada a utilização desses gastos para o atingimento do índice de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput do artigo 212 da Carta de 1988. Repise-se: programas suplementares de alimentação devem ser financiados por fontes de contribuições sociais – como descrito no mencionado acórdão nº 2853/13 – STP – e “outros recursos orçamentários”, descabendo, consequentemente, para tal fim, o uso dos recursos previstos no caput do artigo 262 da Lei Maior.

É fato notório que a alimentação adequada e de qualidade interfere diretamente na aprendizagem e no desempenho dos alunos. Essa alimentação, contudo, pode prover de diversas fontes e deveria, em regra, ser fornecida pela família.

Ocorre que na educação pública a alimentação escolar possui de maior relevância, diante da situação de insuficiência alimentar de parte dos alunos, sendo muitas vezes sua principal refeição, do que decorre a sua essencialidade para o rendimento escolar.

Essa qualificação especial da alimentação escolar como meio para o desenvolvimento de ensino provém da situação de carência alimentar e decorre da situação econômica dos alunos, o que revela consistir em verdadeira política de assistência social. Assim, pode-se concluir que natureza da alimentação escolar como meio para o ensino não decorre da sua essência, mas da falta de fornecimento de forma ordinária pelas famílias, em razão da situação econômica do país.

Assim, pela natureza do instituto, revela-se mais adequado o entendimento de que toda a despesa vinculada à alimentação escolar deve ser qualificada como política de assistência social e não integrante das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Além disso, deve se considerar que a finalidade da previsão constitucional ao prever um percentual mínimo de aplicação é direcionar maior volume de recursos à educação, setor carente que necessita de maiores investimentos e desenvolvimento, a fim de atingir o nível de qualidade mínimo necessário, sendo também fato notório que a educação pública no país está longe de atingir padrões adequados de qualidade[9]. Nesse contexto, incluir ações direcionadas à alimentação escolar como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino implicaria em reduzir os recursos mínimos obrigatórios da área, que recebeu atenção especial da Constituição Federal e se revelaria, sob o aspecto de interpretação finalística da norma, contrário a sua previsão.

Como de modo salutar trazido pelo Parquet, não se trata de desconsiderar a importância da alimentação escolar e das atividades realizadas pelos profissionais que atuam na sua efetivação, mas de direcionar adequadamente a verba orçamentária que deve ser destinada para o seu atendimento.

Por fim, há precedentes desta Corte no sentido de que não se deve direcionar recursos vinculados ao desenvolvimento de ensino a programas suplementares de alimentação escolar, que devem ser custeados com recursos provenientes de contribuições sociais, sendo relevante trazer trecho do fundamento do Acórdão nº 2853/13-Tribunal Pleno[10] como referência:

(...)

E pela disposição constante do parágrafo 4º, do artigo 212, da Constituição Federal, verifica-se que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, previstos no seu artigo 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais, tal como o salário educação, e outros recursos orçamentários, não restando qualquer dúvida quanto a esta possibilidade.

O que é vedado, e aí reside o conflito da consulta, é a utilização desses gastos para o atingimento do índice de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput do mencionado artigo 212, da Carta de 1988.

Isto porque, conforme está expresso no texto constitucional, tal percentual incide sobre a receita orçamentária oriunda de impostos, que é distinta da receita advinda de contribuições sociais, como o salário-educação, que têm destinação específica, conforme foi inicialmente diferenciado.

Neste aspecto, é oportuno relembrar que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) estabeleceu, em seu artigo 70, as ações governamentais que podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para atingimento do referido índice de 25% e no seu artigo 71 elencou aquelas que não podem ser consideradas para tal fim, entre as quais está a realizada com programas suplementares de alimentação.

(...)

Dessa forma, diante da expressa previsão legal acerca da exclusão dos gastos com alimentação suplementar como despesa de desenvolvimento de ensino e adotando uma interpretação sistemática e finalística da norma, a resposta ao questionamento deve ser pela impossibilidade de considerar os gastos com a remuneração do profissional responsável pela preparação da alimentação escolar como despesa de manutenção e desenvolvimento de ensino para fins de atingimento do percentual mínimo de aplicação previsto na Constituição Federal.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Ante o exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada pelo Município de Foz do Iguaçu, representada por seu Prefeito, Sr. Francisco Lacerda Brasileiro, e, no mérito, responder nos seguintes termos:

Questionamento: “O pagamento, do serviço prestado por merendeiras, concursadas ou terceirizadas (empresa contratada para fornecer mão de obra), para o preparo da alimentação escolar, pode ser custeado com recursos vinculados à Educação, enquadrando-se ao disposto no artigo 70, incisos I, III e/ou V da Lei 9.394/96?”

Resposta: despesas concernentes ao preparo da alimentação escolar, inclusive os custos com a remuneração do profissional dedicado a esta função, não podem ser compreendidas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para os fins do que dispõe o caput do artigo 212 do texto constitucional.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

1. Relatório:

Conforme bem indicado pelo Ilustre Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, o cerne da questão é a possibilidade de inclusão das despesas para o fornecimento de alimentação escolar, seja por meio de servidores concursados, seja por meio de prestadores de serviço contratados, no cômputo dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE de que trata o artigo 212 da Constituição Federal. O voto condutor é pela negativa, sob o argumento de que a vedação do art. 71, IV, da Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, impediria esse cômputo, na medida em que essas despesas seriam enquadradas como relativas a “Programa Suplementar de Alimentação”:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino (grifamos). Nessa linha de raciocínio, entende que a adequada interpretação do conceito de alimentação escolar deve incluir, não apenas os alimentos in natura, mas, também, o custo de sua aquisição e preparo, acrescentando que toda despesa a ela vinculada, dada a precária situação econômica do país, deve ser qualificada como política de

assistência social, não integrante do MDE.

2. Fundamentos da Divergência:

Em que pese o bem fundamentado voto, ousou divergir deste entendimento.

2.1 Enquadramento das despesas como remuneração dos “demais profissionais da educação” e das “atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino”:

Inobstante a manifestação da CGM, seja convergente, ao final, com a orientação do voto condutor, vale destacar a precuente observação no sentido de que “A nosso juízo os profissionais responsáveis pelos relevantes serviços de preparo da alimentação escolar podem ser efetivamente enquadrados no conceito lato de ‘demais profissionais da educação’. É o que preconiza, por elucidativo, a melhor hermenêutica à Lei nº 14113/20:

“Art. 26, § 1º, II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.”

E prossegue:

Neste prisma, aliás, decidi o Colendo Plenário ao apreciar consulta oferecida pelo Município de Inácio Martins e editando o acórdão nº 1199/19, igualmente relatado pelo Conselheiro Fernando Guimarães, no qual sublinhou-se que:

“Logo, se para a constituição de um plano de carreira dos profissionais do magistério é indispensável que os enquadrados sejam profissionais da área, não havendo que se falar em enquadramento dos auxiliares de serviços gerais, tampouco de auxiliares administrativos em um novo quadro específico do magistério.

Todavia, discordo da instrução processual quando tratamos de um quadro de servidores da educação e não só do magistério. (...) Dessa forma, entendo ser possível a criação de um quadro específico da educação com a realização de enquadramento de servidores detentores de cargos de auxiliar de serviços gerais e de auxiliar administrativo.”

Do mesmo modo, entendemos que a alimentação escolar é atividade meio notadamente necessária a um apurado funcionamento dos sistemas de ensino, não olvidando-se que uma alimentação adequada é essencial para o sucesso de qualquer programa de aprendizagem.

Portanto, de fato tais atividades a priori coadunam-se com o dispõe o artigo 70 da LDB (fl. 4 da peça 12, destacado no original).

Ainda nessa linha argumentativa, “Por medida de lealdade processual”, além de destacar que, “dada a controvérsia do tema em apreço, há sedimentados entendimentos em sentido diverso exarados por outros Tribunais, tais como os do Espírito Santo (00041/2021-3) e Santa Catarina (CON 08/00049039)”, menciona a mesma unidade técnica que:

(...) também acerca do tema e com o único escopo de bem subsidiar a decisão do incito Plenário, importa destacar que o manual de aplicação dos recursos do FUNDEB expressamente enuncia que não podem ser custeados com recursos do Fundo despesas com a aquisição de gêneros alimentícios, mas sim com a aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados para fins de processamento e preparação da merenda escolar, bem como a remuneração de profissionais responsáveis por tais atividades:

“Deduzida a remuneração do magistério, o restante dos recursos (...) poderá ser utilizado na cobertura das demais despesas consideradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, (...). Esse conjunto de despesas compreende: - Remuneração e aperfeiçoamento de demais profissionais da Educação, sendo alcançados nesta classificação os profissionais da educação básica que atuam no âmbito do respectivo sistema de ensino (estadual ou municipal), seja nas escolas ou nos demais órgãos integrantes do sistema de ensino, e que desenvolvem atividades de natureza técnico administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia), como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, nutricionista, vigilante, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.”(fl. 7 da peça 12, grifamos).

Dentro desse contexto normativo, entendo que ao menos a parte dos gastos com a merenda escolar relativa aos equipamentos e à mão de obra necessária para o preparo dos alimentos pode ser dissociada dos denominados “programas suplementares de alimentação”, de natureza assistencialista, para serem enquadrados em duas hipóteses do art. 71 da LDB, que permitem seu cômputo no MDE, a seguir destacados:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Nesse sentido, vale enfatizar que não haveria óbice legal à inclusão dos prestadores de serviço no conceito de “demais profissionais da educação” (inciso I do art. 70) e que a oferta de alimentação escolar se configura, em essência, como uma atividade com a finalidade específica de viabilizar condições imprescindíveis para os estudantes permanecerem no ambiente escolar (inciso V do art. 70), situação essa que foi muito bem ponderada no voto condutor, mas que acabou por enquadrar todas essas despesas dentro do conceito de assistência social, alusivo à vedação do inciso IV do art. 71, LDB.

2.2 Descaracterização da natureza assistencial:

Sob essa perspectiva, aliás, entendo que seria até possível traçar uma diferenciação entre o fornecimento de alimentação à população carente, com medida assistencialista, e o fornecimento de merenda escolar exclusivamente aos alunos,

dentro da escola.

Trata-se de matéria polêmica, que se encontra em discussão no Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa – IRB, de onde cabe destacar o estudo elaborado pelo Conselheiro Rodrigo do Carmo Coelho, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, Presidente desse Comitê, denominado “A alimentação escolar na perspectiva da política educacional e a necessária intersectorialidade para o alcance da integralidade do estudante-cidadão”, estabelece uma diferenciação entre o conceito de “Programa Suplementar de Alimentação”, que, pelo art. 71, IV, não é considerado despesa de MDE, e o de Alimentação Escolar, propondo seu enquadramento no inciso V do art. 70, que trata das “atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino”, passíveis de inclusão no cálculo:

Neste sentido, entendendo que ações dos Programas Suplementares de Alimentação devem ser ofertados não somente aos estudantes em situação de insegurança alimentar e nutricional, mas também aos demais membros do seu núcleo familiar, nota-se, de forma clara, que estas ações não devem ser custeadas com recursos da política educacional, já que se caracterizam como ações socioassistenciais, mesmo que essa identificação de vulnerabilidade alimentar tenha sido identificada a partir do ambiente escolar.

Por outro lado, o alimento escolar, chamada merenda escolar, que é ofertada no ambiente da escola, a fim de que o estudante não tenha fome e possa em razão disso, perder a capacidade de absorção cognitiva no processo de aprendizagem, deve ser prestada a todos os estudantes de forma irrestrita, não podendo perpassar aos muros da escola.

Na sequência, diferencia as ações assistenciais ligadas ao combate à fome do fornecimento da merenda escolar, sob o enfoque de sua finalidade:

A Alimentação Escolar tem por finalidade ofertar o alimento ao estudante no espaço escolar para que tenha condições fisiológica e intelectual de acompanhar o processo de ensino-aprendizagem; todavia, há que se dizer que aquele estudante que se encontra em situação de insegurança alimentar e nutricional grave, não terá a sua fome, e aqui, diga-se, fome em stricto sensu, a chamada fome estrutural, saciada por meio da “merenda escolar”.

(...)

Sem embargo da importante missão das escolas no combate aos problemas socioassistenciais dos seus alunos, e neste ponto, cito a excepcional e louvável distribuição de cestas básicas às famílias dos estudantes – deve-se salientar que o seu papel fundamental ao ofertar alimentos aos estudantes no espaço escolar não é “matar a sua fome”, ainda que a principal refeição daquela criança ou adolescente, muitas vezes seja realizada no espaço escolar.

Nesse ponto, ousou novamente discordar Ilustre Relator, quando identifica todos os componentes da alimentação escolar como de natureza de assistência social.

Sob essa perspectiva, ainda que não seja determinante para a resposta a esta consulta, entendo viável diferenciar o fornecimento de merenda escolar ao aluno, durante sua permanência na escola, dos demais programas assistenciais necessários ao socorro alimentar das famílias carentes, dado que a merenda não se destina apenas aos alunos carentes, mas, a todos aqueles que frequentam a rede pública, independentemente de sua condição econômica e das desigualdades sociais existentes.

2.3 Metodologia atualmente utilizada:

Inobstante a bem elaborada Instrução 5168/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mesmo ponderando as diversas variáveis que, do ponto de vista jurídico, permeiam a questão, deixou de indicar a metodologia atualmente empregada pela mesma Coordenadoria que, via de regra, computa no índice de MDE as despesas de mão de obra para o preparo da merenda escolar, seja por meio de servidores concursados, seja por meio de prestadores de serviço.

Além disso, a mesma metodologia inclui despesas com utensílios de cozinha e os próprios investimentos na infraestrutura para o fornecimento de alimentação aos alunos, dentro da escola.

Verifica-se, assim, que a aprovação do voto condutor implicaria numa mudança de metodologia para apuração do total de gastos com MDE, com significativo prejuízo ao planejamento dos Municípios e à própria gestão dos Prefeitos, que enfrentariam uma dificuldade extra em relação aos recursos orçamentários que devem ser alocados para o atingimento desse índice, conforme será abordado no item 2.5 deste voto.

Ainda como ilustração, e em corroboração à possibilidade de cômputo de gastos que não estejam diretamente ligados às funções associadas diretamente ao ensino, vale mencionar que também as despesas com transporte escolar são incluídas no cálculo, sob o fundamento de se tratar de “atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino”, nos termos do 70, V, da LDB.

2.4 Análise da merenda como elemento da política pública de educação:

Abstraindo da polêmica quanto à natureza assistencialista da merenda, vale agregar um outro argumento, relativo à inserção da merenda escolar como elemento da própria política pública da educação, quando compreendida em conjunto com os demais fatores que propiciam o acesso e a permanência do aluno na escola, justamente no sentido de atividade-meio, de que trata o referido art. 70, V, da LDB. Nesse sentido, vale lembrar que a avaliação da política pública da educação, dentro da sistemática do ProGov, voltada às prestações de contas anuais dos Prefeitos, a partir de 2022, dá ênfase na qualidade do cardápio e de sua adequação aos padrões exigidos por lei, como ferramenta de melhoria do aproveitamento escolar. Para esse efeito, aliás, estão sendo enviados, anualmente, aos nutricionistas responsáveis técnicos pelos programas municipais de alimentação escolar, aos secretários de educação e aos diretores de estabelecimentos escolares dos 399 municípios paranaenses, questionários dentro do caderno de educação, as seguintes questões:

Questão	Destinatário
O Município dispõe de quadro técnico de nutricionistas habilitados para o desenvolvimento de atividades no âmbito do programa municipal de alimentação escolar, de acordo com os parâmetros numéricos mínimos de referência estabelecidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas (art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010)?	Nutricionista
O Município realizou, nos últimos 12 meses, diagnóstico nutricional de todos os alunos da rede municipal de ensino?	Nutricionista
O Município dispõe de mecanismo para a identificação de alunos com necessidades alimentares especiais no momento de sua matrícula, tal como a aplicação de ficha de saúde ou outro instrumento que cumpra o mesmo fim?	Nutricionista
Os cardápios da alimentação escolar são planejados e elaborados pelo nutricionista responsável técnico do Município?	Nutricionista

Questão	Destinatário
Os cardápios da alimentação escolar são elaborados de modo que as porções ofertadas sejam diferenciadas de acordo com a faixa etária dos alunos, conforme as necessidades nutricionais estabelecidas?	Nutricionista
Os cardápios da alimentação escolar são elaborados de modo a atender aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares?	Nutricionista
Os cardápios da alimentação escolar estão disponíveis na internet para consulta dos responsáveis pelos alunos e demais interessados?	Nutricionista
Há Plano Anual de Trabalho elaborado por nutricionista responsável técnico a fim de estabelecer o planejamento das ações a serem executadas no âmbito do programa de alimentação escolar do município durante o ano de 2022?	Nutricionista
O Município dispõe de Fichas Técnicas de Preparação (FTP), elaboradas sob a coordenação do Nutricionista Responsável Técnico, a fim de subsidiar o processo de levantamento de custos, a ordenação do preparo e o cálculo do valor nutricional do cardápio?	Nutricionista
O Município dispõe de Manual de Boas Práticas para Serviços de Alimentação de Fabricação e Controle?	Nutricionista
O Município aplica teste de aceitabilidade aos alunos, planejado e coordenado pelo nutricionista responsável técnico, sempre que introduz no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, ou ainda para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente?	Nutricionista
As refeições oferecidas aos estudantes matriculados na unidade educacional estão de acordo com os cardápios elaborados pelos nutricionistas do Município?	Diretor
A unidade educacional oferece a quantidade necessária de refeições para o atendimento das necessidades nutricionais dos estudantes, de acordo com o volume de horas diárias em que ele permanece na escola?	Diretor
O Município realizou, nos últimos 12 meses, ações de formação (cursos, palestras, oficinas etc.) direcionadas à comunidade escolar (merendeiras, nutricionistas, diretores, pais e responsáveis, alunos etc.) que abordem temáticas relacionadas com práticas alimentares saudáveis?	Secretário
O Município realizou, nos últimos 12 meses, ações de promoção à saúde nas escolas, com a participação de profissionais da atenção básica à saúde, a fim de conscientizar sobre a necessidade de adoção de hábitos alimentares saudáveis pelos estudantes?	Secretário
A escola executa regularmente ações de educação alimentar e nutricional, tais como cursos, palestras, oficinas culinárias, gincanas, cultivo de hortas escolares etc., direcionadas aos seus alunos?	Diretor
O eixo temático da alimentação e nutrição está inserido no Currículo da escola?	Diretor

Por outro lado, vale lembrar que o aprimoramento da política pública de alimentação escolar não retira a importância das demais ações de combate à fome, a cargo das ações socioassistenciais, mas, ao contrário, fortalece o sentido da integração que deve existir entre todas elas, numa conjugação coordenada de esforços para a promoção do desenvolvimento do indivíduo, tanto no ambiente escolar, como em seu núcleo familiar.

2.5 Fontes de recursos para a merenda:

Exatamente dentro dessa perspectiva, é que o argumento contrário, da suposta segregação da origem dos recursos da alimentação escolar, não deve prevalecer, na medida em que é a partir da compreensão das diversas fontes de custeio da alimentação escolar como complementares, não excludentes, é que a questão deve ser encarada.

Dessa forma, o fato de existir especificamente para a alimentação escolar previsão legal de recursos específicos, como as contribuições sociais (mais especificamente, o salário-educação) além dos recursos previstos no Plano Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (Lei nº 11947/2009) e dos outros recursos orçamentários a que se refere o §4º do art. 212 da CF, não deve servir de impedimento para a utilização discricionária de receitas de impostos para o preparo da merenda escolar e seu consequente aproveitamento no MDE.

Nesse sentido, inclusive, a orientação contida no Acórdão 2853/13, do Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Durval Amaral, em sede de consulta, mencionado pela CGM, a fl. 5 da peça 12, que autoriza a utilização dos recursos do salário-educação em "programas suplementares de educação", pode ser ligeiramente alterada, de modo a não impedir que a mão de obra para o seu preparo seja também custeada com recursos do MDE, por não se tratar de situações excludentes, mas, que bem podem se complementar.

Oportunamente mencionar, acerca da carência de recursos para a alimentação escolar, as dificuldades orçamentárias, inclusive, os escassos recursos do PNAE, destinados à aquisição de gêneros alimentícios, de modo que a ampliação das fontes de financiamento para as receitas de impostos dos Municípios, com o correlato aproveitamento dos respectivos gastos no MDE, tende a gerar evidentes benefícios para todos os entes federativos envolvidos.

Assim, a interpretação no sentido de que os programas suplementares de alimentação devem ser necessariamente financiados com recursos provenientes de contribuições sociais, não constitui óbice para o entendimento ora adotado, o qual assume que as despesas com o preparo da alimentação escolar não teriam característica de complementaridade, mas, de atividade-meio necessária ao funcionamento dos sistemas de ensino, nos termos do artigo 70, V, da LDB, além de comporem as despesas com profissionais da educação, de que trata o inciso I do mesmo artigo.

Diversamente, aliás, a mudança da metodologia ora proposta obrigará os gestores municipais a continuarem arcando com os custos de preparo da merenda, sem que possam mais aproveitá-los no índice de MDE, e com a atribuição extra de dispenderem parcelas extras desses mesmos recursos dos impostos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal para que consigam atingir o percentual de 25%, do que pode resultar até mesmo eventual prejuízo à própria qualidade da alimentação escolar.

Ou seja, dada a relevância da merenda escolar, inclusive, como elemento constitutivo da política pública de educação, além da subsunção dos profissionais e prestadores de serviços por ela responsáveis ao conceito de funções de apoio operacional (Art. 26, § 1º, II, da Lei nº 14113/20), entendo que seu custeio pode se dar com receitas de impostos e transferências, não havendo óbice para a subsunção das despesas com alimentação escolar aos objetivos do art. 212 da Constituição Federal.

3. Em face do exposto, apresento divergência, para propor a resposta à consulta no sentido de que os gastos com o preparo da merenda escolar possam ser utilizados para o atingimento do índice de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput do artigo 212 da Carta de 1988, mantendo-se a metodologia de cálculo atualmente utilizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Responder à consulta no sentido de que os gastos com o preparo da merenda escolar possam ser utilizados para o atingimento do índice de 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no caput do artigo 212 da Carta de 1988, mantendo-se a metodologia de cálculo atualmente utilizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.

§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.

2. Peça nº 6.

3. Peça nº 8.

4. Peças nº 10-11.

5. Peça nº 12.

6. Peça nº 16.

7. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

8. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

(...)

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

9. <https://www.cnbrazil.com.br/nacional/educacao-brasileira-esta-em-ultimo-lugar-em-ranking-de-competitividade/>. Acesso em 01/06/2023.

10. Acórdão nº 2853/13-Tribunal Pleno. Processo nº 415807/11. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Data da Sessão 25/07/2013.

PROCESSO Nº:-182873/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CASA MILITAR

INTERESSADO:-SERGIO VIEIRA BENICIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2541/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Casa Militar. Exercício de 2022. Art. 16, I, da LC nº 113/05. Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Casa Militar, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Sérgio Vieira Benício (CPF nº 561.391.369-20), Chefe da Casa Militar.

Após distribuição, a 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 32) consignou que no decorrer do exercício de 2022 os achados de fiscalização detectados "foram discutidos e deliberados por esta Corte de Contas em processos específicos, não sendo, portanto, s.m.j., objeto de discussão na Prestação de Contas Anual".

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas e não detectou irregularidades ou anomalias (Instrução nº 443/23, peça 33). Acrescentou que não havia necessidade de esclarecimentos em relação aos achados de fiscalização detectados pela Inspeção de Controle Externo, "uma vez que estes foram tratados em procedimentos específicos".

Por fim, amparada nas constatações relatadas e na regularidade dos itens analisados na instrução, concluiu pela regularidade da presente Prestação de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 542/23-4PC, peça 35) não se opôs ao julgamento da regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 176/2022 que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas das Entidades Estaduais no exercício financeiro de 2022.

Desta feita, em vista do contido nos presentes autos, em consonância com a Instrução da 5ª Inspeção, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, acompanho a proposta de regularidade das contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Casa Militar, referente ao exercício de

2022, de responsabilidade do Senhor Sérgio Vieira Benício (CPF n.º 561.391.369-20), Chefe da Casa Militar.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da Casa Militar, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Sérgio Vieira Benício (CPF n.º 561.391.369-20), Chefe da Casa Militar;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-414863/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 373/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Exercício de 2020. Irregularidade relativa à existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem suficiente disponibilidade de caixa. Irregularidade sanada. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista apresentado por JERONIMO GADENS DO ROSÁRIO, em face do Acórdão nº 267/22 – Segunda Câmara (peça 46), que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Turvo, relativas ao exercício financeiro de 2020, diante da existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem suficiente disponibilidade de caixa.

Irresignado com a decisão (peça 62/65), o interessado apresentou Recurso de Revista, apresentando nova documentação probatória, sustentando que as inconformidades apontadas não subsistem à realidade dos fatos, de modo que as contas devem ser julgadas regulares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3157/23 (peça 73), compreendeu que o responsável comprovou que os saldos negativos indicados no primeiro exame foram ajustados e/ou absorvidos por outras receitas, de modo que os apontamentos inicialmente identificados foram regularizados. Desta forma, opinou pelo provimento do recurso apresentado, com a reforma integral da decisão atacada. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 616/23 (peça 74), corroborou o entendimento da unidade técnica, concluindo pelo provimento do recurso apresentado, para que seja recomendada a regularidade das contas de responsabilidade do recorrente, em relação ao exercício financeiro de 2020. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observo que a recomendação pela irregularidade das contas decorre de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse disponibilidade de caixa, em virtude de déficits financeiros na origem de operações de crédito (-R\$101.143,04), transferências voluntárias (-R\$1.540.494,78) e valores restituíveis (-R\$174,96).

No tocante às operações de crédito, o recorrente afirmou que a entidade movimentou as fontes de recursos 610 (cujo déficit financeiro era de R\$999.892,97) e 611 (cujo déficit financeiro era de R\$532.535,57), enquanto as fontes 606 e 607 apresentaram saldo superavitário (R\$ 1.801,24 e R\$ 493,37, respectivamente).

No decorrer do exercício de 2021, foram registradas receitas para fonte 610, no montante de R\$ 894.778,54, além da baixa de restos a pagar, exceto cancelamentos, no valor de R\$ 894.622,90. Para a fonte 611, foram registradas receitas no total de R\$ 1.588.506,23, e baixa de restos a pagar de R\$ 480.691,32, mais baixas de despesas empenhadas no exercício de R\$ 926.943,53. Também houve o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 432,86, o qual deveria ser deduzido do déficit do exercício 2020.

Assim, conforme a seguir demonstrado, considerando a receita total das fontes de 2021 (R\$ 2.483.284,77) e deduzido o valor ajustado de 2020 (R\$ 1.528.044,41), mais a despesa empenhada e baixada em 2021 (R\$ 2.454.687,94), é chegado ao saldo positivo de R\$ 28.596,83, inexistindo o déficit apontado pela unidade técnica:

Fonte	Deficit 2020	Cancelamen. RAP	Ajustado	Receita em 2021	Baixa RAP	Baixa despesa do exercício
610	999.892,71	0,00	999.892,71	894.778,54	894.622,90	0,00
611	530.879,17	432,86	530.446,31	1.588.506,23	480.691,32	926.643,53

Fonte	Receita 2021	Superávit	Deficit ajustado na fonte (3)	Despesa empenhada 2021 (3)	Totais (2+3)	Resultado ajustado
610	894.778,54		999.892,71	0,00	999.892,71	-105.114,17
611	1.588.506,23		530.446,31	926.643,53	1.457.089,84	131.416,39
Outras fontes	0,00	2.294,61				
	2.483.284,77		1.530.339,02			
				1.528.044,41		
				926.643,53		
				2.454.687,94		
				2.483.284,77		
						28.596,83

Pois bem. Conforme dados coletados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nesta nova análise técnica, por meio do SIM AM 2022 (receita realizada e relatório do saldo de restos a pagar), verifica-se que o gestor comprovou que o saldo negativo remanescente restou absorvido pela receita de convênio repassada no exercício de 2022:



Dados do SIM AM – 2022 Relatório do Saldo de Restos a Pagar:

EMPRESA	EMPENHO	DATA	FONTE	SALDO INICIAL	SALDO INICIAL	EST. EMP. DE RAP	REV. EST. EMP. DE RAP	LIQ. DE RAP	EST. LIQ. DE RAP	PAG. DE RAP	EST. PAG. DE RAP	SALDO INICIAL	SALDO INICIAL
ANO EMP.	EMP.	EMP.	EMP.	PROCESSADA (A)	PROCESSADA (B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	PROCESSADA (I)	PROCESSADA (J)
10661	100002020	09/08/2020	610	956.270,07	0,00	0,00	0,00	956.270,07	0,00	956.270,07	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida – Art. 42 Grupo de Origem de Recursos – Operações de Crédito – Ajustado:

Mes	Ano	Previd	Financ	Outros	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito	Operações de Crédito
12	2020	0,00	0,00	1.801,24	0,00	1.801,24	0,00	0,00	0,00	1.801,24	0,00	1.801,24	0,00	0,00	0,00

Deste modo, no tocante às operações de crédito, acompanho o entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo afastamento da irregularidade anteriormente identificada.

No que diz respeito às transferências voluntárias, a defesa relatou que algumas fontes que estavam contempladas no orçamento para 2020, não se encontravam no ano de 2021. Estes recursos estavam assegurados por meio de termos de convênio firmados, os quais previam o repasse dos recursos vinculados de forma parcelada. Para garantia da execução do orçamento aprovado, realizado o empenho global das despesas contratadas, pois os repasses dos recursos estavam garantidos.

Quando no encerramento do exercício de 2020, apresentada a seguinte situação, no que se refere às fontes de convênios com resultado financeiro negativo:

Fonte	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado
142	0,00	214.000,00	-214.000,00
770	0,00	1.860,99	-1.860,99
794	0,00	5.659,55	-5.659,55
804	0,00	42.099,89	-42.099,89
806	3.549,88	122.211,30	-118.661,42
849	2.059,25	1.567.924,83	-1.565.865,58
855	0,00	184.600,00	-184.600,00

Acrescentadas as fontes de transferências voluntárias com saldo positivo no encerramento do exercício, o valor deficitário totalizou o valor de R\$1.540.494,78. Assim, no exercício de 2021, as fontes identificadas tiveram a seguinte destinação:

Fonte 142 – Transferência Pública Federal – PAR Ônibus Rural Escolar:

Fonte	Resultado negativo 2020	Receita 2021	Baixa de Passivo de 2020	Baixa de despesa de 2021	Resultado final
142	214.000,00	214.027,33	214.000,00	27,33	0,00

Fonte 794 – Pavimentação asfáltica Rua Paraná e Rua das Araucárias:

Fonte	Resultado negativo 2020	Receita 2021	Cancelamento do Passivo de 2020	Baixa de despesa de 2021	Resultado final
794	5.659,55	0,00	5.659,55	0,00	0,00

Fonte 804 – Transferência Pública estaduais – construção/ampliação/reforma:

Fonte	Resultado negativo 2020	Receita 2021	Baixa de Passivo de 2020	Baixa de despesa de 2021	Resultado final
804	42.099,89	46.383,46	42.099,89	4.283,57	0,00

Fonte 806 – transferência voluntária pública estadual – construção/ampliação/reforma:

Fonte	Saldo anterior 2020	Receita 2021	Receita em 2022	Soma de recursos disponíveis
806	3.549,85	54.662,54	66.059,44	124.271,83
				Baixa de Restos a Pagar em 2021
				70.793,41
				Baixa de Restos a Pagar em Janeiro de 2022
				51.417,89
				Soma de Restos a Pagar Baixados
				122.211,30
				Resultado superavitário final da Fonte
				2.060,53

Fonte 849 – Convenio 039-2020 SEIL:

Fonte	Saldo anterior 2020	Receita 2021	Soma de recursos disponíveis
849	2.059,25	1.392.170,74	1.394.229,99
			Baixa de Restos a Pagar em 2021
			1.394.229,99
			Restos Inscritos em 2020
			1.567.924,83
			Valores de Restos a Pagar Cancelados, Empenho Cancelado 4976/2020 (ANEXO I)
			173.694,84
			Resultado final ajustado da fonte
			0,00

Fonte 855 – Transferências voluntárias públicas estaduais – Convênio 198:

ANO 2021					
Fonte	Resultado negativo	Receita 2021	Entrada de valor de contrapartida	Baixa de Passivo 2020	Resultado final no ano 2021
855	184.600,00	104.335,46	45.569,44	149.904,90	(-34.695,10)

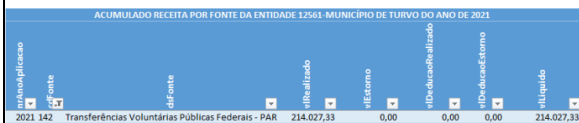
ANO 2022					
Fonte	Receita 2022	Entrada de Contrapartida	Pagamento despesa empenhada em 2022	Pagamento despesa com recursos da contrapartida depositada	Resultado final no ano 2022
855	95.664,54	1.744,63	(-15.400,00)	(-47.314,07)	(-34.695,10)

Fonte 770 – Transferência Publica Federal:

Fonte	Resultado negativo 2020	Receita 2021	Baixa de Passivo 2020	CANCELAMENTO de Restos a pagar em 2022 (ANEXO II)	Resultado final
770	1.860,99	0,00	0,00	1.860,99	0,00

Em relação à fonte 770, informado que a execução da obra foi concluída no exercício de 2016. As despesas dela decorrentes foram pagas e houve restituição do saldo de R\$ 14.231,35 ao órgão repassador, cuja operação foi empenhada no dia 29/04/2016. No entanto, o empenho 1307/2014, no valor de R\$ 1.860,99, ficou registrado no passivo financeiro da entidade durante todos esses anos, até que em 2020 foi adicionado ao acumulado dos demais saldos deficitários nas fontes vinculadas. Assim, tão logo tomaram conhecimento deste apontamento, procedido o cancelamento das despesas inscritas nos restos a pagar desta fonte. Diante desses esclarecimentos, em nova análise realizada pela unidade técnica, em relação à fonte 142, identificado no SIM AM 2021 que o responsável comprovou que o saldo negativo de R\$214.000,00 foi absorvido pela receita de convênio repassada no exercício de 2021:

Dados do SIM AM 2021 – Receita Realizada:



Dados do SIM AM – 2021 Relatório do Saldo de Restos a Pagar:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Entidades Municipais													
MUNICÍPIO DE TURVO 2021													
SALDO DE RESTOS A PAGAR													
ÍDESSA	EMPENHO ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONT E REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-E-F)	SALDO PROCESSADO (B-E-F)-(G-H)
12561	64632020	30/09/2020	142	214.000,00	0,00	0,00	0,00	214.000,00	0,00	214.000,00	0,00	0,00	0,00

Igualmente, a fonte 770 também restou regularizada, pois houve estorno dos restos a pagar no montante de R\$ 1.860,99, não processados em virtude de despesa não realizada, de convênio já concluído. Vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Entidades Municipais													
MUNICÍPIO DE TURVO 2022													
SALDO DE RESTOS A PAGAR													
ÍDESSA	EMPENHO ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONT E REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-E-F)	SALDO PROCESSADO (B-E-F)-(G-H)
12561	13072014	19/04/2014	770	1.860,99	0,00	1.860,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Dados do Portal de Informações para Todos – PIT – Empenhos:

Empenho (A)	Data	Número	Valor (R\$)	Detalhes
Empenho (A)	11/04/2014	1307/2014	246.550,00	Saldo Anterior Dotação: R\$246.550,00
Liquidação (D)	15/04/2014	1329/2014	171.250,00	Liquidante: HELIO BUENO DE OLIVEIRA
Pagamento (F)	15/04/2014	1615/2014	170.026,29	Responsável: ANDRE LUIZ BEE
Pagamento (F)	15/04/2014	1615/2014	1.223,71	Responsável: ANDRE LUIZ BEE
Inscrição em Restos a Pagar (RAP)	01/01/2015	2015	75.300,00	Valor Não Processado: R\$75.300,00 Valor Processado: R\$0,00
Liquidação (D)	29/05/2015	2328/2015	25.967,82	Liquidante: HELIO BUENO DE OLIVEIRA
Pagamento (F)	10/07/2015	3558/2015	25.291,95	Responsável: ANDRE LUIZ BEE
Pagamento (F)	10/07/2015	3558/2015	675,87	Responsável: ANDRE LUIZ BEE
Inscrição em Restos a Pagar (RAP)	01/01/2016	2016	49.332,18	Valor Não Processado: R\$49.332,18 Valor Processado: R\$0,00
Liquidação (D)	04/03/2016	1009/2016	48.469,01	Liquidante: WILLIAN PETRIN
Estorno da Liquidação (E)	19/04/2016	53/2016	48.469,01	Nº Liquidação: 1009/2016
Liquidação (D)	19/04/2016	1680/2016	47.471,19	Liquidante: WILLIAN PETRIN
Pagamento (F)	19/04/2016	1847/2016	45.144,67	Responsável: ANDRE LUIZ BEE
Pagamento (F)	19/04/2016	1847/2016	2.326,52	Responsável: ANDRE LUIZ BEE
Inscrição em Restos a Pagar (RAP)	01/01/2017	2017	1.860,99	Valor Não Processado: R\$1.860,99 Valor Processado: R\$0,00
Inscrição em Restos a Pagar (RAP)	01/01/2018	2018	1.860,99	Valor Não Processado: R\$1.860,99 Valor Processado: R\$0,00
Inscrição em Restos a Pagar (RAP)	01/01/2019	2019	1.860,99	Valor Não Processado: R\$1.860,99 Valor Processado: R\$0,00
Inscrição em Restos a Pagar (RAP)	01/01/2020	2020	1.860,99	Valor Não Processado: R\$1.860,99 Valor Processado: R\$0,00
Inscrição em Restos a Pagar (RAP)	01/01/2021	2021	1.860,99	Valor Não Processado: R\$1.860,99 Valor Processado: R\$0,00
Inscrição em Restos a Pagar (RAP)	01/01/2022	2022	1.860,99	Valor Não Processado: R\$1.860,99 Valor Processado: R\$0,00
Estorno de Empenho (B)	08/12/2022	394/2022	1.860,99	Tipos: Cancelamento de Restos a Pagar Não Processados Motivo estorno: DESPESA PREVISTA E EXECUÇÃO DO OBJETO NÃO REALIZADA - CONVÊNIO JÁ CONCLUÍDO

Em relação ao saldo de R\$ 5.659,55, relativo à fonte 794, este foi absorvido pelo estorno de restos a pagar, processados em virtude da conclusão da obra:

Dados do SIM AM – 2021 Relatório do Saldo de Restos a Pagar:

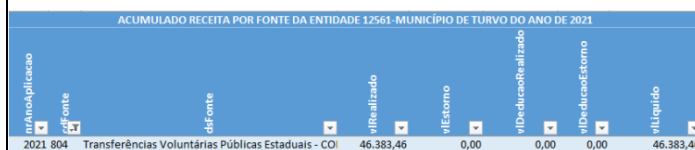
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Entidades Municipais													
MUNICÍPIO DE TURVO 2021													
SALDO DE RESTOS A PAGAR													
ÍDESSA	EMPENHO ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONT E REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-E-F)	SALDO PROCESSADO (B-E-F)-(G-H)
12561	2941020	04/05/2020	794	0,00	5.659,55	5.659,55	0,00	0,00	0,00	5.659,55	0,00	0,00	0,00

Dados do Portal de Informações para Todos – PIT – Empenhos:

Empenho (A)	Data	Número	Valor (R\$)	Detalhes
Empenho (A)	04/05/2020	2941/2020	55.812,74	Saldo Anterior Dotação: R\$55.812,74
Liquidação (D)	08/10/2020	6669/2020	35.255,14	Liquidante: TALITA GADENS DO ROSARIO
Pagamento (F)	09/10/2020	7805/2020	33.939,53	Responsável: SEBASTIAO ALMIR BARBOSA
Pagamento (F)	09/10/2020	7805/2020	1.315,61	Responsável: SEBASTIAO ALMIR BARBOSA
Liquidação (D)	13/10/2020	6755/2020	5.659,55	Liquidante: TALITA GADENS DO ROSARIO
Estorno de Empenho (B)	31/12/2020	340/2020	14.898,05	Tipos: Outros Saldo Anterior Dotação: R\$0,00 Motivo estorno: ESTORNO REALIZADO CONFORME TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE CONCLUSÃO DA OBRA
Inscrição em Restos a Pagar (RAP)	01/01/2021	2021	5.659,55	Valor Não Processado: R\$0,00 Valor Processado: R\$5.659,55
Estorno da Liquidação (E)	18/05/2021	51/2021	5.659,55	Nº Liquidação: 6755/2020
Estorno de Empenho (B)	18/05/2021	107/2021	5.659,55	Tipos: Cancelamento de Restos a Pagar Processados

No tocante à fonte 804, o responsável comprovou que o saldo negativo anteriormente identificado, no total de R\$ 42.099,89, foi absorvido pela receita de convênio repassada no exercício de 2021:

Dados do SIM AM 2021 – Receita Realizada:

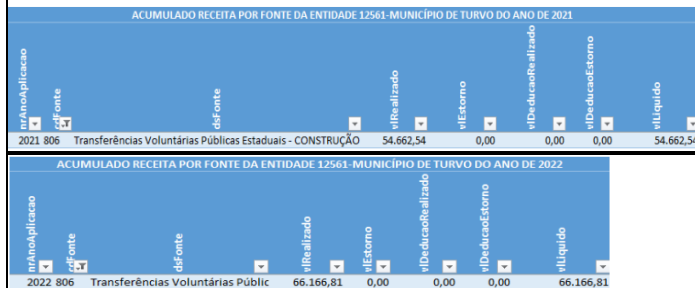


Dados do SIM AM – 2021 Relatório do Saldo de Restos a Pagar:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Entidades Municipais													
MUNICÍPIO DE TURVO 2021													
SALDO DE RESTOS A PAGAR													
ÍDESSA	EMPENHO ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONT E REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-E-F)	SALDO PROCESSADO (B-E-F)-(G-H)
12561	48372019	22/07/2019	804	42.099,89	0,00	0,00	0,00	42.099,89	0,00	42.099,89	0,00	0,00	0,00

O valor de R\$ 118.661,42, relacionado à fonte 806, restou absorvido pelo pagamento efetuado mediante a receita de convênio repassada nos exercícios de 2021 e 2022:

Dados do SIM AM 2021/2022 – Receita Realizada:



Dados do SIM AM – 2021/2022 Relatório do Saldo de Restos a Pagar:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Entidades Municipais													
MUNICÍPIO DE TURVO 2021													
SALDO DE RESTOS A PAGAR													
ÍDESSA	EMPENHO ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONT E REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-E-F)	SALDO PROCESSADO (B-E-F)-(G-H)
12561	38862020	18/05/2020	806	35.439,84	0,00	0,00	0,00	35.439,84	0,00	0,00	0,00	0,00	35.439,84
12561	3872020	18/05/2020	806	86.771,46	0,00	0,00	0,00	86.771,46	0,00	70.793,41	0,00	15.978,05	15.978,05
				122.211,30				122.211,30		70.793,41		51.417,89	51.417,89

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - Entidades Municipais													
MUNICÍPIO DE TURVO 2022													
SALDO DE RESTOS A PAGAR													
ÍDESSA	EMPENHO ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONT E REC.	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-E-F)	SALDO PROCESSADO (B-E-F)-(G-H)
12561	38862020	18/05/2020	806	0,00	35.439,84	0,00	0,00	0,00	0,00	35.439,84	0,00	0,00	35.439,84
12561	3872020	18/05/2020	806	0,00	15.978,05	0,00	0,00	0,00	0,00	15.978,05	0,00	0,00	15.978,05
				0,00	51.417,89	0,00	0,00	0,00	0,00	51.417,89	0,00	0,00	51.417,89

Em relação à fonte 811, no valor de R\$ 9.690,04, também restou regularizado o feito, pois absorvido pelo estorno de restos a pagar não processados, diante do encerramento do contrato:

MUNICÍPIO DE TURVO RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2021					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
000	Recursos Ordinários (Livres)	9.839.930,16	2.568.050,79	7.271.879,37	0,00
005	Recursos Ordinários (Livres)	3.482,59	0,00	3.482,59	0,00
094	Retenções em Caráter Consignatário	423.908,27	424.083,23	0,00	-174,96
101	Fundeb 60%	0,00	64.115,83	0,00	64.115,83

MUNICÍPIO DE TURVO RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2022					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
000	Recursos Ordinários (Livres)	10.758.471,31	3.528.746,58	7.229.724,73	0,00
005	Recursos Ordinários (Livres)	3.822,51	0,00	3.822,51	0,00
094	Retenções em Caráter Consignatário	976.684,21	976.684,21	0,00	0,00
101	Fundeb 60%	99.607,81	102.623,16	0,00	3.015,35

Demonstrativo da Disponibilidade Líquida – Art. 42 Grupo de Origem de Recursos – Valores Restituíveis – Ajustado:

Mês	Ano	Pend.	Realiz.	Realiz.	Contrap.	Ativo	Passivo	Resultado	Resultado	Fonte	Descrição Fonte
						Financ.	Financ.	Financ.	Ajustad.		
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	214.723,59	214.898,55	-174,96	174,96	094	Retenções em Caráter Consignatário
		0,00	0,00	0,00	0,00	214.723,59	214.898,55	-174,96	174,96	0,00	

Demonstrativos da Disponibilidade Líquida – Art. 42 Ajustados:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES VINCULADOS										
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS										
Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatál (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c-d+e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (ref:peh)	
Transferências Voluntárias	655.004,58	2.195.499,36	0,00	0,00	0,00	-1.540.494,78	190.905,42	1.955.081,93	605.492,57	
Operações de Crédito	3.951,27	1.532.428,54	0,00	0,00	0,00	-1.528.477,27	432,86	1.531.995,88	3.951,27	
Transferências de Programas	1.778.270,20	107.935,29	0,00	125,47	0,00	1.670.296,44	0,00	1.670.296,44	0,00	
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Programas/Transferências Voluntárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Atenuações a 2013 Reclassificadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Emendas Parlamentares	298.750,48	242.328,10	0,00	0,00	0,00	56.424,38	0,00	0,00	56.424,38	
Cessão Onerosa – Pré-Sal	272.895,27	156.769,08	0,00	0,00	0,00	116.126,21	0,00	0,00	116.126,21	
Valores Restituíveis	214.723,59	214.898,55	0,00	0,00	0,00	-174,96	0,00	174,96	0,00	
Totais	3.223.595,39	4.449.856,99	0,00	125,47	0,00	-1.226.356,88	191.338,28	3.487.252,57	2.452.203,89	

DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS										
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS										
Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatál (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c-d+e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (ref:peh)	
Recursos Ordinários / Livres	2.648.511,79	1.048.319,93	0,00	39.907,30	0,00	1.580.294,56	0,00	0,00	1.580.294,56	
Transferências do FUNDEB	211.528,56	39.995,12	0,00	20.972,45	0,00	150.560,99	0,00	0,00	150.560,99	
Alienação de Bens	102.388,06	0,00	0,00	0,00	0,00	102.388,06	0,00	0,00	102.388,06	
Contratos de Rato de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	26.974,01	4.843,80	0,00	0,00	0,00	22.130,41	0,00	0,00	22.130,41	
Contas Origens	575.307,24	101.215,51	0,00	0,00	0,00	474.091,73	0,00	0,00	474.091,73	
Totais	3.584.709,66	1.194.374,16	0,00	60.879,75	0,00	2.390.455,75	0,00	0,00	2.390.455,75	

DESCRIÇÃO		VALOR EM 31/12
1. Total do Ativo Financeiro		10.275.557,62
1.1 Recursos Vinculados		3.223.595,39
1.2 Recursos Não Vinculados		3.564.709,66
1.3 Recursos Vinculados - Receita Recebida em 2021		3.487.252,57
1.4 Recursos Não Vinculados - Receita Recebida em 2021		0,00
2. Total do Ativo Realizável		61.005,22
2.1 Recursos Vinculados		125,47
2.2 Recursos Não Vinculados		60.879,75
3. Saldo da Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária		0,00
3.1 Recursos Vinculados		0,00
3.2 Recursos Não Vinculados		0,00
4. Total do Ativo Financeiro Ajustado (1. - 2. - 3.)		10.214.552,40
4.1 Recursos Vinculados (1.1. + 1.3. - 2.1. - 3.1.)		6.710.722,49
4.2 Recursos Não Vinculados (1.2. + 1.4. - 2.2. - 3.2.)		3.503.829,91
5. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Processados		901.819,73
5.1 Recursos Vinculados		61.793,96
5.2 Recursos Não Vinculados		840.025,77
6. Total dos Valores Restituíveis		214.898,55
6.1 Recursos Vinculados		214.898,55
6.2 Recursos Não Vinculados		0,00
7. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Não Processados		4.336.174,50
7.1 Recursos Vinculados		4.173.164,39
7.2 Recursos Não Vinculados		354.348,39
7.3 Recursos Vinculados - Cancelamento de Restos a Pagar em 2021		191.338,28
7.4 Recursos Não Vinculados - Cancelamento de Restos a Pagar em 2021		0,00
8. Total de Contas Pendentes		0,00
8.1 Recursos Vinculados		0,00
8.2 Recursos Não Vinculados		0,00
9. Passivo Financeiro Vinculado a Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária		0,00
9.1 Recursos Vinculados		0,00
9.2 Recursos Não Vinculados		0,00
10. Passivo do Financeiro Ajustado (5.+ 6. + 7. + 8. - 9.)		5.452.892,78
10.1 Recursos Vinculados (5.1. + 6.1. + 7.1. - 8.1. - 9.1.)		4.258.518,62
10.2 Recursos Não Vinculados (5.2. + 6.2. + 7.2. - 8.2. - 9.2.)		1.194.374,16
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)		4.761.659,62
11.1 Recursos Vinculados (4.1. - 10.1.)		2.452.203,87
11.2 Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2.)		2.309.455,75

Diante de todo o exposto, observado o afastamento das irregularidades anteriormente apontadas, sigo o entendimento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo provimento do recurso apresentado, reformando a decisão do Acórdão, para que seja emitido parecer prévio pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Turvo, relativas ao exercício financeiro de 2020.

III. VOTO
 Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 267/22 – Segunda Câmara (peça 46), para o fim de reforma da decisão proferida, para que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Turvo, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Jeronimo Gadens do Rosario.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Adotadas as providências de estilo, com fundamento artigo 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 267/22 – Segunda Câmara (peça 46), para o fim de reforma da decisão proferida, para que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Turvo, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Jeronimo Gadens do Rosario;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III - adotadas as providências de estilo, com fundamento artigo 398, § 1º do Regimento Interno determinar o encerramento do feito e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

**PROCESSO Nº.-617836/20
 ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
 INTERESSADO:-ANA LUCIA MAZETO GOMES
 ADVOGADO / PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
 RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 374/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revisão. Município de Califórnia. Exercício de 2013. Sanadas inconsistências em saldos de contas bancárias. Recomendação de ressalva do item. Multa afastada. Comprovação de repasses de contribuições patronais ao INSS. Conhecimento da matéria diante dos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público e da busca da verdade material. Recomendação de ressalva do item. Multa afastada. Conhecimento e provimento parcial do recurso para converter irregularidades em recomendação de ressalva das contas e afastar duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes (peça 120), Prefeita do Município de Califórnia no exercício de 2013, em face do Acórdão n.º 2198/20 do Tribunal Pleno (peça 114) que negou provimento ao recurso de revista e manteve integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 238/18 da Segunda Câmara (peça 85), mantido, em sede de embargos, pelo Acórdão n.º 3859/18 da Segunda Câmara (peça 97).

Pela decisão originária, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 238/18 da Segunda Câmara (peça 85), foi recomendada a irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) contas bancárias com saldos a descoberto;
- 2) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

Em face de cada uma das falhas, foi aplicada à gestora uma multa do art.87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Foram ainda recomendadas ressalvas às contas em face das seguintes inconsistências:

- 1) da falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012;
- 2) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber,
- 3) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
- 4) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento,
- 5) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; e
- 6) relatório do controle interno sem o conteúdo mínimo estabelecido por este Tribunal.

Em sede de recurso de revisão (peça 120), a Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes apresentou jurisprudência deste Tribunal que, em seu entendimento, autorizaria converter as recomendações de irregularidade em ressalvas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelo Despacho n.º 931/20-GCFAMG (peça 130), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1324/20-GCIZL (peça 134), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6219/22 (peça 135), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Entendeu que houve a comprovação de dissídio jurisprudencial tão somente em relação às contas bancárias com saldo a descoberto, com isso, concluiu pela reforma do item, com sua conversão em recomendação de ressalva, bem como o afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Todavia, manteve como recomendação de irregularidade a falta de repasse de contribuições patronais ao INSS, com aplicação de sanção administrativa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 20/23 (peça 136), corroborou a instrução técnica.

Pelo Despacho n.º 403/23-GCIZL (peça 137), nova diligência foi determinada à Unidade Técnica, a fim de que apreciase, em específico, os documentos juntados nas peças 127 a 129, uma vez que, em princípio, poderiam evidenciar o efetivo repasse de contribuições patronais ao INSS. A medida foi adotada apesar de inconsistências formais do recurso, tendo em vista o formalismo moderado, a supremacia do interesse público e a busca da verdade material.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1209/23 (peça 139), no mérito, atestou que os documentos apresentados pela recorrente evidenciariam a regularização da falha previdenciária. Contudo, reiterou sua manifestação pelo não provimento do recurso em relação ao item, tendo em vista que não teria sido evidenciado efetivo dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 328/23 (peça 140), apesar de entender correta a apreciação da Unidade Técnica sob o ponto de vista formal, considerou que a falha foi efetivamente sanada, assim, em juízo de equidade, propôs a reforma do item, para convertê-lo em recomendação de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Contas Bancárias com saldo a descoberto.

A recorrente alegou que se trata de falha formal corrigida no exercício seguinte sem a ocorrência de dano ao erário. Nesse sentido, destacou a recomendação da regularidade das contas do exercício seguinte, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 86/16 da Primeira Câmara, o que evidenciaria o equilíbrio das contas públicas. Em seguida, alegou a ocorrência de dissídio jurisprudencial em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 296/2020 do Tribunal Pleno.

Assiste-lhe razão.

Segue a falha, conforme descrição da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1806/17 (peça 81):

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
104	3627	624001-8	Caixa - FMS ATENÇÃO BASICA	-26.389,72
104	3627	624002-6	Caixa - FMS CALIFORNIA FNSBLAFB	-2.812,07

Portanto, trata-se da diferença total de R\$ 29.201,79.

A recorrente, nas peças 121/126, apresentou lançamentos de conciliação bancária de 31/12/2013 e 31/12/2014, bem como extratos bancários das contas mencionadas. Conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 6219/22 (peça 135), o Acórdão de Parecer Prévio n.º 296/2020 do Tribunal Pleno é semelhante ao presente caso, uma vez que igualmente tratou de saldo a descoberto, naquele caso, no valor de R\$ 261.669,73. Todavia, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, converteu a falha em recomendação de ressalva, diante da comprovação da ocorrência de falha formal de natureza técnico-contábil, tendo ocorrido sua correção no exercício seguinte.

Assim, diante dos documentos ora apresentados e do precedente invocado, concluiu a Unidade Técnica pelo provimento do recurso para converter a falha em recomendação de ressalva sem aplicação de multa à gestora, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas (peças 136 e 140).

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para dar provimento ao recurso em relação ao presente item a fim de converter a falha em recomendação de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

A recorrente alegou que a presente falha decorreu da troca de sistemas informatizados utilizado pelo Município de Califórnia para viabilizar a prestação de contas. Justificou que a folha de pagamento teria sido processada em sistema diferente do utilizado para a prestação de contas. Com isso, apresentou nas peças 127 a 129 documentos que comprovariam as contribuições patronais faltantes.

Razão lhe assiste.

Em que pese a ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial quanto à matéria, o que, em regra, impediria a análise do presente item, os documentos apresentados evidenciaram o atendimento do direito material, conforme atestou a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1209/23 (fls. 17/18 da peça 139):

Aplicando a mesma lógica da Instrução da peça 81 (demonstrativo da página 4), a documentação das peças 127 a 129 permitem concluir que o Município de Califórnia efetuou o recolhimento do valor devido a título de INSS da competência 13/2013, o qual está em consonância com o resumo da folha de pagamento (peça 127), o informado no SEFIP/GFIP (peça 129) e na Guia da Previdência Social (peça 128).

Competência	Base de Cálculo	Contribuição Patronal 21,46%	Deduções (Sal. Fam. Mater.)	Total Contribuição Patronal	Contribuição Servidores	Total INSS Devido Resumo Folha	Total INSS Informado SEFIP/GFIP	Valor INSS Recolhido GPS	Data
13/2013	412.918,37	88.612,28	2.446,42	86.165,86	37.651,04	123.816,90	123.816,89	123.816,89	19/12/2013

Assim, em que pesem os fundamentos apresentados pela Unidade Técnica sob o ponto de vista formal, no sentido de que a matéria não seria passível de análise, tendo em vista a ausência da comprovação de dissídio jurisprudencial, acompanho o Parecer n.º 328/23 do Ministério Público de Contas (peça 140).

Nesse sentido, é necessário destacar que a ilegalidade deixou de existir, o que exige, em face dos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público e da busca da verdade material, que esta Corte reconheça o direito material, ainda que de ofício, uma vez não demonstrada, em relação a este item, a hipótese de cabimento do recurso de revisão, qual seja, o dissídio jurisprudencial.

Conforme destacou o Parquet, diante das presentes circunstâncias, uma vez evidenciado que a falha foi sanada, seria desarrazoada e injusta a manutenção da recomendação de irregularidade do item com a aplicação de sanção à gestora.

Portanto, adoto os fundamentos do Parecer Ministerial e, excepcionalmente, diante do caso concreto, dou provimento ao recurso em relação ao presente item, para converter a falha em recomendação de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes (peça 120), Prefeita do Município de Califórnia no exercício de 2013.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 2198/20 do Tribunal Pleno (peça 114) com vistas a converter em recomendação de ressalva as falhas decorrentes 1) das contas bancárias com saldos a descoberto; 2) da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, bem como afastar duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes (peça 120), Prefeita do Município de Califórnia no exercício de 2013, sem prejuízo das demais ressalvas estabelecidas pela decisão originária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 2198/20 do Tribunal Pleno (peça 114) com vistas a converter em recomendação de ressalva as falhas decorrentes: 1) das contas bancárias com saldos a descoberto; 2) da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, bem como afastar duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes (peça 120), Prefeita do Município de Califórnia no exercício de 2013, sem prejuízo das demais ressalvas estabelecidas pela decisão originária;

II - após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

As Sessões Ordinárias Virtuais nº 15/2023 da Primeira e da Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, agendadas para a próxima semana, ocorrerão entre as 12 horas de segunda-feira (4 de setembro) e as 15 horas de "quarta-feira" (6 de setembro), tendo em vista o feriado da Independência do Brasil de 7 de setembro "quinta-feira". Normalmente, as sessões em plenário virtual são encerradas na "quinta-feira" as 15h.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15
DE 4 A 6 DE SETEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123564/02 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS

CARBONI, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO CAVALLI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO PEDRO DE LIMA (Procurador(es): ANDREI MOHR FUNES), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), RUY TAVERNA DA FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 439612/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, EDSON GONÇALVES, HEVERTON MOCELIN (Procurador(es): EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, DIVAL CARVALHO GOMES, LORENA MARQUETTI), JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESILHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LORENA MARQUETTI, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI), PEDRO ALBERTO BARAUSSE, ROBSON MOCELIN (Procurador(es): EDSON GONÇALVES, DIVAL CARVALHO GOMES, LORENA MARQUETTI), SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

Processo: 365238/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ADRYENE VALERIA BERNARDO MONTEIRO (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 725285/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ALEX BARBOSA, E. J. R. CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, EDUARDO JOSE RIBEIRO (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade), HALAN KIOSH MIAHIRA DE LIMA, IRENO DOS REIS PEREIRA, MARCELO VENDRAMI MARQUES, MARCOS FELIPE FORNASARI (Procurador(es): RODRIGO JOSE DE SOUZA), MARIA CAROLINA RODRIGUES E SILVA MANFRINI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PATRICIA MEZARI LOPES DA SILVA, PAULA CRISTIANE RITA DE SOUZA, PEDREIRA ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA, SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 150712/15
Entidade: COMPANHIA DO INTERPRETE, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, COMPANHIA DO INTERPRETE, ELDERSON MELO DE MIRANDA, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SONIA SILVA DE OLIVEIRA (Procurador(es): GLAUCIMARA ANGELA VIVAN PORTES)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 218230/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 482758/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN (Procurador(es): REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESILHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LUANA MARA CARLOTTO, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA), JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESILHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LUANA MARA CARLOTTO, LORENA MARQUETTI, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA), PEDRO ALBERTO BARAUSSE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 248099/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)
Interessado: ADILSON FRANCISCO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁI, GILDARIO JULIO SANTOS, MILTON SBAIS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), PEDRO BARALDI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SONIA MARIA SILVESTRE BOTINI

Processo: 277689/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, FABIO AUGUSTO ODPPIS, GLAUCIO BADUY GALIZE, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, SWELLEN YANO DA SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA, JORDAO VIOLIN)
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

(Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, FABIO AUGUSTO ODPPIS, GLAUCIO BADUY GALIZE, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, SWELLEN YANO DA SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA, JORDAO VIOLIN), OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): DANIEL MORENO PORTELLA, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 291437/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 105700/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): MARIA CAROLINA POHOLINK CABRAL BASSI), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): MARIA CAROLINA POHOLINK CABRAL BASSI), LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA)

Processo: 637329/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, BRÁZ REBERTE PEDRINI (Procurador(es): ALEX REBERTE), CLAUDENIR GERVASONE, JOSÉ ORIVALDO CANALI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

Processo: 410572/16 Vista desde 21/08/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ANTONIO MARCOS RITA, CARLOS ALBERTO GAZIN, EDGAR SILVESTRE, EDGARD MARTINS ZUCOLI, ELTON JONES CAPARROZ, EVAIR FRATUCCI, EVAIR FRATUCCI & CIA LTDA-ME, J. J. M. MECANICA LTDA, VICTOR CELSO MARTINI

Processo: 379912/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): WILLIAN LORENSKI)
Interessado: JOSIELI DE SOUZA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 123139/18
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 782132/18 Adiado por alteração no quórum desde 21/08/2023
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 324931/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: ALEX ELIAS ANTUN, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 257954/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 542527/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197730/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, PEDRO ALBERTO ARRIGO, SABRINA YAMAJI ARRUDA

Processo: 207981/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, EDILSON CHALEGRE NUNES, JOAO CARLOS TESSAROLLO

Processo: 212519/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, JOÃO CARLOS DALBERTO, VALDECIR BALDESSAR

Processo: 217871/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, JOSE ROBERTO MASCHIO, WILSON LOPES SITA

Processo: 220821/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Processo: 186042/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/08/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: BRUNO BARBOSA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, LAERCIO FERNANDES QUITERIO, UINES FERNANDO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183953/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

Processo: 173781/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOS DA SILVA

Processo: 175083/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 204067/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

Processo: 215964/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Processo: 221514/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 177830/21 Vista desde 10/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 146260/15 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELA PALMIRA VIEIRA DA SILVA, ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SEBASTIÃO GONÇALVES, TATIANA PILEGI SENEDES COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 331925/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, EDSON LUIZ FACCHI JUNIOR), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274829/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JONAS CARLOS DIAS, JOSENEI RAAB, JOSIELI DE SOUZA

Processo: 175772/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 145121/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 177457/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Processo: 189072/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 183582/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 185011/22
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

Processo: 188223/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHS)
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHS)

Processo: 196366/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 204040/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: IRANI JOSE BARROS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Processo: 204342/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 215522/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 216090/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 220313/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 222570/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÁ, SERGIO LUIZ BORGES

Processo: 182612/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/07/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 187649/21 Vista desde 21/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 194530/21 Vista desde 07/08/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO), VITORIO ANTUNES DE PAULA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 359558/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO,

FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA APARECIDA TOZINI DE PAULA

Processo: 388511/17 Nova Audiência desde 24/07/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI), LOIZE MARY NUNES (Procurador(es): MARCELO NUNES MACHADO, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 464293/17 Nova Audiência desde 07/08/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 570228/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ADY MARIA SIECZKO MARTINELLI RUZYK (Procurador(es): CARLA REGINA BORTOLAZ DE FIGUEIREDO, CLEANE SANTOS MOURA), ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 715145/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/08/2023
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, AURORA ZILIO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 380348/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANA CARLA ALVES, CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI, GIOVANA TRETNER, GISLAINE MARTINS BORGIO, JOSE AMILTON DOS SANTOS, JOSE RENNAN SOUZA DA SILVA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, LAYSON RICARDO ALVES, LUCIELE FERREIRA DE LIMA ROCHA, LUIZ CARLOS CALDAS, LUIZ CARLOS FAVARAO FILHO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, NATHALY RAMOS DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO, PAULO CÉZAR DOS SANTOS, PEDRO MARCIO DOS SANTOS, RODRIGO DE ASSIS BAYER, SEBASTIAO WALTER DOS SANTOS, VALDECIR BIASEBETTI, Vanessa Nerone, VITORIO ANTUNES DE PAULA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 213003/10 Vista desde 10/07/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, Hosana Dias Bueno, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUIZABEL ALICE VIANTE, NELSON LORENÇONE, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202521/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU
Interessado: ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA MANKO

Processo: 207205/23
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPE MARCONDES MACHADO

Processo: 256616/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/07/2023
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 728517/17
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, ELIS REGINA FERNANDES, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 338658/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CARLOS VERALDO CARNEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS

Processo: 627246/20
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MAURILIA DE MOURA MIRANDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 409533/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANARLEI DE CASTRO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 27902/23
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: CLEONICE CAROLINE PEREIRA, NATA APARECIDO SERRANO, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Processo: 107740/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ADRIANA COMPANHONI RIBEIRO, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANDERSON MANIQUE BARRETO, BRUNA DO NASCIMENTO MOSENA, BRUNA MARIELI VANELLI DE OLIVEIRA, DAIANE DA LUZ DALPIZZOL, EUNICE DOS SANTOS, ILIANDRA COSLOSKI DOS SANTOS VARGAS, JISLAINE FORNARI, MARIA ONEIDE DE ARAUJO, MARIELI POLEIS DALASTRA, MIRIAM FRANCIELI MACHADO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, NAYNA ALMEIDA, ONIRA ZANATA, PRISCILA MARAFON SILVA DE LIMA, THAINE CENCI, VERONICA FAGUNDES ALMEIDA, ZILAINE NAIARA DE SOUZA KRAINE

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 488354/17 Nova Audiência desde 07/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA

SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES)
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES), SABINE DENISE GIESEN

Processo: 237766/20 Adiado para análise de voto divergente desde 21/08/2023
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR BENEDITA CARDOSO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 874169/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: ADRIANA PINHEIRO MOLINO, ADRIANO ALVES LOPES, ADRIELY DOS SANTOS TOMAS DA SILVA, ALDA AGOSTINHA BARBOSA DA SILVA, ANIBAL DE JESUS SEVERO, ANTONIO OSWALDO MIRANDA, ARIELLE CRISTINE MOURA, ARLENE DE ANDRADE, BOSCO ALVES DA COSTA, CACILDA DA SILVA RAMOS, CARLA CRISTINA ARAUJO LOPES, CARMELITA SANTOS GONCALVES, CIRO RAFAEL MIQUILINE, CLAUDIA APARECIDA DE FREITAS MARTINS, DEBORA PEREIRA MARTINS, ELENITA BUENO XAVIER CARDOSO, ELIZANGELA APARECIDA BRIZIDO, FRANCIELI DOS SANTOS VIANA, HELIA MARIA DE CAMPOS, HEVELYN MARINHO CARNEIRO, INIRA MARCIA CAMPOS TEIXEIRA, ISABELLA CANDIDO DOS SANTOS, ISMAILLA NOGUEIRA NEVES, ISABELLE DE SOUZA GONCALVES AMORIM, JANAINA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO MIQUILINI ARCEGA, JOSILENE ALVES BATISTA, JULIANA NIEBSORSKI, KAREN CRISTINA DA SILVA PATRICIO, KELLY CRISTINA COLODEL NASCIMENTO, LILIANE NUNES FILADELFO, Luciane Pinheiro da Luz, LUCIANO DE LIMA PEIXOTO, LUCIMARA CORDEIRO DO MONTE, LUCIMARA COSTA DOS SANTOS, MAICON ALVES DA SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA), MARI LUCIA MAURICIO CARVALHO DA CHAGA, MARIA DO CARMO MARTINS BESERRA RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO ROCHA LINS, MARIA DO SOCORRO SILVA GABRIEL, MARIA EMILLYA DE LELIS GAZINEU, MARISTELA MENDES DA SILVA, Marlon Renan Graça, MISAEL RODRIGUES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), NAGILA MUHAMMAD TAHA, NELIA MODESTO, Odenilson Capetta Pinto, RAFAELE PAOLA FUJIMAKI DAS NEVES, ROCIARA MENDES GARCIA, ROSANA PEREIRA VIDAL, ROSE MERI POLICARPO MATOS, SABRINA NEVES LIMA PEREIRA, SAMUEL DE OLIVEIRA JACQUES, Samyra de Macedo Bezerra, SANDERSON MENDES DA SILVA, SILMARA DO CARMO CORREA DA SILVA, SILVANA FELTZ DE SOUZA, SIMONY CRISTINA DA SILVA UETAKI, SUELEN DA SILVA SAMPAIO CRESPIM DOS SANTOS, VIVIANE CHAMI, Wellington dos Santos Quinto

Processo: 688559/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ADRIANA PATRICIA NACHBAR, ADRIANA ZACARIAS DA SILVA, ALDO COELHO SILVA, ALESSANDRA ALMEIDA VIEIRA, ALINE APARECIDA BENTO PEREIRA, AMANDA CRISTINA NOGUEIRA, ANA ANGÉLICA DE LIMA ARAUJO, ANA MARIA DE ARAUJO, ANDREIA LIDIA MARTINS BRAZ, BRUNO RIBEIRO DA ROCHA, CELENITA PEREIRA MÁXIMO, CIBELE BARBETI LIMA, CILEIDE CARDOSO DO CARMO MAROSTICA, CLAUDINEI CIDRAL DE CARVALHO, CLAUDINEIA PEREIRA DOS ANJOS, CLEONICE DOS SANTOS, DAIANE ALINE DA SILVA GUILHERME, DAISE OLIVEIRA DA SILVA, DANIELE OLIVEIRA, DERLI DA APARECIDA FERREIRA SANTOS, DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA GUEDES, DORCILENE DOURADO PONCETTI, DULCINEIA FONSECA CASTANHO, DULCINEIA MARINHO DA SILVA, EDILAINÉ FRANCINE MACHADO, EDNA PEREIRA DA SILVA SANCHES, ELESSANDRO FRANCISCO SILVERIO, ELIEL OLIVEIRA DA SILVA, ERIKA CRISTINA DE SOUZA, ESTER DANIELICHEN DE OLIVEIRA SILVA, EVA DE OLIVEIRA, EVELLINE SOARES CORREIA, EVERSON SABINO CARDOSO, FABIOLA DE PAULA FREITAS, FABIOLLA DOS SANTOS FRANCA, FERNANDA ALMEIDA LIMA FIGUEIREDO, FRANCILENE MICHELLE AFONSO DOS SANTOS, GABRIELLE NAYARA DO PRADO RAMOS,

GILMARA CORREIA SANTANA RODRIGUES, GISELLE PIGNATO DO COUTO, GISLAINE DIAS FAGUNDES, IRIS NEIA MOTA DA SILVA, IZABELA CRISTINA LEITE, JACQUELINE APARECIDA SANTOS OLIVEIRA, JANAINA MARQUES, JOICE BIANCA GOMES, JOICE CRISTINA VIEIRA CORREA DOS SANTOS, JOYCE CIBELLE VIRGINIA DOS SANTOS GONCALVES LIMA, JOYCE MAYUMI SHIMURA, KAREN MANDARINO DA SILVA, KARINE QUEIROZ SILVA, LILIAN TURKIEWICZ CAMARGO, LUCIANA DO ESPIRITO SANTO, LUCIANE CRISTINA GAMAS, LUCILENE DA SILVA PORELLI, LUCINEIA SILVA DE CARVALHO, LUDMILA EDUARDA HRECZYNSKI DA SILVA, LUIZ EDUARDO GOMES FLORIANO PAZINATO, LUZIA DE OLIVEIRA, MÁRCIA APARECIDA DA SILVA, MARCOS ANTONIO DE MORAIS, MARIA DE LURDES FARIA, MARIANA DOGADO, MARLI ALVES SANTANA, MAYARA FERNANDA NOSSOL BONFIM, MAYARA VIVIANE DE LIMA BARROS, MONICA FISCHER FELHAUER, MONICA SEVERIANO DA SILVA, MUNICIPIO DE SARANDI, NOEMI DE MOURA DOS REIS PEREIRA, PALOMA MAYARA DE SOUZA SILVA BRITO, PAULA APARECIDA SOLA, PAULA CRISTINE DE MELLO DA SILVA, POLIANA PEDROSO DA SILVA MOREIRA, PRISCILA FERNANDA PIRES SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA, RENATA CRISTINA SILVA, ROSELEI SILVA LAMAS, ROSEMEIRE RAPHAEL GUEDES, SANDRA NORITA SCARPARO, SANDRA REGINA SILVA, SILVANA APARECIDA CARDOSO CARVALHO ICHERBATY, SILVANA APARECIDA LAZARIN, SILVIA CRISTINA DOS SANTOS LINHARES, SILVONETE MACÁRIO GUANDALINE, SIMARA BARBOSA DE LIMA, SIRLANE REGINA MANCANO, SOLANGE QUEVEDO DOS SANTOS, TAIS FATIMA DE LIMA, Tania de Carvalho, THAIS GALUCH THOME, WALTER VOLPATO

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 792163/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEJAIR JOSE FLAVIO DE CARVALHO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 146095/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, LUCIANO JOSÉ LENTSCK

Processo: 222697/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Processo: 212787/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 212809/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 190755/21 Vista desde 07/08/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 147390/22
Entidade: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS, NEIMAR GRANOSKI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 614717/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 148533/16 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS, PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, SILVANA MARIA DA SILVA

Processo: 40806/17 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 886090/17 Vista desde 21/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: A. KULKAMP MARMORARIA E TRANSPORTES EIRELI - ME, AILTON DE JESUS TAQUES DALZOTTO - ME, ALEIXO LOPATA, BORUCH & CIA LTDA - ME, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CELSO JOSE PACHALKI TRANSPORTES EIRELI - EPP, F. HORNUNG & CIA. LTDA. - ME, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, JOMAR RICKLI PEREIRA, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARLENE HORNUNG DOFFE SOTTA - ME, MUNICÍPIO DE RESERVA, RODRIGO HORNUNG - ME, VALDECI APARECIDO DE MORAES & MORAES LTDA - ME, WILSON MERCER TRIZOTT - ME

Processo: 25552/21 Vista desde 21/08/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATIELO BUGANCA, FERNANDO MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, PAULO CEZAR COLLE, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

Processo: 736198/21 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MAURÍCIO FONSECA FADEL (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 713846/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA (Procurador(es): LEOCIR JOÃO RÓDIO, SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO, SILVANA BERTICELLI RODIO, MARCELO BERTICELLI RODIO)
Interessado: DELCI MARIA BRANDÃO ZANOTELLI (Procurador(es): LEOCIR JOÃO RÓDIO, SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO, SILVANA BERTICELLI RODIO, MARCELO BERTICELLI RODIO), JUCENIR LEANDRO STENTZLER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 536038/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ALESSANDRA DAS GRACAS LUBACHESKI DA SILVA, ANA PAULA KNORR AFONSO, CRISTIANE APARECIDA VALENGA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, INDIANARA CAMARGO, ITERCIA DA COSTA ALMEIDA, LUCIMARA HILGEMBERG MORO CUEVAS, MARCELA DE ANDRADE BALSANO, MARCOS CESIO MUNIZ BARBIERE, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NELCI DE FATIMA IAROS DUARTE, NILCELIA ARCILIO, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, SANDRA DE ALMEIDA PRADO, SARAH MARIA MAZER, SERGIO LUIZ COCHINSKI JUNIOR

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

As Sessões Ordinárias Virtuais nº 15/2023 da Primeira e da Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, agendadas para a próxima semana, ocorrerão entre as 12 horas de segunda-feira (4 de setembro) e as 15 horas de "quarta-feira" (6 de setembro), tendo em vista o feriado da Independência do Brasil de 7 de setembro "quinta-feira". Normalmente, as sessões em plenário virtual são encerradas na "quinta-feira" as 15h.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15 DE 4 DE SETEMBRO DE 2023 ATÉ 6 DE SETEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151202/21
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 180369/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): RAFAEL BARONI), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 180431/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR FAGUNDES, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 190135/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 209395/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO

Processo: 211187/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI)
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (Procurador(es): RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI), VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 211446/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 27229/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: ALINE BREGALDA THIS, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANA CLAUDIA HART RIBEIRO, ANA PAULA DE OLIVEIRA DA FONSECA, ANDREIA APARECIDA AGATTI, ANDREIA RIBEIRO MARCONSONI, ANGELA SPEZZIA BIASI, BRUNA CECILIA PAULI, BRUNA DOS SANTOS TIBURSKI, BRUNA TAUANE DE OLIVEIRA COELHO, CLEURECI GONCALVES FORTES SIQUEIRA, CLEUSA SALETE VIEIRA ZENATTI, DANIELE REGINA SCHONS, ELISANE BARBIERI, ESTEFANI DOSS, FABIELE APARECIDA MARTINAZZO, GABRIELA CRISTINA KRAEMER, GELVANIA APARECIDA SOERENSEN, GENI DE ALMEIDA GAIGE, GLAUCIA ANDRADE STRUNKIS, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, ILDA TERESINHA BOSCATO, IVETE MARIA VON DENTZ, JAQUELINE CRISTIANE ZACHOW, JORGE LUIZ SANTIN, KETTLYN JAMAIA SILVA BANFI, LAIS TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LIDIANE FATIMA JACOMELLI ZUFFO, MAGNA ALECIA DORNELES DE CARVALHO, MARCIANI TOMAZONI RODRIGUES, MARCIO LUIZ LUFT, MARGANA FATIMA RONCAGLIO, MARIA CRISTINA WAGNER SCHIRMBECH, MARILEI PETRY, MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTANA, MARIZETE RUVIARO, MARLUCCI CARNEIRO CAMARGO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ONILTO JUAREZ DA SILVA, RAFAEL ANTHONY GANZER, ROSELEI LURDES DOS SANTOS KIELING, ROSIELE BARBOSA, SIMONE ASSIS BORBA, SIMONE DE CAMARGO MIERES, TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA, TATIANE KLEINIBING DO NASCIMENTO, TATIANE VARGAS, VITOR HUGO KLEINUBING DE BRITO, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178434/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, RENATO CANTON CHERNHAK, VOLMIR PEREIRA RAMOS

Processo: 205784/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, EDMUNDO LOPES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 190780/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 163758/21 Vista desde 21/08/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1015654/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, HAMILTON FELICIANO LINO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 145962/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ADRIANA APARECIDA GOMES, ALAIR PEREIRA, ALINE FLAVIA MORAES, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANGELICA ARAUJO DE MOURA, BARBARA AMANDA FIALHO DE SOUZA, BRANDON YUDI SATO, CAROLINA NEVES ARAGAO, CLAUDIA PINHEIRO RODRIGUES, CLAUDINES BOMBANA RAMOS, CRISNEIDE MIRACI RIBEIRO MATOZO, DANIELE ARIADINE DA SILVA, DAYANE CRISTINA OLIVEIRA, DAYANE MAYLA OLIVEIRA AMARAL, DENILSON DA SILVA E SILVA, ELAINE APARECIDA FERREIRA, FABIO BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDA FONSECA DA COSTA, FERNANDA MACHADO OLIVEIRA DE ARAUJO, GABRIEL PEREIRA DA FONSECA, GELSON LUIZ DA ROSA, IZAIAS DE OLIVEIRA, JESSICA DE ARAUJO DIAS, JESSICA DE SOUZA, MAX FERNANDO GUSMAO DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON DE OLIVEIRA MACHADO NETTO, RAMON UHLIG OLIVEIRA, RENATA SANTOS DA COSTA DE SOUZA, RENATO JOSE MOREIRA, SUELLEN DE JESUS, TAUILLO TEZELLI, THAINARA DE OLIVEIRA CIRINO, VALDIRENA DOS SANTOS IVANKIO, WILLIAN DA SILVA RODRIGUES

Processo: 215682/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ALANA LARISSA MIGLIORINI STERTZ, ANDERSON LUIZ ARENHARDT, CARLOS ROBERTO GARCIA, CELCI BETARIZ BACK, CELSO TRIPER, DANIEL ANTONIO ZIELINSKI, DANIEL FERNANDO FRIEDRICH COMINETTI, DARIO BERNARDO TIETZ, DEBORA SERRADOURADA WUTZKE KRUGER, GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE, GEOVANE CADAMURO CORREA, HAMILTON ANTONIO DOS SANTOS, JOHNNY MARCOS WUTZKE, JULIANO CESAR ZIELINSKI, KATIANE EMELI GASPARIN, LEONARDO CORREA DA SILVA, LUCIANA HOLDERBAUM DE AZEVEDO, LUCIANO LEANDRO MARTINS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO ALESSANDRE FRANZ, MARCOS ANTONIO DE GODOY BISPO, MAURO SERGIO

DA SILVA, MAYARA ISABELA WELTER PICCININ, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PATRICIA DALCIN FERNANDES PANDOLFO, ROBERTO MUTTI, ROBSON NEUBERGER, SILVANA KREVE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 488379/23
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 405531/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OSMAR MENDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212322/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, HAMILTON APARECIDO MACHADO

Processo: 227737/23 Adiado para análise de voto divergente desde 21/08/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, ELIAS VELOSO BRAGA, JOSÉ BARROS FREIRE3

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 134879/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 222301/23
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740700/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/08/2023
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ERIC MENEZES DA SILVA, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 21552/10 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 21/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES (Procurador(es): LOURIVAL DE OLIVEIRA), CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, Ernesto Gonçalves Pereira (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), HAROLDO FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), MARCOS ANTONIO MAINARDES, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA

Processo: 637515/07 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/08/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADANAI MAFRA BENGHI, ADEMAR ASSIS FELIX, ADEMIR GOLNÇALVES, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ALCIONE DE LIMA, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, ALVARO PFENG, ANA LUISA CHRIST LEMOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESC. MUNICIPAL PROFESSORA MARIDALVA DE FÁTIMA PALAMAR DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUIA LOPES DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DÍDIO AUGUSTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ MOURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL HERBERT PRESCELLIANO WOEHLE, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS COMUNITARIOS DE PORTO UNIAO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E

AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ILTA L, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ, ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO E AO IDOSO CARENTE-APAFEDIFIC, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DELIMEIRA, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, ASSOCIAÇÃO SEDE SOBRIOS, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS BERNARDO ROVEDA, CARLOS FERSCH, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPIO AL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARIA FLENIK, CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, EDILIA TESSARO SANDER, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, HUSSEIN BAKRI (Procurador(es): THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS), INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO IGUAÇU DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TERCEIRO SETO, IOMAR OTTO, IVO RELINDO MARTINS, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, JOEL KREBS, JOSÉ DIUKOWSKI, JOSE ROMERO NOVINSKI, JOSIANE CZADOTZ, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, LAURINDO RANKEL, LEÃO LACHMANN, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS SENHORAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LILIAN ROCHA DISSENHA, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, MARIA BALDUINO WOLSKI, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, MARIANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, MARISTELA PORN, MARLI TEREZINHA RATKO, NADIR DOS SANTOS SILVA, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, NERI DE PAULA GUIMARÃES, NILO TREBIEN, OSVALDO SANTONI, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE SCHIEL, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULINO DA SILVA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, RAFAEL DUMA, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, REONALDO LUIZ PIZONI, RICARDO DA SILVEIRA, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA KUSINSKI, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, ROSELI DOLORES COUTO, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, SAUL ANTONIAZZI TEIXEIRA, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, SERGIO ROBERTO AMARO, SILVESTRE CIESLAK, SILVETE MARIA DE SOUZA, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, TANIA BENGHI FORTE, TEREZINHA DELUQUI, THEREZA SZAMREK, VALCI COLAÇO ADACHESKI, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, WALKIRIA EHL MACHADO, ZELI DE FATIMA DE LIMA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 14394/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUCIANE MARCHIORATO SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 246390/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ADILSO DEPARIS, ADRIANA BASSANESI PADUAN, ADRIANA STAZIARI KOVALESKI, ALBERTO ARISI, ALBERTO JACO REICHERT, ALCEMILDO DE QUADROS, ALEX SANDRO DA SILVA QUELL, ALEXANDRE PETRY, ALEXSANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALUANA TONEL FRIZZO, ANDREIA CARBONERA, BRUNA AZZOLINI, CAMILA TURATTO, CARLA JAQUELINE HEIMANN BACH, CLEIDE MARIA ANNATER, DANIELY ZANELLA ROLIM BONKOSKI, DEIVID JUNIOR FASOLO, DILAMAR BERTICELLI, EDINA CARBONERA ORTIGARA, EDIO BORDIN, FRANCIELI REBONATTO MACHADO, FRANCIELI TAFAREL, GILVANA CANESSO, HELTON PEDRO PFEIFER, ILEZANDRO TIAGO DA ROSA GOMES, JACQUELINE HIROKI, JANDIRA DE ALBUQUERQUE, JANETE DA SILVA OLIVEIRA, JESSIKA LUFT, JUSSARA RAQUEL TABORDA DE AVILA, LEILA ZOLET GIRARDI, LUCIMARA FAVARETTO DE ALBUQUERQUE, LUCIVANI REICHERT HAIMANN, LUIZ CARLOS ZANCO, MAICON ANDRE HENDGES, MARELI PORFIRIO, MARINES WILGES, MARISONIA THOMAS, MAURICIO LUCAS MINGOTTI ARISI, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, NELITA PEROTONI DE CONTO, PAULA JOZIANE PICINI, PAULO CESAR PANSERA, PRISCILA LEITE SILVA, RAFAEL GUSTAVO PICINI, ROBERTO LAVARDA, RODRIGO DALMAGRO, ROSELI IVONE RECH BRUSTOLIN, ROSEMAR FILBER, ROSEMERI APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRO ZANELLA, SIDNEI SOARES DA SILVA, TANIA MARIA KLEIN GOMES, TIAGO RODRIGUES DE AZEVEDO, VALDELVAN MARCOS DOS REIS, VINICIUS WELTER, VOLMAR DUARTE, VOLMIR TURATTO, WAGNER PANOZZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273506/22

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL

Processo: 289038/22

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, MARCOS AURELIO MELENEK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), ORLANDO LIEBL

Processo: 167092/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: DANIEL CARDOSO DOS SANTOS, EDIMAR COVRE, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 183128/23

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, PEDRO ALVES MACHADO

Processo: 184221/23

Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA

Processo: 195274/23

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, MARIA ALICE ERTHAL

Processo: 201681/23

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Processo: 215577/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: DAICE TOSTI DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 271557/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/08/2023

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR

Interessado: ANTONIO CARLOS LOPES, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, EDSON HUGO MANUEIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 293060/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/08/2023

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI, PRIMIS DE OLIVEIRA

Processo: 551107/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 21/08/2023

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 476780/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA MARIA DA SILVA

AUDITORA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 592221/20

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA

PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VALTER JESUS DE LARA

Processo: 258442/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CARLOS KUBIAK, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 150157/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Interessado: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, INÊS EXTERCKOTER HENNING, PEDRO GILMAR NOGUEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 793065/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ADRIANA YASOYAMA BIAZOTTO DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, REGINA DE CASSIA FERRAZ DE MELO

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 512083/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: POLARIS ONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA SOUZA GUGELMIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1120/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Polaris One Comércio de Veículos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 16/2023 – PMPR, que tem por objeto a “Aquisição de Veículos tipo UTV (Veículo Multitarefa Todo Terreno)”.

Relata o representante que a empresa CAIS MOTORS LTDA. encaminhou proposta contendo os seguintes erros: (i) assinatura irregular; (ii) falta de descrição do item e/ou lote, conforme item 8.1 e 1.2.4.2; (iii) falta das declarações solicitadas no item 8.2 do edital e item 5 e 5 do Anexo III; (iv) falta do catálogo do SINALIZADOR VISUAL E ACÚSTICO como subitem integrante do objeto em sua totalidade; e (v) ausência de fixação dos valores máximos conforme planilha de composição de preços.

Ainda que alertada pelo pregoeiro, a empresa enviou outra proposta, mantendo algumas inconsistências.

Posteriormente, a licitante foi convocada a apresentar documentos de habilitação e outros, os quais também contiveram diversas incoerências.

Nesse sentido, sustenta que “o prosseguimento de uma licitante em um certame está condicionado à plena satisfação das exigências determinadas em Edital, sendo que, a empresa CAIS MOTORS LTDA, deixou de observar o estipulado em Edital quanto a sua fase de habilitação e sua integridade legal incluindo documentos adulterados”.

Diante disso, requer:

1. Com base no edital e anexos e no Artigo 59 da lei 14.133 de 2021 e no art. 304 do código penal: Art. 337-F, G, H, I, e K introduzido pela Lei 14.133 de 2021, no código penal e Art. 207 do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022 do Estado do Paraná. Pede a desclassificação da empresa CAIS MOTORS LTDA.

2. Seja reformada a decisão da Autoridade Competente, no intuito de ser mantida a habilitação da empresa acima citada, bem como, que seja autorizada a devida Retomada de Etapa, com a convocação das empresas subsequentes, para negociação do preço e Homologação do feito.

3. Que toda documentação referente aos indícios de irregularidades seja encaminhada para o Ministério Público para abertura de processo investigatório contra a empresa no qual fez uso de notas fiscais adulteradas, dando ciência a todos os licitantes, a equipe licitatória.

4. Se provada as irregularidades acima elencadas, que a empresa CAIS MOTORS LTDA seja penalizada com o envio de sua condição para o registro nacional do SICAF e seja mantida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos sem poder licitar com a Administração Pública.

5. Após a regular decisão recursal, na qual esperamos que nos seja favorável, vez que nosso objetivo final é bem servir à Polícia Militar do Estado do Paraná com produtos de qualidade, que a Autoridade Competente autorize a Retoma de Etapa. E de continuidade ao processo licitatório com vistas a futura contratação como medida mais lícita da mais lícida e cristalina justiça.

Pelo Despacho n.º 954/23 (peça 06), o representante foi intimado para apresentar documentos de habilitação, os quais foram anexados à peça 10. É o relatório.

Recebo os documentos juntados à peça 10.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Anderson Pakuszewski (Coordenador de Licitações), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do requerente de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também deverão apresentar cópia integral do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 561653/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: ELITON RICARDO CARDOSO, ERC ENGENHARIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1121/23

Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliente que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)
 II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)
 IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)
 Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 530189/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, RENOVA MAQUINAS LOCACOES E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: REGIANE APARECIDA ANTUNES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1123/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por RENOVA MÁQUINAS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência n.º 001/2023 do Município de Colombo, que tem por objeto a "execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, por lote, da (s) seguinte (s) obra (s):"

Lote: 01
 Local: Bairros: Paloma e Guaraituba;
 Objeto: Pavimentação de Vias Urbanas, 16.696,65 m2, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, serviços diversos, drenagem e ensaios tecnológicos.
 Trecho:
 • Rua Corbéia, trecho entre Ruas General Carneiro e Londrina
 • Rua Roncador, trecho entre Ruas Pato Branco e Joaquim Távora
 • Rua Altívio de Oliveira Júnior, trecho entre Ruas Cascavel e Genésio Moreschi
 • Rua Bom Sucesso, trecho entre Ruas Campo Largo e Toledo
 • Rua Campo Mourão, trecho entre Ruas Arapoti e Ampére
 • Rua Arapoti, trecho entre Ruas Cascavel e Pedro do Rosário
 Área Pavimentada: 16.696,65 m²
 Colocação de placas de comunicação visual.
 Prazo de execução: 270 (duzentos e setenta) dias;
 Patrimônio líquido mínimo: R\$ 731.100,00 (setecentos e trinta e um mil e cem reais);
 Preço máximo: R\$ 7.311.405,86 (sete milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Lote: 02
 Local: Bairros: Imbuia, São Dimas e Guarani;
 Objeto: Pavimentação de Vias Urbanas, 21.846,25 m2, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, serviços diversos, iluminação pública, drenagem e ensaios tecnológicos.
 Trecho:
 • Rua Rosa Maschio Batistão, trecho entre Ruas Ver. Miguel Costa Curta e Luis Gasparin
 • Rua Euclides Bandeira, trecho entre Ruas Cassiano Ricardo e Costa e Silva
 • Rua Das Funcionárias, trecho entre Ruas Das Gérberas e Dos Antúrios
 • Rua Das Hortênsias, trecho entre Ruas Das Gérberas e Dos Antúrios
 • Rua da Imbuia, trecho entre Ruas Sassafrás e Canafistula
 • Rua Do Cedro, trecho entre Ruas Do Marfim e Da Canafistula
 Área Pavimentada: 21.846,25 m²
 Colocação de placas de comunicação visual.
 Prazo de execução: 270 (duzentos e setenta) dias;
 Patrimônio líquido mínimo: R\$ 946.100,00 (novecentos e quarenta e seis mil e cem reais);
 Preço máximo: R\$ 9.461.234,18 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

A abertura do certame ocorreu no dia 31/07/2023.
 Aduz o representante que "As vias discriminadas nos lotes não demonstram interligação ou necessidade técnica de execução simultânea, muitas delas estão a quilômetros de distância entre si. A divisão em lotes em um para cada rua é de interesse público, pois irá possibilitar maior competição com empresas de menor estrutura, menor capital social e acervo, possibilitando redução de preços e prazo de execução. Reduzindo ainda o risco de paralisação das obras, já que haverá diversos contratos".

Acrescenta que "A Administração Pública ao estabelecer apenas dois lotes criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes com Patrimônio líquido mínimo R\$ 731.100,00 (setecentos e trinta e um mil e cem reais), para o lote 01 e de Patrimônio líquido mínimo R\$ 946.100,00 (novecentos e quarenta e seis mil e cem reais), para o lote 02 violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade".

Também, aponta que "a ausência da divisão adequada do objeto ocasionará prejuízos à vantagem do certame, eis que o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais econômica, seja pela proximidade ou qualidade, foi, a princípio, restringido, exigindo a intervenção desta Corte de Fiscalização".

Diante disso, afirma que apresentou impugnação ao edital, a qual foi indeferida, impedindo sua participação na licitação.

Assim, conclui que, "diante da ausência de motivação expressa nos autos do processo licitatório a fim de justificar a possível vantagem desta escolha, a qual afasta potenciais licitantes do certame, resta demonstrada a plausibilidade do direito para fins de concessão da medida cautelar".

Ao final, requer "Seja a presente representação processada em regime de urgência, com a suspensão cautelar do certame diante dos graves riscos futuros à Administração Pública".

Por meio do Despacho n.º 987/23 (peça 11), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 15/42.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1]

e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar a legalidade/regularidade da divisão do objeto da Concorrência n.º 001/2023 em dois lotes e sua respectiva justificativa.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Segundo se verifica do relatório de julgamento à peça 42 (fls. 39/ss.), participaram do certame cinco empresas, o que confere indícios de competitividade.

De qualquer forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

- a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e
- b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Helder Luiz Lazarotto (prefeito), do Sr. Italo Perini Neto (Secretário Municipal de Obras e Viação) e do Sr. Vanderson Skowronski (Diretor de Obras e Pavimentação), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 433375/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: A. GERUNTHO FILHO & CIA. LTDA., ADELMAR GERUNTHO FILHO, C A F - SERVICOS MEDICOS LTDA, CARDIO VIDA CASCAVEL CLINICA MEDICA LTDA, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CLINICA CARDIOLOGICA CASCAVEL LTDA, CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA, CLINICA MEDICA JUAREZ LTDA - FISIO CENTER, CLINICA MEDICA SANTA EDVIRGES LTDA, CLINICA SALUTIS S/C LTDA, CLIVATI CLINICA MEDICA LTDA, DELLA PASQUA & SCHOELER LTDA, DORACI MARIA BACCIN, FELIPE HENRIQUE FAGUNDES MARCHIORO, FELIPE MARCHIORO SERVICOS MEDICOS LTDA, FISCO & SATO LTDA., GABRIEL BONOMETTI MARGRAF, GERALDO PANDOLFO, GERMANO BONAMIGO, GERSON LUIZ BREDT JUNIOR, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA, LAURINDO SPEROTTO, LINO LADISLAU VINCENZI OSTROSKI, MAGALI DORNELES DOS SANTOS MENEZES (FALECIDO(A) EM 2018), MARCELO PANDOLFO, MARIA AMELIA STACH, MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ, MARTA REGINA CLIVATI, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSTROSKI MEDICINA LTDA, P. TRANMONTIM MAQUES, PAULO TRANMOTIM MARQUES, PEREIRA E STACH OFTALMOLOGIA LTDA, SILVANA CARLA FISCO, TAKASHI ONUKA, TAKASHI ONUKA E CIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ARNALDO STACH, ANA CLARA PASTORI CEOLIN, DALVA FERNANDA RIBEIRO, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO, ELYEZER RODRIGUES, FERNANDO GRUBER, IVAN SOMMARIVA, JACKSON MAFFESSONI, JOSE FALABELLA NETTO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, LIA ISABEL IAKMIU PENDIUK, LUCIANA ELIZABETE LENHART, LUIZ JADILMO BEDATY, MARCIO BARRETO, MICHEL TRINDADE AMARILHO, NAURETE FONINI, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMMARIVA, THIAGO EDUARDO SEEFELD
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1129/23

i. Deixo de determinar a citação de eventuais sucessores da sra. Magali Dorneles dos Santos Menezes, indicada pela Diretoria de Protocolo (DP) como gestora da Clínica Médica Santa Edvirges Ltda. ao tempo dos fatos e cujo falecimento foi noticiado pela mesma unidade (peça 140), considerando (a) o pronunciamento deste Tribunal, em matéria de prescrição, consubstanciado no recente Acórdão 1919/23 (revisão do Prejulgado 26),[1] (b) o fato de que o contrato firmado entre a referida clínica e o Município de Céu Azul se encerrou em 01/02/2009[2] e (c) que o parecer ministerial que propôs a apuração dos fatos relacionados à execução contratual foi exarado mais de cinco anos depois, em 03/05/2016.[3]

Esclareço que o tema da prescrição, relativamente às pessoas que já tiveram sua citação determinada, é matéria a ser analisada na instrução conclusiva do segmento técnico (à luz, especialmente, do Prejulgado 26 deste Tribunal, revisado, e da jurisprudência do STF) e apreciada pelo órgão deliberativo colegiado por ocasião do

registro do feito.

ii. Em atenção ao contido nas petições às peças 168,[4] 207,[5] 213,[6] 231,[7] 239,[8] 259,[9] 300,[10] 315,[11] 346[12] e 366[13] dos autos, observo que, nos processos no âmbito deste Tribunal, compete às partes a juntada aos autos das provas em seu favor (incluindo eventuais laudos técnicos, declarações de pessoas relacionadas aos fatos e quaisquer documentos que a parte considere relevantes) no prazo legal dedicado ao exercício do contraditório e da ampla defesa, indicado na citação, conforme Capítulo VII do Regimento Interno[14] (Da apresentação de alegações de defesa, de documentos novos e das provas), inexistindo fase processual posterior destinada a essa finalidade.

Acrescento que as partes atualmente dispõem de prazo para eventual complementação das defesas, dado o contido no item "iv", abaixo, e o teor do artigo 386, § 7º, do Regimento Interno.[15]

Registro, ainda, que o Município de Céu Azul, assim como o sr. José Eroner da Silva Telles (prefeito durante os exercícios de 2009 a 2012) e o sr. Jaime Luís Basso (prefeito durante os exercícios de 2013 a 2016), já foram citados neste feito (conforme Despachos 1653/20 e 133/21 deste relator).

iii. Admito a petição referida pela Diretoria de Protocolo na Informação 5538/23 (peça 373).

iv. Reitere-se a citação da sra. Silvana Carla Fisco (representante da Fisco & Sato Ltda. ao tempo dos fatos, segundo a Informação 2306/23-DP) mediante ofício a ser encaminhado ao seu endereço profissional disponibilizado publicamente.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item "iv" e controle do prazo para resposta.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Dispositivo:*

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) *Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;*

2) *em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e iniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;*

3) *nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.*

2. *Conforme Instrução 2411/22-CGM, peça 128.*

3. *Parecer 5110/16 (cópia à peça 6). Na mesma data (03/05/2016), o Despacho 854/16-GCDA determinou a intimação do Município para que se manifestasse sobre o parecer ministerial (cópia à peça 7).*

4. *"Considerando, a possibilidade que haja dúvida dos documentos anexados aos autos, que devem cumprir a presente solicitação, REQUER a realização de DILIGÊNCIA ao responsável da Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Céu Azul, no endereço: Rua Arnaldo Busato, 2249 - Bairro Iguazu. CEP: 85.840-000 e E-mail: sec.saude@netceu.com.br para que apresentem e sejam anexados ao presente os devidos prontuários de atendimento, com referência ao contrato 342012 - da CLÍNICA DE PSQUIATRIA DR. RENATO UCHOA LTDA, executados pelo Dr. JOSÉ RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR encaminhe a este Tribunal de Contas as devidas cópia dos documentos com as informações pertinentes para a comprovação do serviço realizado.*

Requer ainda, a produção de outras provas em direito admitidas, necessários à ampla defesa e ao contraditório, bem como, aquelas que este Egrégio Tribunal entender necessário, incluindo o testemunho dos envolvidos, se assim entender o eminente Relator."

5. *"Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas admitidas, especialmente prova testemunha, requerendo desde a designação de audiência para oitiva das testemunhas supramencionadas."*

6. *"Requer-se, ainda, a produção de prova pericial, testemunhal e documental adicional, uma vez que em não entendendo esse r. Tribunal de Contas pela regularidade das contas, terá o Peticionante que requer a juntada dos Prontuários Médicos de todos os pacientes atendidos, fins comprovar a efetiva prestação dos serviços no período que foi contratado, pois há prontuários manuais (papel, não eletrônico) que encontram-se arquivados no Município Investigado, os quais diante do lapso temporal o peticionante não possui acesso, no entanto são fundamentais para comprovação do integral cumprimento do contrato, assim, eventuais esclarecimentos devem ser obtidos junto ao Município, bem com, requer seja determinado ao mesmo que os junte ao presente processo."*

7. *"Requer-se, ainda, a produção de prova pericial, testemunhal e documental adicional, uma vez que em não entendendo esse r. Tribunal de Contas pela regularidade das contas, terá o Peticionante que requer a juntada dos Prontuários Médicos de todos os pacientes atendidos, fins comprovar a efetiva prestação dos serviços no período que foi contratado, pois há prontuários manuais (papel, não eletrônico) que encontram-se arquivados no Município Investigado, os quais diante do lapso temporal o peticionante não possui acesso, no entanto são fundamentais para comprovação do integral cumprimento do contrato, assim, eventuais esclarecimentos devem ser obtidos junto ao Município, bem com, requer seja determinado ao mesmo que os junte ao presente processo."*

8. *"b) Caso não seja reconhecida a preliminar de prescrição, o que não se espera, que seja intimada a secretária de saúde do município de Céu Azul/PR, para que apresente aos autos cópia prontuários médicos da época em que a empresa prestou o serviço, ou ainda, que forneça um relatório consolidado do referido profissional médico dos pacientes atendidos."*

9. *"Requer seja oficiada a Secretária Municipal de Saúde do Município de Céu Azul, no endereço: Rua Arnaldo Busato, 2249 - Bairro Iguazu. CEP: 85.840-000 e endereço eletrônico: sec.saude@netceu.com.br para traga aos autos todos os prontuários físicos de atendimento, com referência ao aqui Contraditado e o respectivos contrato de prestação de serviços (03/2014). Requer ainda fim, a produção de prova oral com a oitiva de testemunhas e outras provas em direito admitidas e necessárias à comprovação do alegado."*

10. *"Ante o exposto, vem perante Vossa Excelência, requerer que se digne a aceitar a presente peça de contraditório e comumente aceitar os documentos ora encartados e requerer da municipalidade documentos que julgar necessários para o deslinde final da investigação. Bem como arrolar testemunhas que julgar necessárias."*

11. *"Requer ainda, a produção de outras provas em direito admitidas, necessários à ampla defesa e ao contraditório, bem como, aquelas que este Egrégio Tribunal entender necessário."*

12. *"Requer ainda, a produção de outras provas em direito admitidas, necessários à ampla defesa e ao contraditório, bem como, aquelas que este Egrégio Tribunal entender necessário."*

13. *"Requer ainda, a produção de outras provas em direito admitidas, necessários à ampla defesa e ao contraditório, bem como, aquelas que este Egrégio Tribunal entender necessário."*

14. *Destaco os §§ 1º a 3º do artigo 357 do Regimento Interno:*

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

15. *Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:*

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

[...]

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 637386/21

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1130/23

A 1ª Inspeção de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização do Instituto Água e Terra (IAT),[1] considera cumprida a determinação exarada por este Tribunal no item II do Acórdão 2488/22 do Tribunal Pleno[2] (peça 30), conforme consta das Informações 41/23 e 58/23 (peças 105 e 116).

O Ministério Público de Contas compartilha da conclusão da inspeção. Nada obstante, requer que "seja cientificada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, assim como a Inspeção competente, acompanhe o desenvolvimento atinente à obra de recuperação da orla do Município de Matinhos e a entrega da Anotação de Responsabilidade Técnica ao Instituto" (Parecer 657/23, peça 119, p. 3).

Sobre esse ponto, a manifestação da inspeção, anterior ao parecer ministerial, registrou o seguinte: "Na peça 113, o IAT apresentou o projeto de elétrica e de iluminação pública da orla de Matinhos, no entanto, não foi apresentada a respectiva ART. Considerando que a 1ª ICE segue acompanhando o desenvolvimento da obra de recuperação da orla de Matinhos, esta Inspeção verificará se a documentação será devidamente entregue ao IAT" (peça 116, p. 3, grifo nosso).

Diante do pronunciamento da inspeção, reputo, respeitosamente, dispensável a adoção das medidas sugeridas pelo Ministério Público de Contas a respeito.

Com base nas Informações 41/23 e 58/23 da 1ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer 657/23 do Ministério Público de Contas, considero cumprida a determinação exarada no item II do Acórdão 2488/22 do Tribunal Pleno.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências de sua competência (inclusive o contido no último parágrafo do parecer ministerial à peça 119[3]).

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Conforme Portaria 380/23 deste Tribunal.*

2. *"II- determinar ao Instituto Água e Terra (IAT), na pessoa de seu representante legal, que no prazo de 30 (trinta) dias dotado as devidas providências a fim de garantir que os projetos executivos desenvolvidos concomitantemente às obras estejam tecnicamente fundamentados em informações suficientemente detalhadas, compatíveis com a finalidade e o vulto da obra e com a modalidade e o regime de execução adotados, em conformidade com a legislação vigente;"*

3. *"Quanto à sanção pecuniária, este representante do Parquet entende ser o caso de remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que se manifeste acerca do recolhimento, pelo Sr. Everton Luiz da Costa Souza, do valor relativo à multa que lhe foi aplicada, conforme a Certidão de Débito nº 226/2023 (peça 94) e a Informação nº 954/23 (peça 95), sobre a inscrição em Dívida Ativa na Secretaria de Estado da Fazenda."*

PROCESSO N.º: 758736/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GIOVANI KAZMAREK CAVICHILO, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO ROBERTO STINGELIN JUNIOR, ROSANGELA CERONATO PARODI

PROCURADOR/ADVOGADO: GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES, VINICIUS HSU CLETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1131/23

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo para resposta do Município à sua intimação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 440384/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DE MOURA, MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, TRANSPORTES COLETIVOS RIO D'OURO LTDA, VIVIANE DE MOURA - ME

PROCURADOR: KESSILYN MENDES CORDEIRO

DESPACHO: 1086/23

I. Em que pese a atual fase processual, considerando a relevância das informações trazidas pela ora representante, recebo a petição juntada às peças 38/45.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município

de Quitandinha, na pessoa de seu representante legal, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 24 horas, apresente manifestação quanto à petição acostada às peças 38/45, devendo informar, pontualmente, quais as alterações realizadas em relação aos editais de Pregão Eletrônico n.º 34/2023 (prestação de serviços de transporte de passageiros interioranos) e Pregão Eletrônico n.º 45/2023 (prestação de serviços para transporte escolar), os quais restaram anulados, que justificaram, em tese, a publicação dos novos editais de Pregão n.º 56/2023 e Pregão n.º 57/2023 com o mesmo objetivo.
Curitiba, 28 de agosto de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 247257/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADOS: ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), SEBASTIÃO ROGATTI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1244/23

Trata-se da prestação de contas de Ernesto Alexandre Basso, prefeito de Nova América da Colina no exercício de 2019.

Foi emitido o Acórdão de Parecer Prévio n.º 555/20-S1C (peça 20), recomendando a irregularidade das contas “em razão de déficit orçamentário (-18,44% para o acumulado e -4,92% para o exercício em si), demonstrando ausência de medidas visando ao equilíbrio orçamentário, em contrariedade ao disposto nos artigos 1º, 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Em face da decisão, foi interposto Recurso de Revista por Ernesto Alexandre Basso, por meio do Acórdão n.º 1691/23-STP (peça 33), o recurso foi conhecido e, no mérito, negado seu provimento, permanecendo incólume a decisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 555/20-S1C.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n.º 3071/23-CMEX (peça 37), efetuou o registro da irregularidade constante do Acórdão de Parecer Prévio, e por meio do Despacho n.º 592/23-CMEX (peça 44) encaminhou o feito a este Gabinete para deliberar quanto ao encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 738/23-5PC (peça 47), não se opôs ao encerramento do processo.

Ante o exposto, considerando os opinativos convergentes da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 398, § 4º e art. 168, VII do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo.

A Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 280120/11
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADOS: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, GISELY DE FÁTIMA GABRIEL DO NASCIMENTO, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), WALTER JULIANO DORIA
PROCURADORES: JULIANO JARONSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1250/23

Considerando a Informação nº 2716/23 – CMEX (peça 63) e o que consta do Parecer nº 729/23 – 3PC (peça 66), do Ministério Público de Contas, tendo em vista a decisão materializada no Acórdão nº 1178/23 – STP (peça 74 do Pedido de Rescisão nº 469845/19) que, em seu item II determinou, com relação ao Sr. Pedro Wosgrau Filho “... afastar de ofício as multas aplicadas, em razão da irregularidade constatada, tendo em vista o falecimento do interessado (peça 66)”, determino a baixa das multas pendentes de pagamento, sendo essas 04 (quatro) multas imputadas a ele por meio dos itens II – (a); II – (b); II – (c); II – (d) do Acórdão nº 1007/16 – S2C (peça 27), tendo-se em conta o seu falecimento em 13/07/2021, conforme certidão de óbito acostada naqueles autos, o que extingue a punibilidade pelo caráter personalíssimo da sanção de multa pecuniária imposta, conforme dispõe o art. 5º, XLV, da Constituição da República, bem como no art. 86, parágrafo único da Lei Orgânica.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo que promovam expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para solicitar o cancelamento da execução das dívidas ativas nº 3212251-5relativas aquelas sanções.

Após, retornem os autos à CMEX para acompanhamentos de estilo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 412828/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADOS: MAURICIO ROBERTO RIVABEM
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1251/23

Retornam os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, no

sentido de que foram encontrados acórdãos com força normativa que abordam apenas parcialmente o tema, outrossim, informaram que há decisões sem força normativa, que podem auxiliar na resposta a ser dada por este Tribunal de Contas. Dessa forma, não sendo caso de aplicação do contido no art. 313, § 4º, do Regimento Interno[1], à Coordenadoria de Gestão Municipal e em seguida ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 313. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO N.º: 1062775/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADOS: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), JOSE TKACZUK JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SANECOL SANEAMENTO AMBIENTAL E ECOLÓGICO LTDA
PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1252/23

Considerando o contido na Instrução n.º 496/23-CMEX da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 33) e no Parecer n.º 970/23-2PC (peça 36) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de JOSE TKACZUK JUNIOR, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n.º 735/21-STP (peça 25), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuada os registros pertinentes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 66, IV do Regimento Interno[3], para que se manifeste quanto ao encerramento do processo, conforme disposto na Instrução n.º 496/23-CMEX (peça 33).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 476354/23
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADOS: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS
PROCURADORES: DORIVAL ASSI JUNIOR
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO N.º: 1254/23

Tratam os autos de pedido de rescisão, proposto pela aposentada CASTORINA MACHADO FAVORETTO KLASS, com requerimento de tutela antecipada para anulação de ato de revisão de proventos promovido pelo PIRAQUARAPREV.

De acordo com o contido na petição inicial, a interessada é servidora pública do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, tendo sua aposentadoria concedida no dia 30 de março de 2017, por meio da Portaria 9569/2017 (peça 8/9).

Protocolado o ato de inativação sob nº 25706-9/17, de minha relatoria, na data de 23 de maio de 2017. Contudo, no curso daqueles autos (16/05/2022), foi realizada revisão da aposentadoria da requerente, alterando as regras de cálculo para a concessão do benefício (peça 10), o que culminou na redução de seus proventos, sem que tenha havido sua intimação para apresentar contraditório. Diante de tais fatos, o registro da sua aposentadoria – realizado apenas em 15 de setembro de 2022 – ocorreu com as incorporações da revisão realizada no curso do ato de inativação nº 25706-9/17.

Assim, sustenta que a revisão dos seus proventos é indevida, pois o ato que implicou na anulação do ato de concessão da aposentadoria ocorreu após o decurso de 05 (cinco) anos para a administração rever seus próprios atos, contrariando o disposto no art. 54 da Lei 9.874/99[1] c/c a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça[2].

Deste modo, pede pela anulação do registro do ato de inativação da servidora, e cautelarmente, pela anulação do ato que revisou seus proventos, para que sejam reestabelecidos os valores concedidos no ano de 2017.

Por meio do Despacho nº 1007/23 (peça 14), conheci o pedido de rescisão e encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações quanto ao pedido de tutela antecipada.

Na Instrução nº 3210/23 (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que, inexistindo a necessidade de maior averiguação documental, o caso é de que seja analisado o mérito do pedido. Menciona que a revisão dos proventos da aposentada aconteceu dentro do prazo decadencial, bem como lhe foi concedido o contraditório, tendo inclusive apresentado recurso administrativo em 12/11/2021. Deste modo, manifestou-se pelo conhecimento e improcedência do pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 678/23 (peça 17), corroborou o entendimento da unidade técnica, de que é possível a análise de mérito no caso em apreço, pois a causa de pedir se limita à alegação de violação literal de disposição

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

de lei. Ressaltou que a revisão dos proventos ocorreu dentro do prazo decadencial, bem como a notificação da servidora afetada só necessita ocorrer quando este Tribunal proferir decisão pela negativa de registro do ato de aposentadoria. Deste modo, manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório.

Da minuciosa análise da documentação acostada aos autos nº 25706-9/17, verifico que a revisão dos proventos da aposentada ocorreu no dia 16 de maio de 2022, por meio da Portaria nº 216/2022 (peça 19 daquele feito). Contudo, embora exista menção à concessão de contraditório à interessada, oportunidade na qual teria apresentado recurso administrativo (peça 20 daquele feito), a referida documentação probatória não consta do processo.

Deste modo, considerando que a referida documentação é de suma importância para análise do pedido cautelar, bem como para o exame do mérito deste pedido de rescisão, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de Piraquara, por meio eletrônico, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentação probatória da ciência e concessão de contraditório à aposentada Castorina Machado Favoretto Klass, diante da revisão dos seus proventos, promovida pela Portaria 216/2022.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

2. A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

PROCESSO N.º: 462160/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADOS: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂNDIDO DE ABREU, JOAO PEDA SOARES, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, ROSELY DE CAMPOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1255/23

Como constatado pelo Despacho nº 15/23 – GCFC (peça 33), o ofício dirigido a João Peda Soares não foi por ele assinado e sim por pessoa diversa (conforme AR juntado na peça 19).

Considerando a ausência de resposta do interessado, e a fim de evitar eventuais alegações de nulidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para renovar a tentativa de citação de João Peda Soares, buscando eventual novo endereço nos sistemas disponíveis.

Além disso, tendo em vista que foi relatado na peça 2 que a suposta falsificação da Resolução nº 01, de 27 de março de 2012 do Conselho Municipal de Saúde de Cândido de Abreu (que não teria sido assinada pela Presidente do Conselho Municipal de Saúde) também foi objeto de investigação por parte do Ministério Público Estadual, peça a Diretoria de Protocolo ofício à Promotoria de Justiça de Cândido de Abreu solicitando informações, no prazo de quinze dias, a respeito de eventual inquérito ou ação judicial sobre o tema. Encaminhem-se como anexo ao ofício cópias da fl. 1 e 18/19 da peça 2.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 174838/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADOS: JOSE APARECIDO DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1256/23

Em face da Instrução n.º 3852/23 – CGM (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Gestor Municipal de Marilena, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 214082/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADOS: EDILEN HENRIQUE XAVIER

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 1261/23

Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3633/23 - CGM, peça 9), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de EDILEN HENRIQUE XAVIER, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 501278/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ANTONIO ADAMIR DIGNER, AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA

PROCURADOR: KESSILYN MENDES CORDEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1201/23

1. Por meio do Despacho nº 1097/23 (peça 28), de 11/08/23, acolheu-se o pedido de reconsideração do Município de Contenda, em relação à decisão cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 057/2023 anteriormente deferida, determinando-se a revogação da medida.

Na sequência, em 14/08/23, a representante AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA apresentou nova petição intermediária (peça 30), em que requereu a reconsideração da decisão de revogação da cautelar, nos seguintes termos:

a) MANTER a decisão cautelar que determinou ao Município de CONTENDAPR a SUSPENSÃO do pregão nº 057 de 2023; ou ainda com o intuito de garantir a prestação do serviço

b) Seja retificado o despacho que revogou a medida cautelar para o fim de compelir o município de CONTENDA-PR a realizar o presente certame na modalidade ITEM ou em LOTES de no máximo 2 itens (com justificativa), com o intuito de garantir a prestação do serviço sem comprometer os direitos das pequenas empresa quais devem ser tratadas com IGUALDADE.

Remetido o processo para apreciação da decisão em sessão do Tribunal Pleno, esta Corte, em 16/08/23, homologou a decisão de revogação da cautelar através do Acórdão nº 2439/23 – Tribunal Pleno (peça 32).

Vieram os autos.

2. Indefero o pedido de reconsideração da representante diante da insuficiência de novos argumentos para alterar as razões de revogação expostas no Acórdão nº 2439/23 – Tribunal Pleno (peça 32).

Primeiramente, o pedido de reconsideração da representante não logrou refutar a plausibilidade das razões relacionadas à economia de escala, apresentadas pelo Município de Contenda para justificar a escolha da licitação por lote único, embasados no levantamento de que: a) os custos mais elevados de linhas específicas poderiam ser compensados pelos custos mais baixos de outras linhas, o que resultaria em um preço global mais competitivo para o lote único como um todo; b) possibilidade de redução das despesas administrativas contratuais estimadas no valor de R\$ 3 mil por mês para cada contrato/linha, que poderia elevar o custo de execução contratual para até R\$ 27 mil por mês, caso fossem licitadas nove linhas e formalizados nove contratos.

Bem assim, a representante também não logrou refutar as razões de ordem técnica trazidas pela municipalidade, notadamente de que, em caso de divisão individual das linhas, seria necessário a exigência de veículo reserva por contrato, para a garantia da não interrupção do serviço de transporte escolar em caso de quebra de veículo, o que elevaria os custos para cada linha individualmente contratada.

Outrossim, o Município Contenda também evidenciou a existência de perigo de dano reverso ao interesse público, tendo informado que, atualmente, o serviço de transporte escolar está embasado na vigência provisória de contratações emergenciais sucessivas realizadas, em virtude da revogação de certames anteriores abertos para a realização de ajustes ao edital (Pregão Eletrônico nº 72/2022 e o 003/2023), em acatamento a apontamentos decorrentes de fiscalização desta Corte (Relatório de Fiscalização nº 350/2022) e impugnações de licitantes, sendo, portanto, premente a necessidade de realização do presente certame.

Também entendo pela impossibilidade de acolhimento do pedido alternativo da representante, de que esse Tribunal de Contas determine que "a Administração realize o certame desde que por ITEM ou LOTES de no máximo 2 itens com a devida JUSTIFICATIVA, tendo em vista a urgência da realização", uma vez que, além de caracterizar o deferimento de tutela satisfativa em sede de cautelar, a avaliação da escolha discricionária da Administração constitui matéria de mérito, que exigiria, se fosse o caso de sua análise neste momento processual, um aprofundamento probatório incompatível com a tutela de urgência.

Finalmente, destaca-se que a municipalidade informou que, até o presente momento, já haviam sido recebidas 11 (onze) propostas pela plataforma licitatória, o que se equipararia à competitividade da licitação anterior (nº 14/2021), que contou com 12 licitantes, e, portanto, poderia trazer o perigo de perda de janela de oportunidade em desfavor da Administração.

Em suma, nesse juízo cautelar prevalecem as razões de interesse público trazidas pela Municipalidade, sem prejuízo do aprofundamento de mérito, com a possibilidade, inclusive, de que seja determinada a proibição de renovação do contrato, condicionando-se a nova licitação ao aprofundamento do estudo técnico.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração da revogação da cautelar apresentando pela representante, porém recebo a petição intermediária (peça 30) como réplica à defesa preliminar, a fim de que suas razões integrem a análise de mérito do feito.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório e atendimento dos encaminhamentos previstos pelo Despacho nº 1012/23 (peça 9)

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 411139/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1210/23

1. Tendo-se em conta a juntada de Instrumento de Procução (peça 79), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação da procuradora Marcianita Lopata de Lima.



2. Após, retornem conclusos.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2023.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-534605/23
ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1211/23

1. Defiro o acesso aos autos de Representação da Lei 8.666/1993 nº 569774/22, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, contido na peça 2.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-643745/22
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSSEN (FALECIDO(A) EM 2023), VALTER LARSSEN JUNIOR
PROCURADOR:-EVERALDO LARSSEN, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO:-1212/23

1. Constatam dos autos que, em face dos Acórdãos 2508/22 e 52/23 – Pleno, foi interposto Recurso de Revisão pelo Sr. Gilberto do Rosario Carboni Begotto e outros, contido nas peças 172/174, no qual o procurador comunicou o falecimento do Sr. Valter Larssen e, portanto, a extinção de seu mandato.

Assim, diante do falecimento do Sr. Valter Larssen (peça 175), foi promovida a intimação de seu filho, Sr. Valter Larssen Junior, para que indicasse o representante legal do espólio ou inventariante.

Na manifestação do Sr. Valter Larssen Junior, juntada na peça 187, afirmou que "...o peticionário é filho de VALTER LARSSEN, mas não é representante do espólio ou inventariante, pois em relação ao sucedido não houve a abertura de inventário, por ter deixado unicamente uma motocicleta de valor muito pequeno, há muitos anos vendida, cujo paradeiro se desconhece, mas seu novo proprietário não providenciou a transferência para si até o presente momento (certidão de óbito anexada)".

Contudo, como na certidão de óbito (peça 189) constou que "... foi me dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento", previamente ao seguimento do feito, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de oficiasse ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Terezinha do Itaipu, bem como ao Cartório de Notas daquela localidade, para que informassem se há em seus registros bens em nome do sr. Valter Larssen, bem como se foi promovida abertura de inventário extrajudicial.

Em resposta, foram apresentados documentos de peças 196/199. É o sucinto relatório.

2. Tendo-se em conta que as informações prestadas nas peças 196 a 199 não indicam a abertura de inventário, no entanto, na peça 197 localizou-se bem de propriedade do Sr. Valter Larssen, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Sr. Valter Larssen Junior, na pessoa de seus procuradores (peça 188), dando-lhe ciência dos fatos, comunicando-lhe, inclusive, da retomada do curso processual, mantendo-se o intimado na autuação na qualidade de herdeiro de Valter Larssen.

3. Após, retornem conclusos para admissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gilberto do Rosario Carboni Begotto e outros.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-568640/23
ORIGEM:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA
INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA
-ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1213/23

1. Defiro o acesso aos autos de representação 29900/17, em atenção ao requerimento formulado na peça 2.
2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-16367/11
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
PROCURADOR:-ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, GABRIEL FERRAZ DA SILVA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LEILA TERESINHA BETIM, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1214/23

1. Acolho as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na

Instrução nº 649/23 (peça 252) e do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 725/23 (peça 253), no sentido de que a determinação imposta no item III, do Acórdão 5112/14 – Pleno foi parcialmente cumprida pelo ente municipal, na medida em que, embora tenha fixado proibição de destituição da função do responsável pela Controladoria, o fez, apenas em relação ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo e até a data de entrega da prestação de contas do respectivo exercício, não garantindo, portanto, um prazo para exercício da referida função, da qual somente poderia ser destituído em razão de cometimento de ato irregular, mediante apuração em processo administrativo.

Sendo assim, determino a realização de nova intimação do Município de Nova Olímpia, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as medidas que serão adotadas para alteração da legislação local, a fim de implementar as garantias para o exercício do cargo de Controlador Interno, nos moldes determinados.

2. Excepcionalmente, diante do atendimento, ainda que parcial, da determinação imposta, determino que, desde esta data até o término do novo prazo concedido à Municipalidade, estes autos deixem de obstar certidão liberatória ao Município, motivo pelo qual, previamente à intimação do item anterior, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo concedido.

3. Após, à Diretoria de Protocolo para nota intimação do Município, determinada no item 1.

4. Por fim, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-563460/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO:-GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
PROCURADOR:-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1215/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do edital Pregão Eletrônico nº 64/2023 do Município de Céu Azul, cujo objeto visa a "contratação de sistemas de gestão pública, softwares em ambiente de plataforma web que operem de forma integrada, com licença mensal, implantação e migração de dados, treinamento, suporte técnico/manutenção e provimento de datacenter, para os aplicativos e funcionalidade descritas no termo de referência. Trata-se de licitação de forma integrada entre o executivo e legislativo do Município de Céu Azul, conforme termo de Convênio nº 001/2021", com o valor anual estimado de R\$ 488.075,37, com possibilidade de prorrogação por até 04 (quatro) anos.

A representante alega, em síntese, que o edital estaria maculado por diversas irregularidades, a saber:

Primeiro, informa que o certame se trataria de repetição da contratação do edital Pregão Eletrônico 075/2022 (doc. 08), lançado pelo mesmo Município em 2022 e que foi alvo da Representação nº 372407/22 junto a essa E. Corte tendo sido aquela licitação cautelarmente suspensa e, na sequência, anulada pela Administração.

Nesse sentido, sustenta que o termo de referência que integra o edital seria o modelo idêntico das especificações utilizadas em alguns editais de procedimentos licitatórios vencidos sempre por uma única empresa, em especial o item 5.2.2 do Anexo 01, que exige que o software seja "projetado e desenvolvido para rodar nativamente em ambiente Web", o que define a finalidade do sistema, mas como ele foi fabricado, inserindo, assim, característica restritiva quanto ao processo de fabricação do sistema, e não quanto à finalidade por ele atendida.

"5.2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA APLICAÇÃO:

(...)

5.2.2. SER PROJETADO E DESENVOLVIDO PARA RODAR NATIVAMENTE EM AMBIENTE WEB, isto é que contenha as seguintes características básicas:"

Em segundo lugar, alega que o edital, ao estabelecer especificações técnicas dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado (Software Nativamente em Web), e ao mesmo tempo condicionar a classificação dos licitantes, no item 4.10.17. do Anexo 01, ao atendimento integral (100%) de todas as características concernentes aos requisitos de performance e padrão tecnológico e de segurança, impôs-se, ainda que sem intenção, condição restritiva à competição, já que não se permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma única empresa específica.

"4.10.17. Caso a solução ofertada não atenda 100% dos requisitos relacionados a Performance, ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança, não se passará a etapa de Avaliação dos Requisitos Específicos por módulos de Programas, sendo automaticamente desclassificada, por princípio de economicidade, celeridade e utilidade do procedimento."

A propósito da impropriedade dessa exigência, destacou o parecer emitido pela Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação nº 165/22), no âmbito do supracitado processo nº 372407/22, que já teria rechaçado a exigência.

"(...) O item d também possui exigências que não garantem exclusivamente os benefícios apontados pelo Município. Aplicações desktop (com cliente instalado na máquina do usuário) ou aplicações emuladas em navegador PODEM SER TÃO EFICIENTES E SEGURAS QUANTO AQUELAS ACESSADAS NATIVAMENTE VIA NAVEGADOR.

Em sua defesa o município justifica o requisito citando a possível incompatibilidade de plugins ou emuladores com sistemas operacionais de código aberto, por exemplo. SOMENTE ESSA JUSTIFICATIVA NÃO É SUFICIENTE, pois esse risco é mitigável inserindo no edital previsão de que, caso o software necessite de plugins ou emuladores para execução, estes devem ser compatíveis com os Sistemas Operacionais (SO) que o Município entender necessário, sempre justificando a escolha desses SOs, uma vez que não seria razoável prever a compatibilidade com SOs que não fazem parte do parque tecnológico do Ente Público.

(...)

Outros fornecedores mundialmente reconhecidos também fornecem seus serviços em nuvem com diversas interfaces de acesso, incluindo aplicativos para desktop,

como Telegram e Microsoft Teams, por exemplo. Não parece coerente pensar que fornecedores desse calibre arriscariam sua reputação utilizando interfaces desktop casos essa forma de acesso estivesse em desuso ou defasada. Dessa maneira, salvo entendimentos divergentes, os quais respeito dentro da autonomia de pensamento dos profissionais da área, PENSO QUE SÃO FRÁGEIS OS ARGUMENTOS QUE QUALIFICAM APLICAÇÕES DESKTOP COMO PROBLEMÁTICAS, DEFASADAS OU INSEGURAS.

NÃO HÁ COMO DAR GUARIDA, PORTANTO, AO ARGUMENTO APRESENTADO PELO MUNICÍPIO (PEÇA 39, PÁGINA 6) DE QUE TECNOLOGIAS NATIVAMENTE WEB SÃO AS MELHORES DISPONÍVEIS NO MERCADO." (Destques da representante)

Em complementação, sustentou que, além da exigência de que o sistema tenha sido desenvolvido em linguagem nativa para WEB, seria ainda mais incompreensível a proibição do uso das aplicações tradicionais trazida pelo item 5.2, "d" e "e", e item 5.2.5, já que eliminaria todas as demais soluções existentes e comercializadas no mercado, a saber:

"5.2. CARACTERÍSTICAS GERAIS DA APLICAÇÃO:

(...)

d) FICA VEDADO O USO DE APLICAÇÕES TRADICIONAIS, desktop cliente-servidor (2 camadas) emuladas para serem executadas através de navegador ou por outros meios como área de trabalho remota, cujo protocolo RDP é inseguro;
e) Desenvolvido em linguagem nativa para Web (por exemplo: Java, PHP, C# ou outra que permita operação via Internet);"

5.2.5. Por questão de usabilidade, performance, segurança da informação e integridade, para operação do sistema não será permitida a utilização de nenhum recurso tecnológico como runtimes e plugins, exceto em casos onde houver necessidade de sistema intermediário para acesso a outros dispositivos (como leitor biométrico, impressoras, leitor de e-CPF/e- CNPJ) ou integração com aplicativos da estação cliente (como Microsoft Office, exibição de documentos PDF). Nesses casos, porém, não é permitida a integração através de aplicações que utilizem o recurso NPAPI dos navegadores como Applets Java, por questão de segurança da informação e integridade dos sistemas."

Destacou, ainda, que a proibição das aplicações tradicionais e do uso de runtimes, ou seja, simplesmente as formas mais usadas no mercado nacional, segundo o edital, foi definida sem qualquer estudo técnico, por serem supostamente inseguras, apesar de mais de 8.000 entes municipais, dentre prefeituras, câmaras e fundações as utilizarem delas sem quaisquer problemas, inclusive as maiores cidades e as capitais do país.

Em suma, alega que não se trataria de uma escolha "discricionária" por determinada característica, mas, sim, da clara imposição de direcionamento a uma única solução informatizada e com base em requisitos de sua fabricação (como foi projetado), que não alteram a finalidade do que é pretendido, e condicionando-se a classificação dos licitantes ao atendimento a 100% desses requisitos técnicos (Performance e Padrão Tecnológico e de Segurança), de modo claramente restritivo à competitividade, afastando competidores que não atendam a apenas uma das dezenas das exigências do Anexo 01 do edital.

Em terceiro lugar, a representante ainda alega que o item 2.5.1 do edital estaria impondo a apresentação de atestados técnicos acerca de "serviços de migração de dados e implantação", que corresponderiam à parcela de menor relevância e valor do objeto, em manifesta afronta ao § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

"2.5. Documentos relativos à qualificação técnica

2.5.1 – Atestado de capacidade técnica operacional (em nome da empresa licitante), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do emitente para possível contato da Administração, que comprove a execução de serviços semelhantes ou igual ao objeto desta Licitação, abrangendo os serviços de maior relevância, compreendendo pelo menos:

- Serviços de migração de dados e implantação de sistema;
 - Provisionamento de datacenter em nuvem;
 - Fornecimento de sistemas compreendendo pelo menos aos seguintes: Tributação, Licitação, Contabilidade, Recursos Humanos, Transparência, Nota fiscal eletrônica;
- 2.5.1.1 – Justifica-se a exigência dos itens acima por se tratarem de serviços de maior complexidade e relevância vinculados ao objeto da licitação, assim a partir dos atestados é possível aferir a capacidade de migração e implantação de dados, a capacidade de provisionamento de datacenter em nuvem, bem como aferir a capacidade de fornecimento dos sistemas de maior relevância e complexidade entre os do objeto da licitação;"

Destacou que no Anexo 01, item 2.1.1. (página 16) na planilha de serviços e sistemas para o Executivo Municipal o custo dos serviços de MIGRAÇÃO DE DADOS E IMPLANTAÇÃO é simplesmente o de MENOR VALOR TOTAL dentre os seis itens licitados, deixando evidenciado não deter valor significativo do objeto licitado, de modo que tais parcelas não se enquadram no disposto em lei para caracterizarem parcela mais relevante, fato que, inclusive, teria sido reconhecido pela própria Administração em sua resposta à impugnação. Verbis:

"Nesses termos, e conforme justificado no edital, APESAR DO ITEM MIGRAÇÃO DE DADOS E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA NÃO SEJA O ITEM DE MAIOR VALOR, a comprovação da capacidade técnica se torna essencial para a execução do contrato, por tratar de extrema relevância."

Finalmente, trouxe jurisprudência acerca de casos semelhantes julgados no âmbito de diversos Tribunais de Contas.

Diante disso, requereu a concessão da medida cautelar destinada à "suspensão, no estado em que se encontrar, da licitação Pregão Eletrônico nº 64/2023 - M.C.A promovida pela Prefeitura Municipal de Céu Azul/PR ou de eventual contratação dela decorrente, frente à flagrante afronta ao disposto em lei, determinando-se providências que evitem a continuidade de tal licitação e/ou contratação dela decorrente;" e, no mérito, a anulação do certame e demais atos dela decorrentes. Vieram os autos.

2. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Céu Azul, verifica-se que o Pregão Eletrônico nº 64/2023 foi retificado, sendo que a sessão para abertura das propostas está agendada para 05/09/2023.

Assim, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Céu Azul e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 3 (três) dias, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das supostas irregularidades e pedidos cautelares

formulados e juntem aos autos a cópia integral do certame em questão, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2].

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-534710/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 10 REGIAO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROCURADOR:-ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1216/23

1. Tendo-se em conta a manifestação apresentada pelo Município de Toledo, no sentido de que, por se tratar de concessão administrativa não participa da gestão do Hospital Regional, tampouco na contratação dos colaboradores necessários ao funcionamento da instituição, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na atuação e a intimação do Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, nos termos do Despacho nº 1108/23 (peça 10).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-651047/22

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PROCURADOR:-GUILHERME PERICO GUANDELINI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA FREIRE FERREIRA OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1217/23

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNOP, na petição de peça 124, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-26171/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCELO ADRIANO DE SOUZA, MARIA ELIANA DE LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VALDENIR DIELE DIAS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ELIZIO MATHEUS FERREIRA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JONNY RATIER, KISCIA BASTIAN, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIZ FERNANDO COMEGNO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, STEEVE BELONI CORREA DIELE DIAS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1218/23

1. Primeiramente, em atendimento ao requerimento formulado na peça 577, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retirada de Lucia Maria Beloni Corrêa Dias, do campo interessada da atuação, alertando-se que tal medida não prejudicará seu acompanhamento e acesso aos autos, permanecendo na atuação no campo procuradora, uma vez que inventariante e viúva de Valdenir Dielle Dias.

2. Após, ao Gabinete da Presidência em atendimento ao contido no Despacho 605/23, da CMEX (peça 588).

3. E, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o contido nas Instruções 663/23 e 664/23, ambas da CMEX.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-52805/22

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
PROCURADOR:-ROSELI VALERA PARIS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1220/23

1. Encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação acerca dos documentos juntados nas peças 133 a 147.
2. Após, ao Ministério Público de Contas.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 265810/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
PROCURADOR: OSNI ANTUNES MONTEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1350/23

Em que pesem as manifestações conclusivas da unidade técnica (peça 35) e do Ministério Público de Contas (peça 38), observo que o gestor das contas apresentou contraditório (peça 30) exclusivamente em relação à extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal, deixando de se manifestar com relação às despesas com publicidade e despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem observância ao Prejulgado n. 15 desta Corte, que levaram a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM a recomendar a irregularidade das contas. Assim, determino nova intimação do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, na pessoa de seu procurador, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca das conclusões lançadas na Instrução n. 1451/23 (peça 35) e no Parecer Ministerial n. 440/23 – 3PC (peça 38), sob pena de eventual acolhimento das sugestões nela contidas, além da aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento. Apresentada a resposta, sigam à CGM para nova instrução. Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matricula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 764894/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOSE ROBERTO KARPINSKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1351/23

Em atenção à Instrução n. 3693/23 (peça 54), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correção do ato de inativação, bem como realize as correções necessárias no SIAP, conforme solicitado, sob pena de eventual julgamento pela negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução. Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matricula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 366405/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: AGENOR ANGELINO DE CASTRO, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1355/23

Em atenção à Instrução n. 3844/23 (peça 159), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos presentes autos a correta alimentação do SIAP em relação ao ato de inativação do servidor Agenor Angelino de Castro, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento. Apresentada a resposta, sigam à CGM para nova instrução. Publique-se.
Gabinete, 28 de agosto de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matricula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 123563/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA PIRES REIS, ADRIANA DA SILVEIRA DE FRANCA SANTOS, ADRIANA MAZUR, ADRIANA SANTOS ANDRADE, ADRIANA VIEIRA MOURA DA SILVA, AIMEE FORMENTO, ALDENIR RODRIGUES PIRES, ALESSANDRA DE AMORIM CARVALHO, E OUTROS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1360/23

Mediante petição inserida na peça 74 o Município de Curitiba apresenta relatório circunstanciado contendo alteração na lista de aprovados do certame regido pelo Teste Seletivo regido pelo Edital n. 1/2022, com a inclusão de Lilia Cristina Rechtes,

no cargo de Professor de Educação Infantil.

Considerando que previamente já havia sido emitida a DDM n. 88/23 (peça 71), encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento.

Ausente a necessidade de nova manifestação, autoriza-se o subsequente encerramento e arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete, 29 de agosto de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matricula n. 52.478-6

PROCESSO Nº: 711616/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, PEDRO SETNIK FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PROCURADOR: ALICE TERESINHA CZARNOBAY, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1365/23

Em que pese o processo estivesse sobrestado por força do Despacho n. 1038/23 (peça 78), deste Gabinete, observo que resta ausente a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde quanto à questão que motivou a decisão. Assim, determino a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nestes autos quanto ao trâmite atual do e-protocolo n. 20.728.407-6, bem como da expectativa quanto ao deslinde da questão nele tratada, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete. Gabinete, 29 de agosto de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora / Matricula n. 52.478-6

1. Instruções de Serviço n. 159/23 e 162/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-188593/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, ISAC NYLTON GRIEBELER, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, VILSO NEI SERENA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
DESPACHO:-916/23
DESPACHO

Considerando o teor do Despacho nº 646/23 (peça 211) e os documentos juntados pelo Município de Itaipulândia às peças 215 a 217, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para instrução. Gabinete, em 17 de agosto de 2023.
Documento assinado digitalmente
LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO
Auditora de Controle Externo

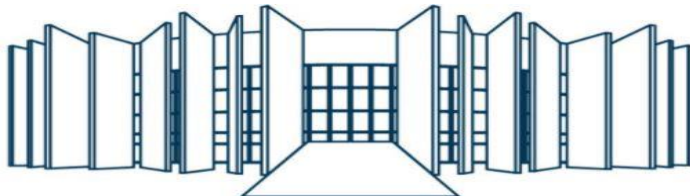
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº:-617566/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA INTERESSADA:-EDNA APARECIDA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº:-378/23

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, em nome de sua representante legal, para que, no prazo de 15 dias, junte cópia da decisão exarada nos autos n.º 000159.52.2015.8.16.0090, bem como cópia do Decreto n.º 279, de 03/09/2019 e Decreto n.º 369, de 25/11/2019 e das Portarias Municipais n.º 857, de 25/11/2019 e n.º 864, de 29/11/2019. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete. Curitiba, 29 de agosto de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-493682/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/23

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA THOMAZINI, atinente à alteração do fundamento legal do benefício para o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Resolução n.º 1781/23 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 06/06/23.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professora, foi concedida pela Resolução de Aposentadoria n.º 12028/21 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 03/09/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 11/2023-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2928, de 27/02/23.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-173109/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-BRUNA RIBEIRO SANTANA, JOAO VICTOR DOS SANTOS SILVA, KRISTEN KARLA RIBEIRO PEREIRA, MARCIO PAULO DE LIMA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

DESPACHO N.º:-170/23

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo Município de Curiúva em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2021 (peça 34), relativa ao provimento de cargos de Médico Clínico Geral, apreciada como legal com determinação de registro pelo Acórdão n.º 227/22-Primeira Câmara (peça 66), que transitou em julgado em 22/03/22 (peça 68).

2. O Município de Curiúva, pela petição n.º 542594/23 (peças 80-83), junta o Decreto n.º 129/2023, publicado em 11/08/23 no Órgão Oficial Eletrônico de Curiúva, de prorrogação por mais dois anos do prazo de validade do concurso público, até o dia 21/08/2025.

3. Ciente da prorrogação de prazo promovida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que permaneçam arquivados, conforme Despacho n.º 241/22-GATBC (peça 75).

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º:-139293/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ROSANE TUMELERO FANCHIN

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º:-174/23

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 3246/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja adotada a providência corretiva

indicada e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-93766/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FABIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MARCIA RAMM, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAILTON NAMARQUES DA SILVA, NILTON APARECIDO BOBATO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANESSA BERNARDES

PROCURADOR:-CLEITON DE OLIVEIRA, MARCIA RAMM, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES

DESPACHO N.º:-179/23

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 668/23), determino a baixa de responsabilidade do senhor FABIO DE OLIVEIRA MARQUES DA CUNHA, relativa ao item II do Acórdão n.º 794/21-Tribunal Pleno (peça 79), mantido pelo Acórdão n.º 886/22-Tribunal Pleno (peça 97).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-541946/23

ENTIDADE:-ANDERSON EDUARDO JULIAO

INTERESSADO:-ANDERSON EDUARDO JULIAO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO N.º:-119/23

I – Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por ANDERSON EDUARDO JULIAO, por meio do Atendimento n.º 1215/23 da Ouvidoria de Contas, no qual solicita acesso aos documentos relativos aos autos de Prestação de Contas n.º 285621/23, da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE – FEAS, exercício de 2022, nos seguintes termos:

Solicito o acesso aos documentos disponibilizados pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde para a prestação de contas do ano de 2022, o qual foi aprovado em plenário virtual do TCE, no dia 27/07/2023, Processo 285621/23, Acórdão 2289/23, bem como, a Instrução Normativa n.º 2416/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 690/23 do Ministério Público, que serviram de base para a aprovação das contas no TCE.

Determinada a prévia manifestação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais – DPO desta Corte de Contas (peça n.º 04), sobreveio a sua Informação n.º 179/23, no sentido da inexistência de impedimentos para a concessão do pedido. É o relatório.

II – As informações solicitadas se referem aos autos Prestação de Contas n.º 285621/23, da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE – FEAS, exercício

de 2022, cuja matéria foi julgada por meio do Acórdão n.º 2289/23 da Primeira Câmara desta Corte, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 10/08/2023.

Tratando-se de preceito geral a publicidade das informações públicas e não se enquadrando o presente caso em nenhuma das hipóteses de exceção do art. 17 da Resolução n.º 45/2014 desta Corte de Contas, deve o pedido ser DEFERIDO nos moldes desta norma.

Neste mesmo sentido, destacou o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais – DPO:

O fato de o processo em tela tratar-se de Prestação de Contas de Jurisdicionado, impõe-se a análise em conjunto com a LAI – Lei de Acesso à Informação, que prima pela transparência.

Deste modo, não há óbice ao deferimento do pedido nos termos da Lei 13.709/2018-LGPD, em razão do processo ser referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS, que possui finalidade pública e de acordo com o interesse público segundo art.23 da mencionada lei protetiva.

Todavia, a fim de garantir a preservação dos preceitos dispostos na Lei n.º 13.709/18, deverão ser ocultados os dados atinentes a todos os números de CPF citados nas documentações constantes dos mencionados autos.

III – Diante do exposto, DEFIRO o Pedido de Acesso à Informação requerido por ANDERSON EDUARDO JULIAO, mediante disponibilização eletrônica dos autos de Prestação de Contas n.º 285621/23, nos moldes do art. 10 da Resolução n.º 45/2014-TCEPR, observada a ocultação de todos os números de CPF citados nas documentações constantes dos mencionados autos.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os trâmites necessários para a efetivação do acesso nos termos da fundamentação.

V – Prestadas as informações requeridas, não havendo interposição de recurso, promova-se o ENCERRAMENTO do presente feito, com encaminhamento à Ouvidoria para fins do art. 13 da Resolução n.º 45/2014-TCEPR.

VI – Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1159/23

Processo nº: 352427/03

Data e hora da redistribuição: 29/08/2023 14:13:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: ODILON ANDREOLI GONCALVES

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 29/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4068/2023

Processo Nº: 535245/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 12:13:04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, LUIZ CARLOS DE SOUZA, VALDIR ANTONIO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4069/2023

Processo Nº: 552972/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 12:13:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: ADRIANE LUVIZOTTO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4070/2023

Processo Nº: 555157/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 12:13:20

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS

Interessado: APARECIDO ANTÔNIO RIGOBELLO, APARECIDO JOSÉ WELLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, L. C. MATIERO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JESUITAS, OSVALDO DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4071/2023

Processo Nº: 556501/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 12:13:27

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, MARIA APARECIDA GALERA, MARICELIA SOARES DE SA, PEDRO LUIZ CHIMENTÃO, VICTOR DIVINO CARRERI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4072/2023

Processo Nº: 571977/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 12:13:32

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4073/2023

Processo Nº: 572728/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 12:13:38

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4074/2023

Processo Nº: 573015/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 12:13:43

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: ALAIR GONCALVES DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4075/2023

Processo Nº: 404957/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 12:13:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVIA REGINA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4076/2023

Processo Nº: 571144/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 12:13:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4077/2023

Processo Nº: 571837/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 12:13:59

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4078/2023

Processo Nº: 562072/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 12:14:42

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4079/2023

Processo Nº: 892457/17

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 12:34:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LAURECI MARIA GOMES, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4080/2023

Processo Nº: 568020/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 13:20:09

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, WILSON AKIO ABE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4081/2023

Processo Nº: 573252/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 13:23:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TANIA MARIA MACHADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4082/2023

Processo Nº: 573309/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 13:28:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE RECH DA ROSA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4083/2023

Processo Nº: 524685/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 13:36:42

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO ARICINI DA SILVA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MATA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4084/2023

Processo Nº: 573317/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 13:45:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANA ANGELICA DE OLIVEIRA CUNHA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4085/2023

Processo Nº: 573422/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 13:52:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARCI MARIA SANTANA DOS PRODIGIOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4086/2023

Processo Nº: 573511/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 13:59:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA ALCHAPAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4087/2023

Processo Nº: 573570/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 14:06:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TERESINHA KASPARY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4088/2023

Processo Nº: 573589/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 14:13:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANIR PRIMAZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4089/2023

Processo Nº: 573635/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 14:21:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILZA CARVALHO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4090/2023

Processo Nº: 570555/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 14:21:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4091/2023

Processo Nº: 574003/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 15:21:58
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4092/2023

Processo Nº: 552980/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 15:38:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ALAIDE APARECIDA SANTOS RIBEIRO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4093/2023

Processo Nº: 568364/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 15:46:52
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANEURI MOREIRA DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO HENRIQUE MOREIRA LIMA, MARIA JOSE SANTANA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4094/2023

Processo Nº: 567422/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 15:50:03
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALISSON DOS SANTOS CSZULIK, BRYAN GABRIEL TULIO CSZULIK, DHENYFFER CRISTINE TULIO CSZULIK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENZO RAPHAEL TULIO CSZULIK, NICOLLY DOS ANJOS CSZULIK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4095/2023

Processo Nº: 553197/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 16:06:39
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: AMILTON DA SILVA SALMORIA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4096/2023

Processo Nº: 572140/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 16:16:51
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANEMAIR MARIA MATTOS WOICIECHOVSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PEDRO WOICIECHOVSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4097/2023

Processo Nº: 572264/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 16:18:11
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA DAMACENO GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO MARCELINO DA VEIGA GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4098/2023

Processo Nº: 572469/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 16:19:33
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAVID JOSE DOS SANTOS, ELISA SEBASTIANA VINHA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4099/2023

Processo Nº: 572795/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 16:20:44
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MOURO (FALECIDO(A) EM 2015), MARIA EDI MOREIRA MOURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4100/2023

Processo Nº: 553200/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 16:24:21
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ANDREA PRESTES RIETOW, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4101/2023

Processo Nº: 571500/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 16:28:41
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4102/2023

Processo Nº: 574631/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 16:34:05
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: GILVANETE AZEVEDO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4103/2023

Processo Nº: 454024/23

Data e hora da distribuição: 29/08/2023 18:51:21
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Edital

Sem publicações



Despachos

PROCESSO N^o-383874/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO-ACYSNELE MAROPE RODRIGUES HERNANDES, ADALBERTO EDUARDO LIMA BARBOSA, ALAOR THIAGO MORI, ALECIO HENRIQUE BARBOSA, ALEX SANDRO SANCHES, ALEXANDRE DO CARMO, ALINE DANIELI JERONIMO DA SILVA NACIMBEM, ALISSON SENA VIEIRA, ALLAN MANOEL RODRIGUES, ALLINE DA SILVA, ANA PAULA COLOMBARI TENÓRIO, ANA PAULA DE ARAUJO NOCKO, ANA PAULA DE MOURA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANATIELLE DA SILVA, ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, ANDRE VARELLA BIANECK, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDREIA DE LIMA SOUZA, ANDREIA GOMES BUSINARO, ANDRESSA ALCAIDE DOMINGOS DA SILVA, ANDRESSA ALEXIA BELINI, ANDRESSA ATANÁSIO MARTINS, ANDRESSA DE CARVALHO RIBEIRO, ANDRESSA TELESKI, BENVINDO GUERRA DE CARVALHO, BERLETI PEREIRA DE CARVALHO, BRUNA QUEVEDO SILVA, BRUNO LEONARDO PEGUIM MAGALHÃES, BRUNO MARTINES PERES, CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO DOMINGOS, CAROLINA DE LIMA BALANI, CHRISTYELLEN PAIS VOLLBRECHT, CINTHIA MOREIRA DA SILVA, CIRILA FERNANDES BORGES DA SILVA MIOTTI, CLAUDIA CRISTINA GARCIA, CLAUDIA REGINA PEREIRA DA ROCHA, CRISTIANE DA SILVA, CRISTIANE RIGONI DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA FERREIRA, DANIEL JORGE DE CARVALHO, DANIEL SOUTIER ALMADA FERNANDES, DANIELA PAULA DOS SANTOS, DANUSIA PRISCILA GATTO, DENISE FERRARESI, DILMA SUELI DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA, DIONATHAN APARECIDO GONÇALVES, DYESMILA DAIANE LOPES DA SILVA, EDUARDO DOS SANTOS GONÇALVES, EDUARDO GARCIA CATABRIGA, EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI, EDWALDO AUGUSTO STABILE, ELIANA DANTAS BARBOSA DE OLIVEIRA, ELIANI ZUBEK, ERICK JULIANO MILOCA, EVELINE OLIVEIRA DA CRUZ, FABIANA PEREIRA RODRIGUES, FABIelly REGINA TEORO, FERNANDA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, FERNANDO CARRASCO, FLAVIA AMBROSINA FREITAS DE PAULA, FRANCIelly VIEIRA GALBES, FRANCIMARI PAULINO BRANDANI, FRANCISCO ROSADO FILHO, GABRIEL SEVILHA BUZELI, GABRIELA MIOTTI DE MORAIS, GABRIEL APARECIDA ALCANTARA DA SILVA, GIOVANNA HADAS TINELLI, GISELIA PEREIRA DOS SANTOS, GISLEIA LIMA ROQUE SOTILE, GLEISSE KELLI DE OLIVEIRA ALONSO, GRAZIELI BARROS CAETANO, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, HELENO DEMETRIUS PEDRINI, HERBET ANDRE ALARCON KLAS, HERICA KALINA ALARCON KLAS, HUGO LOPES DE OLIVEIRA, ISTER CALIXTO RIBEIRO, ITAMAR ALVES PEREIRA, JACQUELINE BANDEIRA SACOMAN, JAISE APARECIDA DE CAMPOS, JAQUELINE DEYSE DE OLIVEIRA VIEIRA, JAURA CONCEIÇÃO DA SILVA, JESSICA LOURENÇO MOREIRA, JESSICA MARIANE DUTRA DA SILVA, JOÃO WELISSON LIMA FERREIRA, JOELMA DE PAULA NEVES, JOSAFÁ FABRÍCIO DOS SANTOS, JULIANA CINTIA NUNES, JUNIOR SANTANA DA SILVA, KATIANE BATISTA GOUVEIA, KELEN KRISTIANY SANCHES DE MELO, KENYA DA CONCEIÇÃO LOPES, LAIANE MENDES DAS NEVES, LARISSA PEREIRA, LIANE ANTONIA DA SILVA FERNANDES, LILIAN CRISTIANE DE SOUZA REZENDE, LUCAS GARBUGIO CONCEIÇÃO, LUCIANA DUTRA SOARES, LUCILENE CHAMPAN, LUCILENE DOS SANTOS SILVA MODESTO, LUIZ CARLOS MARCCHESINI, LUIZ EDUARDO PICOLOTO, LUIZ FERNANDO DE AGUIAR, LYVIA KARLA CERCI FERREIRA, MANUELA GALVES MALERBA, MARCOS GONÇALVES RIBEIRO, MARGARETE MENDONÇA ALVES, MARIA CLAUDIA BANDEIRA, MARIA DENISE DE SOUZA MOURA, MARIA ELIANE SILVERIO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARIA JOSE DA SILVA LANZA, MARIA RODRIGUES DA SILVA, MARIA SIMONE CAYUELA GONSALES, MARIANI CHIERICI DE AZEVEDO, MARILENE CARLOS NOGUEIRA DA CRUZ, MARILUCI ANDRADE ALVES, MARILZA SANTANELLI DE SOUZA SILVEIRA, MARINA BARROS KOVALSKI, MARINA PEREIRA DA SILVA BOCCHIO BARBOSA, MAURICIO BARBOSA COSTA, MERITANIA SZOSTAK CAMPANA, MIGUEL BURACOSKI, MIRELLI CRISTINA DE LIMA, MIRIAM CRISTINA CLARO, MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS, MIRIAN G. GOMES DE OLIVEIRA, NATALIE APARECIDA DE SOUZA AMOROSO, NATHALIE SAULLIN OLIVEIRA, NILZA DE JESUS RODRIGUES AVELAR, NOELI FIRMINO DE ANDRADE, PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA GONCALVES, PAULA MAYARA ASSOLINI OTAVIO, PAULO VICTOR BUCK MELLO, PEDRO HENRIQUE NEVES NASCIMENTO, PRISCILLA VIEIRA GALBES, REGIANE APARECIDA ALVES, REINALDO BATISTA DA COSTA, RENATA CRISTIANE TUPAN, ROMILDA RIBEIRO MESCHIAL, ROSALINA HARA, ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA MARCILIO, ROSE ANA MARIA DOS SANTOS, ROSELI CLAUDINA DA SILVA, ROSILENI APARECIDA DA SILVA NUNES MACENA, SANDRA CRISTINA PELEGRINO, SANDRA MARIA DA SILVA, SANDRA MARIA DE LIMA, SANZIA DE LIMA SILVA, SHEILA KHELLEN MAASS, SOLANGE DE SOUZA LIMA, SÔNIA ALVES DA SILVA, SONIA MARGARETE CALDERARO, SUELI APARECIDA TORRES, SULYEN KELLY BARBOZA PORFÍRIO, SUSLEY ALINE DOS SANTOS, TATIANA CARDOZO ROSELLA, TATIANE CASTILHO BATISTA, TATIANE GELINI MACHADO, THAIS OLIVEIRA SANTOS, UIARA VALENÇA DA SILVA PELEGRINO, VALDIR DONATI CORREA JUNIOR, VALDIRENE MELIM DA SILVA, VALDIRENE SOTILE, VALDOMIRO BOSISO, VANESSA DA FONSECA FERNANDES, VANESSA DE SOUZA MADEIRO, VINICIUS DE ALMEIDA, VIVIANE LOPES, WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO, WAGNER MOREIRA DA SILVA, WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA FERREIRA, WILSON DONIZETTI PEGORARO, YARA DIACOLI SOBRINHO, ZELIO DA SILVA PORTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4654/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13761/23 - CAGE peça nº 58: - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-579713/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUCIA MAIDL GIACOMINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4655/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13752/23 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-485190/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, PEDRO BUENO COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4656/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13748/23 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-775133/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, PIO DE CAMARGO, RUTHS NATIO PAULINO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4657/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13817/23 - CAGE peça nº 27:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-75023/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SUELI NUNES BARRETO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4658/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13815/23 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-110511/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO-RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4659/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13813/23 - CAGE peça nº 49: - MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-726233/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA GHENO DE OLIVEIRA, ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4660/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13828/23 - CAGE peça nº 26: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-566493/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4661/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13794/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-563036/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO-ROSIMAR GONÇALVES DE CERQUEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4662/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13833/23 - CAGE peça nº 21: - CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-78397/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-ALYSON LUIZ LEITE, ANTONIO CARLOS LUVISON, APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, CRISLAINE APARECIDA CANDIDO DA SILVA, DANIELE RIBEIRO DE ALMEIDA, EDNALDO ALVES DA SILVA, EVILAINE SILVA ALONSO, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA ZAGATI, GABRIELA ARNEIRO GALVANI LAURENTINO, GUIOMAR RODRIGUES DE SOUZA, GUSTAVO RAMON DE PALMA SOUZA, ISABELA LAILA PICCOLI, ISLAINE ROSA DE OLIVEIRA, IVONE CORDEIRO MODESTO, JANAINA CAMILO DA SILVA, JULIO DE SOUZA SA, LUIZ FERNANDO DE FREITAS, MAGNO MAC INTYER DE OLIVEIRA CARDOSO, MARAINA VASCONCELOS DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA AMARO, MARIA IZABEL DOS SANTOS, MARIA ROZELI PEREIRA MARINOTTI, MARLI RODRIGUES, MEIRIELY AMARO DOS SANTOS, MICHELINE APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA E SOUSA, NATHALIA BEZERRA**

**LUCHINSKI, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PRISCILLA MARTINS RIL, SIDNEIDE NUNES LIMA, WILSON BRAZ PEREIRA LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4663/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13783/23 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-480411/18
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, ZILDA ARANAO CORREA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4664/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13820/23 - CAGE peça nº 15: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-481833/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO-MOISES APARECIDO DE SOUZA, VANDERLEI HENQUE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4666/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13850/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-282897/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO-ANACELIA NEU HORNICK, ERENICE EUKO, REGIANE GRYBOS, SALVIA JAQUELINE DA COSTA OLIVEIRA, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4667/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13776/23 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-505940/23
ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4668/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13886/23 - CAGE peça nº 36:
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-752753/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO-IZAQUE ANTONIO DE CASTRO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, MEIRE DE GODOY GRAVINE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4669/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13880/23 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-441464/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ARLETE APARECIDA COELHO RIBEIRO, DIVANIR RIBEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4670/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13878/23 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-24895/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, VAINÉ TEGONI AGOSTINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4680/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13890/23 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-14346/18

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO-CHIROCHI YOKOTA, CLAUDENIR GERVASONE, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4681/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13876/23 - CAGE peça nº 59:

- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-30089/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTI, MARINETE DE FATIMA SCHWAB SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4682/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13896/23 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-4162/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO-EMERSON TOLEDO PIRES, FRANCIELLE RAVANELLI,

MARIANA IZABEL ANDRINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4683/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13190/23 - CAGE peça nº 33:

- MUNICÍPIO DE CAMBIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-332573/23

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, MARIA DAS

GRACAS PINHEIRO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4684/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13816/23 - CAGE peça nº 46:

- FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-558792/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO-CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4685/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13853/23 - CAGE peça nº 14:

- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-558911/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO-EMERSON TOLEDO PIRES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4686/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13855/23 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE CAMBIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 29 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-474645/23
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO-VALTEIR APARECIDO BAZZONI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4687/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13895/23 - CAGE peça nº 25:
- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALVORADA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-641696/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSONO FERNANDO GOES, LAURINDO SCOPEL, MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SCOPEL, RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4688/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13905/23 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-196017/23
ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, JOSE SEVERINO SILVA FELINTO, LOIDE MARIA ELER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4689/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13910/23 - CAGE peça nº 25:
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: ELIEL DOS SANTOS CORREA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Agosto de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-556471/23
ENTIDADE:-BARBARA MELLER DA SILVA
INTERESSADO:-BARBARA MELLER DA SILVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-3212/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 protocolada pela empresa MAX CESTAS.COM LTDA por intermédio de sua procuradora, Sra. Bárbara Meller da Silva, OAB/PR nº 69924, em face do Município de Lupionópolis, tendo em vista irregularidades que restringiam a igualdade e a competitividade do Pregão Presencial nº 34/2023.

Após o petiçãoamento da inicial, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 570431/23 e petição anexa (peças 10 e 11), a autora solicita o arquivamento deste expediente, posto ter sido protocolado em duplicidade com o de nº 561726/23.

Ante o exposto, acato a solicitação da empresa autora e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e consequente arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-568640/23
ENTIDADE:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA
INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3218/23

Retornam os autos com o Despacho nº 1213/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava ao processo nº 29900/17.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 29900/17.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 3486968/2023 - DPF/GPB/PR, referida unidade

técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail gab.gpb.pr@pf.gov.br.
 Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2023.
 -assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-534605/23
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3219/23

Retornam os autos com o Despacho nº 1211/23 (peça 7) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 569774/22.
 Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 569774/22.
 Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1913/2023 (peça 2), relativo à Notícia de Fato nº 0046.23.100456-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico5@mppr.mp.br.
 Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2023.
 -assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-536470/23
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-MARILEI DOS SANTOS MOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3224/23

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Secretaria De Estado da Educação, que por meio do Ofício n.º 136/2023 - NFS/SEED do Núcleo Fazendário Setorial, solicita o ressarcimento da remuneração da servidora Vera Lúcia Valcanaia, no valor de R\$ 7.214,71 (sete mil, duzentos e quatorze reais e setenta e um centavos).
 A Diretoria de Gestão de Pessoas, informou que a referida servidora se encontra à disposição deste Tribunal, com ônus para a origem, mediante ressarcimento e que com relação à frequência relativa ao mês de julho de 2023, não foram verificadas faltas ou insuficiências (Informação n.º 506/23 - peça 6).
 Mediante a Informação n.º 480/23 (peça 7) a Diretoria de Finanças, relata que o ressarcimento requerido foi realizado no dia 22 de agosto do presente ano, conforme documentos juntados ao procedimento administrativo n.º 55198-8/23.
 Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
 Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2023.
 -assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 825/23
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE
 I – ALTERAR a Comissão para elaboração do Projeto Sistematização da Análise e Monitoramento das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, instituída pela Portaria n.º 646/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3050 de 24 de agosto de 2023, para que passe a constar as seguintes composições, permanecendo inalterados os demais termos:

II – Comitê Deliberativo

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	AREA
Luciane Maria Gonçalves Franco	51.093-9	Inspetor de Controle	1ª ICE
Joelcio Luiz Kloss	52.419-0	Inspetor de Controle	2ª ICE
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	51.461-6	Inspetor de Controle	4ª ICE
Mauro Munhoz	50.296-0	Inspetor de Controle	5ª ICE
Ana Carolina da Rocha	51.289-3	Inspetor de Controle	6ª ICE
Marcio José Assumpção	51.094-7	Inspetor de Controle	7ª ICE
Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli	50.862-4	Auditor de Controle Externo	GP

III – Equipe Técnica:

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	AREA
Marcelo Evandro Johnsson	50.628-1	Auditor de Controle Externo	1ª ICE
Alexandre Antonio dos Santos	50.616-8	Auditor de Controle Externo	2ª ICE
Leandro Menezes Rodrigues	51.670-8	Auditor de Controle Externo	4ª ICE
Ely Celia Corbari	51.175-7	Auditor de Controle Externo	5ª ICE
Paulo José Barbosa	51.145-5	Auditor de Controle Externo	8ª ICE
Eliane Rodrigues Guimarães	51.143-9	Auditor de Controle Externo	7ª ICE
Luiz Henrique Xavier	51.744-5	Auditor de Controle Externo	CGE
Roberto Alves Ribeiro	51.671-6	Auditor de Controle Externo	CGF
Luciane Ferraz Bortolini	51.236-2	Auditor de Controle Externo	GP

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	AREA
Carolina Wunsch Marcelino	51.492-6	Auditora de Controle Externo	2ª ICE
Andre Luiz Fernandes	50.650-8	Auditor de Controle Externo	4ª ICE
Horacio Aaron Christian Galdezanni Pedroso	51.439-0	Auditor de Controle Externo	5ª ICE

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	AREA
Maria Cristina de Paula Cioni	50.908-6	Técnico de Controle	1ª ICE

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 24 de agosto de 2023.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 834/23
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 571342/23-TC, resolve **CONCEDER** de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, Matrícula nº 50.201-4, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 4 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 a 27 de agosto de 2023.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2023.
 - assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PORTARIA Nº 835/23
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 562106/23, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve **CONCEDER** I. DESIGNAR, a partir de 27 de julho de 2023, os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem, por 4 (quatro) meses, auditoria a ser realizada no âmbito do Poder Executivo, relativamente aos procedimentos e controles atinentes às extinções, fusões e incorporações de Órgãos e Secretarias, quanto aos seus bens, direitos, obrigações e rubricas orçamentárias.

SERVIDOR	MATRICULA	FUNÇÕES
JOÃO CARLOS STEC	51.766-6	Coordenador
JOSÉ ANTÔNIO BAGGIO PEREIRA	50.186-7	Integrante
LEANDRO MENEZES RODRIGUES	51.670-8	Integrante

II. **CONCEDER**, ao servidor JOÃO CARLOS STEC, matrícula n.º 51.766-6, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo

3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 27 de julho de 2023.

III. CONCEDER, aos demais servidores integrantes da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 27 de julho de 2023. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2023.

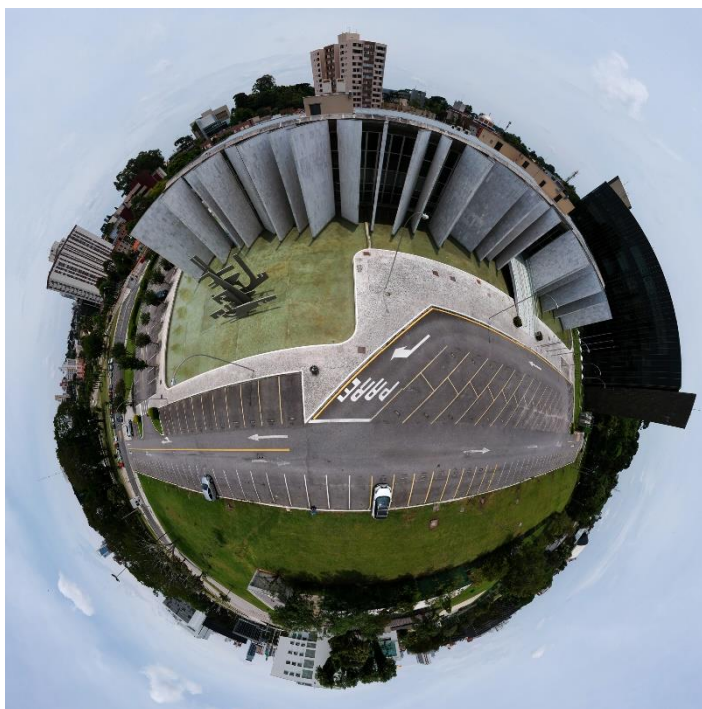
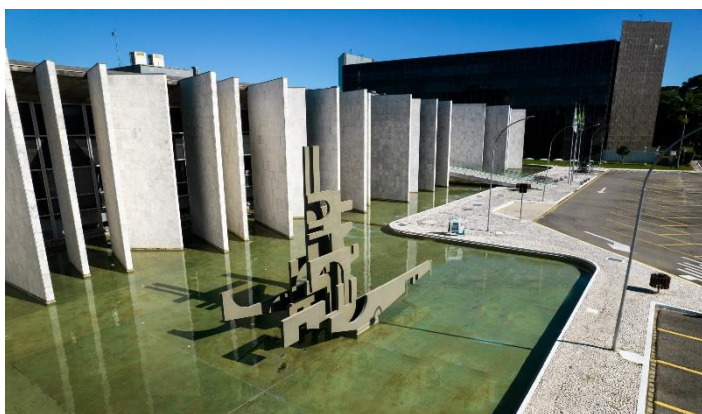
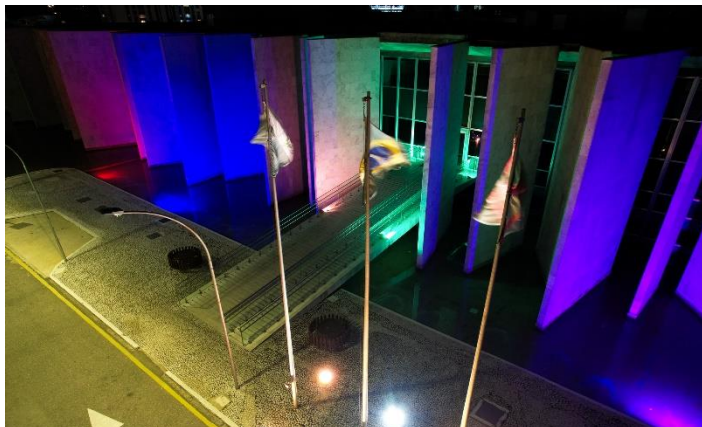
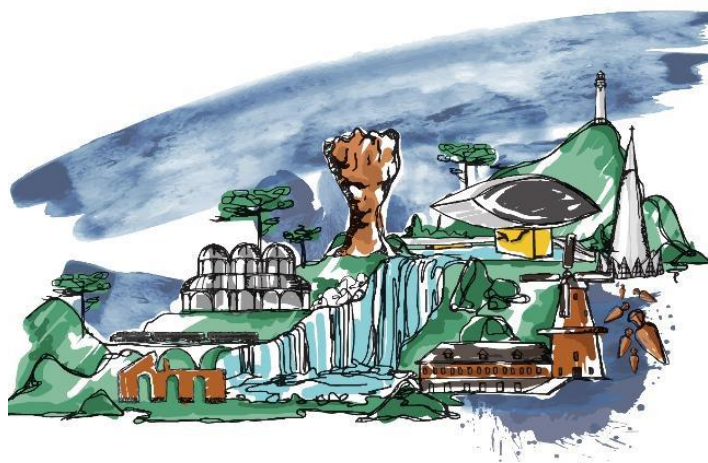
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre